DOMINGOS TRINCÃO

DIREITO CIVIL

CONTENDO TODA A MATÉRIA

DO 1.º VOLUME DO LIVRO DE DIREITO CIVIL

DO PROFESSOR GUILHERME MOREIRA

TERCEIRA EDIÇÃO 1926

depositários GRÁFICA CONIMBRICENSE, LIMITADA COIMBRA Propriedade e edição do autor

Do domicílio

Sumário:

Relações das pessôas singulares com determinado logar: domicí lio — relação de direito: residência e morada — relação de facto: ausência — não presença em determinado logar.

Espécies de domicílio civil: geral e especial, voluntário e obri gatório.

Domicílio geral voluntário: como se determina, quem o tem e como se muda.

Domicílio geral obrigatório: para quem e como é estabelecido quando cessa.

Domicílio especial: como se constitui.

Efeitos do domicílio.

As pessõas singulares desenvolvem a sua actividade no espaço. Mas, para que possam exercer com regularidade os seus direitos e cumprir as suas obrigações civís, nos diversos casos previstos na lei, mister é que se relacionem com um certo ogar. Estas relações das pessõas singulares com um certo logar são positivas ou negativas.

São positivas: no domicílio, residência e morada. São negativas: na ausência.

Domictlio é, pois uma relação positiva de direito, em virtude da qual o indivíduo se reputa sempre

presente num certo logar, para o exercício de direitos ou cumprimento de obrigações.

O domicílio é, como dito fica, uma relação de direito, ao passo que a residência e a morada são relações de facto.

Assim é, porquanto residência, em sentido jurídico, é a séde da actividade do indivíduo, e morada é o logar onde êle habita em determinada ocasião.

Ordinàriamente, domicílio e residência coincidem; no entanto é necessário não confundir estes dois termos.

Pela redacção do art. 4 1.º do Cod. Civil, parece que para haver domicílio será preciso que o cidadão tenha residência permanente, mas tal interpretação excluiria as disposições dos artt. 43.º e 45.º que preconizam a doutrina de poder constituir-se domicílio, sem residência permanente em determinado logar e, até mesmo, sem o facto da residência. Pode mesmo suceder que o indivíduo tenha mais do que uma residência, mas o que não pode ter é domicílio em mais do que uma delas.

E pode suceder mais — que o indivíduo tenha residência permanente num lugar e o domicílio noutro logar diverso, como adiante se dirá.

Da ausência que é a não presença do indivíduo no logar do domicílio ou da residência, sem haver notícias dêle, e da ausência — não presença em determinado logar, sentido que se lhe dá algumas

vezes no Cod. Civil, falaremos adiante, quando se tratar do respectivo instituto. Advirta-se no entanto que nos referimos aqui sòmente ao domicílio civil, havendo ainda outras espécies de domicílio, relativas ao exercício de certos direitos e obrigações de carácter público. (1)

O domicílio civil pode ser voluntário e obrigatório (2), geral e especial.

Domictio voluntário — é o que é fixado pelo arbítrio do cidadão; obrigatório é o que é imposto pela lei.

Domictlio geral — é o que se relaciona com todos os direitos e obrigações não exceptuados por lei ou convenção das partes.

Passemos a tratar do domicílio geral voluntário. Em regra, o cidadão tem domicílio no logar onde reside (art. 41.º). Sem residência, quer temporária quer permanente, não pode haver domicílio.

Se tiver, porém, diversas residências, onde viva alternadamente, será tido por domiciliado naquela onde se achar, excepto se houver preferido qualquer delas para domicílio e assim o tiver declarado

⁽¹⁾ Além do domicílio civil, há o domicílio político que diz respetto ao exercício do direito eleitoral, o domicílio para os efeitos do recenseamento militar e o domicílio para os efeitos da assistência pública, cada um dos quais tem a sua norma.

⁽²⁾ O Cod. Civil chama a esta espécie de domicílio necessário

perante a respectiva câmara municipal do concelho, onde essa morada estiver situada (art. 43.°).

Pode ainda dar-se o caso excepcional de o indivíduo não ter residência permanente nem temporária, e então será tido por domiciliado no logar onde se achar (art. 45.°).

Os maiores e os menores emancipados que não sejam exceptuados pela lei e, em suma, todas as pessoas que não tenham domicílio determinado por disposição legal, teem domicílio geral voluntário.

O indivíduo póde transferir, quando quizer, o seu domicílio; e, desde que, dum modo efectivo, estabeleça nova residência, fica desde logo domiciliado, por fôrça do art. 41.°, e portanto, segundo nos parece, independentemente da comunicação feita às câmaras municipais dos concelhos donde e para onde se muda, conforme preceitua o art. 44.°.

O § único dêste último artigo ainda vem corroborar esta opinião, estabelecendo que não bastará participar às câmaras o facto da transferência, mas que esta só se tornará juridicamente efectiva desde que o transferente tiver estabelecido a sua morada no concelho indicado por êle.

Todavia, a doutrina do art. 44.º aplica-se integralmente no caso do indivíduo ter diversas residências e, tendo escolhido para domicílio uma delas, queira transferí-lo para uma outra. Então é que ao facto real da transferência é necessário juntar o facto intencional, que se manifesta na comunicação feita às câmaras municipais dos concelhos donde e para onde se muda.

Domicílio geral obrigatório é, como já dissemos, o que a lei impõe por várias circunstâncias, sem que a êle ande vinculado o facto da residência ou a intenção de residir.

Teem domicílio geral obrigatório:

1) Os menores não emancipados, que teem o mesmo do pai ou da mãe e na falta ou impedimento legal destes, incluindo o caso de degredo, o da pessôa que os fica substituindo, pelo facto de por êles serem representados no exercício dos direitos civís (artt. 47.°, 53.° § 2.°).

2) Os maiores sob tutela, que teem por domicílio o do tutor (art. 48.°);

3) As mulheres casadas, que teem por domicílio o do marido, em virtude da obrigação que lhes assiste de viverem juntamente com êle (dec. n.º 1 de 25 de Dezembro de 1910, art. 38.º n.º 2.º), excepto nos seguintes casos: a) se marido quizer mudar-se para as colónias ou para o estrangeiro, sem acôrdo da mulher (cit. dec. art. 40.º): b) havendo separação judicial de pessôas e bens, mesmo no caso em que seja decretada provisòriamente (Cod. Proc. Civ., art. 469.º); c) havendo o divórcio, pois

neste caso a mulher adquire uma situação jurídica independente (1); d) havendo a condenação do marido a degrêdo e não querendo a mulher acompanhá-lo ao lugar do cumprimento da pena, pois neste caso fica tendo domicílio próprio (art. 53.° $\{2.^{\circ}\}$; e) havendo a interdição do marido e sendo a mulher a tutôra; f) estando o marido ausente em parte incerta.

- 4) os maiores ou menores emancipados que servem ou trabalham habitualmente em casa de outrem, excepto, porém, os maiores sob tutela e as mulheres casadas, que teem respectivamente o mesmo domicílio dos tutores e dos maridos (art. 50.°);
- 5) os empregados públicos que exercem os seus emprêgos em logar certo (art. 51.°), porquanto, se o emprêgo não fôr exercido em logar determinado, ficará tendo domicílio voluntário, que será determinado segundo as normas gerais (art. 51.° § único).
- 6) Os militares que teem domicílio no logar onde o corpo a que pertencem está de guarnição, sendo arregimentados, pois se não forem arregimentados, isto é, se estiverem de serviço de inspecção ou comissão sem serem ligados a um corpo, terão

domicílio no logar onde exercem as suas funções, excepto se tiverem algum estabelecimento ou morada permanente, porque nêsse caso aí será domiciliado (art. 52.º);

- 7) Os marítimos com praça na armada, os quais teem sempre o seu domicílio em Lisbôa, não obstante a mobilidade a que os obriga a sua profissão (art. 52.º § único);
- 8) Os tripulantes de navios de comércio ou de barcos costeiros, que tambêm teem sempre domicílio nas povoações a que pertencem os seus navios ou barcos, se por outra causa não tiverem domicílio diferente (art. 52.º § único);
- 9) Os condenados a prisão de destêrro ou degrêdo (1), que teem por domicílio o logar onde estão cumprindo a pena imposta, excepto no que respeita às obrigações contraídas antes do delitopois em relação a êstes, para não agravar a situação do crèdor, conservam o antigo domicílio, se porventura o tinham (art. 53.°).

Os condenados, enquanto não forem para o logar da pena, teem por domicílio o logar onde estão retidos (art. 53.° § 1.°).

Quanto ao domicílio obrigatório dos empregados públicos, dos militares arregimentados e dos con-

⁽¹⁾ Os estados civís do indivíduo em face do casamento eram até à publicação do dec. de 3 de Novembro de 1910, três: solteiro, casado e viuvo. Hoje, pela lei do divórcio, criou-se um novo estado que nem é o do solteiro, nem o do casado, nem o do viuvo, mas o de divorciado.

⁽¹⁾ Destêrro é a residência obrigatória em determinado sítio do continente. Degrêdo é a residência obrigatória em determinado sítio das colónias.

denados, o distinto professor Sr. Dr. Guilherme Moreira é de opinião que estes só teem domicílio no logar onde exercem as suas funções públicas, ou estão arregimentados, ou cumprem a pena imposta, se forem de maioridade, pois que o emprêgo, o serviço militar e a condenação não destroem o poder paternal ou a tutela.

O domicílio do empregado público é transferido logo que êle tome posse de novo emprêgo, ou passe a exercer as mesmas funções noutro determinado logar. Exceptua-se o sindicante que fica tendo o mesmo domicílio que tinha antes de ser nomeado para exercer a função pública da sindicância.

Dum modo geral, o domicílio obrigatório cessa desde o momento em que cessa o facto de que depende (art. 54.°). Assim o domicílio obrigatório do menor cessa logo que este atinja a maior idade ou seja emancipado. Ainda que continúi a ter o mesmo domicílio, este passa á categoria de voluntário.

O domicílio geral é para todos os efeitos, enquanto que o domicílio especial (1) é só para certos efeitos.

Ainda que todas as pessôas hajam de ter sempre domicílio geral, podem todavia escolher um domi-

cílio especial para o cumprimento de actos determinados, que a lei não tenha sujeito a certo domicílio (art. 46.°).

Das disposições deste artigo fàcilmente se deduz que, pela instituição do domicílio especial, tiramos ao domicílio geral uns certos actos que nêle deviam ser efectuados. E' por isso que a lei determina que a estipulação deste domicílio seja feita por documento autêntico ou autenticado (art. 46.º), e que só tenha efeitos para os actos determinados por acôrdo das partes.

O domicílio particular é constituido no interesse duma pessôa e, por isso, só o interessado pode renunciar a êle; e, como é relativo a determinados direitos e obrigações, fazendo parte integrante dêsses mesmos direitos, conserva os seus efeitos em relação aos herdeiros depois da morte dos estipulantes, se na convenção não foi feita declaração em contrário (art. 46.º § único).

A capacidade civil não depende em geral do domicílio. Mas, como a lei fixa por vezes um logar certo para a efectivação de determinados actos jurídicos, d'aí a importância do domicílio. Por exemplo, no domicílio do defunto é que é aberta a herança; no domicílio do devedor é que, geralmente, tem de ser feita a prestação de coisas, etc.

Acontecendo, pois, que o exercício dos direitos e o cumprimento das obrigações são determinados,

⁽¹⁾ O Cod. Civil da a esta espécie de domicílio a designação de particular. Nós, seguindo a terminologia do nosso abalizado professor, chamar-lhe-hemos domicílio especial.

13

em diversos casos previstos na lei, pelo domicílio do cidadão (art. 40.°).

Resumo:

Domicílio é uma relação de direito em virtude da qual o indivíduo se reputa sempre presente num certo logar para o exercício de direitos ou cumprimento de obrigações.

O domicílio civil póde ser: voluntário ou obrigatório, geral ou especial.

Domicílio voluntario é o que é fixado livremente pelo indivíduo; obrigatório é o que é imposto por lei.

Domicilio geral é o que se relaciona com todos os actos e obrigações, não exceptuados por lei ou acôrdo das partes; especial é o que se refere só a certos factos jurídicos determinados.

Em regra o cidadão tem domicílio no logar onde permanentemente reside.

Teem domicílio obrigatório: os menores não emancipados, os maiores sob tutela, as mulheres casadas, os maiores ou menores emancipados que servem habitualmente em casa doutrem, os empregados públicos que exercem funções em logar certo, os militares arregimentados, os marítimos da armada, os tripulantes de navios ou barcos costeiros, e os condenados a prisão, destêrro ou degrêdo.

Este domicílio obrigatório cessa logo que cesse o facto de que depende.

Todos os outros cidadãos, acima não mencionados, teem domicílio voluntário.

— Para o cumprimento de certos e determinados actos, póde estipular-se um domicílio diverso do domicílio geral — é o que se chama domicílio especial·

Este domicílio só produz efeitos em relação aos actos determinados.

Da ausência

SUMÁRIO:

Ausência: conceito. Desaparecimento em consequência de qualquer sinistro ou calamidade (Dec. de 18 de Fevereiro de 1911, art. 282.º).

Períodos de ausência: ausência presumida (não declarada judicialmente); ausência declarada; presumpção de morte.

Curadoría provisória: condições para a sua instalação: quem a pode requerer; a quem é deferida; termo.

Curadoria definitiva: quando pode constituir-se; quem pode requerê-la; a quem deve ser deferida. Direito das pessôas interessadas nos bens do ausente. Direitos dos curadores definitivos.

O domicílio e a residência, de que falámos no capítulo anterior, traduzem uma relação positiva entre o indivíduo e um logar, relação que no primeiro é de direito e na segunda é facto.

Ao contrário, a ausência, de que nêste capítulo vamos tratar, significa a não existência dessa relação quer de direito, quer de facto. Não é só o domícilio que produz efeitos jurídicos em relação ao estado das pessôas, no campo da personalidade civil, tambêm a ausência, que é regulada por um instituto especial (parte 1, tit. viii, artt. 55.º-96.º)

os produz; e até ao próprio facto da não presença em determinado logar a lei atribúi efeitos.

Neste instituto vamos tratar da ausência como a não presença do indivíduo no logar do domicílio ou resiaência, sem haver dele notícias.

Algumas vezes aparece esta expressão no Cod. Civil, para significar simplesmente a não presençado indivíduo no seu domicílio ou residência (artt. 551.º n.º 4, 1536.º n.º 3). E ainda aparece com o significado de ausência num determinado logar (artt. 389.º e 390.º).

Nós porém ocupar-nos hemos da ausência no sentido técnico-jurídico, que é a não presença do indivíduo no logar do seu domicílio ou residência, sem haver notícias dele.

Para que esta ausência se dê, são necessárias duas condições: a) a não presença; b) a incertêsa sobre a vida ou a morte do ausente.

São importantíssimos os efeitos jurídicos que resultam desta espécie de ausência, porque o homem é um centro de relações jurídico-patrimoniais, que deixam de exercer-se pelo facto da sua ausência. E na verdade, o ausente pode ser casado, ter filhos, ter crèdores; e quem providenciaria àcerca dos interesses de todos êstes, se a lei os não atendesse?

Tambêm é conveniente não confundir a ausência neste sentido técnico-jurídico com o desaparecimento em consequência de sinistro ou calamidade.

Os elementos de diferenciação entre êstes dois factos são os seguintes: na ausência ha a incertesa de vida ou de morte; no desaparecimento pode haver a certesa da morte, mas esta não pode provar-se pelos meios ordinários. Em consequência de crime ou desastre, pode acontecer que o cadáver não seja encontrado, ou ainda que, no caso de aparecer não possa ser identificado. No primeiro caso não se podia lavrar o assento de óbito; no segundo caso não podia provar-se o facto da morte.

Até ha pouco, nestes casos não havia um processo adequado para se verificar judicialmente o facto da morte. Era preciso uma justificação avulsa com provas feitas em juizo, que podiam ser, em último recurso, de qualquer espécie (art. 2442.°).

Hoje os processos usados variaram com a disposição do art. 282.º do Dec. de 18 de Fevereiro de 1911 (Cod. do registo civil) que impõe ao delegado de procurador da República o dever de promover uma justificação judicial perante o tribunal respectivo, contendo todas as indicações que fôr possível recolher àcêrca dos aparecidos, tendo, depois de julgada por sentença, de remetê-la ao conservador ou oficial do registo civil, para êste abrir o assento de óbito individual ou colectivo, em que recolha o resultado da justificação e todas as informações obtidas.

São três os períodos que o legislador admite na ausência, a saber:

1) Ausência presumida; 2) ausência declarada; 3) presunção de morte.

O primeiro período vai desde o momento em que o ausente desapareceu ou daquele em que expediu as últimas notícias, até volvidos 10 ou 4 anos, conforme deixou ou não procurador bastante (art. 64.°).

O segundo período (ausência declarada) começa quando acaba o primeiro, isto é, passados 10 ou 4 anos, conforme deixou ou não procurador, e vai até aos 20 anos de ausência ou até que o ausente complete 95 anos de idade, ou sòmente até volvidos 10 anos, no caso de o ausente ter deixado filhos, pois que êstes, decorrido tal lapso de tempo, podem dispôr, como se seus fôssem, dos bens que lhes ficarem pertencendo (art. 78.° n.° 4 e 5, art. 91.°).

O terceiro período (presunção de morte) abre-se depois dos 20 anos de ausência ou quando o ausente tiver completado 95 anos de idade (art. 78.º n. os 4 e 5).

Como vemos, à medida que a ausência se vai prolongando, vai tambêm aumentando a presunção de morte. Assim, se no primeiro período há uma simples presunção de ausência, no segundo já se levantam sérias dúvidas sôbre a vida do

ausente e no terceiro já se supõe o facto da sua morte (1).

A cada um dêstes períodos correspondem instituições jurídicas diferentes.

- 1) Curadoria provisória, que é relativa à ausência presumida. Esta instituição tem o caracter de mera administração dos bens e tem por fim providenciar àcêrca dos interesses do ausente.
- 2) Curadoria definitiva, que diz respeito à ausência declarada. Esta instituição que se baseia na certesa da ausência, não cuida só dos interesses do ausente, mas toma em consideração os direitos dos herdeiros presumidos sobre o seu património.
- 3) Posse definitiva dos bens, que corresponde à presunção de morte. Esta instituição que se funda na maior probabilidade de morte, já cura só dos interesses dos herdeiros que são investidos na posse definitiva dos bens.

Quais são as condições necessárias para a instalação da curadoria provisória?

(1) Estes três períodos, no competentíssimo parecer do Sr. Dr. Guilherme Moreira, são de duração muito extensa. Os códigos suisso e alemão estabelecem períodos mais curtos. Neste ponto o nosso código, atentos os progressos realizados nos meios de comunicação e publicidade, deveria ser modificado no sentido de reduzir êstes prazos, para evitar que a propriedade permaneça imobilizada por tanto tempo.

Para que se institúa a curadoria provisória, são necessárias as seguintes condições: 1.º) a ausência em sentido técnico, isto é, o tacto da ausência sem notícias; 2.º) ser preciso providenciar àcêrca da administração e conservação dos bens do ausente. Por consequência, não deve ser instituída a curadoria provisória, quer quando o ausente deixou procurador bastante ou haja pessôa legalmente habilitada para administrar os bens, quer quando haja notícias do ausente, ainda que êste tenha abandonado os seus bens (1). A curadoria provisória pode ser deferida logo que se dê o facto da ausência, não sendo preciso que decorra lapso algum de tempo; pois, se sobre a ausência houverem decorrido mais de 10 ou 4 anos, segundo o ausente tiver deixado ou não procurador, ou se o mesmo ausente tiver já completado 95 anos de idade, então já não deve instalar-se curadoria provisória, mas sim, nos primeiros casos, a curadoria definitiva e, no último, a posse definitiva dos bens. A curadoria provisória deve ser requerida pelo curador dos órfãos e por quem quer que tenha interesses de

⁽¹⁾ Juris-peritos houve que sustentaram a opinião de que, no caso de abandono de bens por um ausente de que houvesse notícias, deveria instituir-se a curadoria provisória, mas tal não foi o pensamento do legislador bem manifesto nos art. 55.º e 63.º, em que se estatúi que a curadoria provisória termina pela volta do ausente ou pela certeza da sua existência.

caracter patrimonial na conservação dos bens do ausente. Dizemos interesse de ordem patrimonial, porque quem tiver só interesse de ordem moral não é competente para requerer a instalação. O Cod. civil no art. 56.º declara hábil o Ministério público para requerer a mencionada curadoria. Este artigo está parcialmente modificado pelo art. 685.º do Cod. proc. civil.

Esta curadoria deve ser deferida pelo juiz: 1.º) aos herdeiros presumidos quer sejam legítimos quer testamentários; 2.º) aos interessados nos bens do ausente, que são, dum modo geral, os crèdores. Na escolha do curador deve o juiz dar preferência, dentro da mesma categoria, ao mais hábil, isto é, escolherá o mais idóneo dentre os herdeiros presumidos, e, na falta dêstes, o mais idóneo dentre os interessados (art. 57.º do Cod. civil, modificado pelo art. 685.º do Cod. proc. civil). Os bens do ausente são entregues ao curador provisório nomeado pelo juiz, por inventário, o qual prestará caução suficiente por meio de hipoteca, depósito ou fiança pela importância dos bens mobiliários (artt. 58.° Cod. civil e 686.° Cod. proc. civil). Mas, se o curador fôr incapaz de prestar a referida caução, o júri fará consignar em depósito os valôres mobiliários que utilmente se poderem conservar e os demais serão vendidos em leilão, e assim, o seu produto com os outros capitais serão empregados

em valôres produtivos, que ofereçam suficiente segurança (§ único do art. 58.º). O curador provisório só tem poderes de mera administração, não podendo alienar o bem do ausente, sem que isso lhe seja devidamente autorisado pelo poder judicial; mas o dito curador deve propôr em juizo as acções conservatórias que não possam retardar-se sem prejuizo do ausente, e é, além disso, competente para representar o mesmo ausente em quaisquer acções que contra êle forem intentadas (art. 58.°). Caso aconteça não haver curador provisório constituido ou quem legalmente o represente e fôr intentado algum pleito contra o ausente, o juiz nomear-lhe há um curador especial, que deve ser um advogado ou procurador (artt. 60.º do Cod. civil e 13.º do Cod. proc. civil). O curador fará seus cinco por cento da receita líquida que realisar (art. 61.º), e dará contas anualmente da sua administração (art. 59.°).

A curadoria provisória, em virtude da natureza deste instituto jurídico, termina: 1.°) pela volta do ausente ou certeza da sua existência; 2.°) pela comparência de procurador bastante ou de quem legalmente represente o ausente; 3.°) pela certeza da morte do ausente; 4.°) pela instalação da curadoria definitiva (art. 63.°). No caso de regresso do ausente, a curadoria provisória só termina, quando, depois de julgada a identidade dêle, o juiz manda

entregar os bens. Se o ausente quizer tomar conta dos bens, antes de julgada a sua identidade, só pode fazê-lo prestando caução. No caso de certeza da existência do ausente, logo que em juizo conste o logar onde êle reside, o juiz manda-lo há notificar de que os bens teem curadoria provisória, afim de êle providenciar, e, emquanto êle o não fizer, continuará a mesma curadoria.

Por consequência a curadoria não cessa no próprio momento em que se adquire a certeza de que o ausente existe, nem logo que êle regressa (art. 688.º Cod. proc. civil).

Na curadoria definitiva não se atende, como noutra parte fica dito, aos interesses do ausente, mas sim aos de seus herdeiros presumidos e aos de outros quaisquer interessados, isto em virtude de se ir formando, pela certeza da ausência, a presunção da morte do ausente.

A curadoria definitiva constitui-se, quando termina a curadoria provisória, pelo simples facto de se prolongar a ausência (art. 64.°). Se o ausente deixou procurador, só volvidos 10 anos se poderá instalar a curadoria definitiva, mas, neste caso, os herdeiros poderão requerer, passados 3 anos, que o procurador preste caução, se ocorrer justo receio de insolvência, e, quando êste a não queira ou não possa prestar, julgar-se hão cassados os seus poderes (§ único do art. 64.°), sendo nomeado um

administrador dos bens que fica sendo um curador provisório.

A curadoria definitiva pode ser requerida pelos herdeiros presumidos do ausente, ao tempo da ausência ou das últimas notícias, quer sejam legítimos (1), quer instituidos em testamento público (2) ou cerrado. Note-se, porém, que os herdeiros instituidos em testamento cerrado só podem requerer curadoria definitiva na ocasião em que o testamento fôr aberto, conforme as disposições do art. 411.º do Cod. proc. civil. Entre os herdeiros legítimos figura a Fazenda nacional, que pode requerer curadoria definitiva, por meio dos agentes do Ministério público, 4 anos depois da curadoria provisória. Parece ter sido um lapso do autor do Codigo exigir 4 anos de curadoria provisória para que a Fazenda nacional possa requerer a curadoria definitiva, quando é certo que só exige 4 ou 10 anos de ausência (conforme já atraz dissémos) para os outros herdeiros a poderem requerer.

Tambêm podem requerer a curadoria definitiva os herdeiros das pessoas que teriam de suceder ao

⁽¹⁾ Legítima é a quota parte de bens de que o testador não pode dispôr por ser destinada por lei aos herdeiros em linha recta que por isso se chamam legítimas.

⁽²⁾ Os herdeiros instituídos em testamento público podem requerer curadoria desde que mostrem a existência do testamento em que são instituidos herdeiros.

ausente, embora estas pessoas tenham falecido antes de decorrer o prazo necessário para se poder requerer a mesma curadoria, isto pela razão simples de o ausente se presumir falecido no próprio momento em que deixou de haver notícias ou em que desapareceu.

Por exemplo A desapareceu sem haver notícias dêle; B que teria de suceder-lhe, morreu antes de decorrido o prazo preciso para poder ser requerida a curadoria definitiva, e deixou por seu herdeiro C; este pode requerer, como representante de B, a curadoria definitiva. Por isso se torna importantíssimo fixar o momento a que deve atender-se para a determinação da herança, pela razão de os herdeiros poderem variar.

Os legatários ou, dum modo geral, quaisquer pessôas que tenham direito fundado a receber os bens que o ausente possuia ou que lhe sobrevierem depois da ausência, podem, para êste efeito, requerer a justificação da ausência, volvidos 4 anos sobre a ausência sem noticias ou sobre o desaparecimento, se o ausente hão deixou procurador, ou volvidos 10 anos, no caso contrário (art. 67.º do Cod. civil e art. 413.º do Cod. proc. civil).

Por meio desta justificação de ausência ser-lhe hão entregues os bens, ainda mesmo que os herdeiros não hajam pedido a curadoria. Suponhamos que um certo indivíduo A se ausentou, tendo feito tes-

tamento em que instituia um legado a favor de B; decorreu o prazo estatuido no art. 64.°, sem haver notícia de A; os herdeiros deste, por conveniência, não quizeram requerer a curadoria definitiva; e então B, para lhe poderem ser entregues os bens a que tem direito, requere justificação da ausência.

A sentença que defere a curadoria definitiva, não pode ser proferida, sem que o ausente tenha sido notificado, com antecipação de 6 mezes, por éditos publicados na folha oficial e editais afixados na porta da igreja ou capela do logar do seu último domicílio e na porta do tribunal; e tambêm não pode ser executada sem que decorram 4 mezes depois da sua publicação, a qual será feita pelo mesmo modo que fica ordenado para a dos éditos (art. 65.º Cod. civil e art. 407.º § 2.º do Cod. proc. civil).

A curadoria definitiva deve ser deferida aos herdeiros presumidos do ausente ao tempo do desaparecimento ou à data das últimas notícias.

Dizemos aos herdeiros presumidos, porque na curadoria difinitiva verifica-se judicialmente o facto da ausência, mas subsiste a incerteza sobre a vida ou morte do ausente.

Não é necessário, note-se bem, que todos os herdeiros requeiram a curadoria definitiva, mas a todos sem excepção ela é deferida.

Antes de, por sentença, ser deferida esta curadoria, o juiz mandará proceder à abertura do testa-

mento, se o ausente o tiver deixado, a fim de por êle deferir a curadoria (artt. 66.°, 1933.° e 1936.°). Depois, logo que a curadoria seja deferida, tanto os legatários como aquêles que por morte do ausente teriam direito fundado a alguma parte dos bens dêle, podem requerer que essa parte lhes seja entregue (art. 67.°). Tambêm, depois de deferida a curadoria, pode aparecer algum herdeiro que, na ordem da sucessão, deva ser preferido àquêles a quem a curadoria foi dada; neste caso deduzirá os seus direitos por meio de acção intentada contra os mesmos curadores, para que a curadoria seja tirada a êstes e deferida de novo, a quem pertencer (art. 68.° e Cod. proc. civil, art. 409.°).

Relativamente aos direitos que ficam tendo as pessoas a que é deferida a curadoria é mistér distinguir entre a) ausente solteiro ou viuvo sem filhos; b) ausente solteiro ou viuvo com filhos; c) ausente casado sem filhos; d) ausente casado com filhos.

No primeiro caso, o curadôr tem os direitos seguintes: fará sua, a contar do dia da entrega dos bens, a quarta parte dos rendimentos, se o ausente ou outros herdeiros aparecerem dentro de 10 anos, contados desde o dia do desaparecimento do ausente ou das últimas notícias expedidas; fará sua metade dos rendimentos, se o ausente aparecer no prazo que vai de dez a vinte anos, contados como dito fica acima; fará seus todos os

rendimentos, desde que sejam passados vinte anos (art. 73.º).

No segundo caso, os filhos fazem seus todos os rendimentos dos bens, que podem administrar como seus, não podendo todavia aliená-los senão volvidos dez anos, contados da data das últimas noticias que houver do ausente (artt. 91.º a 93.º).

No terceiro caso, o cônjuge presente tem direito a todos os frutos e rendimentos, em relação aos bens que, pelo inventário e partilha ou separação de bens, ficarem pertencendo ao cônjuge ausente. Todavia em relação aos bens que, pelo inventário e partilha ou separação, pertencerem ao cônjuge presente, êste pode dispôr livremente dêles, como se não fôra casado (art. 84.°).

No quarto caso, o cônjuge presente tem, àcêrca dos bens que lhe pertencerem, os mesmos direitos que no caso de não haver filhos, visto que o legislador estabeleceu só a diferença de se subdividirem pelos filhos os bens que tocarem à parte do ausente (art. 90.°).

Esta subdivisão é feita por todos os filhos legítimos ou perfilhados e nascidos do leito comum, ou de cônjuge ausente e doutra pessôa, não sendo porém igual à dos legítimos a porção da herança dos filhos perfilhados (artt. 93.º e 1785.º). Se os filhos forem menores, fica o cônjuge presente com a administração e usufruto dos bens que lhes per-

tencerem; no caso de os filhos já serem maiores ou emancipados, ficam êles com a administração e gozo dos bens (art. 91.°, 137.° e seg.)

A propósito ainda dos direitos dos curadores definitivos convêm fazer a distinção entre duas espécies de bens: a) bens que sobrevierem ao ausente e cuja aquisição não esteja dependente da vida dêle; b) bens que sobrevierem tambêm ao ausente, mas cuja aquisição esteja dependente da vida dêle. Quanto aos primeiros, passam todos para administração e gozo dos curadores definitivos; quanto aos segundos, passam àquêles que seriam chamados a suceder nêsses bens, se o ausente houvesse falecido (art. 72.º) (1).

Para mais fácil compreensão desta matéria, exemplifiquemos:

António ausentou-se em 30 de Janeiro de 1906; Maria morreu depois da ausência dele (em 1 de Fevereiro de 1907), deixando-lhe bens. Logo após a ausência, como de direito, constituiu-se a curadoria provisória. Só em 1911 é que se instalou a curadoria definitiva. Portanto, os bens que foram deixados por Maria, entraram na curadoria provisória. Mas, porque estes bens sobrevientes dependiam da condição da existência de António, não foram incluidos na curadoria definitiva, mas reverteram para os herdeiros de Maria.

Tambêm se pode dar um quinto caso de ausência simultânea de ambos os cônjuges. Nêste caso, ou os cônjuges deixam filhos, ou não. Se os não deixarem, deve fazer-se o inventário e partilha dos bens, a fim de os herdeiros presumidos de cada um dos cônjuges ausentes entrarem na curadoria definitiva dos respectivos bens. Se deixarem filhos, há duas hipóteses ainda: ou êstes são maiores, e justificada a ausência entram na posse definitiva dos bens, acordando entre si sobre a partilha e administração dos ditos bens, ou são menores e há inventário, sendo organisada a tutela para a administração dos bens.

Os curadores definitivos teem, regra geral, as obrigações seguintes: prestar caução, que tem de ser suficiente, isto é, equivalente à importância dos bens em seu poder, a qual servirá para garantir os direitos do ausente (art. 69.°). Se os curadores não prestarem essa caução, os bens continuam em administração provisória, emquanto esta caução fôr necessária, e os curadores não teem direito aos rendimentos dos bens do ausente, excepto se a

⁽¹⁾ Segundo a autorizada opinião do sr. dr. Guilherme Moreira que é tambêm a de outros competentes jurisconsultos, no art. 72.º que regula a hipótese de que tratamos, ha um erro, talvez de redacção, na parte em que diz suceder-lhe. Devia dizer-se suceder nesses bens, ou sómente suceder. Ainda sobre esta hipótese é curioso e instrutivo ler os Acordãos da Relação do Porto de 5 de Julho de 1904 e 27 de Julho de 1906, publicados na Revista dos Tribunais, vol. 25, pag. 87 e 90.

tencerem; no caso de os filhos já serem maiores ou emancipados, ficam êles com a administração e gozo dos bens (art. 91.°, 137.° e seg.)

A propósito ainda dos direitos dos curadores definitivos convêm fazer a distinção entre duas espécies de bens: a) bens que sobrevierem ao ausente e cuja aquisição não esteja dependente da vida dêle; b) bens que sobrevierem tambêm ao ausente, mas cuja aquisição esteja dependente da vida dêle. Quanto aos primeiros, passam todos para administração e gozo dos curadores definitivos; quanto aos segundos, passam àquêles que seriam chamados a suceder nêsses bens, se o ausente houvesse falecido (art. 72.º) (1).

Para mais fácil compreensão desta matéria, exemplifiquemos:

António ausentou-se em 30 de Janeiro de 1906; Maria morreu depois da ausência dele (em 1 de Fevereiro de 1907), deixando-lhe bens. Logo após a ausência, como de direito, constituiu-se a curadoria provisória. Só em 1911 é que se instalou a curadoria definitiva. Portanto, os bens que foram deixados por Maria, entraram na curadoria provisória. Mas, porque estes bens sobrevientes dependiam da condição da existência de António, não foram incluidos na curadoria definitiva, mas reverteram para os herdeiros de Maria.

Tambêm se pode dar um quinto caso de ausência simultânea de ambos os cônjuges. Nêste caso, ou os cônjuges deixam filhos, ou não. Se os não deixarem, deve fazer-se o inventário e partilha dos bens, a fim de os herdeiros presumidos de cada um dos cônjuges ausentes entrarem na curadoria definitiva dos respectivos bens. Se deixarem filhos, há duas hipóteses ainda: ou êstes são maiores, e justificada a ausência entram na posse definitiva dos bens, acordando entre si sobre a partilha e administração dos ditos bens, ou são menores e há inventário, sendo organisada a tutela para a administração dos bens.

Os curadores definitivos teem, regra geral, as obrigações seguintes: prestar caução, que tem de ser suficiente, isto é, equivalente à importância dos bens em seu poder, a qual servirá para garantir os direitos do ausente (art. 69.°). Se os curadores não prestarem essa caução, os bens continuam em administração provisória, emquanto esta caução fôr necessária, e os curadores não teem direito aos rendimentos dos bens do ausente, excepto se a

⁽¹⁾ Segundo a autorizada opinião do sr. dr. Guilherme Moreira que é tambêm a de outros competentes jurisconsultos, no art. 72.º que regula a hipótese de que tratamos, ha um erro, talvez de redacção, na parte em que diz suceder-lhe. Devia dizer-se suceder nesses bens, ou sómente suceder. Ainda sobre esta hipótese é curioso e instrutivo ler os Acordãos da Relação do Porto de 5 de Julho de 1904 e 27 de Julho de 1906, publicados na Revista dos Tribunais, vol. 25, pag. 87 e 90.

deixarem de prestar por falta de meios, porque neste caso, justificada a falta, poderá requerer que lhe adjudiquem metade dos rendimentos que haveria, tomando conta dos ditos bens (art. 70.°).

Exceptuam-se desta regra geral os filhos, que não são obrigados a prestar caução relativamente aos bens de pais ausentes.

A curadoria definitiva termina (art. 78.°): 1.º pela volta do ausente; 2.º pela notícia da sua existência; 3.º pela certeza da sua morte; 4.º pelo lapso de vinte anos; 5.º contando o ausente noventa e cinco anos de idade. Nos dois primeiros casos deixa de existir a curadoria definitiva por haver notícia da existência do ausente; no terceiro, por haver notícia de morte, e nos dois últimos, porque a grande ausência e a idade provecta que o ausente atingiu, já dão uma certeza moral da sua morte.

No primeiro caso (pela volta do ausente) êste, para que se considere terminada a curadoria definitiva, deve requerer a citação dos curadores definitivos, para lhe entregarem os bens ou negarem a sua identidade (art. 415.º do Cod. proc. civil).

No segundo caso (pela notícia de existência do ausente), o juiz declarará provisória a curadoria definitiva e nomeará curador provisório aquêle que o era definitivo ou, havendo mais de um curador definitivo, escolherá o mais idóneo.

No terceiro caso (pela certeza da morte) tem de ser provado o facto da morte pelo competente processo legal.

No quarto caso (pelo lapso de vinte anos) para se considerar terminada a curadoria definitiva, o ausente deve ser novamente citado, por éditos de noventa dias e anúncios nos termos dos §§ 2.º e 3.º do art. 406.º do Cod. de proc. civil (art. 416.º do mesmo Codigo).

No quinto caso (contando o ausente noventa e cinco anos), tem de ser junta ao respectivo processo a certidão de idade, para que o juiz declare terminada a curadoria definitiva (art. 416.º do Cod. proc. civil).

Pode acontecer que o ausente regresse depois de terminada a curadoria definitiva, ou que se verifique serem outros, diversos dos curadores definitivos, os herdeiros do ausente. No primeiro caso, ainda temos de admitir a dupla hipótese de os curadores serem filhos do ausente, ou serem outros quaisquer herdeiros.

Se o ausente regressa e os curadores eram seus filhos, só pode recuperar os bens que existirem ainda em poder dos filhos e os sobrogados ou comprados com o produto dos bens alienados (art. 94.°).

Se o ausente regressa e os curadores não eram seus filhos, o ausente rehaverá os bens existentes no estado em que se acharem, os sobrogados em seu logar e o preço que os herdeiros e demais interessados houverem recebido pelos alienados depois daquêle tempo, mas não o preço consumido, isto é, que já não faça parte do seu património (art. 80.°).

Mas, em caso de regresso do ausente, nunca se dá a prescrição dos seus direitos.

Outro tanto não acontece na hipótese formulada de aparecerem herdeiros diferentes dos curadores definitivos, porque estes teem direito aos bens nas mesmas condições do ausente que regressa, mas estando êste direito sujeito à prescrição.

O tempo desta prescrição varia contorme se trate de herdeiros legitimários e legítimos ou testamentários. O direito dos primeiros termina (prescreve) pelo lapso de dez anos, contados desde o termo da curadoria definitiva, o dos segundos, pelo decurso de vinte anos, contados desde o desaparecimento do ausente ou das últimas notícias (§ único dos artt. 80.°, 81.°).

Resumo:

Ausência, em sentido técnico jurídico, é a não presença do indivíduo no logar do seu domicílio ou residência, sem haver notícias dêle.

São dois os elementos que entram no conceito da ausência: a não presença e a incertêsa sôbre a vida ou morte do ausente.

O legislador admite três períodos na ausência; ausência presumida, que corresponde a curadoria provisória; ausência declarada, a que corresponde a curadoria definitiva; e a presunção de morte, a que corresponde a posse definitiva dos bens.

A curadoria provisória tem o carácter de mera administração dos bens; para que seja instalada são necessárias duas condições: a ausência no sentido técnico, e a necessidade de providenciar àcêrca da administração e conservação dos bens do ausente.

A curadoria provisória pode ser requerida pelo curador dos orfãos ou por quem quer que tenha interesses de carácter patrimonial na conservação dos bens do ausente.

A curadoria provisória deve ser deferida pelo juiz ou aos herdeiros presumidos ou aos interessados nos bens do ausente. Como só pode haver um curador provisório, o juiz, na escolha dêste, deve dar preferência ao herdeiro mais idóneo e, na falta dêste, ao interessado mais idóneo. O curador provisório recebe os bens do ausente por inventário e presta caução suficiente pela importância dos ben s mobiliários.

O curador provisório faz seus cinco por cento da receita líquida que realizar. Tem de dar contas anuais da sua administração; deve representar o ausente em quaisquer acções e não pode alienar bens do ausente sem autorisação do poder judicial. A curadoria provisória termina pela volta do ausente, pela comparência de procurador bastante, pela certeza da morte do ausente e pela instalação da curadoria definitiva.

A curadoria definitiva constitue-se 10 ou 4 anos depois do desaparecimento ou da data das últimas notícias, conforme o ausente deixou ou não procurador. A curadoria definitiva pode ser requerida por algum dos herdeiros presumidos do ausente, mas há de ser deferida a todos. Os curadores definitivos teem direito à quarta parte, a metade ou a todos os rendimentos dos bens do ausente, conforme o ausente aparecer dentro do praso de menos de dez anos, ou de dez anos até vinte, ou depois de vinte anos de ausência.

Se os curadores definitivos fôrem filhos do ausente, teem direito a todos os rendimentos qualquer que seja o praso da ausência, e podem alienar os bens do ausente volvidos dez anos.

Se o curador definitivo é cônjuge, tem direito a todos os rendimentos dos bens do ausente, mas não pode aliená-los. Os curadores definitivos, regra geral, teem de prestar caução.

A curadoria definitiva termina pela volta do ausente, pela notícia de sua existência, pela certeza da sua morte, pelo lapso de 20 anos após a ausência e completando o ausente 95 anos de idade.

Do registo do estado civil

Sumário:

Fim das pessoas singulares. Actos do estado civil.

A vida é a base da personalidade. Esta começa desde que se dá a passagem da vida intra-uterina para a extra-uterina. A personalidade começa com a vida e, como a respiração é a vida, termina com a última expiração. O cidadão tem relações de carácter pessoal e patrimonial; as primeiras terminam com a vida, mas não as segundas, porque no logar do morto ficam os herdeiros.

O facto da morte, regra geral, prova-se por certidão extraída do registo civil: casos há, porêm, em que a morte não pode provar-se por êste meio, como, por exemplo, nos incidentes devidos a sinistro ou calamidade, a que acima nos referimos. Nesta última hipótese, se o cadáver ou cadáveres das vítimas de desastre ou calamidade não forem encontrados, far-se há, promovida pelo Ministério Público, uma justificação judicial, que será remetida ao oficia l do registo civil para abrir o assento de óbito indi-

vidual ou colectivo, a prova do facto da morte, fazendo-se por meio dêste assento (Dec. de 18 de Fevereiro, art. 82.°) ou por qualquer outra espécie de prova (art. 5.° do mesmo Dec.), se não houver registo algum.

A fixação do momento da morte é importantíssima, sobretudo no que diz respeito a direitos sucessórios.

Quando se não possa provar a precedência da morte relativamente a pessoas interessadas na mesma herança, reputar-se hão todas falecidas ao mesmo tempo e não se verificará entre êles a transmissão de bens, herança ou legado (art. 1738.º) (1).

Note-se, no entanto, que a obrigação de provar um facto incumbe sempre àquêle que o alega (art. 2405.°).

Há factos que pela sua importância, quer em relação à existência das pessôas, quer em relação à susceptibilidade de direitos e obrigações, teem um registo especial. São os actos do estado civil. Estes actos teem um registo particular nas repartições que se designam no Dec. de 18 de Fevereiro de 1911, pelos nomes de conservatórias, repartições e postos de registo civil (2). Quais são êsses actos

que a lei, em atenção à sua importância, sujeita a registo? Dividí-los hemos em quatro categorias, pela ordem seguinte:

- a) actos que hão-de ser inscritos nos livros do registo civil (1) nascimentos, casamentos e óbitos;
- b) actos que podem ser inscritos ou anotados legitimações e perfilhações;
- c) actos que só podem ser anotados ou averbados — emancipação, divórcio, anulação de matrimónio, interdição e naturalização;
 - d) mudança de nome.

Este facto só pode ser autorizado pelo Ministro da Justiça, seguindo as praxes estatuídas no art. 175.º do Cod. do Registo.

Os actos do estado civil que teem inscrição no livro próprio, só podem provar-se por meio de certidão; os factos averbados provam-se por meio dos documentos que serviram para a sua anotação. O registo é obrigatório para todos êstes actos (art. 2.º do citado Dec.). E' tríplice o sentido que devemos dar a esta obrigatoriedade; isto é, os factos do registo civil são obrigatórios; já porque só podem provar-se por meio de certidão extraída do mesmo registo (cit. Dec., art. 4.º); já porque só por meio do registo se lhes dá publicidade, para

⁽¹⁾ O princípio sancionado no art. 1738.º acha-se estabelecido em todos os códigos.

⁽²⁾ O registo civil é actualmente regulado pelo Dec. de 18 de Fevereiro, que começou a vigorar em 1 de Abril de 1911. Este decreto está modificado pela lei de 10 de Julho de 1911.

⁽¹⁾ O Sr. Dr. Guilherme Moreira entende que é Registo do estado civil a designação que melhor assentava a êste registo.

produzirem os seus efeitos relativamente a terceiros, e, ainda, porque as pessoas que se recusarem a fazer o registo incorrem em certas penalidades impostas pela lei (artt. 127.°, 248.°, 283.° e outros do cit. Dec.).

Há certos factos do estado civil do indivíduo que para produzirem efeitos teem de ser registados noutras repartições que não são as do registo civil.

Assim, a carta de naturalização tem de ser registada na Câmara municipal do logar, onde o cidadão foi naturalizado (art. 4.º do Dec. de 10 de Dezembro de 1910); a opção de naturalização ou a eleição de nacionalidade portuguesa teem de ser declaradas, a primeira nos consulados portugueses, a segunda perante as câmaras; a interdição há de ser registada no livro das tutelas do domicílio do interdito (Cod. civil, art. 319.º e 344.º), e as emancipações teem de ser registadas não só no livro de nascimentos, mas tambêm no de tutelas, que deve existir no oficio n.º 1 de cada comarca (Cod. civil, art. 300.º e 303.º) (1).

A' margem dos assentos de nascimento podem facultativamente ser averbadas menções relativas a

outros factos do estado civil do cidadão (art. 174.º do Dec. 18 de Fevereiro).

Dissémos atrás que os actos civís, que constarem do livro do registo, só podem provar-se por meio de certidões extraídas dos livros do mesmo registo (Dec. cit., art. 4.°).

Pode suceder, porém, que o registo não satisfaça às formalidades, que seja nulo e, por consequência, não constitua prova. Pode, ainda mesmo, o registo não ser nulo e, todavia, não ser permitido provar, por meio dêle, os actos do estado civil. É pode, ainda como acima dissémos, suceder que não haja assento. Como deverá proceder-se em qualquer dêstes casos?

Quando o registo fôr nulo ou incapaz de fazer prova, deverá proceder-se a uma rectificação, cujo processo é regulado pelo art. 43.º da lei de 10 de Julho de 1912, o qual, na essência, é o seguinte: faz-se primeiramente a justificação; o oficial do registo manda o processo da justificação para o conservador; êste, por sua vez, remete-o ao conservador geral, que, por fim, ordena a rectificação. Advirta-se, porém, que, se a inexactidão fôr descoberta antes de encerrado o assento, a rectificação dêste pode ser feita imediàtamente e sem mais formalidades (Dec. cit., art. 93.º). Na hipótese de o facto se não achar inscrito no registo civil ou no caso dêste ter desaparecido, pode o acto civil pro-

⁽¹⁾ Como se vê, existe uma duplicidade de registos, que é prejudicial, inconveniente e pode ser perigosa. Devia estabelecer-se o princípio de que todos êstes factos só seriam averbados no registo civil, não produzindo os seus efeitos quando não constassem dos livros dêste registo. O logar de averbamento dêstes actos está naturalmente indicado no assento de nascimentos.

var-se por qualquer espécie de prova (art. 5.º do cit. Dec.).

Todavia, na alegação destas provas deve seguir se uma ordem, que será a seguinte: far-se há a justificação, primeiro, por documentos autenticos, depois, pelo estado de posse e, em último logar, por outro qualquer meio.

O Cod, do registo civil começou a vigorar só em 1 de Abril de 1911.

Até essa época êste assunto era regulado pelo Dec. de 2 de Abril de 1862. Isto sòmente para os católicos, pois que, para os não católicos, o registo era regulamentado pelo Dec. de 28 de Novembro de 1878 e pelo Cod. civil.

Nas províncias ultramarinas, o registo é regulado por diplomas especiais: em Angola pela portaria provincial de 22 de Agosto; em Macau e Timôr pelo regulamento de 15 de Junho de 1887, para os não católicos, porque os católicos de todas as províncias ultramarinas teem o registo regulado pelo Dec. de 9 de Setembro de 1863. Para todos os cidadãos portuguêses não católicos, de todo o país e seus domínios, com excepção de Angola Macau, Timôr e da Índia, vigorava o regulamento de 28 de Novembro de 1878.

Nas províncias ultramarinas não vigora ainda a nova lei do registo; está de pé a antiga legislação. Os factos sujeitos a registo e feitos anteriormente ao Dec. de 18 de Fevereiro, provam-se pelos mesmes meios que eram empregados até essa data.

Das pessõas colectivas

Sumário:

Conceito. Elementos da personalidade colectiva.

Concluida a matéria relativa às pessoas singulares, vamos entrar no capítulo interessantíssimo das pessôas colectivas.

Pessôa é o ente susceptivel de direitos e obrigações. A moção de pessôa arrasta consigo a de autonomia (1); pessôa quer dizer ente que se manifesta por sua iniciativa. Dêste conceito de pessôa resulta, naturalmente, a doutrina do art. 1.º de que só o homem é susceptivel de direitos e obrigações, donde parece dever tirar-se a ilação de que o direito de personalidade é apanágio exclusivo da

⁽¹⁾ Autonomia é o predicado do ente que se manifesta por iniciativa e por motivos próprios.

pessôa natural, isto é, do homem fisiológica ou individualmente considerado. Mas, para vermos que tal conclusão é errónea, basta cotejarmos com o art. 1.º os artt. 32.º e seguintes. Na esfera dos direitos e obrigações entram tambêm os homens associados.

Verdade é que tem aparecido quem afirme que as pessôas, que o nosso código chama morais são mera ficção criada pelo direito. Nós sustentamos que as pessôas colectivas representam uma realidade sociológica e de modo nenhum uma ficção.

Ao lado dos interesses individuais existem interesses colectivos perfeitamente diferenciados. Os indivíduos teem um património que constitui, como em linguagem vulgar se diz, o que é meu e o que é teu; e a par dêstes interesses aparecem outros que não são de ninguêm, individualmente, mas sim da colectividade. Quer dizer, a par dos interesses individuais aparecem outros que precisam de ser tão garantidos como aquêles: são os interesses colectivos. Quem ha-de representar êsses interesses colectivos? O indivíduo? Não, porque essa pessôa individual podia ser levada a apropriar-se do que era da colectividade.

É preciso, por consequência, existir um agre gado social para representar os interesses colectivos. Esse agregado tem uma vontade, vontade esta que não é de natureza diversa da natureza da vontade individual. A vontade colectiva são vontades individuais com aspirações comuns. Mas poder-se ha com essas vontades, com aspirações comuns constituir uma pessôa? A resposta é simples e decisiva. As aspirações comuns produzem uma unidade de fins que representa, no domínio do direito, um ser susceptivel de direitos e obrigações, uma pessôa. Ao lado da unidade sociológica que dá origem à personalidade colectiva, aparece a unidade jurídica que informa a personalidade jurídica. Por consequência, a pessôa colectiva não é de maneira nenhuma uma ficção, será apenas uma abstracção.

Para a existência da pessõa colectiva são necessários e indispensáveis dois elementos: a) existência dum património; b) existência dum grupo de pessõas que, sendo determinado ou determinavel, seja tambem variavel em seus elementos constitutivos. Exemplificando: constituirá a família uma pessõa colectiva? Não, porque os elementos constitutivos da família são invariaveis e o seu património pertence a pessõas determinadas e sempre as mesmas. Para que a família podesse ser uma pessõa colectiva, era preciso que os seus membros podessem ser substituidos por outros, sem deixar de subsistir a unidade do grupo e permanecendo sempre o mesmo património. O mesmo se poderá dizer duma associação qualquer, comercial ou industrial.

Mas será o Estado uma pessôa colectiva? O Estado tem um património colectivo; os seus elementos constitutivos são variaveis, porque os cidadãos vão-se substituindo uns aos outros pela morte. Por consequência, reunindo-se no Estado os dois elementos necessários, deve ser uma pessôa colectiva-

Para Savigny o conceito de personalidade colectiva pertencia exclusivamente ao direito privado.

Sempre que os interesses comuns do Estadogeridos pelos seus representantes, revestiam caracter patrimonial ou pecuniário, constituia-se para êsses interesses uma pessôa colectiva de caracter privado, com a designação de fisco ou de fazenda pública. Esta doutrina relativa ao Estado, aplicava-se tambêm às autarquias locais — municípios, paróquias, etc.

Na actualidade, êste critério está completamente abandonado. O Estado e as autarquias locais são tidas como pessôas colectivas.

O Estado tem necessidade de defender, com medidas especiais, os interesses das pessoas colectivas, para evitar que os elementos que, num certo momento dado, constituem um agregado social-chamem a seu proveito próprio os bens da colectividade.

A primeira classificação que apareceu de pessôas colectivas, a qual ainda hoje é mantida no direito, foi feita por Savigni. Tem por fundamento a orga-

nisação das pessõas colectivas e divide-as em corporações (universitates personarum) e fundações
(universitates bonorum). As primeiras eram formadas pela associação de um certo número de
indivíduos; as segundas eram formadas por um
património que fôsse constituido para um fim determinado. Uma sociedade de recreio é um exemplo
duma corporação; um hospital, fundado por um
legado, é uma fundação.

É bem diferenciada a distinção existente entre corporação e fundação. Na corporação, o património pertence aos membros e pode ser alterado o fim a que se destina, porque nestas associações a vontade emanente (1) é o elemento que domina; na fundação, a vontade do fundador cristalizou na instituição, há de ser mantida e respeitada e só pode alterar-se quando o exigir o bem público. A vontade do fundador fica na fundação e superior à mesma fundação.

Só pode ser alterada quando o exigir o bem do Estado, dissémos acima; e assim é, pela razão simples do progresso social não dever ser embaraçado por quaisquer instituições.

Esta era a divisão que Savigny fazia das pessoas colectivas. Mas no tempo de Savigny, já nós atraz o dissémos, era doutrina assente que a personali-

⁽¹⁾ Vontade emanente é a vontade dos membros duma corporação.

dade colectiva tinha só caracter privado. Porém, fixado o princípio de que a personalidade colectiva tanto existe no direito privado como no público, impõe-se uma outra divisão, mais geral, das pessôas colectivas, a saber: pessôas de direito público e pessôas de direito privado. Nem só o Estado é que é pessôa de direito público; outras organizações sociais há, tambêm, que teem por fim a administração pública — são as autarquias locais (municípios, paróquias) e temos ainda os institutos públicos que exercem funções de administração pública, com património comum e autonomia própria e com direito de adquirirem quaisquer bens.

Vem a propósito dizer que a criação de institutos públicos personalisados obedece ao critério que os Estados seguem de dar autonomia a uns certos serviços da administração pública, para que a acção dêstes se torne mais ampla e eficaz e para que os particulares, tendo a certeza de que êsses serviços hão de ser destinatários de quaisquer doações ou deixas com que queiram comtemplá-los, concorram com a sua filantropia para o desenvolvimento dêsses serviços públicos.

Esta corrente, que há alguns anos foi intensa no estranjeiro, tem-se manifestado entre nós só nos últimos tempos (1). Mas a República Portuguêsa acordou tarde, visto que a orientação descentralizadora que ela hoje manifesta, já é oposta à corrente estranjeira que, últimamente, tem sofrido um grande desvio no sentido duma cada vez maior centralização dos serviços públicos.

Temos já, portanto, as pessôas colectivas divididas em pessôas de direito público e de direito privado.

As pessõas colectivas de direito público são o estado, as autarquias locais e os institutos públicos.

Vamos agora tratar das pessõas colectivas de direito privado.

para o efeito da instrução três Universidades no país, cada uma das quais, bem como qualquer das Faculdades e Escolas universitárias, de per si, gozam do direito de personalidade que lhes foi conferido pelo art. 8.º do Dec. de 19 de Abril de 1911.

Os estabelecimentos que teem por fim o desenvolvimento agrícola, tais como as escolas de agricultura, teem tambêm personalidade jurídica, por virtude do art. 1.º do Dec. de 16 de Maio de 1911.

Como vemos, estas instituições teem uma certa independência e, seado criadas pelo estado, teem caracter público.

⁽¹⁾ Entre nos tem-se ultimamente concedido o direito de personálidade a alguns estabelecimentos públicos. Assim, temos

SUMÁRIO:

Classificação das pessoas colectivas (cont.)

Pessôas colectivas de direito privado: 1) Corporações de fins desinteressados e fundações; 2) Associações de fins ideais; 3) Associações de fins económicos; 4) Associações de previ-

dência; 5) Sociedades.

Como já vimos, as pessõas colectivas podem ser de direito público — as que exercem administração pública, sendo portanto orgãos do poder público, e de direito privado — as que não exercem poderes de administração pública. Desta categoria algumas há que exercem funções que entram no campo da administração pública, embora não sejam orgãos do poder público.

Passamos a descrever as pessôas colectivas de direito privado.

1) Corporações de fins desinteressados, que podem ser associações ou fundações, conforme são criadas pela vontade de vários indivíduos (sócios fundadores) ou pela vontade de um só indivíduo, que assim o deixa estabelecido no seu testamento.

No primeiro caso, existe um grupo de indivíduos que se associam para a realização dum fim que não representa interesses próprios dos membros da corporação, mas sim interesses de pessôas extranhas a essa mesma corporação. A iniciativa

como vemos, é colectiva, e, por consequência, os membros da corporação podem, em conformidade com as normas legais, alterar os fins a que esta se destina.

Entram nesta categoria as associações com fins de beneficência, piedade, instrução e quaisquer outras que se não proponham um fim lucrativo, mas de utilidade pública.

Assim, por exemplo, constitui-se uma associação para fins de beneficência. Os sócios pagam uma quota mensal. A associação pode tambêm receber algumas deixas, doações, etc. Constitui-se desta fórma um património que é destinado à realização dos fins que a associação tem em vista. Esses fins são a protecção das classes pobres.

Vêmos que o património, sendo administrado pelos sócios, é destinado a realizar interêsses de pessôas que não são membros da associação.

Existe, portanto, um destinatário da personalidade diferente do destinatário do património.

A fundação representa um acto de iniciativa individual. Existe nela um património constituído em favor duma certa classe de pessôas, as quais todavia não representam pela sua vontade êsse património.

Os fins da fundação ficam garantidos pelo próprio reconhecimento da sua personalidade, e não podem ser alterados.

Isto quer dizer que a vontade do fundador, em atenção à qual se criou a personalidade atribuída à fundação, se conserva imutavel e superior à mesma fundação.

É assim que pode um indivíduo criar uma escola, um asílo ou um hospital, deixando em testamento um certo capital para êsse fim. Feita a doação, tem em primeiro logar de estabelecer-se, numa lei orgânica ou estatutos, os fins a que aquêle património é destinado e a entidade a quem é conferida a administração do mesmo. Aprovados os estatutos, o património fica tendo uma vontade que o represente, constituindo-se então uma pessôa colectiva.

Todavia a personalidade cria-se em favor do fundador ou de quaisquer pessôas que de futuro queiram contribuir para a mesma obra, visto que é por essa personalidade que se assegura a realização das suas vontades.

Pode suceder que alguma fundação já existente seja contemplada com doações ou outras quaisquer deixas que tenham um destino diferente do da fundação. Há nêste caso um património com fins especiais a que nós chamamos instituto.

Ao hospital de Coimbra, por exemplo, foi deixada a quantia de 50 mil escudos, para a criação duma enfermaria. Esta deixa representa um instituto e não uma fundação, porque a enfermaria não fica tendo direito de personalidade.

As corporações de fins desinteressados e fundações, denominadas de utilidade pública, a que acabamos de nos referir, distinguem-se dos institutos públicos personalizados em serem êstes constituídos por iniciativa do Estado e das autarquias locais, e aquêles por iniciativa individual, ou vontade privada.

Estas corporações teem na nossa legislação o nome de corporações administrativas ou institutos de piedade e beneficência.

2) Associações de fins ideais são as que teem por fim proporcionar aos seus membros uns certos recreios.

Aos fins lucrativos contrapõem-se os fins ideais que compreendem todos os interesses resultantes do desenvolvimento físico, moral ou intelectual.

São consideradas como associações de fins ideais as associações de recreio, os grémios literários e recreativos, os clubs de caçadores, etc.

Todas estas associações, quando estejam constituídas em harmonia com a lei, gozam do direito de personalidade. Teem um património que pertence aos sócios e que se destina à realização dos fins que a associação tem em vista. Estes fins, todavia, embora representem interesses dos sócios, não teem caracter económico nem lucrativo. E assim, enquanto a associação subsistir, os destinatários da personalidade colectiva e do património social são os mesmos, isto é, confundem-se.

53

Estas associações denominam-se na nossa legislação, grémios, associações de recreio ou clubs.

3) Associações de fins económicos são as que se propõem a realização de interesses de caracter económico, que não devemos confundir com interesses lucrativos.

Os sócios teem em vista obter condições mais favoráveis ao desenvolvimento da sua actividade económica, e não aumentar, por meio de operações ou negócios, o seu património.

Constituem êste grupo as associações de classe, tais como as associações comerciais, industriais, dos artistas, etc., e os sindicatos.

4) Associações de previdência, tais como as associações de socorros mútuos, que teem por fim prestar auxílio aos sócios doentes ou temporàriamente impossibilitados de trabalhar, e garantir a subsistência dos inválidos, por meio de pensões, e as de seguros, cujo fim é indemnizar os seus associados, em caso de risco ou acidente no trabalho, dos prejuízos que hajam sofrido.

Em harmonia com a lei orgânica destas associações, a viuva e filhos dos associados, por morte dêstes ficam também com direito aos meios de subsistência necessários.

Em qualquer destas associações não se tem em vista a partilha de lucros, isto é, aumentar o

património dos sócios, mas única e exclusivamente subsidiá-los em certas e determinadas conjuncturas.

Os sócios teem direitos sobre o património da associação, direitos que não vão alêm da faculdade de exigir os socorros e indemnizações a que a sociedade fica obrigada pelos seus estatutos.

Fazem parte desta categoria as associações de socorros mútuos, os monte-pios, as caixas económicas e as associações de seguros.

Todas estas categorias de pessôas colectivas são consideradas pela nossa legislação, como sendo de direito privado.

São estas as associações, corporações ou fundações constituídas por algum fim ou motivo de utilidade pública, ou de utilidade pública e particular conjuntamente, que o nosso código denomina pessôas morais (art. 32.°).

Não entram portanto no grupo das pessôas morais as associações que tenham por fim a realização de interesses particulares, em relação às quais se declara que são regidas pelas regras do contracto de sociedade (art. 39.°)

5) As associações cujos membros põem em comum bens e indústria ou só industria, com o fim de repartirem entre si os lucros ou perdas que possam resultar dessa comunhão, são chamadas sociedades (art. 1240.°).

Quem entra para estas sociedades tem apenas em vista fins económicos, meramente lucrativos, isto é, propõe-se aumentar o seu património.

São diversas as formas que as sociedades podem revestir, mas aqui apenas nos cumpre classificá-las em civis e mercantis.

Há sociedades constituidas por pessõas certas e invariaveis, cujo património não pode considerar-se distinto do de cada um dos sócios, ficando êstes ilimitadamente responsáveis pelas dívidas da mesma sociedade.

Outras há, revestindo a forma anónima, em que o património social é completamente independente do património de cada um dos sócios.

No primeiro caso, existe um património em favôr de pessôas determinadas, e de forma tal que a alteração destas pessôas importa a extinção ou alteração da própria sociedade, isto é, os interesses da sociedade confundem-se com os interesses dos sócios.

Nas sociedades anónimas a vida da sociedade não sofre influência alguma com as alterações que se dão ou podem dar-se nos sócios, pela transterência dos seus direitos representados pelas acções.

Por exemplo, A e B entram cada um com 25 mil escudos para a constituição duma sociedade de pesca. Os beneficios e prejuízos são igualmente

partilhados por ambos. Morre A ou B, dissolve-se a sociedade e repartem-se os lucros.

Mas suponhamos que A e B, em vez de formarem a sociedade com 25 mil escudos cada um, fundam uma sociedade anónima, isto é, por acções, com responsabilidade limitada. Estas acções são subscritas por 500 indivíduos. O que temos nós? Teremos uma pessôa colectiva, ou apenas uma comunhão de bens?

Os sócios ficam com direitos ao capital social, direitos que são representados por uma ou mais acções.

Os direitos dêstes sócios são transmissíveis, sem que êste facto exerça a mínima influência na vida da sociedade. Podem os sócios morrer, sendo substituídos por outros, e, no entanto, a sociedade vive e continúa a desenvolver-se por largo tempo. A vida da sociedade é, pois, completamente independente da pessôa e do património de cada um dos sócios. Estes o que querem são bons dividendos que venham aumentar o seu património.

Estamos portanto na presença de duas formas de sociedades: umas em que o património social é independente do de cada um dos sócios, outras em que os sócios são certos e determinados, sem que os interesses comuns dêles sejam independentes dos seus interesses individuais, havendo tambêm a responsabilidade ilimitada pelas dívidas.

DIREITO CIVIL

Em relação às primeiras é evidente que se deve atribuir a essas sociedades o direito de personalidade, pelo qual elas ficarão sendo consideradas como uma individualidade diferente da de cada um dos sócios.

A atribuição do direito de personalidade às da segunda forma não tem fundamento algum admissível, pois que, nestas sociedades, os interesses comuns confundem-se com os individuais e o património social não representa mais do que uma quota parte do património de cada um dos sócios. Estas sociedades, portanto, só por ficção podem ser consideradas como pessôas colectivas.

Todavia, as sociedades civís que se constituirem pela forma estabelecida no Código comercial gozam do direito de personalidade, mas só em relação a terceiros (Cod. comercial, artt. 106.º e 108.º).

Há emprêzas ou sociedades, tais como as companhias dos caminhos de ferro e outras, que, embora tenham relações especiais com o Estado e exerçam alguns poderes de administração pública, não são todavia corporações públicas ou de utilidade pública, mas sim sociedades, visto que o fim para que se constituiram é essencialmente económico ou lucrativo.

Nós denominamos todas estas corporações, fundações ou sociedades *pessõas colectivas*. Temos sido criticados por isso, mas, infelizmente, não fômos nós

o autor desta denominação. Foi o próprio código, no art. 382.°.

Dar-lhe a denominação de pessôas morais seria regressar aos tempos místicos em que as pessôas colectivas tinham sòmente fins de beneficência.

Nalguma legislação nossa empregou-se a expressão pessôa moral como sinónimo de pessôa jurídica. Todavia não há pessôa colectiva que não seja jurídica, usando o nosso legislador da expressão individualidade jurídica e não personalidade jurídica, para traduzir a ideia de que as associações ou sociedades são sujeitos de direito.

Há tambêm quem use, alêm das que já dissémos, a denominação de pessôas sociais.

SUMÁRIO:

Constituição das pessôas colectivas. Sistema do Código civilquanto às pessôas morais e princípios aplicaveis às de mera utilidade privada.

Representação das pessôas colectivas.

A constituição da pessoa colectiva consiste na sua formação em harmonia com as disposições da lei, e é só no momento em que se verificarem todas as disposições da lei que a pessôa colectiva começa a existir.

Há todavia pessôas colectivas de formação histórica que são, por exemplo, os Estados.

Efectivamente, quando, num certo território, uma população se torna independente, tendo uma vida autónoma, constitui-se o que se chama um Estado, gozando como tal do direito de soberania.

Ora, quando êste estado, embora represente o mais alto poder público, desce à mesma plana dos particulares, para exercer, como êles, direitos puramente civís ou estabelecer relações de caracter patrimonial, entra no campo do direito civil e, por consequência, fica sujeito às disposições do Código civil (art. 3.°).

O Estado, e as autarquias locais são havidas por pessôas morais pelo que respeita ao exercício dos direitos civís respectivos (art. 37.°).

E em atenção a êsse direito de personalidade, o Código civil considera o estado, o município e a paróquia como capazes de adquirirem propriedade particular (art. 382.º § único).

Pelo que respeita às autarquias locais, o direito de personalidade é-lhes concedido dum modo geral ou especial. Seja qual fôr o título por que se constitúa o município ou paróquia, no próprio momento da sua constituição, por virtude da regra geral estabelecida no art. 37.º (1) adquirem o direito de

(1) A redacção dêste artigo é incorrecta, porque fala em câmaras municipais e juntas de paróquia. Ora as câmaras

personalidade, isto é, ficam sendo consideradas como pessõas colectivas.

O município de Coimbra, por exemplo, desdobra-se, e a dentro do seu território forma-se outro município. Este, uma vez constituído, fica tendo personalidade que lhe é atribuida pela lei, dum modo geral.

Para os institutos públicos, exercendo uma parte da administração pública, o direito de personalidade deriva dum acto legislativo ou dum acto administrativo, mas esta última hipótese só se pode dar quando na lei se achem determinadas, dum modo geral, as condições em que êsses institutos poderão constituir-se.

Só podem, portanto, considerar-se pessõas morais os institutos que hajam sido constituídos por lei, dum modo especial, ou que, havendo sido criados por um acto administrativo, gozem, em virtude de lei já existente, do direito de personalidade.

Assim, as Universidades têem direito de personalidade que lhes foi atribuido pelo Dec. de 19 de Abril de 1911, chamado constituição universitária. Posteriormente a êste decreto, foi criada uma Facul-

municipais e as juntas de paróquia não são, só por si, pessõas colectivas. Elas são apenas meros representantes do município e da paróquia. Estas é que gozam do direito de personalidade, podendo ser considerados como pessõas morais. Confronte-se com o art. 37.º o § único do art. 382.º

dade de direito e a lei que a criou não lhe atribuiu personalidade jurídica. Todavia esta nova Faculdade é uma pessôa colectiva, visto que o decreto acima citado atribui direito de personalidade a todas as Faculdades que compõem as três Universidades, quaisquer que elas sejam.

Tambêm se pode atribuir, dum modo especial, o direito de personalidade a um instituto.

Assim, o Instituto de socorros a náufragos goza do direito de personalidade que lhe foi atribuído pela lei que o criou ou lhe introduziu modificações.

Relativamente às pessôas colectivas de direito privado, necessário é distinguir entre pessôas de utilidade pública e de utilidade particular. As primeiras denominam-se pessôas morais; as segundas sociedades.

As corporações e institutos de utilidade pública só gozam do direito de personalidade quando se achem legalmente autorizados (art. 33.°). É o regime da autorização legal.

A palavra legalmente dêste artigo pode interpretar-se de dois modos. Assim, a pessôa colectiva pode ser criada por virtude duma lei publicada para êsse fim. Doutra forma a personalidade pode constituír-se em conformidade de lei já existente.

Dum modo geral, a personalidade colectiva reconhece-se pela autorização da sua constituição,

autorização que se considera virtualmente concedida pela aprovação dos seus estatutos.

Aprovados os estatutos, em que se determinam os fins, a organização e os destinatários do património das corporações ou institutos, ficam êstes tendo susceptibilidade de direitos e obrigações.

Quem reconhece essa personalidade? Faremos algumas considerações de caracter geral.

As corporações de fins desinteressados, como as fundações, gozam do direito de personalidade desde que os seus estatutos sejam aprovados pelo governador civil (Cod. administrativo, art. 252.°, n.º 8 e 9). A organização destas corporações acha-se regulada modernamente pelo Dec. de 25 de Maio de 1911, art. 20.°, alínea 2.ª.

As associações de fins ideais, tais como grémios, associações de recreio e clubs, constituem-se mediante a aprovação dos seus estatutos pelo governador civil (Cod. administrativo, art. 252.°, n.ºs 8 e 9).

As associações de fins económicos, tais como as associações de classe, que têem por fim o estudo e a despeza dos interesses económicos industriais, comerciais ou agrícolas que lhes são comuns, só podem constituir-se tendo os estatutos aprovados pelo Ministério do Fomento (Dec. de 9 de Maio de 1891, artt. 1.º e 4.º). As associações de previdência, como por exemplo as associações de socor-

ros mútuos, constituem-se depois da aprovação dos seus estatutos pelo Ministério do Fomento (Dec. de 2 de Outubro de 1896, artt. 2.º e 3.º).

Não podemos ainda deixar de falar nas associações cultuais. A Igreja, dum modo geral e especial, tinha personalidade reconhecida pelo art. 37.º do Cod. civil. O estado, tendo uma religião oficial, protegia essa religião e reconhecia, por consequência, o direito canónico. Era em virtude dêste que tinham personalidade não só a Igreja, dum modo genérico, mas tambêm as paróquias, os cabidos, os seminários, etc. Eram denominadas pessôas colectivas de instituição eclesiástica, e para se constituirem não necessitavam de autorização do govêrno. Tudo isto desapareceu em virtude do Dec. de 20 de Abril de 1911, e a Igreja católica passou à categoria de associação de caracter privado. Nêste decreto permitem-se as associações cultuais, mas não só com fins cultuais, pois tambêm a lei lhes exige que empreguem parte dos seus rendimentos em fins de beneficência. Estas associações só podem constituir-se mediante uma portaria do Ministério da Justiça, passando então à categoria de pessoas morais (Dec. de 20 de Abril, art. 17.°). As associações de beneficência, tais como as misericórdias e outras já existentes, podem tambêm exercer funções cultuais, fazendo para isso declarações no Ministério da Justiça (cit. dec., art. 20.°).

As pessoas colectivas, que tenham por fim utilidade particular ou intuitos especulativos, constituem-se independentemente de autorização (Cod. civilartt. 1240.º e seg., e Cod. com., art. 108.º).

A representação das pessôas colectivas está intimamente relacionada com a sua constituição.

Dissémos que, para haver pessôa colectiva, é necessário que haja um património comum e uma vontade que represente e defenda êsse património. Pois bem, é nesta vontade que consiste a representação da pessôa colectiva.

Esta representação pode ser feita por direcções, administrações, por indivíduos ou por grupos que, procedendo quer individualmente quer por comissões, conselhos ou assembleias gerais, formam o que se chama os representantes constitucionais.

Assim, no estado, que é uma pessôa colectiva, os seus representantes são os detentores do poder; nos municípios, as câmaras municipais; nas paróquias, as juntas de paróquia; na Associação Académica, a respectiva direcção.

Alguns tratadistas, cuja opinião foi bem recebida entre nós, sustentavam que as direcções, as administrações, em suma, as vontades intérpretes dos interesses das pessôas colectivas são órgãos e não representantes dessas mesmas pessôas. Seja como fôr, relegamos esta questão para o domínio doutra sciência e simplesmente vamos notar a necessidade

de não confundir a representação das pessôas colectivas com a das pessôas singulares. Nestas, a representação faz-se por meio do mandato e existem duas pessôas, o procurador e o mandante, uma das quais representa a outra dentro dos limites dos poderes conferidos. Mas, nas pessôas colectivas, não sucede outro tanto, atraz do representante não há outra pessoa, de maneira que êste entra essencialmente na constituição da pessôa colectiva.

Convêm distinguir entre representantes imediatos ou directos das pessõas colectivas e outras entidades que nela exerçam determinadas funções, tais como os empregados e salariados. Os representantes directos exprimem a sua vontade como sendo a da própria colectividade e não teem atraz de si outra pessõa a quem recorrer.

Os outros desempenham um mandato ou prestação de serviços e a sua vontade pode estar dependente da aprovação dos representantes directos.

Esta distinção é consideravel, mormente em matéria de responsabilidade civil, porque os factos praticados pelos representantes das pessõas colectivas, a dentro dos limites das suas funções, são considerados como praticados pela própria pessõa colectiva, o que já não acontece com os actos dos empregados ou salariados.

Os representantes das corporações e fundações de forma corporativa são, dum modo geral, consti-

tuídos por eleição; outro tanto não sucede com as fundações que não tenham forma corporativa, pois nestas os representantes são nomeados pelo govêrno ou seus delegados, ou são ainda constituídos doutra qualquer maneira expressa e determinada nos seus estatutos.

SUMÁRIO:

Capacidade civil das pessôas colectivas: noções gerais.

Para as pessôas colectivas, como para as pessôas singulares, há susceptibilidade de direitos e obrigações.

Constituída a pessôa colectiva, fica tendo uma individualidade distinta da dos membros que a compõem e pode realizar, por meio dos seus representantes, todos os actos conducentes ao fim para que se formou. Esse fim é determinado pela lei geral e pelos estatutos ou títulos constitutivos da pessôa colectiva.

Mas, quanto às pessôas morais, é preciso considerar que os seus representantes estão sujeitos à lei administrativa, a qual estabelece que os actos que podem ser praticados sem prévia autorização, os que dela necessitam, e as autoridades que podem conceder essa autorização. Há, por conseguinte, uma

superintendência do Estado nas pessôas colectivas, que tem a sua razão de ser, quer na protecção do património colectivo, quer na manutenção da ordem jurídica, para que as pessôas colectivas não contrariem os interesses comuns garantidos pelo direito.

A primeira destas formas de superintendência, que tem por fim a protecção do património colectivo, recebeu impròpriamente o nome de tutela; exerce-se nas corporações e fundações de direito público e tambêm nas de direito privado e de utilidade pública, que se destinem a actos de beneficência ou de piedade. Na nossa legislação, porêm, esta designação tutela tem um significado muito mais amplo, considerando-se como funções de tutela actos que se destinam à protecção dos interesses gerais e à defeza dos interesses do Estado.

A susceptibilidade de direitos e obrigações das pessõas colectivas não é geral, como para as pessõas singulares, porque aquelas só podem exercer todos os direitos civís relativos aos interesses legítimos do seu instituto (art. 34.º), os quais se acham prefixados e determinados nos seus compromissos, estatutos ou lei orgânica. Este princípio da restrição é o que se chama, em linguagem técnica, especialidade da pessõa colectiva (1).

Segundo êste critério de restrição estabelecido, as pessôas colectivas de fins desinteressados não podem entregar-se a especulações, e, por sua vez, as pessôas colectivas de fins mèramente especulativos não teem o direito de adquirir a título gratuito.

Quanto às restrições feitas à capacidade civil das pessôas colectivas, no que respeita à aquisição de bens, há a distinguir as pessôas morais perpétuas.

São pessõas morais perpétuas as associações ou corporações por tempo ilimitado, e as corporações ou associações, ainda que por tempo limitado, que não tenham por objecto interesses materiais (art. 35.º § 2.º).

Estas pessõas morais perpétuas não podem adquirir por título oneroso bens imobiliários, excepto sendo fundos consolidados; e os que adquirirem por título gratuito, não sendo desta espécie, serão, salvas as disposições de leis especiais, convertidos nela dentro dum ano, sob pena de os perderem em benefício da fazenda nacional (art. 35.°). O que fica disposto, relativamente à adquisição de bens por título gratuito e à sua conversão à espécie de fundos consolidados, não abrange os bens imoveis, que fôrem indispensáveis para o desempenho dos deveres das associações ou corporações (art. 35.° § 1.°).

Estas são as disposições que se acham consignadas no art. 35.º e § 1.º do mesmo artigo. Leis especiais hão, porêm, revogado, posteriormente,

⁽¹⁾ Especialidade, em linguagem técnico-jurídica, é, pois, a medida de capacidade da pessôa colectiva marcada pelo conteúdo da sua finalidade.

estas disposições. Assim, a lei de 18 de Outubro de 1871, suscitando a observância do n.º 1 do § 2.º do art. 10.º da lei de 22 de Junho de 1866, revogou a primeira parte do art. 35.º do Código civil, e, por virtude dela, as pessôas morais perpétuas, que tenham fins de beneficência ou de piedade, de recreio, educação, protecção às pessôas ou animais, os asilos e hospitais, podem adquirir por título oneroso os bens imobiliários que sejam necessários para o exercício das suas funções, tais como edificios, jardins, passeios e quaisquer terrenos. Todavia, esta adquisição há-de ser precedida de autorização do govêrno, que a deve conceder sempre que a adquisição dêstes bens se torne necessária à realização dos fins das ditas corporações.

Tambêm, por fôrça da lei de 21 de Junho de 1889, art. 1.°, as associações e institutos mèramente scientíficos ou literários, e os que tenham por fim único e exclusivo promover o desenvolvimento de qualquer ramo de instrução podem adquirir por título gratuito ou oneroso, independentemente de autorização do govêrno, quaisquer bens indispensáveis para a sua instalação e consecução dos seus fins.

Pelos decretos de 9 de Maio de 1891, art. 4.º n.º 2.º e de 2 de Outubro de 1896, art. 13.º n.º 2.º, as associações de socórros mútuos e as de classe podem possuir, precedendo autorização do govêrno, os prédios urbanos necessários para a instalação dos seus escritórios, administração e dependências.

Por disposição do decreto de 5 de Julho de 1894, art. 7.º e §§ 1.º e 2.º, os sindicatos agrícolas podem possuir os bens imobiliários absolutamente indispensáveis às suas reuniões, museus, bibliotecas, confrarias, cursos e campos de experiência, cuja área não exceder um hectare.

Por virtude do decreto de 20 de Abril de 1911 art. 28.º n.º 2.º, as corporações que tiverem a seu cargo o culto de qualquer religião, podem adquirir a título oneroso, ou mandar construir e possuir, sem dependência de autorização, os imoveis que fôrem estritamente indispensaveis para o cumprimento do seu fim, incluindo os edifícios ou templos para as suas reuniões cultuais, e os asilos para os ministros do culto, velhos ou enfermos.

As autarquias locais estão, menos no que diz respeito aos baldios, compreendidas, como as corporações de que acabamos de falar, no art. 35.º do Código civil.

A segunda parte do art. 35.º permite a aquisição por título gratuito de quaisquer bens imobiliários, impondo a condição de os converter em fundos consolidados, no praso dum ano, sob pena de os perder em benefício da fazenda nacional. Mas esta pena é letra morta enquanto existirem as leis de desamortização.

Como excepção à regra estabelecida no art. 35.º que permite a aquisição de bens imoveis por título

gratuito a tôdas as pessôas colectivas de utilidade pública, veio a disposição do decreto de 20 de Abril de 1911, art. 29.°, que proíbe as corporações encarregadas do culto de receber quaisquer bens ou valores por doações entre vivos ou por testamento, isto é, a título gratuito.

Nas circunstâncias actuais, estas proibições de aquisição de bens imoveis não teem razão de ser. Noutros tempos, quando as corporações chamadas de mão morta imobilizavam por largo tempo a propriedade e gozavam de privilégios e isenções, havia motivo para estas precauções do legislador; porêm, hoje que as pessôas colectivas são reguladas pelo direito comum, tendo sido suprimidos pelo Código civil alguns privilégios de que essas pessôas gozavam, não subsiste o motivo desta proibição.

Sumário:

Nacionalidade e domicílio das pessôas colectivas.

A nacionalidade das pessôas colectivas tem relação directa com o seu domicílio. É escusado dizer que o Estado, as autarquias locais e os institutos públicos teem a nacionalidade a que pertencem e só essa.

No entanto, as pessôas colectivas de direito privado podem realizar interesses em vários estados, isto é, podem ser internacionais. Mas no regime do nosso Código, em que a personalidade colectiva só pode ser criada precedendo autorização do govêrno ou do respectivo governador civil, a determinação da nacionalidade destas pessôas colectivas dúvida alguma oferece, pois que ficam nacionalizadas como portuguêsas pelo simples facto da aprovação da sua lei orgânica.

Resta só determinar a nacionalidade das pessôas colectivas de fins lucrativos. Quanto a estas está estatuido que teem a sua nacionalidade onde possuem a séde social (Cod. com., artt. 109.° a 111.°).

O domicílio tem para as pessôas colectivas a mesma importância que para as pessôas singulares. O domicílio das corporações ou associações é a séde da sua administração, que substitúi a residência (Cod. civil, art. 41.º § único).

Mas, para os efeitos da competência judicial, estabelece o Código de processo civil no art. 18.º que os corpos colectivos serão demandados no inízo onde estiver a séde da sua administração; que o juízo do domicílio das sucursais, agências ou estabelecimentos de qualquer banco, sociedade ou companhia é competente para conhecer as causas contra êles intentadas, quando disserem respeito a contractos celebrados ou obrigações contraídas

pelas mesmas sucursais, agências ou estabelecimentos filiais; que estas disposições são aplicaveis às sucursais, agências ou estabelecimentos filiais de bancos, sociedades, companhias ou quaisquer associações que tiverem a sua séde em país estrangeiro por quaisquer actos ou contractos feitos em Portugal.

Relativamente ao Estado, estabelece o art. 19.º do Código de processo civil que será demandado na comarca onde se tiver celebrado o acto jurídico, ou tiver ocorrido o facto em que se fundar a causa, sendo representado pelo agente do ministério público.

SUMÁRIO:

Extinção das pessõas colectivas. Destino dos bens que formavam o seu património.

As pessôas colectivas podem ser de duração determinada ou indeterminada.

As pessõas colectivas de duração determinada extinguem-se no momento prefixado para a sua duração, quer se trate de pessõas colectivas que precizem para a sua existência do reconhecimento do Estado, quer de pessõas colectivas cuja existência apenas dependa da vontade dos associados.

As pessõas colectivas de duração indeterminada, isto é, perpétuas, devem distinguir-se, para o efeito da sua extinção, em duas categorias: a) pessõas colectivas de direito público; b) pessõas colectivas de direito privado.

As pessõas colectivas de direito público, pois que só por uma lei ou acto administrativo são criadas, tambêm só por uma lei ou acto administrativo podem ser extintas. E como não são criadas arbitràriamente, mas só mediante certas condições, tambêm só postas condições determinadas é que devem ser extintas. No caso particular da pessõa colectiva ser um instituto público personalizado, como a sua criação obedece a intuitos de atrair a caridade pública, o Estado não deve extinguí-los senão por motivos ponderosos.

As pessôas colectivas de direito privado devem ainda classificar-se em duas ordens: 1) fundações e corporações de beneficência e piedade, isto é, pessôas colectivas de fins completamente desinteressados para os seus representantes; 2) pessôas colectivas que tenham por fim os interesses dos próprios membros da corporação. As primeiras, que, em razão do seu fim, merecem uma protecção muito especial dos poderes do Estado, não dependem, quanto à sua extinção, da vontade dos representantes; só podem ser suprimidas, devendo o seu património ser assegurado aos pobres, por uma lei

ou por um acto administrativo, quando se realize qualquer dêstes casos: a) não haver património suficiente para que possam satisfazer os fins a que foram destinadas, pois falta nêste caso o interesse colectivo; b) não existir, quanto às corporações, o número suficiente de irmãos, que o Código administrativo fixa no dôbro do número necessário para constituir a mêsa, porque nêste caso falta a representação; c) darem se irregularidades nos actos destas pessôas colectivas, podendo nesta conjuntura intervir o Estado para impôr a dissolução. Ordinàriamente, os órgãos administrativos limitam a sua intervenção a substituir as direcções por outras comissões para êsse fim nomeadas.

O decreto de 20 de Abril de 1911, art. 39.°, estabelece um caso particular de extinção das corporações de assistência e beneficência, declarando suprimidas as corporações que aplicarem ao culto uma quantia superior à terça parte dos seus rendimentos totais e a dois terços da quantia que teem dispendido com o culto, em média, nos últimos 5 anos, directamente ou por intermédio da entidade fabriqueira, e extinguindo tambêm estas corporações, quando transgridam o disposto noutros artigos do mesmo decreto e das leis gerais.

Quanto às pessôas colectivas que tenham por fim o interesse dos próprios membros da corporação, o princípio que domina a matéria relativa à sua extinção, quer elas se considerem de utilidade pública quer de utilidade privada, é a vontade dos seus membros, que podem deliberar livremente sobre a dissolução da associação ou sociedade.

Em geral, os estatutos determinam os casos em que, por maioria dos associados, pode ser resolvida a extinção da pessôa colectiva.

Mas a lei geral, por vezes, põe restrições aos direitos de dissolução destas pessôas, variando estas disposições conforme a natureza da colectividade.

Assim, o direito de extinção é restringido, com o fim de evitar que as famílias dos sócios sejam lesadas, nas associações de socorros mútuos (Dec. de 2 de Outubro de 1896, art. 24.°, n.° 1.° § 1.°).

Tambêm, independentemente da vontade dos associados, as pessõas colectivas de que estamos a tratar podem ser suprimidas pelas autoridades competentes, quando faltarem algumas das condições que a lei requer para a sua existência, ou quando fôrem prejudiciais ao interesse e ordem pública.

Dum modo genérico, podemos estabelecer que, relativamente às associações de fins ideais, a lei não põe restrições algumas, e, relativamente às associações de utilidade privada, porque teem como fim só os interesses dos sócios, o Estado não tem nada com a sua dissolução, cuidando só de saber se elas se organizaram ou transformaram em conformidade com as regras estabelecidas na lei.

É de altíssima conveniência não confundir, a fim de evitar êrros graves, o fim das sociedades com a sua utilidade. É o caso duma sociedade poder ter interesses particulares e utilidade pública, e não se fazendo bem a distinção, podermos clas sificar de pessôa colectiva de utilidade pública as sociedades de fins lucrativos. Sirva de exemplo a Companhia dos Caminhos de Ferro de Norte e Leste que, embora tenha um caracter público e exerça certos poderes majestáticos, tem, todavia, por fim realizar interesses próprios e particulares

Extinta a pessõa colectiva, que destino tem o seu património? Diz o art. 36.º que, se alguma das corporações ou associações perpétuas por qualquer motivo se extinguir, os seus bens serão incorporados na fazenda nacional, quando lei especial lhes não tenha dado outra aplicação.

É preciso, pois, ter sempre em vista, em cada caso particular, a legislação especial, e, quando a não haja, aplicaremos então a citada disposição do art. 36.º.

Convêm, portanto, distinguir cuidadosamente entre pessõas morais, isto é, as que teem um fim de utilidade pública, e pessõas de interêsse privado. Os bens das primeiras, extintas estas, revertem sempre para a fazenda nacional, salvo o caso de haver uma lei especial que lhes dê outro destino. Quanto às segundas, isto é, as sociedades, o destino

do património e modo de partilha é, em tudo o que se não ache previsto no contracto social, regulado pelas deliberações tomadas em reuniões ou assembleias gerais dos sócios, no que não fôr contrário às disposições da lei (Cod. com., art. 130.°).

Deve considerar-se atentamente que a disposição do art. 36.º é de interêsse e ordem pública e não supletiva. Assim o tem estabelecido ininterruptamente a jurisprudência seguida no antigo Ministério do Reino e no actual do Interior. Por consequência, independentemente de qualquer determinação exarada nos estatutos ou lei orgânica das corporações, todas as vezes que as disposições duma lei especial não dêem outra aplicação ao património das pessôas morais extintas, êste reverterá para o Estado.

São, no entanto, muitas as leis especiais que regulam esta matéria. Assim, o decreto de 5 de Julho de 1894 preceitua que (art. 11.º) o património dos sindicatos agrícolas tem de ser partilhado em harmonia com o que se acha disposto nos estatutos; o decreto de 9 de Maio de 1891, em que se reconhece (art. 13.º) às associações de classe o direito de determinarem nos respectivos estatutos o destino dos seus bens, devendo êsses bens ser partilhados pelas associações de socorros mútuos dos respectivos distritos, quando os estatutos sejam omissos a tal respeito; e o decreto de 25 de Maio

de 1911, segundo o qual (artt. 38.°, n.º 4 e 48.°), dando-se a extinção dalguma corporação administrativa, os seus bens reverterão para as comissões de beneficência locais.

Nas pessõas, tanto de direito público como dedireito privado, podem dar-se modificações que alterem mais ou menos profundamente a sua constituição.

As modificações que se dão na constituição do Estado e das autarquias são em geral de carácter político, não vindo para aqui enumerá-las.

Nas pessõas colectivas de direito privado podedar-se uma fusão ou uma mudança de fins. Da fusão de duas pessõas colectivas resulta uma nova pessõa, que exige, para a sua constituição, todas as formalidades que se exigem em geral para as pessõas colectivas, isto é, a aprovação dos estatutos e consequente autorização legal. As pessõas colectivas podem mudar de fins, sem que por isso a sua existência deixe de persistir, devendo essa mudança de fim ser superiormente aprovada, se essas pessõas forem de utilidade pública.

Resumo:

Pessôa é o ente susceptível de direitos e obrigações. Esta noção abrange não só o homem fisiológica ou individualmente considerado, mas tambêm os agregados humanos, desde que êstes agregados possuam interêsses próprios e uma vontade, orientada pelos fins comuns, que, represente e defenda êsses interêsses.

Os elementos da personalidade colectiva são: a) um património ou interêsse comum; b) um determinado grupo de pessôas, cujos membros sejam variaveis, subsistindo o mesmo património.

As pessôas colectivas classificam-se em pessôas de direito público e de direito privado.

As pessôas colectivas de direito público são o Estado, as autarquias locais e os institutos públicos.

As pessoas colectivas de direito privado classificam-se em fundações e corporações (Savigny).

Segundo a moderna classificação, as pessõascolectivas de direito privado podem revestir as seguintes fórmas: 1) corporações de fins desinteressados e fundações; 2) associações de fins ideais; 3) associações de fins económicos; 4) associações de previdência; 5) sociedades.

As pessõas colectivas constituem-se em conformidade com as normas estabelecidas na lei.

O Estado, pessôa colectiva de formação histórica, tem na lei civil, para o efeito do exercício dos direitos civís respectivos, a categoria de pessôa moral.

As autarquias loca is e os institutos públicos gozam do direito de personalidade, que lhes é con-

cedido pela lei dum modo geral ou especial. Dum modo geral, quando, sendo criados, adquirem personalidade por virtude da regra geral contida no art. 37.°. Dum modo especial, quando é a própria lei que os cria que lhes atribui a personalidade. As pessôas colectivas de direito privado, excepção feita das sociedades, estão sujeitas ao regime da autorização legal, isto é, só adquirem personalidade depois da aprovação dos seus estatutos ou lei orgânica.

Quem aprova os estatutos e reconhece a personalidade?

As corporações de fins desinteressados como às fundações e às associações de fins ideais é o governador civil que aprova os estatutos e concede a autorização. Ás associações de fins económicos e às associações de previdência é o Ministério do Fomento.

Temos ainda as associações cultuais, cuja personalidade lhes é reconhecida por uma portaria do Ministério da Justiça. As associações de fins lucrativos ou sociedades constituem-se independentemente de autorização.

A representação é um elemento indispensável da pessõa colectiva, pois que esta necessita duma vontade que efective e defenda os seus interesses. A representação póde ser feita por direcções, administrações, por indivíduos ou por grupos que, procedendo quer individualmente, como presidentes ou

directores, quer por comissões, conselhos ou assembleias gerais, formam o que se chama os representantes constitucionais.

Quanto à capacidade, o princípio geral é de que as pessõas colectivas podem exercer todos os direitos civís relativos aos interesses legítimos do seu instituto. No que respeita à aquisição de bens há limitações especiais no art. 35.º e noutras leis.

A nacionalidade das pessõas colectivas de direito público é determinada pela própria natureza destas. As pessõas de direito privado ficam nacionalisadas pelo próprio facto da aprovação dos estatutos e autorização legal. As sociedades teem a nacionalidade onde possuem a sua séde social.

O domicilio das corporações ou associações é a séde da sua administração, que substitui a residência.

As pessõas colectivas de duração determinada extinguem-se no momento prefixado para a sua extinção.

As pessõas colectivas de direito público só podem ser extintas por uma lei ou acto administrativo. As fundações ou corporações de beneficência e piedade tambêm só podem extinguir-se por virtude duma lei ou acto administrativo, verificando-se determinadas condições. As associações, que tenham por fim o interesse dos próprios membros, extinguem-se por vontade dos mesmos membros, em harmonia com os estatutos.

Quanto ao destino dos bens que formavam o património das pessôas colectivas, o princípio geral é que êsses bens são incorporados na fazenda nacional, quando lei especial lhes não tenha dado outra aplicação.

Do objecto do direito

Sumário:

Objecto do direito; conceito. Objecto mediato e imediato. Direito sôbre as pessôas.

Cousa: conceito. Cousas corpóreas e incorpóreas. Património; conceito.

Depois da matéria relativa ao sujeito do direito, segue-se muito lògicamente tratar do segundo elemento das relações jurídicas—o objecto do direito. Como definiremos nós o objecto do direito? A terminologia civilista é, por enquanto, imperfeita, não concordando todos os tratadistas na noção a dar de objecto do direito. Uns escritores, distinguindo o objecto do conteúdo do direito, entendem por objecto as próprias cousas, sôbre as quais a vontade pode exercer o seu domínio. Na verdade, esta noção é

aplicavel no que diz respeito aos direitos reais. Exemplo, A possui um livro, tem, por consequência, direitos sôbre êsse livro, direitos que podem ir até à própria destruição do objecto. É, pois, evidentemente êsse livro o objecto do direito. Mas, noutro exemplo, A é crèdor de 500 escudos que lhe deve B. Qual é o objecto do direito de A? É a prestação do dinheiro ou os próprios 500 escudos? Nasce a dúvida, porquanto, na realidade, o que importa a A é mais a quantia do que o acto da entrega. Temos, com efeito, neste segundo exemplo, a expressão objecto do direito a significar duas cousas — a prestação e a cousa a que a mesma prestação diz respeito.

A noção do objecto do direito, traduzindo as cousas que estão sujeitas ao nosso poder, não póde aplicar-se a todos os direitos subjectivos, porque há relações jurídicas em que não existe a relação de domínio, por exemplo, nos direitos de família.

Destas ligeiras considerações é fácil deduzir a conveniência de distinguirmos entre objecto imediato e mediato do direito. O objecto imediato é o conteúdo, são os poderes ou faculdades, ou melhor, são os factos que o titular de um direito subjetivo póde praticar, em virtude dos poderes ou faculdades que pelo direito objectivo lhe são atribuídos; o objecto mediato são as cousas ou as pessõas em relação às quais se exercem êsses poderes. No exemplo atrâs

apresentado do livro, o objecto imediato é a faculdade de A fazer do livro o que quizer; o objecto mediato seria o próprio livro.

Nas obrigações, em que existe um vínculo em virtude do qual uma pessôa fica adstrita a dar, fazer ou não fazer alguma cousa, póde parecer, à primeira vista, que é a própria pessôa que constitui o objecto do direito. Mas não, o objecto do direito é o facto ou a prestação. O homem, em face dos princípios estabelecidos no direito moderno, não póde tornar-se objecto de direito, na significação de que outrem tenha sôbre êle poderes que destruam a sua liberdade. Os tempos ominosos, em que o devedor, pelo facto de não cumprir a obrigação, ficava submetido ao poder do crèdor, já ficam muito atrás no recuo dos séculos.

Verdade é que nas relações jurídicas da família sucede, por vezes, que o objecto do direito é constituído não por uma prestação, mas pela própria pessôa. Por exemplo, os direitos pessoais dos cônjuges, as relações entre o pai e o filho menor teem por objecto as próprias pessôas; os cônjuges, o pai e o filho é que são o objecto do direito, em virtude do princípio de subordinação estabelecido no nosso código e em outros. Parece, examinado o problema em profunctório exame, que o princípio, acima exposto, de que as pessôas não podem ser objecto de direito, fica desmentido neste caso dos

direitos de família. Mas não é bem assim, porque a sujeição da pessôa nunca é completa; respeita-se sempre o direito de personalidade, e a pessôa em caso algum perde a sua qualidade de sujeito de direito.

A própria pessôa tambêm não pode ser objecto de direito em relação a si mesma. Se tal se desse, aparecer-nos hiam as pessôas desdobradas, de maneira a serem simultâneamente sujeito e objecto do mesmo direito. Isto seria uma contradição e absurdo. Alguns jurisconsultos perfilharam e defenderam esta doutrina do desdobramento da pessôa, fundando-se em que o homem tem o direito de dispor de si mesmo e das partes que são destacadas do próprio corpo. Mas êstes direitos, que a pessôa tem sôbre si mesmo e sôbre as partes do seu organismo, explicam-se perfeitamente, admitindo a teoria de que o homem tem poderes ou faculdades, existem nele situações concretas, que representam interesses tutelados e garantidos pelo direito. Assim o direito protege a vida, a liberdade, o bom nome, o estado do cidadão. No entanto êstes elementos não constituem objecto do direito, no sentido de que estejam sujeitos ao podêr da própria pessôa. Quer dizer, há o direito de existência, mas o homem não tem o direito sôbre a sua existência, não podendo por isso suicidar-se, nem permitir o assassínio próprio, nem bater-se em

duelo; há o direito de liberdade, mas a própria pessôa não pode alienar a sua liberdade; há o direito de estado, mas a própria pessôa não tem o direito sôbre o estado. Assim fica explicado que o indivíduo tenha direito de dispôr das suas fôrças físicas, da sua fôrça intelectual, de usar dum nome, etc.

Cousas. — A palavra cousa póde ser tomada em diversos sentidos. O conceito filosófico de cousa é-nos dado no art. 369.º, que diz: cousa é tudo aquilo que carece de personalidade. Neste significado, cousa é tudo o que, à excepção do homem, póde ser concebido pelo nosso espírito. Mas no direito não devemos tomar nêsse sentido a palavra cousa, devemos considerá-la no sentido próprio ou técnico, isto é, aquilo que, não tendo personalidade, pode ser objecto de direitos e obrigações. Por consequência, no conceito de cousa, tomada em sentido jurídico, entram dois elementos: a) ser um objecto do mundo externo; b) a susceptibilidade de constituir objecto de direitos e obrigações. Segundo êste conceito, que geralmente lhe é dado no Código civil português, a palavra cousa é tida como sinónima de bens, isto é, cousas capazes de serem utilizadas pelo homem.

No sentido amplíssimo que o art. 369.º dá à palavra cousa, compreende-se tudo o que existe,

à excepção do homem: todos os objectos materiais, susceptíveis ou não de apropriação, todos os serviços do homem, os próprios direitos, as cousas incorpóreas. É a noção que em direito romano se traduzia pela expressão — quidquid existit aut existere potest. Note-se, porêm, que o legislador não emprega geralmente a expressão cousa com tal significado. Isto se deduz do simples exame da rubrica a que se sujeita o título n, que começa pelo art. 369.°, onde se contêm esta latíssima definição de cousa.

A rubrica diz assim: Das cousas que podem ser objecto de apropriação. Por conseguinte, não se trata aqui de todas as cousas, mas só de parte das que se acham contidas no conceito do artigo citado.

Desta maneira, não são em direito consideradas cousas as estrelas, a aqua fluens, o ar, a luz, todas as cousas que, na terminologia da jurisprudência antiga, se dizia estarem na comunidade negativa. Todos os objectos corpóreos ou incorpóreos de produção limitada, e que para o homem representam um valor económico, são cousas em sentido jurídico. Portanto, nesta acepção técnica, a palavra cousa tem um significado mais restrito do que tomada no sentido físico, ainda que, por outro lado, se incluam nesta designação geral cousas incorpóreas, como a propriedade literária, a propriedade dos inventos, etc. Chamamos à propriedade literá-

ria, e à propriedade dos inventos, cousas incorpóreas, porque estas não representam o livro escrito ou o objecto inventado, mas sim o direito de mandar compôr, imprimir e vender outros livros, construir outros objectos ou máquinas (1).

Na tecnologia do nosso Código encontram-se as expressões cousa e bens, usadas como sinónimas (art. 377.°). Nem todos os tratadistas são da opinião do legislador, entendendo um grande número deles que a expressão bens significa cousas realmente possuidas — res in patrimonio; e pelo termo cousas se deve entender tudo o que póde fazer parte do nosso património — res extra patrimonio.

Com respeito ao conceito de património começaremos por dizer que no nosso Código civil só aparece esta expressão património para significar o dote que o direito canónico exigia ao clero de ordens sacras, para garantia da sua sustentação. Já então na terminologia jurídica estava consagrado êste termo para significar cousa diversa, posto que a noção de património ainda não esteja definitivamente fixada. Nós, com a maioria dos jurisconsultos, definiremos património o conjunto de relações jurídico-económicas de que uma pessõa é titular. Não é, porêm, esta a noção que todos teem dado de património: uns restringem o significado desta palavra só aos bens que realmente pertencem a uma pessõa, e outros fazem ainda mais, considerando o património apenas com o excesso do activo sôbre o passivo.

Oual é a relação que há entre o património e as pessôas? A escola metafísica, ainda hoje seguida por alguns jurisconsultos, tais como Raon, De La Gracerie, Planiol e o sr. Teixeira de Abreu, consideram o património assim como um prolongamento da personalidade, tão intimamente ligado a esta que não pode ser alienado nem transmitido a outrem. Mas esta concepção de património é confusa. A pessôa tem o direito de alienação, que lhe é garantido pelo nosso Código; e, se não pode dispôr do direito de apropriação, nem por isso temos de concluir daí que o património é inseparavel do indivíduo, porque nunca devemos confundir o direito imprescindível de apropriação com o património. Há, no entanto, casos excepcionais em que o património toma um caracter de unidade e de que se não pode dispôr, isto é, em que o património é inalienavel; por exemplo o dote. Vê-se, pois, que, no conceito que nós démos à palavra património, ' pode uma pessôa ter mais do que um. Neste caso, chama-se património autónomo o complexo de bensdestinados a um fim especial. Tambêm na técnica-

⁽¹⁾ No direito antigo tambêm se fazia distinção entre cousas corpóreas e incorpóreas. Mas por cousas incorpóreas entendiam-se utilidades abstractamente consideradas, algumas das utilidades duma cousa, de maneira que a cousa incorpórea supunha sempre a propriedade perfeita. Esta distinção é infundada.

90

jurídica há as expressões património activo e património passivo: o primeiro é o conjunto de todas as cousas que o titular possui, quer estejam em seu poder quer em poder doutrem, sôbre que tem créditos; o segundo significa todas as dívidas de que uma pessôa é devedor, dívidas estas que representam uma dedução que há a fazer no património activo.

Como dissémos, no nosso Código só aparece o termo património com o significado muito especioso; e, para traduzir êste conceito de complexo de relações de caracter pecuniário em que o indivíduo é sujeito activo e passivo, emprega as expressões bens, todos os bens, soma dos bens e créditos, bens presentes e futuros, todos os direitos e obrigações que não forem puramente pessoais (artt. 830.°, 879.°, 1036.°, 1739.°, 2014.°). Para exprimir os direitos originários ou de pessõa, os direitos de família de ordem pessoal, quaisquer direitos pecuniários que não sejam transmissíveis nem possam ser executados pelos crèdores, em suma, todos os direitos intransmissíveis, o nosso Código usa da designação direitos meramente pessoais (artt. 1038.° e 2014.°).

Da classificação das cousas

SUMÁRIO:

Classificação das cousas: fundamento. Cousas móveis e imóveis: mobiliárias e imobiliárias. Cousas no comércio e fóra do comércio. Cousas consumiveis e não consumíveis. Fungíveis e não fungíveis. Divisíveis e não divisíveis. Cousas principais e acessórias ou pertenças. Frutos, produtos, rendimentos. Universalidades de cousas e de direitos. Cousas ou bens presentes e futuros. Cousas públicas, comuns e particulares: fundamento desta distinção.

Da diversa natureza física das cousas e da diferente utilidade que, pela sua situação jurídica, teem para as pessôas, nasce a necessidade, em todos os tempos e por todos os jurisconsultos reconhecida, de classificar devidamente as cousas. O nosso Código civil só incompletamente faz estas classificações nos artt. 370.°, 372.°, 373.° a 378.° e 379.° a 382.°.

Estas classificações são: a) cousas no comércio e fóra do comércio; b) cousas imoveis e moveis; c) cousas públicas, comuns e particulares. Esta classificação é imperfeita, e o legislador reconheceu em vários artigos a existência doutras espécies de cousas, sendo umas classificações de valor só doutrinal,

outras de valor doutrinal e legal. Assim é que pelo Código adiante aparece a distinção das cousas em fungíveis e não fungíveis, consumíveis e não consumíveis, divisíveis e indivisíveis, principais e acessórias, apropriadas e nullius.

A distinção das cousas em moveis e imoveis é de todas a mais importante, em virtude da diversidade de normas jurídicas aplicaveis às cousas moveis ou imoveis, sendo estas rodeadas de maiores garantias pelo direito. Esta distinção teve no direito romano uma importância muito reduzida; mas depois, por influência das raças germânicas, entre as quais andava arreigado o direito de sóconsiderar como homem verdadeiramente livre o proprietário territorial, e tambêm porque a riqueza mobiliária era pouco consideravel, esta distinção foi crescendo em importância, tornando-se enorme. Hoje, porêm, que a propriedade mobiliária, tem menos tanto valor como a imobiliária, devia em parte ter desaparecido esta diversidade de garantias. A doutrina tradicional ainda está, todavia, patente no nosso Código, que, dividindo as cousas em moveis e imoveis, se limita a especificar as primeiras, dando-lhes três espécies (artt. 373.°, 374.° e 375.°), a saber: a) cousas imoveis por natureza; b) cousas imoveis mediante a acção do homem; c) cousas imoveis por disposição da lei. Todas as restantes cousas são moveis, devendo distinguir-se

entre cousas moveis por natureza e por disposição da lei, e ainda entre bens ou cousas mobiliárias e simples bens ou cousas moveis.

Cousas imoveis por natureza. — São imoveis por natureza (art. 374.°) os prédios rústicos, que tambêm são designados, quer em linguagem vulgar quer em terminologia jurídica, pela expressão bens de raiz. Prédio rústico é uma determinada área de solo ou terreno, incluindo quer tudo o que está por baixo dêle, em toda a sua profundidade, quer o espaço aéreo que lhe fica por cima em toda a linha susceptível de ocupação, salvas, no entanto, as disposições da lei relativas à exploração das minas (art. 2288.°). Prédio é, pois, uma fracção limitada do solo (1). Note-se, porêm, que o solo onde assenta um edifício, sendo um prédio em razão da sua limitação, faz, todavia, parte componente dum prédio urbano. Deve também registar-se que qualquer fracção de solo adjacente a um prédio urbano, posto que não seja destinada à cultura, é, não obstante, considerada prédio rústico (art. 456.º). Rigorosamente, tal não devia ser, porque o terreno que

(1) A expressão prédio tem na legislação portuguesa mais do que um significado; damos-lhe aqui a significação própria. O solo, considerado na sua totalidade, não é susceptível de apropriação individual; não é, consequentemente, considerado um prédio. Esta designação bem como o seu conceito veiu-nos do direito romano, onde se lhe deu o sentido que ainda hoje lhe atribuimos.

é destinado ao serviço permanente de um prédio, e que representa uma comodidade ou recreio dêsse prédio, não tem individualidade própria, é lògicamente uma pertença do outro prédio. O legislador português, apezar da doutrina do art. 456.°, parece ter sido favoravel a êste modo de vêr, porque no art. 2337.° fala de pátios e quintais de prédios urbanos, distinguindo desta maneira entre prédios urbanos e seus pátios e quintais, que ficarem sendo prédios rústicos.

Está no uso dos povos não se designar como prédio a cousa que está fora do comércio, v. g. uma estrada; a terminologia jurídica segue de perto a linguagem vulgar, e assim é que os artt. 472.º e 473.º do Cod. civil evitam designar como prédios os terrenos incultos e baldios. Este critério é seguido em toda a nossa legislação; só é prédio o solo limitado, incluído no património de alguêm. Eis a noção de prédio rústico e o conceito genérico de prédio. No direito previgente, o conceito de prédio rústico era, por um lado, mais amplo, por outro, mais restrito, pois que os edificios incorporados no solo, e que tinham um destino diverso da habitação do homem, eram prédios rústicos; e os jardins e fracções de solo destinados a recreios eram tidos como prédios urbanos.

Imoveis por acção do homem. Constituem esta categoria de imoveis os prédios urbanos (art. 374.°).

Prédio urbano é qualquer edificio incorporado no solo (§ único do art. 374.°). Esta fórmula do nosso Cod. civil, pelo facto de ser muito simples, não deixa de ser isenta de dificuldades. Aparece o primeiro embaraço logo que se trate de determinar o que é um edificio. Será êste termo edificio sinónimo de casa? No art. 2325.º usa-se da expressão edifício com o significado muito mais amplo, podendo exprimir qualquer muro ou parede assente no solo. Apoiado, sem dúvida, na disposição dêste artigo, opina Dias Ferreira e sustenta-se, no Acórdão da Rel. do Pôrto de 28 de Janeiro de 1870, que deve considerar-se como edifício qualquer muro levantado no terreno. Não é êste, certamente, o conceito de edificio expresso no art. 374.º; aqui quer positivamente significar-se o mesmo que casa, o que os francêses traduzem por batiment, termo empregado no art. 518.º do Cod. civil francês, que é fonte do art. 374.º do nosso Código.

Demais, com êste mesmo significado aparece a expressão edifício no art. 2314.º e em leis de outra natureza, especialmente no Cod. penal (art. 473.º), onde se estabelece completa distinção entre casa ou edifício e parede, fôsso, vala ou qualquer cercado. Êstes são construções mas não edificações; entre edifício e construções existe uma relação de espécie para o género. Nem todas as construções são edifícios; um muro é uma construção, pode-

fazer parte de um edifício, com o qual se confunde.

Por disposição da lei, tambêm só podem ser considerados imoveis os edifícios que estiverem incorporados no solo, pois é da sua aderência ao solo que resulta a imobilização desta espécie de cousas. Na verdade, os elementos constitutivos dum edifício são moveis por natureza, e o edifício, por consequência, não podia ter uma natureza diferente dos materiais que o compõem, enquanto o solo, como que absorvendo-os, os não imobiliza. Desta forma, a consistência dos materiais empregados, a sua natureza, a forma que eles tomam na construção são circunstâncias indiferentes para o caso da imobilidade do edifício. Nesta conformidade, a jurisprudência há estabelecido que os moínhos de vento, as guaritas dos militares, os edificios de estufa ou granel, tudo isto são cousas imoveis. E tambêm destas considerações se deduz que, demolida uma casa, total ou parcialmente, os materiais que a compunham passam outra vez à categoria de moveis, ainda que tenham sido separados do edifício só provisória ou momentâneamente.

Do exposto se infere bem claramente que, quando o edifício não esteja ligado ao solo directamente, ou indirectamente por colunas, estacas ou por qualquer outro meio, será tido como cousa móvel por natureza.

Num edifício há objectos que se acham de tal modo inerentes à própria construção que não poderiam desligar-se sem a destruir ou transformar: são as partes componentes. Há outros objectos, postos no prédio para a sua melhor exploração, que podem, no entanto, ser retirados sem destruição ou imperfeição do edifício: são as partes integrantes. O telhado, por exemplo, é parte componente duma casa; um pára-raios, as goteiras, etc., são partes integrantes. As partes componentes são imoveis pela acção do homem; as partes integrantes são imoveis por disposição da lei, quando não podem ser separadas sem prejuízo do serviço útil que devem prestar (art. 375.°).

Imoveis por disposição da lei. São imoveis por disposição da lei, art. 375.º: a) os produtos e frutos, ou as utilidades de qualquer natureza dos prédios rústicos, como árvores, metais, etc., enquanto estiverem ligados ao solo com o qual formam um todo, ou estiverem dele dependentes; b) as partes integrantes dos prédios rústicos e dos urbanos, que não podem ser separadas sem prejuízo do serviço útil que devem prestar, salvo sendo distraídas pelo próprio dono do prédio; c) os direitos inerentes aos prédios rústicos e urbanos; d) os fundos consolidados, que se acharem imobilizados perpétua ou temporariamente.

Debaixo da designação geral de produtos, podem compreender-se não só os produtos propriamente

ditos, isto é, as utilidades que a cousa não é por sua natureza destinada a produzir regularmente, mas tambêm os frutos, que são as utilidades que a cousa produz em períodos regulares de tempo e sem alteração da sua substância. Nós, porêm, para maior clarêsa, usamos da expressão: produtos, frutos ou utilidades de qualquer natureza. Note-se, todavia, que o nosso Cod. civil admite três espécies de frutos: naturais, isto é, produzidos espontaneamente pela cousa; industriais, isto é, que a cousa só produz mediante a indústria do homem, e civis, que são as rendas provenientes de uma cousa (art. 495.° § 3.°). Os frutos industriais, que são cousas incorpóreas, não podem estar incluidos no n.º 1 do art. 375.º. Há cousas que podem revestir ora a natureza de frutos, ora a de produtos, conforme a percepção da sua utilidade é ordinária, periódica ou extraordinária. Exemplificando: as árvores dum bosque são produtos; mas, se o bosque estiver distribuido em talhadias ordinárias, de maneira que o córte das suas árvores seja periódico e regular, essa utilidade torna-se periódica e regular, é um fruto.

A imobilização dos produtos dos prédios rústicos resulta claramente da sua incorporação no solo. Estes são *à pari* tão imoveis como os prédios urbanos, visto que a sua imobilização deriva duma igual origen. Por isso, por uma dedução lógica, logo que cessa a incorporação no solo, deve cessar tam-

bêm a imobilidade dos produtos, que entram desde logo na categoria das cousas moveis. Tambêm são considerados como moveis os produtos e frutos, quando em virtude do contracto, devem ser separados do solo. Assim o lenhador que compra um pinhal para fazer lenha adquire o direito de cortar os pinheiros que compra, como sendo cousas moveis distintas do solo, do qual se supõem separados desde o momento em que se celebrou o contracto. Estas circunstâncias não estão expressas no nosso Cod. civil, nem isso era preciso, porque são cousas intuitivas.

Na expressão partes integrantes compreendem-se todas as cousas que, sendo moveis por natureza e não representando um elemento componente do prédio, estão industrialmente ligadas a êle para aumentarem as suas utilidades. Estas cousas distinguem-se essencialmente das partes componentes, as quais são absorvidas pelo próprio prédio, que da reunião dêstes elementos é formado. O granito, a argila, a cal, etc., são partes componentes do solo; as paredes, o tecto, as portas são partes componentes do prédio urbano; mas os tanques, as sebes, os muros, etc., já são partes integrantes do prédio; os pára-raios, os guarda-louças montados nas paredes, as caleiras de recolher a água dos beirais, são partes integrantes da casa. Para que estas cousas possam ser consideradas partes integrantes é preciso que sejam unidas ao prédio e que lhe prestem algum serviço útil, aliás não são consideradas imoveis.

A afixação da cousa ao prédio pode ser feita por quem quer que seja, visto que a lei não distingue; mas, para que a separação lhe faça perder a qualidade de imovel, é preciso que esta seja feita pelo próprio dono do prédio. Sendo separadas por um terceiro, as antigas relações entre a parte integrante e o prédio subsistem juridicamente, posto que tenha desaparecido a sua união material. É o que muito expressamente se acha estabelecido naquela parte do n.º 1 do art. 375.º, que diz: salvo sendo distraídas pelo próprio dono do prédio.

Na nossa jurisprudência, está estabelecido o princípio de não se poderem imobilizar os moveis senão pela sua ligação com o prédio, em virtude da letra do n.º 1 do art. 375.º, que parece restringir a imobilidade às partes integrantes que não podem ser separadas sem prejuízo do serviço útil que devem prestar.

Ao nosso distintíssimo professor sr. Dr. Guilherme Moreira parece discutivel esta jurisprudência, apoiando se para isso em poderosíssimas razões de hermenêutica. Segundo êle, o nosso Cod. civil considera imoveis os objectos que, sendo moveis por natureza, sejam destinados ao serviço útil dum prédio rústico ou urbano, quer estejam unidos a êsse prédio quer não.

O legislador português faz entrar na classificação das coisas imoveis os direitos inerentes aos prédios rústicos e urbanos. Estes direitos patrimoniais, sendo cousas incorpóreas, deviam ser, por sua natureza, extranhos à ideia de mobilidade ou imobilidade. No nosso Cod. civil, porêm, consideram-se moveis ou imoveis conforme a cousa a que estão inerentes é movel ou imovel, isto derivado da necessidade que havia de os sujeitar ao regime jurídico de umas ou de outras cousas. Desta doutrina do nosso Código resulta que há direitos reais que são sempre imobiliários, tais são, por exemplo. as servidões e a enfiteuse; há outros que são sempre mobiliários, por exemplo, o penhor; há outros que podem ser ora mobiliários ora imobiliários, assim, o usufruto.

A dívida pública dos Estados é de várias espécies. Dividi-la hemos em duas principais, ainda que outras classificações se podessem fazer. A classificação que nos ocupa é a de dívida consolidada ou fundada e dívida flutuante. Dívida fundada não é, como o étimo indica e alguns teem definido, uma dívida que deve durar sempre, é antes a dívida que o Estado não é obrigado a pagar à vontade do crèdor, mas que pode amortizar à sua vontade. Pelo facto de nesta dívida o Estado só se obrigar a pagar o juro, é que se lhe dá tambêm o nome de perpétua. Diversa desta há outra espécie de dívida

que tem prasos certos para o seu pagamento, é a dívida flutuante. Quer uma quer outra, podem ser internas ou externas, conforme são contraídas no próprio país ou fóra. Os títulos de dívida pública consolidada interna ainda podem ser certificados, inscrições de assentamento e inscrições de coupons; os da dívida externa podem ser bonds e inscrições de coupons. Ora de todos êstes títulos da dívida pública só os certificados e as inscrições de assentamento é que podem ser imobilizadas por meio de averbamento. Note-se, porêm, que nem todas as inscrições de assentamento são imobiliárias por disposição da lei; é preciso que se imobilisem perpétua ou temporàriamente por averbamento lançado nos mesmos títulos, em despacho da Junta do Crédito Público. E se a imobilização fôr feita em beneficio de corporações de utilidade pública, é perpétua; se é feita relativamente a pessôas particulares é temporária. No direito previgente, todas as inscrições eram consideradas bens imoveis, confundindo-se, por esta maneira, fundos consolidados com fundos imobilizados. Hoje, porêm, é ponto assente que as inscrições são para todos os efeitos cousas moveis, e que o n.º 3 do art. 375.º do Cod. civil só se refere às inscrições de assentamento excepcionalmente imobilizadas, como atrás dito fica. Se a clareza da redacção do referido n.º 3 do art. 375.º não fôsse suficiente para em nós

extinguir toda a dúvida a êste respeito, teriamos esclarecimento precioso no Regulamento sobre Contribuições de Registo de 31 de Março de 1897, art. 4.°, n.º 2, que diz: Os actos que importam transmissão de propriedade movel ou semovente, de qualquer espécie ou natureza, compreendendo dinheiro, títulos da dívida pública, acções e obrigações de bancos, companhias ou sociedades anónimas, etc.

Para melhor clareza, exemplificando, diremos: que o marido pode alienar, sem outorga da mulher, as inscrições averbadas em seu nome, porque são consideradas moveis; pode alienar quaisquer acções de bancos, companhias e de quaisquer outras associações, porque tambêm são consideradas moveis; mas não pode já alienar, na constância do matrimónio, as inscrições averbadas com a cláusula de dotais, porque, estando imobilizados temporàriamente, acham-se incluidas na disposição do n.º 3 do art. 375.º.

Cousas moveis. — Todas as cousas não compreendidas nas categorias de moveis atrás numeradas são, por sua vez, moveis ou por natureza ou por disposição da lei. É a tradução da letra do art. 376.°, que diz: São moveis por natureza todos os objectos materiais não compreendidos nos dois artigos precedentes, e por disposição da lei todos os direitos não compreendidos no n.º 2 do artigo anterior.

Segundo o étimo, são moveis as cousas que se podem deslocar no espaço sem alteração do seu modo de ser. Não é êste o sentido técnico-jurídico do termo, porquanto, em direito, é mais restrita a significação de movel. Muitas cousas, que etimològicamente são moveis, foram, por disposição da lei, elevadas à categoria de imoveis.

Mais restrita do que a significação da palavra movel é a da expressão moveis de tal casa ou prédio; por esta designação compreender-se há só o que se chama mobília, utensílios ou alfaias, isto é, os moveis destinados ao uso ou adôrno duma casa ou das pessôas, quer se encontrem dentro do prédio quer mesmo quando estejam acidentalmente fora. Mas não se devem considerar moveis duma casa ou prédio as mobílias que lá se encontrem e não sejam destinadas ao uso ou ornato dessa casa, por exemplo, os moveis armazenados num depósito para a venda. É esta a disposição do art. 378.º que diz: Todas as vezes que nos actos e contractos se usar da expressão « moveis de tal casa ou prédio » compreender-se há nela só o que se chama mobilia, utensílios cu alfaias, salvo se outra fôr conhecidamente a intenção das partes.

Cousas mobiliárias e imobiliárias são de significação mais ampla que estas outras cousas moveis e imoveis.

Segundo a disposição interpretativa do art. 377.°, quando na lei civil ou nos actos e contractos se usar da designação « bens ou cousas imobiliárias », compreender-se hão nela quer os moveis por natureza ou mediante a acção do homem, quer os imoveis por disposição da lei; e quando se usar simplesmente da expressão « imoveis » significar se há sòmente os imoveis por natureza ou mediante a acção do homem. Da mesma maneira, a designação « bens ou cousas mobiliárias » traduzirá tanto os moveis por natureza, como os que o são por disposição da lei; e a palavra «movel» expressará só os objectos materiais que, por sua natureza, são moveis. Esta é a terminologia fixada no art. 377.º; mas o legislador, por uma incongruência nele frequente, não se manteve sempre fiel à sua regra de interpretação, e em vários artigos do Código civil confundiu a noção de bens moveis e imoveis com a de bens mobiliários e imobiliários. Os juristas, constituidos em dúvida pela confusão do legislador, devem, na lei, determinar a significação destas palavras pelos processos de interpretação; nos contractos e testamentos devem principalmente atender à intenção das partes.

Cousas do comércio e fora do comércio. — Cousas no comércio são as que podem ser objecto de expropriação (art. 370.°). As cousas podem estar

107

fora do comércio, por sua natureza, por disposição da lei (art. 371.°). Estão fora do comércio, por sua natureza aquelas que não podem ser possuidas por algum indivíduo exclusivamente, e por disposição da lei aquelas que a mesma lei declara irreduziveis a propriedade particular (art. 372.°).

Eis as disposições do nosso Código a propósito de cousas no comércio e fora do comércio. Estas noções do legislador são pouco congruentes com o conceito técnico-jurídico de cousa. Com efeito, no sentido técnico do termo, não será cousa aquilo que por sua própria natureza não pode entrar no património individual. É o conceito já expresso no direito romano pela regra que diz: res communes nec in commércium sunt. Por consequência não deveriam pôr-se fora desta classificação as cousas que a própria natureza coloca fora do património do homem e não podem portanto ser objecto de transmissão, porque ninguem as poderá possuir exclusivamente. Seguindo êste critério deixaria de subsistir esta classificação: cousas fora do comércio por sua natureza e por disposição da lei, porquanto só a segunda categoria de cousas, isto é, as cousas fora do comércio por disposição da lei, é que é comportada no conceito técnico-jurídico da cousa.

Estas cousas que, sendo susceptíveis de apropriação, ficam fóra do comércio por uma disposição da lei, entrarão de novo no conceito logo que as cousas deixem de ter as qualidades por virtude das quais foram consideradas incapazes de domínio particular. Por exemplo, as estradas, por efeito da serventia de interêsse público que desempenham, estão fóra do comércio, mas, se por qualquer circunstância deixarem de ter o destino para que foram construídas, imediàtamente se tornam susceptíveis de apropriação.

Há cousas que estão fóra do comércio por disposição da lei, mas que podem ser, em parte, individualmente apropriadas, contanto que sejam utilizadas só para determinados fins especiais. É o caso dos cemitérios que, sendo cousas fóra do comércio, podem parcelariamente ser alienados a particulares, só para a construção de sepulturas privativas.

As cousas que, excepcionalmente, não fazem parte do património de ninguem, por nunca terem sido apropriadas ou por haverem sido abandonadas. chamam-se coisas nullius (res nullius).

Cousas consumíveis e não consumíveis. — Há duas categorias de cousas consumíveis: a uma pertencem todas as cousas de que o homem se não pode servir sem as destruir, isto é, sem as fazer desaparecer materialmente, tais são os cereais, todos os víveres, etc.; a outra é constituída pelo dinheiro, que, embora possa usar-se sem que seu uso importe a destruição material, todavia tem de ser alienado para que nos possamos servir dêle. Quer os cereais, etc., quer o dinheiro, que se destroem respectivamente pelo consumo natural e civil, (1) são cousas consumíveis. Podemos pois definir cousas consumíveis as que não podem satisfazer o fim para que são destinadas, sem a destruição da sua integridade material ou sem saírem do património da pessôa a quem pertencem.

A maior parte das cousas, porêm, podem ser objecto de actos sucessivos de uso sem que tenham de saír materialmente do património, por exemplo, os imoveis, os utensílios de trabalho, etc. Estas cousas dizem-se não consumíveis. Podemos, por consequência, definir cousas não consumíveis as que não deixam de existir nem física nem civilmente com o uso a que são destinadas. Claro é que todas estas cousas, que o uso não destroe físicamente, são, no entanto deterioraveis pelo mesmo uso; por isso tambêm se lhe costuma dar a designação de cousas deterioraveis, expressão porque muitas vezes são nomeadas.

Por uso e disposição da lei tambêm costumam considerar-se cousas consumíveis aquelas, que fazendo parte dum fundo de mercadorias ou duma universalidade, seja preciso, para serem usadas, distraí-las do conjunto a que estão ligadas; por

exemplo, os bois duma manada, que precisam de ser alienados e separados do grupo para que possam ser aplicados à agricultura ou a outro qualquer uso que soe dar-se-lhes.

São diversas as normas de direito na regulamentação do uso, conforme as cousas são consumíveis ou não consumíveis. Assim, o uso duma cousa não consumível pode pertencer a um sujeito diverso do proprietário da mesma cousa, por exemplo, ao usufrutuário, ao rendeiro; outro tanto não acontece com as cousas consumíveis, em que o uso é inseparavel da propriedade. Eis a principal importância desta distinção das cousas em consumíveis e não consumíveis.

Cousas fungíveis e não fungíveis: — Cousas fungíveis são as que podem ser substituídas, no pagamento que delas haja de se fazer, por outros do mesmo género. Cousas não fungíveis são as que teem de ser restituídas em espécie (1). A distinção

(1) Na terminologia jurídica e especificadamente nêste caso, liga-se aos têrmos género e espécie um significado bem diverso do que se lhe dá em lógica e em sciências naturais. Espécie designa uma cousa singularmente determinada; pagar em espécie é dar a própria cousa. Género significa o grupo a que pertence uma cousa; pagar em género é dar, em compensação, outra cousa do mesmo grupo.

Esta técnologia não é, porêm, invariavel no nosso Código civil, aparecendo o têrmo espécie nos artt. 616.º, 1805.º e 2142.º no sentido de cousa designada genericamente.

⁽¹⁾ Consumo natural é o que importa a destruição material da cousa; consumo civil é o que consiste tão somente na alienação patrimonial do objecto.

de cousas em fungíveis e não fungíveis não depende sòmente da própria natureza, mas tambêm da disposição das partes. É nisto muito principalmente que consiste a diferenciação entre esta classificação e a precedente. Porquanto as cousas são ou não consumíveis, independentemente da vontade daspartes contratantes; mas são fungíveis ou não fungíveis, não só segundo a natureza mas tambêm segundo a determinação do sujeito do contracto. A fungibilidade é, consequentemente, uma qualidade que deriva muito especialmente dos usos do comércio jurídico. Não se encontra senão nas cousas que se contam, pezam e medem (res quæ pondere, numero, mensura constant), chamando-se por isso cousas de quantidade.

Confundem-se, quer na expressão comum quer no texto das leis, a cada passo cousas fungíveis e consumíveis. No entanto, o critério de distinção é fácil, se considerarmos, na relação de direito, a obrigação do devedor. Assim, se o devedor fôr obrigado a entregar ao crèdor uma cousa individualmente especificada, essa cousa é não fungível; se, ao contrário, fôr obrigado a prestar uma cousa só determinada no seu género, essa cousa é fungível. Exemplificando: um sujeito comprou uma casa certa e determinada, o devedor tem de entregar êsse objecto designado — cousa não fungível; um crèdor emprestou mil escudos a um devedor, êste-

é obrigado a restituir no praso prefixado a referida quantia, mas não nas mesmas moedas em que a recebeu — cousa fungível.

Esta distinção é importante e notável, porque é o critério único de distinção entre os contractos de mútuo e comodato, aluguer e usura (1) (artt. 1507.º e 1508.º).

Cousas divisíveis e Não divisíveis.—A divisibilidade das cousas depende da natureza das mesmas e da possibilidade de as dividir, de maneira que cada uma das partes fique tendo o mesmo valor na soma de todas elas.

A divisão pode ser física e intelectual ou económica; a divisão física dá-se quando cada uma das partes em que a cousa se fracciona forma um todo separado; a económica, quando cada comparticipante tem uma quota parte ideal da cousa material-

(1) Mútuo é um contracto pelo qual uma das partes cede uma cousa, que deve ser restituida, por outra do mesmo género, qualidade e quantidade. Comodato é o emprestimo gratuito que versa sôbre uma cousa que deve ser restituida na mesma espécie; isto é, o comodatário tem de restituir a mesma cousa que recebeu. Aluguer é o empréstimo duma cousa não fungível, mediante certa retribuição. Usura é a cedência a outrem de dinheiro ou qualquer outro objecto fungível, com obrigação de restituir uma soma equivalente ou um objecto igual, mediante certa retribuição em dinheiro ou em cousa de outra espécie. No mútuo, todo o risco da coisa corre por conta do mutuário; ao contrário, no comodato, se outra cousa não fôr estipulada no contrato, os riscos da cousa correm por conta do dono.

mente una. Todas as cousas materiais se podem dizer fisicamente divisíveis, porque são susceptiveis de se fraccionar em várias partes; não sucede. porêm, assim no significado jurídico, porque em sentido técnico só se consideram fisicamente divisíveis as cousas, quando, fraccionadas, cada uma das partes conserva o mesmo valor económico da cousa integra. Desta maneira um prédio rústico pode ser fisicamente dividido em partes, porque cada uma das parcelas do prédio fica tendo o mesmo valor económico do prédio inteiro; não sucede outro tanto a uma mesa, pois cada uma das partes, em que se dividisse, deixaria de ser uma mesa e não poderia prestar o serviço útil que uma mesa desempenha.

Do dito fàcilmente se infere que a divisão das cousas é de duas espécies: física, e intelectual ou económica. Dá-se a primeira quando materialmente se fraciona um imóvel (1), de maneira que cada uma das partes fica sendo considerada um prédio distinto; dá-se a segunda quando uma cousa movel ou imovel pertence a várias pessôas, tendo cada uma delas uma parte, que não é pròpriamente da cousa mas de direito sôbre ela.

A divisão intelectual, económica ou ideal, que por todos êstes três nomes é conhecida, produz um estado de comunhão ou compropriedade. Esta comunhão pode recaír quer sôbre as cousas fisicamente indivisíveis, quer sôbre aquelas que se não podem dividir sem detrimento e que, por isso, às primeiras são equiparadas.

Cousas principais e acessórias ou pertenças. - Em relação umas às outras, as cousas podem ser principais e acessórias. Esta classificação baseia-se não só na relação de preeminência e dependência relativa das cousas, mas tambêm no destino das mesmas; sendo principais quando exercem uma função própria, e acessórias quando ligadas ou relacionadas a outras, de maneira que as suas funções são dependentes das principais. Esta distinção é notável, porque as cousas acessórias acompanham sempre as principais na relação jurídica sôbre estas constituida. Por exemplo, os maquinismos são cousas acessórias duma fábrica; pois bem, uma hipoteca sôbre uma fábrica abrange não só o edifício, mas tambêm todas as máquinas que são acessórias da fábrica.

Por vezes, aparece em algumas disposições do nosso Código a expressão pertenças, que é abrangida por esta outra cousas acessórias, assim como o género é contido pela espécie.

Todas as pertenças são acessórios, no sentido que lhe damos, baseados na ideia de dependência, mas

113

⁽¹⁾ A divisão física, no sentido técnico da expressão, só se dá nos imoveis.

nem todos os acessórios são pertenças. Na designação acessórios, além das pertenças compreendem se tambêm os frutos, os tesouros, etc.

Frutos, produtos, rendimentos. — A expressão fruto nem sempre significa a mesma cousa, tem um sentido mais ou menos amplo conforme as circunstâncias

No nosso Código civil, no capítulo em que se trata desta categoria jurídica, emprega-se o termo fruto numa acepção genérica, querendo significar todo o produto de quaisquer bens. Desta maneira, dividem-se os frutos em naturais, industriais e civis; significando os primeiros os produtos espontâneos duma cousa, por exemplo, as ervas dum prado natural, os frutos das arvores; significando os segundos os produtos que se obteem por meio da cultura, por exemplo, os cereais, os legumes; designando os terceiros as utilidades económicas que periòdicamente se tiram duma cousa, que se arrenda ou empresta, por exemplo, o aluguer de uma casa, os juros de um capital.

Este é o significado que no referido logar do nosso Código se dá à expressão fruto; mas não é esta a acepção vulgar que se dá ao termo, em linguagem jurídica e segundo a doutrina tradicional ainda hoje dominante. A palavra fruto, na técnologia jurídica vulgar, designa tão sòmente os pro-

dutos orgânicos duma cousa ou as utilidades que dela resultam periòdicamente sem diminuição da sua substância; é o conceito que em linguagem romanística se traduzia pela expressão — quidquid ex re nasci et renasci. Nesta acepção mais restrita, os termos fruto, produto e rendimento teem cada um o seu significado especial, diferenciando-se os frutos dos produtos, porque os primeiros são periódicos e não diminuem nem alteram a substância da cousa que os produz, os segundos, ao contrário, não teem a característica de periodicidade e alteram a substância da cousa produtora. Os rendimentos, finalmente, são as utilidades que não são produzidas directamente pela própria cousa mas que resultam duma relação jurídica de que a cousa é objecto.

A distinção entre frutos e produtos é consideravel em matéria de direito civil, porque conforme a utilidade é fruto ou produto assim diversas são as relações dos sujeitos de direito com essas cousas. Por exemplo, o usufrutuário tem direito aos frutos da cousa usufruida, mas não aos simples produtos (art. 2200,° e seg.)

Porque a verdadeira característica que distingue os frutos dos produtos é a periodicidade, resulta desta circunstância que simples produtos podem tornar-se frutos, conforme o destino que o proprietário dá à sua cousa. Assim, o corte de uma mata dividida em talhadias pode-se tornar periódico, se

117

houver o cuidado de fazer a distribuição de maneira que a mata nunca seja destruida e a utilidade se torne permanente em virtude da constante renovação.

A distinção entre frutos naturais e industriais não tem nenhum interesse, oferece tão sòmente uma importância histórica, porque são as mesmas normas que regulam uns e outros. Mais importância oferece a distinção entre frutos colhidos e pendentes. Os frutos pendentes não teem uma existência própria, não são objectos distintos da cousa que os produziu, e não podem ser objecto dum acto jurídico, senão como cousas futuras (fructus pendentes pars fundi videntur).

Universalidades de cousas e direitos. — As cousas podem ser simples ou compostas. São simples aquelas que, embora constituídas de diversas partes, apresentam no seu conjunto uma unidade, pelo facto da íntima ligação que entre essas partes existe. São compostas quando formadas de partes que, embora relacionadas, constituem outros tantos elementos das próprias cousas. Para diversos efeitos jurídicos, várias cousas singulares, quer simples, quer compostas, podem ser consideradas como formando um conjunto — uma universalidade. Universalidade é, pois, um conjunto de cousas singulares que constituem um objecto único de direito para os diversos efeitos jurídicos.

A universalidade tem, consequentemente uma existência jurídica distinta das cousas singulares que a compõem, e permanece, ainda que se dê a substituição dessas cousas singulares que a constituem.

As universalidades podem ser constituídas por um conjunto de cousas ou de direitos: no primeiro caso, há a chamada universalidade de cousas; no segundo, a universalidade de direitos. Um rebanho de carneiros, uma manada de bois são universalidades de cousas; uma herança é uma universalidade de direitos. Alguns escritores adoptaram a designação de universalidade de facto de preferência a est'outra universalidade de cousas; mas tal nomenclatura é pouco rigorosa, porque tanto na universalidade de direitos como na de cousas há uma universalidade de facto, em virtude das relações de carácter económico ou doutra natureza, que se dão entre as cousas singulares.

É conveniente notar que as cousas singulares compreendidas numa universalidade não perdem a sua existência independente, podendo tornar-se objecto de relações jurídicas, diversas das que ligam a universalidade.

Cousas ou bens presentes e futuros. — O § único do art. 1453.º diz: Por bens futuros entendem-se aqueles que não se acham em poder do doador ou a que êste não tem direito ao tempo da doação. Nesta regra interpretativa de direito estabelece-se, claro é, que bens de futuro são aqueles que ainda não estão no património de alguem; em oposição, bens de presente são os que já pertencem ao património de alguma pessôa. Não é esta, porêm, a significação mais comum das expressões, bens ou cousas presentes e cousas ou bens futuros. Em geral, as palavras cousas futuras significam as que ainda não existem in rerum naturae, mas que podem existir de tuturo; cousas presentes designam as que já existem realmente. O jurista terá o cuidado de vêr a significação que deve dar a estas expressões, quando lhe apareçam nos textos legais, aplicando as regras de interpretação.

Cousas públicas, comuns e particulares; fun-DAMENTO DESTA DISTINÇÃO. — As cousas, em relação às pessoas a quem a sua propriedade pertence ou que delas se podem livremente aproveitar, dizem-se públicas, comuns e particulares (art. 379.º). São públicas as cousas naturais ou artificiais, apropriadas ou produzidas pelo Estado e corporações públicas, e mantidas debaixo da sua administração, das quais é lícito a todos, individual ou colectivamente, utilisar se, com as restrições impostas pela lei ou pelos regulamentos administrativos (art. 380.°).

São comuns as cousas naturais ou artificiais, não individualmente apropriadas, dos quais só é permitido tirar proveito, guardados os regulamentos administrativos, aos indivíduos compreendidos em certa circunscrição administrativa ou que fazem parte de certa corporação pública (art. 381.º).

São particulares as cousas, cuja propriedade pertence a pessôas singulares ou colectivas, e de que ninguêm pode tirar proveito, senão essas pessôas ou outras com seu consentimento (art. 382.°).

Como se vê da disposição dos artt. 380.°, 381.º e 382°, não são as pessôas, a quem a propriedade pertence, o fundamento da classificação das cousas em públicas, comuns e particulares, como devia depreender-se da epigrafe do respetivo título que diz: Das cousas... e suas diferentes espécies... em relação às pessôas a quem pertencem. O verdadeiro critério da classificação está nas pessôas que livremente podem utilizar as cousas. Assim, cousas públicas (e esta é que é a sua verdadeira característica) são aquelas cujo goso directo pertence a todos, quer nacionais quer estrangeiros, salvas as restrições legais; cousas comuns são aquelas cujo uso é restricto aos indivíduos compreendidos numa certa circunscrição administrativa ou corporação pública; cousas particulares são aquelas de que ninguêm pode tirar proveito, senão as pessôas singulares ou colectivas a quem pertencem.

Na verdade, as pessôas a quem as cousas pertencem não podem ser um fundamento verdadeiro da classificação, pela simples e manifesta razão de que à mesma pessôa podem pertencer cousas públicas e patrimoniais. Assim, o Estado, as autarquias locais e as pessôas colectivas de fins desinteressados, a quem as cousas públicas pertencem, tambêm teem ou podem ter o domínio de cousas simplesmente patrimoniais. Pode suceder até que, segundo os usos diversos duma cousa, esta possa ser, sob certos aspectos, comum e, sob outros, pública. Por exemplo, para o efeito da pesca, as águas comuns pertencem a todos os indivíduos, para efeitos de ocupação de substâncias vegetais produzidas nessas águas, só pertencem aos vizinhos do respectivo município e paróquia (artt. 395.º e 469.º).

Diversos teem sido os critérios apresentados pelos tratadistas para a distinção das cousas em públicas, comuns e particulares. Uns, como Planiol, querem que sejam públicas todas as cousas destinadas ao uso público; outros, mais exigentes, requerem para uma cousa ser considerada pública não só a aplicação ao uso de todos mas tambêm que não seja suscetivel de propriedade privada, tal é a opinião de Berthélemy; o critério, porêm, de classificação seguido pelo nosso Código é o que acima fica exposto.

É objecto de grande discussão a natureza da relação jurídica entre o Estado e as cousas públicas.

Uns tratadistas consideram as cousas públicas como constituindo propriedade pública; outros, porêm, e com êles o ilustre professor Sr. Dr. Guilherme Moreira, entendem que às cousas públicas se devem aplicar o conceito e a propriedade privada com um destino de uso público que é a característica desta espécie de cousas.

A propriedade das cousas públicas pertence, não só ao Estado e aos corpos administrativos, mas tambêm pode pertencer às corporações administrativas (no sentido que se liga a esta expressão no Código administrativo). Com efeito as misericórdias e outras corporações desta natureza podem ter bens para uso directo e imediato de todos os indivíduos, tais como igrejas, bibliotecas, hospitais, etc.

A administração das cousas públicas pode ser feita directamente pelo Estado e pelas autarquias locais por meio dos seus orgãos, já por meio de emprezas concessionárias, a quem essas administrações são transferidas, quando o reclamam interesses de ordem económica ou financeira. Nem, pelo facto da administração estar confiada a sociedades de fins lucrativos, as cousas deixam de ser públicas, porque, não obstante esta circunstância, todos delas podem usar. Com efeito, pelo facto dos cidadãos terem de pagar certa e determinada quantia para viajar nos caminhos de ferro, para expedir telegramas, etc., os caminhos de ferro administrados directamente pelo

Estado ou por companhias, os telégrafos, etc., não deixam de ser cousas públicas.

Como dissemos, a verdadeira característica das cousas públicas é poderem ser aproveitadas por todos; todavia, derivados dêste, outros caracteres apresentam, que servem para distinguir as cousas públicas dos bens patrimoniais que pertencem ao Estado ou às corporações. Assim, os bens públicos são imprescritiveis e inalienáveis, isto é, ainda que estejam arredados do domínio público durante certo tempo, suficiente para a prescrição, nem por isso o particular que os possuiu se torna proprietário dêles, e não podem ser alienados enquanto servirem a utilidade para que foram criados. Mas, quando a cousa deixe de ser adstrita à utilidade pública e cáia no domínio privado da pessoa administrativa, entra logo no comércio e fica sujeita ao regime da prescrição, porque os bens patrimoniais, como cousas particulares que são, estão sujeitos ao regime da propriedade privada.

A regra mais segura para podermos distinguir as coisas públicas dos bens patrimoniais é a seguinte: quando podem ser directa e individualmente utilizadas por todos os cidadãos são públicas: quando os cidadãos só indirectamente e uti universi as podem utilizar, são patrimoniais. Exemplificando: uma estrada pode ser aproveitada por todos os cidadãos, individual e directamente, para o trânsito,

é cousa pública; um quartel, embora seja uma cousa de utilidade pública, só indirecta e colectivamente serve aos cidadãos, faz parte dos bens patrimoniais. Logo que uma cousa pública deixa de servir os interesses dos cidadãos, por lhe ter sido distraída a sua utilidade, passa imediatamente para o regime das cousas patrimoniais: é o caso da estrada que, ubandonada, passa a ser uma cousa particular que entra no património da corporação administrativa.

O nosso Código não determina taxativamente, no art. 380.°, as cousas públicas; faz apenas uma enumeração exemplificativa (1). Os três números desse artigo apenas conteem exemplos doutras tantas categorias de cousas públicas.

Constituem a primeira categoria as estradas, pontes e viaductos construídos e mantidos a expensas públicas, municipais e paroquiais.

Quanto às cousas que entram nesta primeira categoria, cumpre anotar tão sòmente: primeiro, que também são públicos, segundo o critério atrás exposto, os caminhos de ferro administrados por companhias concessionárias e as pontes que tenham

⁽¹⁾ É bem manifesto o caracter exemplificativo da enumeração do art. 380.°, porquanto nesta enumeração falta a designação de muitas cousas públicas que não podiam passar despercebidas ao legislador, tais como os caminhos de ferro, os templos destinados ao culto, os cemitérios não particulares, etc.

sido construídas e sejam exploradas por emprezas particulares, como são as da Régua e de Santarem; segundo, que, na classificação dos caminhos e serventias, é preciso atender aos destinos dêstes, pois que alguns há que, sendo gosados sòmente pelos habitantes de uma circunscrição, são, por isso, cousas comuns.

Á segunda categoria pertencem as águas salgadas das costas, enseadas, baías, portos artificiais, dócas, fozes, rias, esteiros, e seus respectivos leitos, cais e praias, até onde alcançar o colo da máxima preamar de águas vivas (art. 38c.º e n.º 2, e Dec. n.º 8 de 1 de Dezembro de 1892, art. 1.º, n.º 1).

É importante, em direito internacional, a determinação da área marítima sobre que exerce domínio o Estado. É só sobre o mar litoral que o Estado exerce a sua soberania; era, por consequência, racional que a zona litoral fôsse determinada em conformidade com o processo de defeza das costas. Assim foi, e primeiramente estabeleceu se que seria considerado litoral a zona maritima a dentro do alcance do canhão. Mas, com os progressos balísticos e com os diferentes meios de defeza dos Estados, êste critério tornou-se muito variável, e modernamente determinou-se que o litoral ficasse constituído por uma zona marítima da largura de seis milhas contadas do ponto onde as águas ficassem na baixa-mar. Ora o leito do

mar vai variando continuamente, invadindo umas vezes as costas e retraíndo-se outras vezes; por isso em direito está estabelecido que tanto as terras submergidas pela invasão, como as afloradas pelo retraimento fiquem sendo propriedade do Estado.

É uma questão muito debatida entre os jurisconsultos a da mobilidade ou imobilidade das águas. A água considerada na sua totalidade (aqua fluens) é uma cousa nullius, mas, no entanto, susceptível de apropriação, quando considerada em pequenas fracções. Não há dúvida alguma de que a água separada do curso ou reservatório é uma cousa movel, que pertence ac primeiro ocupante. A grande questão que se debate entre os jurisconsultos é se a água considerada no seu curso ou reservatório é movel ou imovel. O sr. Dr. Guilherme Moreira com o sr. Dr. Assis Teixeira opinam que as águas devem considerar-se imoveis; em oposição, o sr. Dr. Teixeira d'Abreu é de opinião que, à face das disposições do nosso Cód. civil, as águas são cousas moveis, porque não podem considerar-se nem partes integrantes dos prédios, nem tão pouco prédios urbanos ou rústicos. Esta questão não é mèramente platónica, porquanto da sua solução dependem certas relações de direito. Por exemplo, poderá o proprietário marginal de uma corrente comum alienar, em benefício do proprietário fronteiro, o seu direito de ocupar as águas da mesma corrente, sem consentimento e intervenção da mulher do devedor? Se considerarmos as águas como imoveis, claro que não pode, se as considerarmos cousas moveis, pode sem dúvida nenhuma.

A terceira categoria de cousas públicas é constituída pelos lagos, lagôas, canais, valus e correntes de água navegaveis e flutuaveis com os seus respectivos leitos e margens, e pelas fontes públicas (Cod. civil, art. 380.°, n.° 3, e Dec. n.° 8 de 1 de Dezembro de 1892, art. 1.°, n.° 2).

Corrente navegavel é a que foi ou vier a ser acomodada à navegação, com fins comerciais; corrente flutuável é aquela por onde se fazem deslizar, com fins comerciais, objectos flutuantes, ou as que como flutuaveis fôrem declarados pela autoridade competente, e tambêm as correntes navegaveis que, durante cinco anos consecutivos, não serviram à navegação (artt. 380.° § 1.° e 381.° § 1.°). Se um rio não fôr todo navegável ou flutuável, só à parte correspondente se aplicará a referida qualificação (art. 380.º § 2.º). Leito ou álveo é a porção de superfície que a corrente cobre sem transbordar para o solo natural e ordinàriamente enxuto (art. 380.º § 3.º). Nos lagos, lagôas, rios, valas, esteiros e mais correntes de água, a margem, incluindo os cômoros, moitas, valados e diques, consistirá em uma faxa de terreno

adjacente junto à linha de água, que se conserva ordinàriamente enxuta e que é destinada aos servicos hidráulicos, de polícia ou acessórios de navegação e flutuação. Nas correntes navegaveis e flutuaveis as margens terão geralmente de três a trinta metros, e excepcionalmente até cincoenta metros de largura, a contar da linha que limita o leito ou álveo. Estas dimensões variam conforme a importância e necessidade da via flutuável ou navegável. Este terreno, cuja superfície deverá conservar-se sempre livre e desembaraçada, não podendo ser cultivada pelo proprietário vizinho, pertencerá ao Estado. Quando não haja entrado legitimamente no dominio público, serão indemnizados, nos termos das leis da expropriação por utilidade pública, os respectivos proprietários, pela expropriação ou servidões impostas no referido terreno (Dec. n.º 8 de 1 de Dezembro de 1892, art. 4.°, § 2.° e 3.°). Nas lagôas e correntes de água de menos consideração, poderão ser suprimidas as margens, atendendo ao seu uso, antigos costumes e regimentos; não podem, porêm, nêste caso, os respectivos proprietários opôr-se ou obstar a que pelo seu terreno, junto à corrente de água em solo enxuto, passem os agentes administrativos das respectivas circunscrições, em execução do serviço público a seu cargo (Dec. n.º 8 de 1 de Dezembro de 1892, art. 4.°, § 1.°).

Pelas disposições dêste decreto, fica, como se vê, em parte revogada a doutrina do art. 380.º do Cod. civil.

Há uma categoria de cousas, das quais só é permitido tirar proveito, guardados os regulamentos administrativos, aos indivíduos compreendidos em certa circunscrição administrativa ou que fazem parte de certa corporação pública (art. 381.º). São as cousas comuns. Alguns tratadistas opinam que êstes bens fazem parte do domínio privado da comunidade; outros, como Hauriou e o Sr. Dr. Marnoco e Sousa, intendem que são compropriedade dos habitantes de uma certa circunscrição e representam um vestígio da propriedade colectiva. Seja como fôr, o certo é que ninguêm pode usufruir estas cousas exclusivamente e não podem considerar-se bens patrimoniais das respectivas circunscrições administrativas ou corporações públicas, porque os cidadãos tiram deles utilidade directamente.

O art. 381.º do Cod. civil e o Dec. n.º 8 de 1 de Dezembro de 1892 trazem uma enumeração exemplificativa que não taxativa destas cousas. Dividem-nas em duas categorias: 1.ª) terrenos baldios, municipais e paroquiais; 2.ª) os canais, valas e correntes de água, não navegaveis nem flutuáveis, que, atravessando terrenos públicos, municipais ou paroquiais ou prédios particulares, vão lançar-se no mar

ou em alguma corrente de água pública ou comum, os lagos, lagôas ou pântanos sitos em terrenos municipais ou paroquiais ou circundados por diferentes prédios particulares ou por terrenos incultos públicos, municipais ou paroquiais, e os reservatórios, fontes e poços construidos à custa dos concelhos ou paróquias.

Na primeira categoria de cousas comuns conteem-se, principalmente, os baldios municipais ou paroquiais (art. 381.°, n.° 1). Baldios ou maninhos são terrenos que só podem ser aproveitados pelos vizinhos duma paróquia ou dum município, com exclusão de tôdas as outras pessôas. Conforme o uso dos baldios é extensivo a todos os habitantes duma paróquia ou dum município, assim êstes se classificam em municipais ou paroquiais. Vizinhos são tôdas as pessôas sui juris, que sejam chefes de família, constituam fogo e vivam sem dependência. Esta noção é-nos dada pelos códigos administrativos, pois o Código civil é omisso nêste ponto, de maneira que, durante muito tempo, se exitou sôbre o conceito dêste termo.

Os baldios, sendo assim comuns, estão fora do comércio, no entanto podem passar à categoria de coisas patrimoniais ou particulares desde que deixem de ser logradouro comum.

Se tivermos em conta os sãos princípios de direito, parece que os baldios, que forem cultivados

e estiverem na posse exclusiva dum indivíduo por tempo suficiente para a prescrição, devem perder a qualidade de cousas comuns, passando ao regime ordinário da propriedade. Porquanto, se é em razão não só do destino dos bens, mas muito principalmente do uso efectivo que êles teem em harmonia com êsse destino que as cousas são postas fora do comércio por disposição da lei, parece que, cessando o uso comum, devem tambêm deixar de ser logradouro comum os baldios, passando a ser propriedade privada. Isto em princípio, pois que a jurisprudência constituída no nosso país é em sentido contrário.

Os baldios podem ser alienados por processos vários: ou por divisão entre os moradores; ou por aforamento em hasta pública; ou por desamortização, de harmonia com as leis vigentes nesta matéria.

Diz o nosso Cod, civil que as corrente de águas não navegaveis nem flutuaveis, que, atravessando terrenos municipais ou paroquiais ou prédios particulares, vão lançar-se no mar ou em alguma corrente navegável ou flutuável, e bem assim a corrente flutuável, que durante cinco anos não servir à flutuação, são cousas comuns (art. 381.°, n.º e § 2.°). Diz tambêm o Código que as águas salgadas das costas, etc., os canais e correntes de água dôce navegaveis ou flutuaveis, as fontes públicas, etc., são cousas públicas (art. 380.°, n.º 2 e 3).

Mas as águas pluviais, as fontes e os nascentes a que categoria de cousas pertencerão? Públicas e comuns não são, porque não cabem na enumeração dos artt. 380.º e 381.º. Serão cousas particulares? O Dec. de 1 de Dezembro de 1892, fugindo à classificação do Cod. civil, classificou as águas em públicas, comuns e particulares (artt. 1.°, 2.° e 3.°). No entanto, não parece que a designação de particulares quadre bem a esta categoria de águas, porque escapam à noção que de cousas particulares nos dá o art. 382.º do Cod. civil. Para que uma cousa seja particular, diz o referido artigo, é preciso que dela ninguem possa tirar proveito senão as ditas pessôas a quem a sua propriedade pertence, ou outras com seu consentimento. Ora as águas das fontes e nascentes não satisfazem a êste requisito, e muito menos as águas pluviais. Por consequência, estas águas, antes de ocupadas, não são cousas particulares, são cousas não apropriadas. Por sua vez, as águas pluviais parece tambêm que não podem ser incluidas em qualquer das três categorias das cousas: públicas, comuns e particulares. No direito previgente chamava-se-lhes águas do vento, evitando-se assim a dificuldade de classificação. Nós diremos apenas, que, quanto à sua ocupação, elas podem ser aproveitadas nas seguintes condições: se caem directamente sôbre qualquer prédio rústico ou urbano, os donos dos referidos prédios podem ocupálas e usufruí-las livremente (art. 454.°); se caem sôbre terrenos públicos ou comuns, podem ser ocupadas ou usufruídas, guardados os regulamentos administrativos, por todos aqueles que dos mesmos terrenos podem tirar proveito.

Os leitos ou álveos das correntes públicas são públicos (art. 380.°, n.° 3). De modo diverso, os leitos ou álveos das correntes de uso comum são públicos, comuns ou particulares, conforme a categoria a que pertencer o terreno que a corrente atravessa: se o terreno atravessado pela corrente é particular, o leito é particular; se o terreno atravessado pela corrente é público, o álveo é público; se a corrente passa entre dois prédios particulares, o leito pertence aos dois proprietários, que entre si o dividirão, pertencendo a cada um o tracto do álveo compreendido entre a linha marginal e a linha média do dito leito, terminando superior e inferiormente, em relação ao curso da corrente, por duas linhas perpendiculares, tiradas da extremidade da linha marginal do prédio sôbre a linha média (art. 381.°, n.° 5).

Os tractos dos leitos das correntes ou lagos, ficam sujeitos a tôdas as limitações e servidões expressas no Cod. civil e a outras que lhe impozerem os regulamentos de polícia geral, atinentes à conservação, desobstrução e limpeza dos mesmos leitos (art. 381.°, § 6.°). Tôdas as disposições relativas ao leito das

correntes e sua classificação são aplicaveis tambêm aos lagos naturais de água dôce, à medida em que forem aplicaveis e compativeis com a natureza das suas águas não correntias (art. 381.°, § 7.°).

O art. 382.º do Cod. civil caracteriza as cousas particulares dizendo que são aquelas, cuja propriedade pertence a pessôas singulares ou colectivas, e de que ninguem pode tirar proveito, senão essas pessôas ou outras com seu consentimento. E no § único dêste artigo acrescenta se: o Estado, os municípios e as paróquias, considerados como pessôas morais, são capazes de propriedade particular. Na verdade os bens patrimoniais do Estado e das autarquias locais estão sujeitos ao regime ordinário da propriedade: estão no comércio, são alienaveis e prescritiveis, ao contrário dos bens públicos e comuns que não podem ser vendidos nem estão sujeitos a prescrição.

Quais são as cousas particulares? O nosso Código não as enumera; nem isso é mistér, porque as cousas que não são públicas nem comuns devem ser particulares.

Excepcionalmente e em contrário mesmo do critério jurídico adoptado no Cod. civil, o Dec. de 1 de Dezembro de 1892 faz uma enumeração de águas particulares, dizendo que pertencem a esta categoria: a) as que nascem num prédio particular

e por êle correm, emquanto não ultrapassam os limites do mesmo prédio; b) as que, ultrapassando êsses limites e continuando a correr por prédios particulares, são consumidas antes de se lançarem em outra corrente pública ou comum, pois que, lancando-se numa corrente desta natureza, deixarão de ser particulares logo que saiam os limites do prédio onde nasceram; c) os lagos ou lagôas situados num só prédio particular quando não sejam alimentados por alguma corrente pública ou comum (Dec. de 1 de Dez. de 1892, art. 3.º, § único). Note se, para evitar confusões, que tambêm são considerados prédios particulares os de carácter patrimonial que pertençam ao Estado ou às corporações públicas; e que, consequentemente, os lagos ou lagôas que nêsses prédios estejam situados são particulares e não podem ser directamente aproveitados pelos cidadãos que façam parte da respectiva circunscrição.

Resumo:

Cousa é aquilo que, não tendo personalidade, pode ser objecto de direitos e obrigações. Para que exista uma cousa, no sentido técnico-jurídico do termo, dois requisitos são precisos: 1.°) ser um objecto do mundo externo; 2.°) a susceptibilidade de constituir objecto de direitos e obrigações.

As cousas admitem várias divisões. Quanto à sua natureza física, são moveis e imoveis. As cousas podem ser imoveis ou naturalmente, ou mediante a acção do homem, ou por disposição da lei. São imoveis por natureza, os prédios rústicos; pela indústria do homem, os prédios urbanos; por disposição da lei, os produtos e partes integrantes dos prédios rústicos e as partes integrantes dos prédios urbanos, os direitos inerentes aos imoveis, e os fundos consolidados que se acharem imobilizados. Por exclusão de partes, tôdas as cousas, que não estiverem compreendidas na enumeração anterior, são moveis ou semoventes.

Quanto aos direitos que sôbre as cousas podem exercer-se, estas podem ser cousas no comércio e fóra do comércio. Cousas no comércio são as que podem ser objecto de apropriação; cousa fóra do comércio são as não apropriadas, quer por sua natureza quer por disposição da lei. As cousas não-apropriadas, estão, por sua natureza, fóra do coñceito que demos de cousa.

Relativamente à destruição que as cousas sofrem com o uso que delas se faz, dividem-se em consumíveis e não consumíveis. Cousas consumíveis são aquelas de que o homem se não pode servir sem materialmente as destruir, ou, ao menos, sem as alienar do seu patrimonio, tais são os cereais e o dinheiro. Cousas não consumíveis são aquelas de

137

que nos podemos servir sem que se destruam, assim como os moveis, as alfaias, etc.

Quanto à restituição que o devedor tem de fazer do objecto da prestação, as cousas são fungíveis e não fungíveis. Cousas fungíveis são as que podem ser substituidas, no pagamento, por outras do mesmo género. Cousas não fungíveis são as que teem de ser restituídas em espécie. As cousas fungíveis são objectos do mútuo e usura; as cousas não fungíveis são objecto do comodato e do aluguer.

Quanto à susceptibilidade de fraccionamento, as cousas são divisíveis e indivisíveis. Cousas divisíveis são as que física ou econômicamente podem ser separadas em várias partes. Cousas indivisíveis são as que não podem fraccionar-se em partes.

Consideradas umas em relação às outras, as cousas são principais e acessórias ou pertenças. Cousas principais são as que teem uma existência independente doutras. Cousas acessórias são as que, sem serem partes constitutivas, estão ligadas a outra ou relacionadas permanentemente com o seu uso, de forma que se consideram nela compreendidas, nos usos ordinários da vida. No sentido genérico, a expressão cousas acessórias abrange os frutos, os produtos e os rendimentos. Frutos são as utilidades que periòdicamente resultam duma cousa sem diminuição da sua substância. Produtos são as utilidades que uma cousa produz sem periodicidade e ordinàriamente com prejuízo da sua substância. Rendimentos são as utilidades, que uma cousa produz, não directamente, mas em virtude duma relação jurídica de que era objecto; por exemplo, os juros dum capital.

Universalidade de cousas e de direitos é um conjunto natural de cousas singulares ou de direitos que constituem um objecto jurídico distinto de cada uma das cousas que o formam. As universalidades podem ser de direitos ou de cousas, conforme a natureza do seu conjunto.

Em relação ao tempo da sua existência num certo património, as cousas podem ser presentes e futuras. Cousas presentes são as que já pertencem a um património. Cousas ou bens futuros são aqueles que ainda não entraram num certo património.

Quanto às pessoas a quem pertencem, as cousassão públicas, comuns e particulares. Cousas públicas são aquelas, cuja propriedade e administração pertencem ao Estado ou às corporações públicas e que podem ser directamente aproveitadas portodos, quer nacionais quer estrangeiros, salvo asrestrições impostas por lei ou regulamentos administrativos. Cousas comuns são aquelas de que directamente só podem aproveitar-se os indivíduos duma certa circunscrição administrativa ou corporação pública a que pertence a sua administração. Cousas particulares são aquelas, cuja propriedade

pertence a pessôas singulares ou colectivas e de que ninguem pode tirar proveito senão essas pessôas ou outros com seu consentimento.

A propriedade das cousas públicas pertence ao Estado ou às corporações administrativas; a das cousas particulares pertence aos cidadãos, e ao Estado e às autarquias, emquanto sujeitos de relações patrimoniais.

Dos factos jurídicos

Sumário:

Factos jurídicos: conceito. Adquisição originária e derivada de direitos. Modificação, extinção e alienação de direitos. Sucessão: conceito; sucessão a título universal e singular. Efeitos dos factos jurídicos. Classificação dos factos jurídicos: acções do homem—lícitas e ilícitas; contingências previstas na lei. O tempo em relação aos factos jurídicos; influência do tempo sôbre as relações jurídicas; modo de contar o tempo.

Concluida a classificação das cousas ou, por outra, a matéria relativa ao objecto do direito, vamos estudar a teoria dos factos jurídicos.

Factos jurídicos são todos aqueles em virtude dos quais se adquirem, modificam e extinguem direitos. Esta expressão factos jurídicos é muito ampla, pois compreende quer os sucessos puramente materiais e independentes da vontade do homem, quer os actos humanos que teem a eficácia de criar, modificar e extinguir direitos.

Os factos simples do nascimento e da morte são jurídicos, porque com o primeiro dá-se o começo da personalidade, com o segundo o termo do direito da personalidade. Na verdade, o direito subjectivo nasce com a própria pessôa que, pelo simples facto da sua existência, tem poderes que a lei lhe confere.

Todos os factos jurídicos, que são inúmeros, podem dividir-se em duas categorias: factos independentes da vontade do homem e negócios jurídicos. O primeiro grupo abrange todos os sucessos naturais ou acidentais que importam conseqüências jurídicas, tais como o nascimento, a morte, a menoridade, o parentesco, o decurso de certo tempo, os acidentes do trabalho, etc.; o segundo grupo, que constitui o capítulo mais importante de todo o direito civil, abrange todos os actos do homem em virtude dos quais nascem, se modificam ou extinguem direitos. Destes últimos falaremos no capítulo imediato.

A adquisição de direitos pode efectivar-se de dois modos: ou o direito existia já em proveito de alguem

141

e um acto de adquisição o fez passar para um novo titular; ou se trata de um direito novo que foi incorporado no património de um indivíduo sem que anteriormente tivesse pertencido a ninguem. Está no primeiro caso a compra de qualquer objecto, uma hipoteca, uma servidão, etc.; referem-se ao segundo caso de adquisição todos os actos de ocupação.

Daqui o existirem duas espécies de adquisição: originária e derivada.

Adquisição originária, é pois, a incorporação no património de alguem de certo poder sôbre pessôas ou cousas, em relação às quais nunca se exerceu poder algum; adquisição derivada é a incorporação num património de cousas ou direitos que já pertenciam a outrem.

A adquisição originária exerce-se pela ocupação das cousas nullius, a derivada dá-se pela transmissão de direitos.

Na adquisição originária o direito entra no património do indivíduo ipso facto, independentemente da vontade de outrem, pela ocupação, posse, prescrição e trabalho; na adquisição derivada é mister, para a incorporação no património, o concurso das vontades do adquirente e do transferente ou só da deste último, ou então que se dê uma contingência prevista na lei.

A adquisição derivada pode ser constitutiva e translativa, conforme o direito que se transfere adquire existência própria, tornando-se independente de outro direito em que estava englobado, ou segundo se transmite um direito com o mesmo conteúdo que já tinha. Na adquisição translativa apenas se dá a substituição no sujeito do direito, conservando êste a mesma amplitude que tinha; na constitutiva àlêm da substituição do sujeito há tamhêm um desdobramento de direitos.

Ninguem, pela adquisição derivada, pode transferir para outro património maiores direitos do que tem; é o princípio que em linguagem romanistica se traduz pela seguinte fórmula: nemo plus juris ad alium transfere potest quam ipse habet.

O exercício dum direito pode ser mais ou menos longo; há direitos que tem duração ilimitada dizem-se perpétuos; por exemplo, os direitos de matrimónio, que duram toda a vida. Emquanto um direito permanece numa pessôa, pode modificar-se, isto é, pode sofrer alteração no seu conteúdo ou em relação ao seu elemento subjectivo. Modificação de direitos é, pois, uma alteração do conteúdo ou do sujeito dos direitos tal que a substância destes permaneça inalteravel em relação aos elementos que não sofreram modificação.

A modificação de conteúdo pode ser quantitativa ou qualitativa; dá-se a primeira quando o direito sofre aumento ou diminuição, a segunda quando o objecto da relação jurídica é substituido por outro

143

de natureza diversa, sem que o direito seja alterado na sua constituição.

Exemplificando para maior clareza: se no leito duma corrente não navegável nem flutuável se formarem muchões ou aterros, o proprietário do leito fica com a sua propriedade aumentada e o objecto do direito sofrerá modificação quantitativa; se uma casa hipotecada fôr pasto de incêndio, o crèdor hipotecário tem direito de se fazer pagar pelo valor do seguro, dá-se nêsse caso uma modificação qualitativa.

Tambêm, como consta da definição, se pode dar modificação no elemento subjectivo do direito; isto acontece tôdas as vezes que a um sujeito singular se substitui uma pluralidade, ou vice versa, continuando a conservar, contudo, o primitivo sujeito do direito a sua qualidade.

Também se pode dar, em relação à eficácia, modificação de direitos; acontece isto quando se dão circunstâncias em virtude das quais fica entorpecida a acção do direito. É o caso do art. 801.°, que regula a hipótese de uma obrigação renascida pelo facto da confusão de direitos e obrigações haver desaparecido.

A extinção de direitos pode resultar quer dum acto de transmissão a outrem, quer dum acto de renúncia, quer duma abstenção duradoura do exercício do direito, quer ainda, tratando-se de direitos

vitalicios como o usufruto ou a pensão, da morte dum titular, quer finalmente do desaparecimento do objecto do direito.

Conforme a causa da extinção, assim esta toma várias designações especiais: se resulta do desaparecimento do objecto, chama-se perda; se resulta da cessação da existência do direito, chama-se extinção pròpriamente dita; se provêm da transferência de direitos de um indivíduo para outro-chama-se alienação; finalmente, se resulta do abandono, chama-se renúncia. Exemplificado:

Se me desapareceu a carteira com os títulos de crédito que encerrava, extinguiu-se-me o direito de propriedade por perda; se me morreu o meu cavalo houve uma extinção pròpriamente dita dum direito; se vendi uma casa, realizei uma alienação de direitos; se perdoei uma dívida, perdi, por renúncia, direitos de crédito sôbre o devedor.

Sucessão, palavra derivada do latim sub cedere que significa substituir, é o facto da transmissão dum direito do património duma pessôa para o de outra. Relativamente à sucessão, o titular do direito transmitido chama-se autor, e a pessôa para quem foi transmitido representante; mas na sucessão, causa mortis, o novo titular de direitos chama-se herdeiro ou legatário, conforme sucede a título universal ou particular.

Pode, pois, a sucessão ser a título universal, ou a título singular ou particular. Dá-se a primeira quando alguem sucede a outrem em todos os direitos e obrigações ou só numa quota parte indeterminada do património; dá-se a segunda, quando uma pessôa sucede a outra em relação a direitos determinados.

A sucessão a título universal não pode dar-se, no nosso direito, senão por morte. Compreende todos os direitos e obrigações do defunto, pois o herdeiro continúa, por assim dizer, a pessôa do defunto, substituindo-o nas relações jurídico-patrimoniais que à volta dêste se desenvolviam.

Na nossa legislação aparece por vezes a expressão « seus herdeiros e representantes », sendo, pois, conveniente precisar o sentido dêstes termos. A palavra herdeiros quer dizer sucessor de direitos e obrigações por actos entre mortos; o termo representantes significa sucessor por actos entre vivos.

Os nossos legisladores foram pouco rigorosos na expressão, pois deveriam substituir a fórmula citada por est'outra mais adequada: « as partes e seus representantes ». O termo representantes tem um significado mais amplo do que aquele que na referida expressão se lhe atribui.

Já atrás definimos factos jurídicos como sendo todos os actos que criam, transmitem e modificam direitos. Como se vê, esta expressão é muito ampla e compreende não só certos factos puramente materiais e independentes da vontade do homem, mas tambêm os actos autónomos que são produtos conscientes da sua actividade. Daqui nasce a divisão dos factos jurídicos em dois grandes grupos:

a) acções do homem; b) contingências previstas na lei.

O primeiro grupo, que é o mais importante, abrange todos os actos do homem que criam, modificam ou extinguem direitos (1).

Êste grupo subdivide-se ainda em duas classes:
1) negócios jurídicos (2); 2) factos ilícitos. Os primei-

- (1) A vida do homem é um comércio constante de relações com os seus semelhantes, por isso a maior parte dessas acções produzem efeitos de direito. Estes efeitos derivam de relações jurídicas que se estabelecem quando se verificam tôdas as circunstâncias exigidas pelo direito objectivo para a adquisição, modificação ou extinção dum determinado direito. As relações de direito deduzem-se, pois, dos factos, devendo-se por isso examinar cuidadosamente a existência e circunstâncias concomitantes dos factos produtores do direito. Tambêm para determinar o momento em que os efeitos do facto jurídico se produzem, é mister verificar se se trata dum facto criador de direitos ou de factos meramente declarativos da relação jurídica já constituída, porque só dos primeiros é que se deduzem os efeitos dos actos jurídicos.
- (2) Chamamos a esta classe de acções do homem negócios jurídicos em conformidade com a designação que lhe da o nosso ilustre professor, a qual já vai sendo muito usada na imprensa jurídica. Era costume chamar-se-lhe actos jurídicos pròpriamente ditos e factos lícitos. A nossa designação é, pois, diversa da oficial, seguida pelo legislador português no Código civil.

147

ros nascem da manifestação directa da vontade. feita, em harmonia com a disposição da lei, para modificar ou extinguir um direito; os segundos representam a violação ou lesão de um direito, a qual constitui o seu autor na obrigação de reparar o dâno causado. Pode-se citar como tipo dos primeiros o contracto; na classe dos segundos estão os delitos, os quási-delitos e as prescrições.

Os actos da primeira classe são muito mais numerosos e importantes e constituem a categoria mais preponderante de factos jurídicos.

No segundo grupo de factos jurídicos, ou seja, as contingências previstas na lei, estão compreendidos todos os acontecimentos naturais ou acidentais que não dependem da actividade consciente do homem, mas a que a lei liga consequências jurídicas. São muito numerosas, muito diversas e inclassificaveis. Nenhum jurista procurou jàmais fazer esta classificação, e, se tal tentasse, seus esforços resultariam inúteis. Todavia, para esclarecimento citaremos, como pertencendo a êste grupo de factos, o nascimento, a morte, a menoridade, o parentesco, o decurso dum certo lapso de tempo, a contiguidade das cousas imoveis, os acidentes do trabalho, etc.

Num grande número de relações de direito, o tempo aparece-nos como uma das condições de que

depende a adquisição ou a perda dum direito, pois que o tempo só de per si pode constituir um facto jurídico. O papel do tempo é meramente demolidor; destroi, jàmais edifica; limita-se a pôr termo a situacões subjectivas. É o conceito contido na expressão romanistica: quamquam nihil ex tempore fit, tamen nihil in tempore fit.

Os juristas teem posto o seu empenho em estabelecer uma teoria da influência do tempo, reduzindo a categorias determinadas e precisas os modos porque o tempo exerce a sua influência nos direitos subjectivos. Baldados teem, porêm, saído os seus esforços, e nós limitar-nos hemos por isso a indicar, sem nos importarmos com a classificação, as diversas formas porque o tempo se manifesta nas relações iurídicas.

- 1.º Há direitos cujo exercício é delimitado por um certo lapso de tempo, volvido o qual deixam de se poder exercer; por exemplo, a legitimidade dos filhos só pode ser impugnada pelos pais, propondo a acção em juízo, respectivamente, dentro de sessenta dias contados desde o nascimento, ou de cento e vinte dias contados desde o regresso do pai, conforme o pai estiver no logar do nascimento ou ausente.
- 2.º Há situações de facto em que, pelo decurso dum determinado período de tempo e pela prolongação dum estado determinado de cousas, nasce

ou se extingue um direito; por exemplo, o direito de propriedade adquire-se pela posse prolongada de uma cousa durante o tempo fixado na lei.

- 3.º Há direitos temporários, em que o tempo é medida dos efeitos do facto jurídico, por exemplo, o usufruto vitalício que termina por morte do usufruidor.
- 4.º Há direitos, de que o homem não adquire o gôso senão a partir duma certa idade, e há outros cujo exercício é suspenso durante um certo tempo; por exemplo, a mulher viuva só pode tornar a casar-se volvido um certo prazo após a morte do primeiro marido.

É como se vê importantíssima a função do tempo na formação e dissolução das relações de direito; é tambêm, por isso, conveniente dar algumas explicações sôbre o modo de o computar.

A contagem do tempo tem sempre por base o calendário gregoriano; e os momentos podem ser designados ou em relação ao calendário, ou em relação a um determinado período de tempo. Exemplificando: se eu fixar o dia 25 de Maio para o pagamento duma dívida, tomarei o calendário para ponto de referência do cômputo; quando uma letra é sacada a três meses de data, então toma-se para referência do cômputo um outro certo e determinado período de tempo.

A determinação do tempo é feita umas vezes por vontade dos contratantes, outras vezes pelo costume, e ainda outras por lei. Se a fixação do tempo, por considerações de interesse geral e não como disposição suplectiva é feita por lei, esta conserva-se superior a qualquer determinação das partes.

A divisão do tempo faz-se ordinàriamente por anos, meses e dias; excepcionalmente, a lei tambêm pode fixar a hora, a semana, o semestre e a estação como momentos de divisão.

Os anos regulam-se pelo calendário gregoriano (1) (art. 560.° § 1.º do Cod. civ., art. 68.º § 5.º do Cod. proc. civ., art. 311.º do Cod. com.). O mês é sempre computado em trinta dias; não se conta, pois, pelo calendário (Cod. civ., art. 560.º § 2.º, Cod. proc. civ. art. 68.º § 5.º, Cod. com., art. 311.º). Os dias são de 24 horas e começam a contar-se da hora zero (2) (Cod. civ., art. 562.º, Cod. com., art. 311.º e Dec. de 26 de Maio de 1911).

Atende-se, dum modo geral, para os efeitos jurídicos ao dia natural; de maneira que o dia representa uma unidade, sendo indiferente, para efeitos

⁽¹⁾ Quanto aos anos bisextos, se o ano começa em 29 de Fevereiro, completar-se há em 28 de Fevereiro seguinte.

⁽²⁾ Quanto aos dias, as disposições do Código comercial foram modificadas pelo Decreto de 26 de Maio de 1911, que determinou que as horas do dia se contassem até vinte e três, e a hora que faz a transição de um dia para outro se designasse por zero horas.

de contagem o momento em que o facto se tiver dado. Por consequência, o cômputo civil dos dias será maior do que o natural, e daí não se incluir no prazo o dia em que tem logar o momento inicial — dies a quo non computatur in termino (1).

Não obstante o dia contar-se, ordinàriamente, por inteiro, há casos em que o tempo se conta de momento a momento, devendo assim fazer-se o cômputo tôdas as vezes que o Código civil ou qualquer diploma de lei mande fixar a hora (2), por exemplo, no registo de nascimento e óbito.

Os prazos são contínuos, isto é, contam-se os anos, meses e dias sem interrupção; se, porêm, o último dia fôr feriado e o acto de que se trata não puder realizar-se nesse dia, o prazo só terminará no primeiro dia útil (Cod. proc. civil, art. 68.º § 4.º). Exemplificando: se o prazo para pagamento duma letra terminasse no dia 1 de Dezembro e êsse dia fôsse domingo, o pagamento poder-se hia efectuar só no dia 3; se uma acção judicial tivesse de ser feita até ao primeiro de Setembro, como todo o mês

de Setembro é de férias judiciais, a prestação só se daria no dia 1 de Outubro.

Apezar da continuidade dos prazos, há casos excepcionais, em que não se incluem nos termos fixados por lei certos períodos de tempo, durante os quais a pessôa interessada não pode, por incapacidade ou impossibilidade, realizar os actos a que o termo respeita. Assim é que o prazo da prescrição não corre contra os menores, quando êstes não tenham quem os represente.

É de alta conveniência conhecer o disposto na lei orçamental de 30 de Junho de 1913 àcêrca do momento em que começa a vigência das leis. As leis começam a vigorar no terceiro dia depois de publicadas. Não se confunda, porêm, esta disposição actualmente vigente com a fórmula antiga, segundo a qual as leis começavam a vigorar três dias depois de publicadas. Conforme a fórmula antiga a lei de 30 de Junho só seria posta em vigor em 4 de Julho.

Resumo:

Factos jurídicos são todos aqueles em virtude dos quais se criam, transmitem ou modificam direitos. Os direitos criam-se por adquisição; transmitem-se por sucessão; e modificam-se por alteração no seu conteúdo ou por substituição do seu sujeito.

⁽¹⁾ Esta regra da jurisprudência romana achava-se tambêm formulada nas Ordenações e foi reproduzida na legislação portuguesa posterior e, especificadamente, no Código do processo civil, art. 311.º e § único. Deve ser observada sempre que uma disposição especial de lei ou a vontade expressa das partes não determinem o contrário.

⁽²⁾ É esta a opinião do abalizado civilista sr. Dr. Guilherme Moreira.

A adquisição de direitos é a entrada para o património de um indivíduo dum certo poder sôbre pessôas ou cousas. Pode ser originária ou derivada; e a derivada pode ser constitutiva ou translativa. A adquisição derivada opõe-se à alienação, que é a perda de um direito existente no património do indivíduo.

Modificação de direitos são as alterações produzidas no conteúdo do direito ou as substituições feitas no seu elemento subjectivo. Pode ser quantitativa ou qualificativa, conforme o objecto da relação jurídica tão sòmente aumenta ou deminui, ou é substituido por outro de natureza diversa.

Extinção de direitos é a perda de direitos, produzida ou pela transferência para outra pessôa ou por ter cessado a existência independente dos mesmos direitos.

Sucessão é a transmissão de um património para outro. Pode ser singular e universal, conforme se transmite só uma parte determinada do património ou todo êle.

Os factos jurídicos dividem-se em: a) Acções do homem; b) Contingências previstas na lei. Acções do homem são os actos autónomos de que resulta a criação, modificação ou extinção de direitos. Contingências previstas na lei são os factos naturais ou acidentais, independentes da vontade do homem, donde resultam consequências jurídicas. As acções

do homem subdividem-se em: 1) negócios jurídicos; 2) factos ilícitos.

O tempo é uma condição de que depende, um grande número de relações jurídicas, a adquisição ou perda de direitos. O cômputo do tempo faz-se, ordinàriamente, por anos, meses e dias, e, em casos especiais, por horas, semanas, semestres ou estações. Os anos contam-se pelo calendário gregoriano; os meses são sempre de 3c dias: os dias são sempre de 24 horas. Os prazos de tempo são contínuos e ininterruptos; só excepcionalmente deixam de contar-se certos períodos.

Não se conta, regra geral, o dia em que se realiza o momento inicial; é o que em linguagem romanística se exprimia dizendo: dies a quo non computatur in termino.

DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

(Actos jurídicos pròpriamente ditos)

Por conveniências de divisão desta matéria, distribuiremos o estudo da teoria geral dos actos jurídicos em quatro capítulos: 1.º) Do conceito de negócio jurídico, sua classificação e seus requisitos;

2.°) Da vontade como requisito essencial dos negócios jurídicos; 3.°) Do objecto e nulidades dos negócios jurídicos; 4.°) Dos negócios jurídicos em relação a terceiros e do concurso e colisão de direitos.

Do conceito de negócio jurídico, sua classificação e requisitos essenciais

Sumário:

Negócio jurídico: conceito. Classificação dos negócios jurídicos: Unilaterais e bilaterais; onerosos e gratuitos; inter vivos e nertis causa. Requisitos essenciais dos negócios jurídicos: manifestação da vontade; objecto do negócio jurídico.

A teoria do negócio jurídico (1) aplica-se não só às obrigações, mas tambêm aos direitos riais, de família e de sucessão, porque tôdas estas relações

(1) Como atrás já ficou dito, a designação do negócio jurídico foi introduzida na nossa terminologia jurídica pelo sr. Dr. Guilherme Alves Moreira. Esta expressão foi primeiramente usada pelos jurisconsultos alemães, que por negócio jurídico entendiam a declaração da vontade privada destinada a produzir

jurídicas são determinadas por manifestações externas da vontade, feitas com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos. Na verdade, num contracto de usura como num de venda, na celebração do casamento como nas disposições testamentárias, em tôdas estas relações tem aplicação a teoria dos negócios jurídicos, porque todos êstes actos representam uma manifestação da vontade para a adquisição, modificação ou extinção de direitos, porque em todos estes actos se afirma a autonomia da vontade.

efeitos jurídicos ou a criar, modificar ou extinguir direitos subjectivos. Segundo êste conceito, não deviam considerar negócios jurídicos aqueles actos em que apenas há um facto porque se revela e manifesta a vontade, por exemplo, a ocupação e o abandono. A jurisprudência francesa e italiana até a êstes mesmos actos teem estendido o conceito de negócio jurídico. Nós consideraremos a expressão negócio jurídico como sinómina de actos jurídicos pròpriamente ditos. Quanto à aplicação desta designação na nossa terminologia jurídica, alguns escritores discordaram, porque (diziam êles) tal terminologia não está consagrada no nosso direito e não temos necessidade de enriquecer, com esta expressão, a sciência jurídica. Estas razões não são plausíveis. Porquanto, em primeiro logar, a designação de actos jurídicos pròpriamente ditos é pouco concisa e scientífica; em segundo logar, a expressão negócio jurídico estava consagrada no direito romano, donde, por influência dos pandectistas passou para a Alemanha e daí para a França e Itália, sendo, por isso, a filiação dêste têrmo, muito afim das fontes do nosso direito. Mas entre nós já vão desaparecendo tôdas as relutâncias, empregando-se frequentemente esta expressão.

O negócio jurídico aparece-nos, pois, como um acto livre que produz os efeitos que as partes lhe quizeram atribuir ou directa ou indirectamente. Assim, num contracto de venda a transferência dos direitos é um efeito directamente procurado pelas partes, já os deveres de alimento e educação dos filhos são, por sua vez, efeitos indirectamente derivados do acto do casamento. Tambêm sucede, a maior parte das vezes, derivarem do negócio jurídico efeitos que transcendem a expectativa das partes, pois é raro que quem celebra um negócio jurídico preveja e determine tôdas as suas consequências, no entanto êsses efeitos são lògicamente contidos, como na sua causa, na essência do negócio voluntàriamente realizado.

Negócio jurídico é, pois, a manifestação da vontade de que resulta um acto jurídico permitido e reconhecido pela lei.

Conforme êste conceito de negócio jurídico, sempre que a lei atenda sòmente a um facto material ou a certas alterações que se produzem nas cousas na determinação de certos efeitos jurídicos, nós não temos um negócio. Exemplificando: se eu fôr ao Mondego e encher um vaso de água, não realizarei um negócio jurídico, porque a apropriação da água é feita pelo simples facto material da ocupação. Não é, porêm, esta noção absolutamente aceite por todos os escritores, pois alguns, como

em nota ficou dito, consideram a ocupação, abandono, etc., negócios jurídicos.

Podemos classificar os negócios jurídicos quanto à eficácia da manifestação da vontade, quanto aos efeitos de ordem patrimonial que dos contractos derivam e quanto ao momento em que o negócio jurídico fica perfeito. Segundo o primeiro critério de classificação os negócios jurídicos são unilaterais ou bilaterais; quanto aos efeitos de ordem patrimonial dividem-se em onerosos e gratuitos; quanto ao momento em que obteem plena eficácia podem ser entre vivos e mortis causa.

Negócios jurídicos unilaterais são os que se formam pela vontade de uma só pessôa, ou pelas vontades conjugadas de muitas pessôas, dirigindo-se no mesmo sentido (1).

Negócios jurídicos bilaterais são os que se formam pelo concurso das vontades de duas ou mais pessôas, dirigindo-se em sentido contrário.

Esta distinção de negócios jurídicos em unilaterais e bilaterais é muito recente, havendo ainda

⁽¹⁾ O acto constitutivo duma sociedade anónima é um negócio jurídico unilateral, porque as vontades de todos os sócios se manifestam no mesmo sentido. Nenhuma obrigação fica existindo entre as pessõas que assinaram a escritura de constituição; só existem relações entre os sócios e a propria sociedade, de maneira que cada sócio fica tendo os mesmos direitos e obrigações, independentemente do movimento da renovação dos membros da sociedade.

jurisconsultos que contestam a existência do negócio jurídico unilateral.

Mas esta distinção corresponde a uma rialidade jurídica, porque não há dúvida que existem negócios jurídicos cuja eficácia depende da vontade das duas partes, assim como há negócios jurídicos para cuja eficácia é bastante a vontade de um agente. Assim, um testamento, a aceitação ou o repúdio duma herança, uma fundação, são actos jurídicos unilaterais, porque para a sua existência e validade basta só a eficácia da vontade do testador, do aceitante e do fundador; um contracto de compra e venda e a doação são negócios jurídicos bilaterais, porque para a sua eficácia mistér é o concurso de duas vontades. a saber, a vontade do comprador e do vendedor, ou a do doador e do donatário. Esse concurso de vontades é o que nós chamamos — consentimento, e tambêm assim já se lhe chamava na jurisprudência romana - consentire est in unam eamdemque sententiam concurrere.

Os negócios jurídicos bilaterais teem no nosso direito a designação de contractos, pactos ou convenções. O contracto é definido no art. 641.º do Código civil como sendo: O acôrdo porque duas ou mais pessôas transferem entre si algum direito, ou se sujeitam a alguma obrigação. Segundo êste conceito, o negócio jurídico unilateral não é pròpriamente um contracto.

Negócios jurídicos onerosos são aqueles donde o património sai ileso, sofrendo apenas uma substituição.

Negócios jurídicos gratuitos são aqueles em que o património de uma das partes fica aumentado e o de outra diminuido. Nos onerosos há uma equivalência que, podendo deixar de ser material, é no entanto jurídica, isto é, nos negócios jurídicos onerosos há sempre prestações que se equivalem; nos negócios jurídicos gratuitos não existe essa equivalência jurídica (1).

O nosso Código confunde no art. 642.º os contractos unilaterais com os gratuitos e os bilaterais com os onerosos. O erro é manifesto, porquanto, se todos os contractos bilaterais são onerosos, nem todos os unilaterais são gratuitos; assim, a usura, sendo indiscutivelmente um contracto unilateral, não é um contracto gratuito, porque o devedor fica obrigado, não só ao pagamento do que recebeu, mas tambêm ao de certa retribuição em dinheiro ou cousa de outra espécie (art. 1636.º).

⁽¹⁾ Pode acontecer que, em o negócio jurídico gratuito, osencargos sejam superiores às vantagens, sem que, todavia, o
negócio deixe de ser gratuito. Exemplificando: uma pessôa faz
a outra uma doação com encargos para o donatário de cumprir
certos e determinados actos; os actos do encargo são de um
valor superior ao património doado; o donatário aceitou a
doação; pois bem, êsse negócio é gratuito não obstante a circunstância dos seus encargos.

161

Negócios jurídicos entre vivos são aqueles em que a vontade se torna eficaz ainda em vida das partes.

Negócios jurídicos mortis causa são os que teem por fim constituir relações jurídicas só em tempo posterior à morte do declarante, adquirindo a declaração da vontade eficácia só no próprio momento da morte.

Os actos jurídicos da última vontade são os testamentos (art. 1739.°), revestindo tambêm essa natureza as doações que tenham de produzir os seus efeitos por morte do doador (art. 1457.°); exceptuam-se, porêm, as doações para casamento, porque, ainda que estas hajam de produzir os seus efeitos depois da morte do doador, não tem a natureza de negócios jurídicos mortis causa (art. 1457.° § único). As doações que tiverem de produzir os seus efeitos entre vivos são irrevogaveis desde que foram aceites, excepto nos casos declarados na lei (art. 1456.°); as doações que tiverem de produzir os seus efeitos por morte do doador são revogaveis.

Ainda é costume apresentar-se outra classificação dos actos jurídicos, designando-os de principais e acessórios, conforme subsistem de per si, em virtude do seu próprio conteúdo e independentemente de qualquer outra relação jurídica, ou supõem necessàriamente outro acto jurídico onde tem a sua razão de ser. Assim, a compra e venda e a doação são

actos jurídicos principais; a hipoteca, o penhor, a fiança são actos jurídicos acessórios (1).

Os requisitos essenciais do negócio jurídico são: a) a manifestação da vontade; b) o objecto ou conteúdo.

O negócio jurídico produz ou não os efeitos que o direito objectivo lhe atribui, conforme se verificam ou não êstes requisitos, cumprindo-se a respeito de cada um dêles as disposições da lei.

Assim, se ao acto jurídico faltar algum destes requisitos essenciais, será considerado inexistente, isto é, absolutamente nulo, porque não produz efeitos alguns jurídicos. Mas, se cumpridos êstes requisitos essenciais, faltarem alguns dos sòmente necessários para a plena eficácia jurídica, o negócio considerar-se há existente mas será rescindivel ou relativamente nulo. O negócio jurídico só é válido quando satisfaz a todos os requisitos e condições exigidas por lei. É manifesta, pois, a importância do estudo dos requisitos dos actos jurídicos, o qual vamos iniciar no capítulo seguinte.

DIR. CIV.

⁽¹⁾ Na sequência das lições do nosso curso não se fez referência a esta classificação.

Da vontade como requisito essencial dos negócios jurídicos

SUMÁRIO:

Capacidade para o negócio jurídico. Manifestação da vontade expressa e tácita. O silêncio como manifestação da vontade. Actos formais. Momento em que os contractos se consideram perfeitos. Nulidade dos contractos simulados. Falta de correspondência entre a vontade declarada e a vontade real. Falta de vontade real. Reserva mental e simulação. Simulação absoluta e relativa. Vontade viciada por êrro, dolo e violência: noções gerais. Erro de direito. Erro de facto: sôbre a cousa; sôbre o objecto; sôbre as pessôas. Dolo e má fé nos negócios jurídicos. Erro comum e geral. Erro de cálculo arimético; de simples escrita. Coacção nos negócios jurídicos. Estado de necessidade. Os vícios da vontade nos negócios jurídicos unilaterais. Representação: conceito e espécies. Caracteres de representação. Negócios jurídicos que podem realizar-se por meio do representante.

O primeiro dos requisitos essenciais dos negócios jurídicos é a manifestação da vontade. Na manifestação da vontade, porêm, entram os seguintes elementos: 1.º) A capacidade das partes; 2.º) Os modos porque a vontade se pode manifestar;

3.°) A relação entre a vontade manifestada e a vontade real; 4.°) A teoria das relações.

Comecemos pelo estudo da capacidade das partes (1).

O princípio geral da capacidade das partes está estabelecido no art. 644.º, que diz: São hábeis para contractar tôdas as pessôas não exceptuadas por lei.

Precisemos, porêm, o significado do têrmo capacidade. Há duas espécies de capacidade: capacidade de gosar um direito e capacidade do exercício pessoal de direitos. A estas correspondem tambêm duas espécies de incapacidades: incapacidade de um gôso de direito ou a falta de atribuição de poderes a uma pessôa em razão do seu estado; incapacidade do exercício pessoal de direitos ou a não susceptibilidade do exercício de direitos por parte de uma certa pessôa que, não podendo realizar os seus interêsses pessoalmente, todavia o pode fazer por meio dos seus representantes.

Esta distinção é importantíssima, em razão dos diversos efeitos que derivam de uma ou de outra destas incapacidades. Assim, a incapacidade de gozar um direito produz a nulidade absoluta ou

⁽¹⁾ Partes contractantes são as pessõas que manifestam a sua vontade nos negócios jurídicos e representam interêsses idênticos.

inexistência do acto jurídico, a incapacidade do exercício pessoal de direitos só causa nulidade relativa.

Não é sempre fácil discernir o sentido que o legislador atribuiu, em alguns artigos do Cod. civil, à palavra capacidade. Assim, no art. 643.°, em que se estabelecem as condições da validade do contracto, hesita-se se deve ligar-se a êste têrmo a significação de capacidade de gôso de direitos ou a de capacidade de exercício pessoal de direitos, e assim ainda noutros artigos do Código.

Da maior utilidade é, porêm, fixar que a incapacidade de exercício pessoal é sòmente considerada como um vício da vontade, e determinando sòmente uma nulidade relativa, que só pode ser invocada pelos incapazes ou pelos seus representantes; a incapacidade de gôso causa uma nulidade absoluta, que pode ser invocada por qualquer interessado e em todo o tempo.

A incapacidade do exercício pessoal de direitos ainda, por sua vez, se subdivide em incapacidade de facto e de direito. Com efeito a incapacidade do exercício de direitos pode derivar da falta de discernimento em virtude da idade ou de estado tísico-mental, ou pode ter como causa sòmente uma disposição da lei. Assim os pródigos teem discernimento, no entanto não podem realizar certos actos — incapacidade de direito; os loucos não

teem discernimento, por isso não podem contractar — incapacidade de facto.

Como se vê, a incapacidade de facto, que outros tambêm chamam natural, resulta da ausência total da vontade. São afectados desta incapacidade as crianças que ainda não teem uso de razão, as pessõas feridas de doença mental, e todos os que, por uma causa passageira, por exemplo, a embriaguês ou a sugestão hipnótica, tenham a razão perturbada.

A incapacidade de direito resulta duma disposição de lei, e afecta de incapacidade só a respeito de certos actos jurídicos determinados na lei ou na declaração judicial.

Umas vezes a incapacidade de direito dá-se juntamente com a de facto, outras vezes a pessôa é afectada só duma ou doutra.

Em harmonia com os princípios estabelecidos no nosso Código, pois que no art. 643.º se exige o mútuo consenso para a validade do contracto, a incapacidade de facto devia produzir sempre a nulidade absoluta do acto jurídico. No entanto disposições diversas do mesmo Cod. civil contrariam a doutrina estabelecida no princípio geral. Com efeito, dos artt. 298.º, 299.º, 334.º, 336.º, 353.º, 688.º e outros, clàramente se deduz que a incapacidade de exercício dos autores do acto jurídico produz só uma nulidade relativa, quer a incapacidade seja de direito, quer de facto. Na verdade

até mesmo no caso de um dos contractantes ser um menor de sete anos ou um alienado, o outro contractante dotado de capacidade não pode invocar a nulidade dêsse acto, pois êsse direito só assiste aos incapazes e seus representantes. Se a nulidade fôsse absoluta qualquer interessado poderia invocar a inexistência do acto jurídico (1).

Como dissémos, a regra geral estabelecida em direito a respeito da capacidade dos contraentes é que são hábeis para contractar tôdas as pessôas não exceptuadas por lei (2). As excepções estabelecidas por lei são para os menores e para os interditos por demência, os quais são afectados de incapacidade geral de exercício pessoal de direitos (art. 299.º e 355.º); para os pródigos, cuja incapacidade é determinada pela sentença de interdição (art. 344.º); para a mulher casada, que é afectada de incapacidade quanto aos bens (art. 1189.º e seg.); e para os interditos por surdo-mutismo, que

teem incapacidade relativamente aos bens (artt. 337° e 339.°).

Relativamente às pessôas colectivas, deve atender-se, para a determinação da sua capacidade, ao fim para que foram constituidas e ainda à lei orgânica que as rege; se os respectivos estatutos não contiverem disposições relativas à capacidade da pessôa colectiva, esta será determinada pelas regras estabelecidas na lei geral.

A vontade não entra no domínio do direito senão pela sua manifestação. Na verdade, enquanto o agente apenas tem a intenção de realizar um determinado acto jurídico, essa ideia é destituida de qualquer valôr jurídico, o qual só se produz no momento em que a intenção se declara com o fim de constituir uma relação de direito ou situação subjectiva. É por isso assunto capital êste da manifestação da vontade.

Manifestação da vontade são os modos porque a vontade se declara. Esta declaração pode ser feita pela palavra, por escrito, por qualquer facto donde a vontade se possa deduzir e até pelo próprio silêncio.

No nosso Código fez-se distinção entre declaração expressa e tácita. Assim, no art. 2408.º exige-se uma declaração expressa para a confissão.

Esta distinção, porêm, é muito difícil de fazer através das disposições do Código. A regra de que

⁽¹⁾ Diversa da doutrina do nosso Código é a consignada no Cod. alemão, que, mais conforme com os princípios, estabelece a nulidade absoluta dos actos jurídicos praticados debaixo da influência da incapacidade natural.

⁽²⁾ As disposições de lei que restrinjam o exercício de direitos, fazendo excepção às regras gerais, não podem ser aplicadas a nenhuns casos que não estejam especificados na mesma lei (art. 11.0).

É o princípio já reconhecido no direito antigo e que, em linguagem romanística se exprimia dizendo: — odia restringenda.

podemos servir-nos para estabelecer a distinção é: a manifestação é expressa, quer se faça por palavras quer por escrito ou por quaisquer outros factos, inclusive o próprio silêncio, que de per si não é uma afirmação nem negação, sempre que, segundo os usos da vida, o facto por meio do qual a vontade se manifesta tem directa e imediatamente por fim uma determinada relação jurídica: é tácita quando a vontade, não se manifestando directamente, é, todavia, deduzida de factos de contradição (1).

Dissemos nós que um simples facto e até o silêncio podem ser meios de manifestação expressa da vontade: com efeito, um inquilino que põe escritos num prédio, só por êsse facto, manifesta expressamente a vontade de não continuar o arrendamento do prédio; um proprietário que, vendo um vizinho a fazer obras no seu prédio, se calar e consentir, com o seu silêncio sòmente, faz uma manifestação expressa de vontade... Esta doutrina, aliás muito razoável, está clàramente formulada no art. 1730.°, que diz: Se aquele a quem o negócio pertence, tiver conhecimento da gestão, e não se opuzer a ela antes que chegue a seu termo, será havido por consenti-

dor; mas não ficará obrigado para com o gestor, se não houver efectivo proveito.

A manifestação tácita dá presunções de direite; o nosso Código reconhece-a e aplica-a em vários artigos. Assim no art. 871.º diz: A restituição da cousa empenhada presupõe a remissão do direito ao mesmo penhor, se o crèdor não provar o contrário.

A manifestação da vontade é requisito essencialíssimo dos actos jurídicos, é a doutrina claramente estabelecida pelo art. 684.º a respeito dos contractos em geral e pelo art. 1761.º àcêrca dos testamentos. É nulo o contracto, sempre que dos seus termos, natureza e circunstâncias, ou de uso, costume ou lei, se não possa depreender qual fôsse a intenção ou vontade dos contraentes sôbre o objecto principal do mesmo contracto (art. 684.º). Quando em matéria de testamentos, se não possa determinar o que o testador quiz, é nula a disposição (art. 1837.º).

Não é menos expresso, a êste respeito, o art. 647.°, que exige a clara manifestação do consentimento dos estipulantes.

A vontade pode manifestar-se de qualquer forma, produzindo efeitos a sua manifestação, de qualquer maneira que seja feita, sempre que a lei não exija que a vontade se manifeste por modo determinado. É tão sòmente preciso que haja factos donde se possa depreender a vontade, é o princípio contido no art. 686.º que dispõe que a validade dos contractos

⁽¹⁾ Não se exige, para a manifestação tácita, uma contradição formal, é suficiente uma contradição ordinária tal qual se dá nos usos da vida, porque é, em verdade, das relações normais e regulares da vida que o direito se ocupa.

171

não depende de formalidade alguma externa, princípio êste que se acha reproduzido, com formas diversas, em outros artigos (771.º, 779.º, n.º 2, 1240.º, 2027.º, \$ 1.° e 2.°).

O art. 648.º diz que a vontade se pode manifestar por palavras, por escrito ou por factos donde ela necessàriamente se haja de deduzir. Por palavra devemos entender tanto a linguagem como o telesfónio e o mensageiro ou núncio; por escrito exprime-se não só o documento manuscrito mas tambêm o impresso e o litografado e ainda o telegrama.

Os contractantes do negócio jurídico não são obrigados, regra geral, a dar à manifestação da sua vontade uma forma solene prescrita pela lei. É a doutrina consignada no art. 686.º do Cod. civil, que diz: A validade dos contractos não depende de formalidade alguma externa, salvo daquelas que são prescritas na lei para a prova deles, ou que a lei, por disposição especial, declara substanciais. A liberdade de manifestar, de qualquer maneira, o contracto é um princípio de direito moderno (1).

Todavia o formalismo não desaparece completamente do nosso direito. Existem ainda, embora em pequeno número, actos jurídicos formais ou solenes.

Estas formalidades conservadas pela lei consistem, segundo os casos: a) em escrito autêntico ou particular; b) na obrigação de realizar o acto jurídico perante certos funcionários públicos, ou em certo e determinado logar; c) na necessidade de um certo número de testemunhas que devam assistir ao acto. Assim, o contracto de compra e venda de bens imobiliários deve ser sempre reduzido a escrito, que pode ser particular com a assinatura do vendedor ou doutrem a seu rôgo e de mais duas testemunhas, se o valor dos ditos bens não exceder a 50 escudos, devendo, porêm a venda ser feita por escritura pública se o dito valor exceder a quantia de 50 escudos, (art. 1590.º e § 1.º e 2.º); o contracto de casamento deve ser celebrado diante do oficial do registo civil (Dec. n.º 1 de 25 de Dezembro de 1910, art. 3.º); o testamento público deve ser feito perante o notário e cinco testemunhas idóneas (art. 1912.°).

vontade das partes e da natureza do acto porque quizeram obrigar-se.

⁽¹⁾ Nas legislações primitivas não existia a liberdade de forma nos contractos. Cada acto jurídico estava sujeito a formalidades determinadas pelo direito. Assim era preciso numa época de quási geral analfabetismo, em que poucos sabiam escrever, porque, por meio das formalidades, imprimia-se carácter aos actos jurídicos, desaparecendo dêste modo tôdas as dúvidas àcêrca da

Hoje, com o desenvolvimento da arte da escrita e da vida comercial, a prática de tais formalidades só serviria para embaraçar e dificultar as transacções.

O formalismo tem por fim ou a prova do acto jurídico, jou a garantia de liberdade da manifestação da vontade, ou a defesa dos interêsses das partes contra uma determinação muito rápida e irreflectida. O acto jurídico sem as formalidades exigidas por lei é nulo, e a manifestação de vontade que contem é ineficaz por falta da forma determinada pelo legislador. É o princípio concisamente expresso na fórmula latina: Forma dat esse rei.

Sempre que a lei exija um meio de prova, esse só pode ser substituido por outro instrumento quando a lei expressamente o faculte (art. 2428.°). Assim, o nascimento prova-se por uma certidão extraída do registo, mas, não havendo registo, ou não se achando registado o nascimento ou não estando na devida fórma, poderá admitir-se qualquer outra espécie de prova (art. 2442.°).

No direito moderno existem tambêm certas formalidades destinadas a levar alguns actos ao conhecimento de terceiros. É o que acontece a respeito dos negócios jurídicos entre vivos que versam a respeito da propriedade imobiliária. Com efeito, a segurança dos contractos exige que o adquirente dum imovel possa conhecer sem dificuldades o proprietário do prédio e os encargos que sôbre êste pesam; por isso, todos os actos que teem por fim a alienação dum imovel ou a constituição dum direito real ou de uso sôbre êsse imovel são tor-

nados públicos por meio da inscrição na conservatória do registo predial.

Em virtude do fim desta instituição do registo predial, a falta do cumprimento da formalidade do registo não envolve nulidade de contracto, sòmente o torna ineficaz, isto é, de efeitos nulos em relação a terceiros. Exemplificando: uma pessôa vendeu a outra um prédio cumprindo tôdas as formalidades excepto a do registo; posteriormente à venda, um crèdor do vendedor fez penhora sôbre o prédio vendido; o comprador não pode obstar à penhora, pois que, por falta de registo, a venda não produz efeito em relação a terceiros.

A regra prática, que devemos seguir nesta matéria das formalidades dos contractos é a seguinte: procura-se na lei, que regula o negócio jurídico sôbre que se versa, as formalidades exigidas; se por lei não são impostas formalidades especiais, aplica-se ao contracto o disposto no art. 686.°; se formalidades especiais forem requeridas, praticam-se de harmonia com o artigo da legislação que as estabelece.

Já dissémos que o negócio jurídico se considera perfeito no momento em que a vontade se manitesta com as formalidades exigidas por lei. Nos contractos bilaterais há, porêm, o acôrdo de duas vontades; é preciso, pois, determinar o momento em que as vontades dos contractantes se encontram para que se dê o consenso e se acabe o negócio jurídico.

São dois os sistêmas que se propõem resolver êste caso: um que considera o negócio perfeito quando a proposta feita por uma das partes chega ao conhecimento do outro contractante: é o sistêma de informação; o outro que dá o negócio por acabado quando a resposta e proposta feita por uma das partes chega ao conhecimento do proponente: é o sistêma de recepção.

O nosso Código, porêm, não adoptou nenhum dêstes sistêmas. Esta matéria é regulada pelos art. 649.º e seg. do nosso Cod. civil, onde se estabelece a doutrina que vamos expôr.

As partes podem estar presentes ou ausentes: consideram-se presentes, quando entre a manifestação da vontade de uma e outra não medeia um espaço sensível de tempo; em caso contrário consideram-se ausentes.

Se os contractantes estão presentes ou em comunicação por meio do telefónio, o contracto fica perfeito no momento em que o aceitante declára a sua vontade (artt. 649.º e 650.º). Exemplo: António e Joaquim propõem-se negociar a venda duma porção de trigo; António que é o vendedor faz a proposta do preço; Joaquim que é o comprador hesita no preço a dar, por fim aceita a proposta de António.

No momento em que as duas vontades se encontram em acôrdo, isto é, momento da aceitação é que o contracto ficou perfeito.

Se as partes estão ausentes, a aceitação seráfeita no praso assinado pelo proponente (art. 651.º). Mas, na falta de praso assinado, só se considera como não aceite a proposta, se a outra parte não responder dentro de oito dias, àlêm do temponecessário à ida e volta regular do correio público, ou, não havendo correio, dentro do tempo que parecer razoável, conforme as distâncias, a facilidade ou a dificuldade das comunicações (art. 652.º). Estas mesmas disposições se aplicam ao contractocelebrado por meio do telégrafo. Exemplificando: António propôs a Joaquim que está no Pôrto, por meio de carta ou telegrama, a venda dum livro. Não fixou o praso para a aceitação da proposta. Joaquim tem o praso de 8 dias, contados desde a data da recepção da carta ou do telegrama, para responder. Se aceitou, o contracto considera-se perfeito, não desde o momento da recepção por-António da resposta de Joaquim, mas a partir do momento da aceitação feita por êste.

O proponente e até os seus herdeiros, se êste jáhouver falecido, é obrigado a manter a sua proposta, emquanto não receber resposta da outraparte, ou até expirar o praso assinado para a aceitação ou o espaço de 8 dias determinado por lei, sendo responsável pelas perdas e dânos que possam resultar da sua retratação (art. 653.º e 655.º).

No nosso Código não se exige a posse para a transmissão da propriedade imobiliária.

Já ficou dito que o negócio jurídico entra nos domínios do direito quando a vontade das partes contractantes se exterioriza. Ora, pode acontecer ou que a vontade manifestada não seja a expressão da vontade psíquica, ou que a declaração não corresponda exactamente à vontade real. Qualquer dêstes fenómenos é frequente nos processos psicológicos que entram na formação dos negócios. No primeiro caso não existirá a vontade real; no segundo caso haverá uma vontade real viciada.

Do caso em que há falta de vontade real já falámos, quando se tratou da incapacidade para os negócios jurídicos. Agora ocupar-nos hêmos do caso em que a vontade manifestada não corresponde à real, por esta estar viciada.

No campo da literatura jurídica, discute-se muito sôbre esta distinção de vontade real e vontade declarada. Alguns jurisconsultos modernos, partindo do princípio de que a vontade adquire eficácia só por meio da sua manifestação e procurando defender a estabilidade das relações jurídicas, sustentam a doutrina de que não deve fazer-se distinção entre vontade real e vontade declarada. A escola tradicional, porêm, faz esta distinção, e alguns auto-

res chegaram mesmo a defender que, quando a manifestação corresponde ao acto volitivo, não será mais do que uma aparência sem realidade, que de modo algum pode justificar a existência do acto jurídico.

O nosso Código, já um pouco liberto da influência da escola tradicionalista, estabelece uma doutrina intermédia, segundo a qual se deve atender à vontade para fundamentar a eficácia do acto jurídico (artt. 643.°, n.° 2 e 684.°), não sendo a falta de coincidência entre a vontade e a declaração senão causa de nulidade relativa (artt. 695.° e 696.°).

Esta tendência para limitar o princípio de que só se deve atender à vontade real obedece a conveniências de ordem social, porque a subsistência das relações jurídicas não pode ficar dependente da melindrosíssima determinação da correspondência entre a vontade real e a vontade declarada, e obedece tambêm a conveniências de ordem jurídica e pessoal, porque quem faz ou aceita uma declaração de vontade deve precedê-la dum exame cuidadoso que o habilite a uma deliberação consciente.

Segundo os princípios expostos que informam a doutrina do nosso Código, a reserva mental, que é o processo jesuítico pelo qual uma das partes intencionalmente declara, com o fim de enganar a outra, que quer o que realmente tem na vontade, não pode ser fundamento de rescisão do negócio jurí-

178

dico: assim como a declaração de gracejo (causa ludendi), feita em termos tais que a outra parte não possa vêr a intenção do declarante, não é motivo de nulidade do negócio jurídico.

Não acontece outro tanto com a simulação. Simulação é o acto ou contracto em que as partes declaram alguma cousa que entre elas se não passou tal qual ou que não foi convencionada. Na simulação existe a falta de vontade real em ambas as partes, e dá-se quando os contractantes não querem realizar o negócio jurídico indicado, ou querem realizar outro diverso. A simulação é, com efeito, um acto aparente, debaixo do qual se oculta outro procurado pelas partes (1). Dá-se, sobretudo em matéria de contractos ou em testamentos, e tem por fim, de ordinário lesar os direitos de terceiros, nomeadamente o Estado, ou realizar um negócio jurídico proibido por lei.

A simulação é absoluta ou relativa. É absoluta quando as partes não teem intenção de realizar acto algum; é relativa, quando se procura realmente realizar um acto jurídico debaixo das formalidades de outro, ou com pessôa diversa da que figura no contracto, ou com objecto diferente. Exemplificando para maior esclarecimento: se alguêm faz a outrem. para evitar uma penhora intentada por um crèdor. uma venda fantástica da mobília de sua casa, faz um negócio absolutamente simulado; se um pai, procurando doar a um estranho, com prejuízo de seus filhos, bens superiores à meação de que pode dispôr, fizer uma escritura de venda para evitar a rescisão do contracto, pratica um negócio jurídico com simulação relativa.

A simulação absoluta não produz efeitos jurídicos. alguns pois, claramente, a lei não pode atribuir eficácia jurídica ao negócio realizado contra a vontade manifesta de ambas as partes contractantes. Com efeito, embora haja a declaração dos contractantes feita num certo sentido, êles não procuraram realizar acto jurídico algum. No entanto, os terceiros que de boa-fé hajam contractado com as partes que fizeram o acto simulado, sendo estranhos à simulação, devem ser garantidos nos seus direitos, por isso, em relação a êles o negócio aparente tem eficácia jurídica. Tambêm, em virtude da ausência absoluta da vontade real e por motivos de equidade, qualquer das partes que entrar na simulação absoluta ou seus herdeiros podem alegar em juízo a nulidade do contracto, quando a outra parte quizer tornar efectiva a relação jurídica aparente,

⁽¹⁾ É fácil distinguir entre a simulação e as declarações. ludendi causa e dissimuladas. Nas declarações ludendi causa não há intenção de enganar; na dissimulação só se procura ocultar o acto realmente praticado, com o fim de evitar o seu conhecimento. Na simulação, porêm, intenta-se ocultar um negócio jurídico debaixo da aparência e formalidades de outro.

Quanto à simulação relativa, ou esta tem por fim ocultar um acto verdadeiro que seja proibido por lei, ou procura sòmente lesar terceiros ou o Estado. No primeiro caso, dúvida nenhuma pode haver sôbre a nulidade do contracto simulado, a qual será da mesma natureza que a do acto verdadeiro que se quiz simular, porquanto não deve poder conseguir-se indirectamente o que directamente a lei não permite. No segundo caso, isto é, quando a simulação versar sôbre um contracto que a lei permite deve atribuir-se ao acto simulado eficácia jurídica, pois que existe a vontade das partes dirigida no sentido de produzir um determinado efeito. Se, por exemplo, fôr feita uma doação sob aparência de venda, o comprador ficará sendo considerado como donatário, o negócio jurídico realizado, e cuja eficácia se efectiva, e a doação, e a simulação não importa a nulidade do contracto que as partes, entre si, procuraram fazer.

Sucede procurar-se, muitas vezes, com estas simulações relativas o prejuízo da fazenda nacional; quando a fraude atinge os interêsses do Estado, para se determinarem os efeitos da simulação, é mister atender à sanccão que nas leis e regulamentos vigentes se acha estabelecida. Assim, o regulamento da contribuição de registo de 23 de Dezembro de 1899, art. 99.°, § 1.°, determina que no caso de se simular o preço verdadeiro da venda

de um prédio, se considere válido o contracto, e se sujeitem os contraentes a multa. Mas já a lei de 30 de Junho de 1860, art. 14.°, e o regulamento acima citado, art. 99.°, estabelecem a doutrina de que, quando a simulação versar sôbre a natureza do contracto, por exemplo, se se fizer uma doação sob aparência de venda, o contracto será nulo e os contraentes ficarão ainda sujeitos a uma multa.

Quando, no contracto de compra e venda, os contraentes simularem o preço, aumentando-o com o fim de o comproprietário não poder usar o direito de preferência, o contracto não é nulo, mas o comproprietário, provando a simulação, pode usar do seu direito de opção sôbre o preço verdadeiro da cousa.

Dissémos atrás que a simulação absoluta produz a nulidade dos contractos e que a qualquer dos contraentes ou seus herdeiros assiste o direito de provar que o acto é simulado. Ora o Código penal, art. 455.°, classifica de crime a simulação feita em prejuízo de terceiros ou do Estado. Baseando-se nesta classificação do Código penal, alguns tratadistas querem aplicar à simulação a doutrina do art. 692.º que diz: Se o contracto tiver por causa ou fim algum facto criminoso ou reprovado, em que ambos os contraentes sejam coniventes, nenhum deles será ouvido em juízo àcêrca de tal contracto; mas, se só um dos contraentes fôr de má fé, não

será o outro obrigado a cumprir o que houver prometido, nem a restituir o que houver recebido, e poderá exigir o que houver prestado (§ único) na hipótese da primeira parte dêste artigo, e sendo a cousa ou fim do contracto um facto, qualquer recompensa dada ou prometida será perdida em favor dos estabelecimentos de beneficência popular. Se aos contractos simulados tivessemos de aplicar o art. 692.°, seria erronea a doutrina por nós exposta; pois os actos feitos com simulação absoluta produziriam efeitos jurídicos, sempre que pelo acto simulado se houvesse constituido uma situação de facto, e não poderia qualquer dos contraentes ser ouvido em juízo àcêrca do contracto feito. Mas, na opinião do sr. Dr. Guilherme Moreira, o citado artigo não se aplica aos actos simulados. Primeiramente, porque êstes actos não podem considerar-se, independentemente da intenção das partes, criminosos ou reprovados. Depois, porque no próprio corpo do art. 692.º lá se diz: « Se um dos contraentes estiver de boa fé »; ora a boa fé das partes é incompatível com a simulação em que ambos os contractantes conhecem o disfarce do acto manifestado, por consequência não é razoável a aplicação aos actos simulados da disposição do art. 692.º nem da máxima muito conhecida em direito: nemo turpitudinem propriam allegans. Como tal, são nulos de direito os actos feitos com simula-

ção absoluta, podendo qualquer das partes alegar em juízo a referida nulidade.

É pela declaração da vontade e pelo exame das circunstâncias que acompanham a sua manifestação que nós podemos verificar se ela está ou não viciada. Os vícios da vontade são devidos ou à falta dum conhecimento exacto do verdadeiro estado das cousas, ou a um estado de necessidade que impede a livre determinação; daí a existência de duas ordens distintas de vícios: o êrro e dolo e a violência. Trataremos de cada um dêstes em particular, e por ora só no que diz respeito aos contractos, falando mais adiante dos vícios da vontade dos negócios jurídicos unilaterais.

Um dos vícios da vontade que pode determinar a falta de correspondência entre a declaração e a vontade é o êrro. Êrro (1) é a falsa ideia dum objecto. O êrro pode ser de direito e de facto; podendo o êrro de facto versar: sôbre a causa, sôbre o objecto e sôbre as pessôas.

⁽¹⁾ O nosso legislador não faz referências à ignorância. O motivo é obvio. É bem claro que a ignorância é equiparavel ao êrro, mas os seus efeitos são diversos. Sendo a ignorância a falta absoluta de conhecimento dum objecto, é impossível com ela a realização do negócio jurídico; por consequência não tinha o legislador que ocupar-se da ignorância, nesta matéria dos vícios da vontade, como causa determinante de nulidade dos actos jurídicos.

Êrro de direito é o que respeita a uma norma do direito objectivo. Êrro de facto é o que versa sôbre os factos ou suas condições e combinações. Tanto o êrro de direito como de facto podem ser essenciais ou acidentais: essenciais, se anulam o negócio jurídico; acidentais, se não teem essa eficácia. A regra pela qual, em face do nosso Cod. civil, podemos verificar se o êrro é essencial ou acidental é a seguinte: sempre que da própria declaração da vontade ou do conteúdo resulte que êste se não teria efectuado, se não fôsse o êrro, é essencial; no caso contrário é acidental.

O êrro não pode, pois, ser apreciado só objectivamente, tem de ser considerado tambêm subjectivamente, isto é, em relação à influência que exerceu no ânimo das partes contractantes. O êrro pode dar-se quer na declaração da vontade, quando as palavras atraiçoam o pensamento das partes, quer no processo psicológico da formação da própria vontade, pela influência duma condição que depois se não realizou. Assim, por defeito de expressão posso declarar vender uma cousa, quando eu tinha tenção de vender outra; por defeito que se produziu na formação do acto volitivo, posso eu querer comprar o objecto, supondo que me é conveniente em virtude de circunstâncias que suponho em via de realização, e depois, porque essas circunstâncias se não deram

tal como eu as previa, deixar de existir essa vontade determinante do contracto.

O êrro de direito pode versar só sôbre a causa e produz nulidade, isto é, pode ser invocado pelo contraente, que nêle se encontrou constituido, para procurar a rescisão do contracto (art. 659.°) (1).

Confrontando êste artigo com o art. 9.º que dizque ninguem pode eximir-se de cumprir as obrigações impostas por lei, com o pretexto de ignorância desta ou com o do seu desuso, poderia parecer que as disposições dêstes dois artigos se chocavam. É fácil, porêm, harmoniza-los, se recordarmos que

(1) A palavra causa tem significações muito variadas. A metafísica faz distinção entre várias espécies de causas. Mesmo fora do campo transcendental da ontologia costumamos ligar à palavra causa vários significados. Umas vezes exprime o motivo porquese determina a vontade no processo psicológico da formação do fenómeno volitivo; por exemplo, compro um livro para oferecer a um amigo, o desejo de ser agradável ao amigo com a oferta do livro foi a causa da compra. Outras vezes significa o fim queprocurou se na realização do negócio jurídico disciplinado pela lei; por exemplo, compro um livro para adquirir a sua propriedade. No primeiro dêstes casos a causa é subjectiva; no segundo, porque se dá no próprio negócio jurídico, é objectiva. Mas pela palavra causa ainda podemos significar e muitas vezes significamos outro conceito - o pacto em que vai basear-se uma determinada obrigação; por exemplo, a causa da adquisição duma cousa porcontracto de compra e venda está no preço dado ao vendedor.

No art. 659.°, a palavra causa significa o motivo determinanteda vontade.

o art. 9.º, sendo só aplicável às normas de caracter coactivo, não diz respeito aos negócios jurídicos, porque nestes só existem obrigações derivadas da vontade das partes.

Para que o êrro de direito produza nulidade, é preciso que seja a única causa determinante da manifestação da vontade. Exemplifiquemos, para compreensão desta intrincada matéria. Suponhamos que, por morte de um indivíduo, se abriu uma sucessão em Outubro de 1910. O falecido deixou testamento, em que dispôs a favor dum estranho de toda a quota disponível dos seus bens. Os filhos fizeram escritura de partilhas com o legatário, e, julgando que a quota disponível era já metade de todos os bens do falecido, entregaram-lhe esta porção de herança. Depois os filhos vieram a saber que ainda não estava em vigor o Dec. de 31 de Outubro de 1910, sendo, por conseguência, a quota disponível só um terco dos bens. Claro é que houve aqui um cêrro de direito, sendo aplicável o disposto no art. 659.º que permite a anulação do negócio jurídico.

Outro exemplo, para maior esclarecimento: uns herdeiros fizeram um contracto de partilhas em que não incluem um prazo de vidas, por estarem convencidos de que, extinta a terceira vida do prazo, êste reverterá para o senhorio directo. É tambêm claro que êste contracto pode ser reformado, visto que se deu um êrro de direito, o qual foi a única

causa determinante do negócio ser feito nas condicões referidas.

O princípio estabelecido no art. 659.º tem excepções expressas em vários artigos da lei que regulam os actos jurídicos em especial. Assim, a confissão judicial só pode ser revogada por êrro de facto (art. 2413.º); a transacção tambêm não pode ser rescindida por êrro de direito (art. 1719.º)(1). Nós podemos estabelecer a seguinte regra prática: pode aduzir-se o êrro de direito, para a rescisão dos actos jurídicos, tôdas as vezes que não haja uma disposição especial de lei que expressamente o proíba.

Já dissemos que àcêrca do êrro de facto havia a distinguir entre êrro sôbre a causa, êrro sôbre a pessôa e êrro sôbre o objecto.

Quanto ao êrro de facto sôbre a causa, convêm notar que tambêm aqui tomamos a palavra causa com a significação de motivo determinante da vontade. Porque êste êrro é estranho ao conteúdo do acto jurídico, só quando expressamente hajam sido declaradas as causas determinantes do contracto é que pode ser rescindido. É a doutrina expressa no

⁽¹⁾ Estas excepções feitas ao art. 659.º pelos artt. 2413.º e 1719.º teem a sua lógica explicação. Com efeito, e razoavel supôr, tanto na confissão como na transacção, que as partes, que se encontram em juízo por controversia de direitos, devem conhecer as normas reguladoras dos negócios em questão. Por consequência não deve ser aceite, em circunstâncias tais, o êrro de direito-

art. 660.º que diz: Se o êrro àcêrca da causa fôr de facto, só produzirá nulidade, se o contraente enganado houver declarado expressamente que só em razão dessa causa contractara, e essa declaração tiver sido expressamente aceite pela outra parte.

É razoavel a doutrina contida nêste artigo; porquanto, podendo ser diversos e multiplos os motivos determinantes dum contracto e não sendo a outra parte contractante obrigada a conhece-los, seria injusto que a eficácia do acto jurídico ficasse dependente do êrro que se pudesse dar nesses motivos.

Quanto ao objecto do contracto, o êrro pode ser relativo à identidade, à substância e às qualidades do objecto. Dá-se o êrro sôbre a identidade, quando o objecto não é o mesmo; dá-se o êrro em relação à substância, quando o objecto é o mesmo, mas as qualidades que o caracterizam são diversas, constituindo uma cousa diversa daquela sôbre que se queria contractar; existe êrro de qualidade, quando o objecto é o mesmo e pertence à classe das cousas que se queriam contractar, mas possui requisitos diferentes daqueles que se lhe supunham. Demosexemplos que caracterizem estas três espécies de êrros de objecto. Se eu vendo um prédio, querendovender outro, realiso um contracto de compra e venda com êrro àcêrca da identidade da cousa vendida; se vendo uma pipa de vinagre, na convicção

de que é de vinho, e o comprador está constituido no mesmo êrro, faço um contracto com êrro sôbre a substância do objecto; se compro um cavalo para aparelhar com outro, e o vendedor, conhecendo esta circunstância, me vende um que não pode ser parelha do que já possuo, faço um contracto com êrro sôbre a qualidade do objecto.

O êrro quanto ao objecto é regulado pela doutrina do art. 669.º que diz: O êrro sôbre o objecto do contracto, ou sôbre as qualidades do mesmo objecto, só produz nulidade havendo o enganado declarado, ou provando-se pelas circunstâncias do mesmo contracto, igualmente conhecidas da outra parte, que só por essa razão e não por outra contractara.

Aplicando a esta matéria a doutrina dos artt. 661.º e 643.º, estabelecemos a doutrina: se o êrro é àcêrca da identidade do objecto, não se realizou contracto, pois as vontades não se encontram, isto é, não houve mútuo concenso, que é uma das condições necessárias à validade dos contractos (art. 643.º). Porêm, se o êrro é àcêrca da identidade, e a proposta foi feita em termos tão ambíguos que se não pode determinar o objecto, o contracto é nulo, mas em virtude do disposto no art. 684.º.

Se o êrro versa àcêrca da substância ou das qualidades, para que produza nulidade, é preciso que, nos termos do art. 661.º, o enganado haja declarado que o êrro foi a razão determinante da

sua vontade; ou então que, pelas circunstâncias do contracto, isso mesmo se possa provar.

Alêm do êrro sôbre a identidade, a substância ou as qualidades, tambêm se pode dar êrro àcêrca da quantidade e do valor do objecto. O êrro àcêrca da quantidade é regulado pela doutrina do art. 1576.º que diz: Se a cousa fôr vendida em razão de certo número, pêso ou medida, poderá ser o contracto rescindido pelo comprador, havendo na entrega falta considerável ou excesso, que não possa separar-se sem prejuízo da cousa; mas se o comprador quizer manter o contracto, poderá exigir a redução do preço em proporção da falta, assim como deve aumentar, em proporção do excesso.

O êrro sôbre o valor do objecto, quer no contracto de compra e venda, quer noutro qualquer contracto comutativo, é regulado pelo art. 1582.º e só poderá ser rescindido com o pretexto de lesão, nos casos em que a lesão envolva êrro que anule o consentimento, nos termos dos artt. 656.º, 668.º, 687.º, 688.º a 701.º. Abre, porêm, o nosso Código, excepção a respeito do contracto de aprendizagem, no art. 1426.º em que se determina que pode ser rescindido todo e qualquer contracto de aprendiz em que o aprendiz se tenha obrigado a trabalhar por tanto tempo, que o seu trabalho viria a valer mais do dobro da retribuição que razoàvelmente deveria dar ao mestre, pagando o ensino a dinheiro.

Quanto ao êrro sôbre as pessôas, é mister distinguir entre pessôas com quem se contracta e pessôas em consideração das quais se contracta. Este êrroproduz nulidade nos termos do art. 662.º, que tambêm estabelece a referida distinção, porque diz: sendo relativo o êrro à pessôa com quem se contracta, observar-se há o que no artigo antecedente fica disposto àcêrca do objecto do contracto; masse o êrro disser respeito a pessôa que não figure no contracto, observar-se há o disposto no art. 660.º. Este artigo versa sôbre o êrro de facto àcêrca da causa. Por consequência, se o êrro é relativo à pessôa com quem se contracta, produz nulidade, quer o enganado haja declarado expressamente, quer se prove só pelas circunstâncias do contracto que essa pessôa foi a razão única que o levara a contractar; se porêm, o êrro disser respeito a um terceiro, só havendo a declaração expressa no contracto e aceite pela outra parte de que êsse terceiro foi a única razão determinante do seu contracto, e que se produz nulidade.

O êrro sôbre a pessôa pode versar quer àcêrca da identidade, quer das qualidades. O Cod. civil, porêm, não concretizou na lei esta distinção, regulando do mesmo modo um e outro êrro.

Para a boa interpretação do art. 662.º é preciso ter em atenção a intenção das partes, as circunstâncias especiais do acto jurídico mas mais espe-

cialmente a natureza do contracto. Assim é que, nos contractos a título gratuito, a consideração da pessôa é principal e determinante. Esta circunstância torna-se evidente na doação, onde a causa determinante é a intenção de beneficiar certa e determinada pessôa; sendo muito justo que, se o donatário não é a pessôa que o doador desejava contemplar, a doação possa ser rescindida. O mesmo acontece em todos os contractos inspirados, de parte a parte, por sentimentos evidentemente pessoais de confiança, de amizade, de benevolência e dedicação; por exemplo, o empréstimo gratuito, o depósito, e comodato, etc.

Na maior parte dos contractos onerosos, ao contrário, é indiferente a identidade da pessôa, assim, no contracto de compra e venda. Nêste caso, não pode anular-se o contracto por causa de êrro sôbre a identidade da pessôa com quem se contracta, a não ser que da própria manifestação da vontade ou das circunstâncias concomitantes se deduza bem claramente que o negócio jurídico foi feito em atenção à outra parte contractante. Os mesmos princípios se aplicam quando o êrro versa àcêrca da qualidade das pessôas.

Já tratámos dos vícios da vontade provenientes de êrro de direito e de facto. Vamos agora ocuparnos do êrro qualificado que é produzido por dolo

ou má fé. Dolo é qualquer artificio de que alguêm se sirva para enganar outrem, ou, como se dizia em linguagem romanística: omnem calliditatem, fallaciam, machinationem, ad circumveniendum, fallendum. decipiendum alterum, adhibitam. O nosso Código define dolo no § único do art. 663.º: qualquer sucestão ou artificio que se empregue para induzir em êrro ou manter nêle algum dos contraentes. No mesmo artigo define-se má té: a dissimulação do êrro do outro contraente, depois de conhecido. O dolo de que aqui se trata é o chamado dolus malus, em contraposição ao dolus bonus, que é qualquer espécie de considerações vagas e gerais com que cada uma das partes defende o melhor que pode os seus interêsses, ainda que com prejuízo do outro contractante. A êste não se atribui eficácia jurídica (art. 667.°). O dolo, que nos ocupa e de que trata o art. 663.º, supõe manobras fraudulentas, maquinações, afirmações mentirosas empregadas para fazer nascer o êrro no espírito do contractante e determiná-lo a realizar algum negócio jurídico.

O dolo ou má té produzem a nulidade do contracto por serem causa de êrro.

É a doutrina do art. 663.°, que diz: O êrro, que procede de dolo ou má fé de um dos contraentes, ou de terceiro, que tenha interêsse directo no contracto, produz nulidade. Como se vê dos termos

dêste artigo, o dolo e a má fé determinam a nulidade por serem causa de êrro, parecendo, por consequência, desnecessário separar o instituto do dolo e da má fé do êrro.

Não acontece porêm assim, com efeito, se o êrro proveniente do dolo ou má fé é acompanhado das condições exigidas pelos artt. 659.º a 662.º; nêste caso o dolo ou má fé não são as causas determinantes da nulidade do acto jurídico, mas habilitam o enganado a exigir a indemnização de perdas e dânos; se porêm, o êrro não é acompanhado das condições necessárias para a nulidade do contracto. então a rescindibilidade dá-se em virtude de dolo ou má fé. Exemplificando para maior clareza. Supunhamos que um indivíduo comprou um terreno para a construção duma casa, pelo facto do vendedor dolosamente o ter convencido de que naquêle sítio se ia abrir uma avenida. Ou esta circunstância se deduz dos termos do contracto, ou não; no primeiro caso o negócio é nulo em virtude do êrro, e o dolo habilita sòmente o comprador a exigir uma indemnização; no segundo caso, é o dolo e não o êrro que determina a nulidade do contracto.

O êrro proveniente do dolo e má fé só é causa de nulidade quando tenha como autor um dos contractantes ou um terceiro com interêsse directo no contracto. É preciso, pois, determinar quando é

que um terceiro se deve julgar interessado. Teminterêsses directos no contracto o que recebe remuneração pelo êrro sugestionado, o que participa de
vantagens de ordem patrimonial e todo aquele que
possa considerar-se como instrumento de que uma
das partes se serviu para a realização dos seus fins.
Se o dolo fôr insinuado por qualquer pessôa que
não esteja nas condições acima referidas, e um dos
contraentes tiver disso conhecimento sem avisar a
outra parte, o contracto é também nulo.

Êrro comum geral é o que vicia, num determinado meio, todas as vontades simultâneamente. Podeversar sôbre o consentimento ou sôbre as condiçõesexigidas no contracto. É regulado pela doutrina do art. 664.º que diz: O êrro comum e geral não produz nulidade. É matéria isenta de dificuldades. A única que podia surgir era se o princípio do art. 664.º seria aplicável só nos casos em que houvesse víciode consentimento ou também quando houvesse vício pas formalidades necessárias para a perfeição do negócio jurídico. Mas esta dificuldade foi pràticamente resolvida pela nossa jurisprudência que aplica a doutrina do art. 664.º dum modo geral, protedendo acertadamente. Com efeito, seriam graves us inconvenientes que resultariam duma diversa aplicação do princípio consignado no art. 664.º, por exemplo, se fôsse anulável um testamento pelo fucto de nele intervir como testemunha um cidadão estrangeiro que por todos era considerado português (1).

O simples êrro de cálculo arimético, ou da escrita, só dá direito à sua rectificação (art. 665.°). Mas, tratando-se de uma cousa vendida em razão de certo número, pezo ou medida o contracto poderá ser rescindido nos termos do art. 1576.º. Esta matéria já foi, porêm, tratada, quando atrás se tratou do êrro de quantidade.

Coacção é a violência exercida sôbre um indivíduo para o obrigar a praticar um certo acto; consiste (como o declara o parágrafo único do art. 666.°) no emprêgo da fôrça física ou de quaisquer meios que produzam danos ou fortes receios dêles, relativamente à pessôa, honra ou fazenda do contraente ou de terceiros. A coacção pode, pois, ser física ou moral. A teoria do nosso Código faz entrar na coacção não só a ameaca, mas tambêm a fôrca física (2).

O art. 666.º estabelece o princípio da nulidade do contracto, cujo consentimento tenha sido extorquido por coacção, quer esta provenha de algum dos contraentes quer de terceiros. Note-se, porêm, que produz a nulidade, não é a que reduz os contraentes à situação de autómatos; ssta não determina a rescindibilidade, mas, o que é mais a inexistência do contracto.

É lógica e de fácil explicação a doutrina do art. 1.66.°. Na verdade toda a violência, que produza na pessôa ameaçada fortes receios de perigos eminentes, tirará ao contraente a livre manifestação da sua vontade; de maneira que o contracto assim celebrado não representa um acto livre e é da maior justica que o legislador faculte a sua rescisão.

Para que a coacção produza nulidade é preciso que satisfaça a duas condições: 1.a) deve ser de natureza a determinar só por si a vontade da pessôa; 2.2) que a violência seja injusta ou ilegítima. Para podermos examinar se a primeira condição se verifica, é necessário ter em consideração não só as ameaças sob o ponto de vista objectivo, mas ainda em atenção à pessôa a quem são dirigidas. Na

⁽¹⁾ Na nossa provincia de Angola deu-se um facto característico que merece ser referido para esclarecimento desta matéria. Em 1882, o govêrno provincial fez um regulamento do estado civil que modificava essencialmente as condições exigidas por lei para a celebração do matrimónio. É bem sabido que o govêrno provincial não tinha competência para derogar a lei. Nestas condições, o regulamento que esteve em vigor cêrca de dez anos era nulo nas suas disposições. Dever-se hiam considerar nulos tantos casamentos contraidos em conformidade com o formalismo exigido pelo regulamento nulo? De certo que não.

⁽²⁾ Os códigos francês, italiano e alemão apenas consideraram como coacção, para a rescindibilidade dos negócios jurídicos, as

ameaças; quanto à violência física consideram-na causa de nulidade absoluta. O Sr. Dr. Guilherme Moreira acha muito rasoaveis estas disposições dos códigos estrangeiros, entendendo, tambêm, que do emprêgo da violência física deveria resultar a inexistência do negócio jurídico.

verdade o efeito produzido por uma ameaça numa mulher não é o mesmo que o produzido sôbre um homem; o efeito da ameaça num tímido é diverso do que sente um homem enérgico. É evidentemente preciso atender a estas circunstâncias, porque só a falta da manifestação livre da vontade é que determina a nulidade dos contractos, e só deixa de existir a vontade livre quando o receio tenha atingido um certo grau. A violência é uma causa de nulidade não só quando exercida contra a pessôa que tem de praticar o negócio jurídico, mas tambêm quando é dirigida contra pessôa muito afim do agente do acto jurídico. A razão é simples: o afecto que une as pessôas cria, muitas vezes, um estado psicológico tal, que faz com que se torne tão insuportável o mal que atinge directamente as pessôas como o que afecta os intimamente ligados pela afeição.

A segunda condição, dissémos nós, é que a violência seja injusta e ilegítima. Com efeito, o exercício dum direito não pode constituir uma violência. Assim, um crèdor que ameaça de execução o devedor não exerce coacção; o temor reverente que os filhos teem para com seus pais, e que a êstes é inspirado pelo respeito, de modo nenhum restringe a liberdade individual. Todavia a ameaça pode representar o exercício dum direito e, no entanto, ser ilegítima ou ilícita; por exemplo,

se uma pessõa, tendo conhecimento de que outra praticou um crime, a ameaçou de denúncia para lhe extorquir qualquer quantia. Nêste caso, sendo a ameaça ilícita, embora represente o exercício dum direito, anula o acto jurídico realizado por sua imposição.

Uma pessôa pode encontrar-se, independentemente da coacção, em estado de necessidade; por exemplo num caso de inundação, de incêndio, etc-O estado de necessidade dá-se sempre que uma pessôa manifesta a sua vontade em condições de sofrer um dâno eminente e com o fim de se libertar do perigo em que se encontra.

Não temos na nossa legislação disposição alguma geral, por onde se possa determinar a rescindibilidade dos contractos feitos nestas condições. É um caso omisso do nosso Código. Tambêm não pode regular-se êste caso pelo princípio geral consignado no art. 666.º para a coacção. Não sofre, porêm, dúvida que um contracto realizado em tais condições não é livre para a pessoa que se encontra em perigo eminente; por consequência, no caso em que não seja expontânea a promessa feita pela pessôa constituida em estado de necessidade, e tenham sido impostas condições desproporcionais pela pessôa que presta socorro, o contracto é nulo. Até mesmo no caso em que as promessas tenham sido.

feitas expontâneamente pela pessôa socorrida, o contracto não deve ter plena eficácia, e as retribuições pelo serviço prestado devem ser reduzidas às suas justas proporções. A razão disto é por si evidente. O contracto realizado por quem está constituido em perigo grave e pede socorro não é livre, e seria imoral que se exigisse o seu integral cumprimento.

Como dissémos êste é um caso omisso do nosso Código, mas podemos socorrer-nos, nesta matéria, das disposições estabelecidas no art. 684.º do Cod. comercial, em que se preceitua que os contractos feitos em perigo de naufrágio podem ser reduzidos em juízo.

Da letra dos artt. 656.º e seguintes bem como da epígrafe do respectivo capítulo, e até dos termos em que os artigos estão redigidos se infere bem claramente que o legislador apenas quiz aplicá-los aos contractos.

Poder-se hão aplicar tambêm aos negócios jurídicos unilaterais os princípios consignados nesses artigos sôbre o êrro, o dolo e a violência? Não pode haver dúvida de que as disposições ali estabelecidas tambêm são aplicáveis aos negócios jurídicos unilaterais, salvas as modificações especialmente introduzidas pelo legislador a respeito de cada um dêsses actos em particular. Assim, a confissão judicial só pode ser revogada por êrro de facto

(art. 2413.°); no testamento a invocação duma causa falsa será tida por não escrita, excepto se do próprio testamento resultar que o testador não teria feito tal disposição, se conhecesse a falsidade da causa (art. 1745.°), e o testamento será nulo quando extorquido por violência ou captado por dolo ou fraude (art. 1748.°); a aceitação pode ser anulada por simples êrro quando a herança se achar absorvida em mais de metade, em consequência de testamento desconhecido ao tempo da aceitação (art. 2036.°, n.° 3). Alêm destas, outras excepções aos princípios gerais aparecem consignadas nas normas que regulam em especial os actos jurídicos unilaterais.

Tambêm existem excepções provenientes da própria natureza dos actos jurídicos unilaterais. Com efeito nêstes actos a eficácia da vontade não depende da aceitação ou recepção por determinada pessôa, por consequência o dolo produz sempre nulidade, quer o seu autor seja interessado quer não; o êrro simples sôbre a causa tambêm produz nulidade, todas as vezes que se possa deduzir que o êrro fôra causa única da declaração.

Resumindo, podemos estabelecer a seguinte regra prática: a teoria geral dos vícios da vontade nos contractos aplica-se tambêm aos actos jurídicos unilaterais, tendo sempre em vista as excepções expressamente estabelecidas por lei relativamente a cada contracto em particular, e nunca esquecendo

que deve somente atender-se à vontade dispo--nente.

A declaração da vontade nos negócios jurídicos tanto pode ser manifestada pela própria pessôa, em cujo nome se faz o contracto, como por um terceiro. Esta doutrina acha-se estabelecida nos artt. 645.º e 646.º e ainda no art. 1332.º, onde se estatue o seguinte: Os contractos podem ser feitos pelos outorgantes pessoalmente, ou por interposta pessoa devidamente autorizada (645.°); os contractos feitos em nome de outrem, sem a devida autorização, produzem o seu efeito, sendo ratificados antes que a outra parte se retrate (646.°); pode qualquer mandar fazer por outrem todos os actos jurídicos que por si pode praticar e que não forem meramente pessoais (1332.°).

A representação consiste em um terceiro manifestar a sua vontade, nos negócios jurídicos, em nome de outra pessôa, produzindo os negócios os seus efeitos relativamente à pessôa representada como se por ela fossem praticados.

Para haver representação mistér se torna que o terceiro manifeste a sua própria vontade, porque, se o papel dêle fôr simplesmente de transmitir a vontade do interessado, será um méro instrumento ou meio de comunicação. Só se dá o instituto da representação, quando o terceiro declara a sua própria vontade, constituindo por essa declaração um

negócio jurídico de que fica sendo sujeito a pessoa em cujo nome faz a declaração. Esta distinção é importante, porque no caso do méro recado tem de se atender, na determinação da eficácia do negócio jurídico, só à vontade do próprio interessado, enquanto que, havendo representação, tem de considerar-se tão sòmente as circunstâncias que acompanharam a declaração da vontade feita pelo representante.

Tambêm deve cuidadosamente distinguir-se entre representação e autorização. Com efeito, muitas vezes a lei exige, para a realização de alguns actos jurídicos, autorização dos pais, do marido, etc. A distinção é fácil de fazer, porque nêstes casos a vontade é declarada pelo próprio interessado, sendo a autorização um simples requesito necessário para validade do acto jurídico. Exemplificando: trata-se do casamento de um menor de 20 anos não emancipado; segundo a doutrina do Dec. n.º 1 de 25 de Dezembro de 1910, êste não pode casar sem consentimento de seus pais ou de quem, na falta dêles, os represente; para que o casamento seja válido é, pois, necessária autorização dos pais, mas esta representa um simples requesito para a validade e não é uma representação.

A representação é voluntária ou legal. Representação voluntária é a que tem origem na própria vontade do representado, constituindo-se por negócio jurídico chamado mandato. Mandato é o contracto por que uma pessoa se encarrega de prestar ou fazer alguma cousa em nome de outrem (art. 1318.°). O título em virtude do qual se fica exercendo o mandato chama-se procuração (art. 1319.°) (1).

Quando a representação voluntária tem a sua origem no mandato ou em qualquer declaração precedente da vontade do representado, chama-se originária. Por vezes acontece que uma pessôa realiza, sem prévia autorização, um negócio jurídico em interesse dum terceiro, então o contracto não produz efeito algum, em relação à pessôa em cujo nome foi feito, enquanto não fôr ratificado por essa mesma pessoa. Esta ratificação constitue uma representação que nós chamamos subsequente, em oposição à chamada representação originária.

Representação legal é a estabelecida pela ordem jurídica para suprir a falta de vontade dos menores, incapazes, interditos e das pessoas colectivas, no

intuito de por êste meio se poderem realizar os interesses garantidos pelo direito objectivo.

A regra de direito que regula a representação legal é a seguinte: a vontade do representante é a vontade do representado, sendo atribuidos a esta, dentro dos limites da representação, os efeitos que derivam da manifestação da vontade do representante.

A representação determinada pelos seguintes caracteres: a) é revogável; b) exige todas as formalidades do contracto que por ela se vai realizar; c) exige a capacidade jurídica do representado; d) os actos de representante não devem exorbitar dos limites da representação. Todos êstes requisitos derivam da própria natureza da representação. Com efeito, na representação uma pessôa manifesta a sua vontade em nome e interêsse doutrem e, por consequência, é da própria natureza da representação poder o mandato ser revogável a livre arbitrio do representado. Na representação o representante substituiu-se ao representado, ficando a vontade daquele no logar da dêste, portanto é rasoável que os interêsses do representado sejam salvaguardados pela exigência, no título da representação, de todas as formalidades que se requerem no título constitutivo do acto que pelo representante vai ser realizado.

Na representação voluntária a vontade principal é a do representado, pois é, segundo a deliberação

⁽¹⁾ Mandato e representação são cousas diversas. E' verdade que no mandato entra o conceito de representação voluntária; mas o mandato pode ser passado para os actos que não sejam jurídicos, e mesmo no caso do mandato ter por fim negócios jurídicos, por êle pode alguêm ser encarregado de realizar um negócio, não em nome do mandante, mas em nome próprio, sendo todavia o acto realizado no interêsse do mandante. E' evidente que, nêste caso, o mandatário é que fica obrigado, como se o negócio fôsse seu, com a pessoa com quem contracta, não sendo por isso a representação um mandato mas sim o contracto que em direito comercial se chama comissão.

dêste, que o acto jurídico se vai efectuar; por issona determinação dos êrros da vontade temos de atender à capacidade do representado sem nos importarmos com a do representante. Nesta conformidade pode raceber mandato de representaçãoum menor, ou outro qualquer ferido de incapacidade. Na representação determinaram-se os poderes que o mandatário fica tendo para realizar negócios jurídicos em nome do mandante e por isso, para defesa dos direitos do mandante, o mandatário não pode exorbitar da esfera dos seus poderes e fica responsável pelas perdas e danos que causar excedendo os poderes conferidos. Em virtude dêste requesito da representação para se poder determinar a amplitude do seu mandato éque se estabeleceu a praxe do título de representação ficar sempre junto ao título do negócio jurídico

Nem todos os actos podem realizar-se por meio de representação. O princípio geral que sôbre esta matéria se pode estabelecer é o seguinte: podem realizar-se por meio de representantes todos os actos jurídicos, cuja representação não seja expressamente proibida por lei ou pela natureza exclusivamente pessoal dos próprios actos (artt. 1332.º e seg.). Nas relações de família, por serem de ordem pessoal e por nelas dominarem princípios de interêsse e ordem pública; no testamento (art. 1640.º);

na confissão judicial em depoimento de parte (art. 2411.°); na declaração de honra tanto supletória como decisória (art. 2520.°) não se admite a representação. Mesmo no que diz respeito à representação legal, os representantes não podem praticar quaisquer actos que sejam de natureza exclusivamente pessoal. O casamento, não obstante ser um acto constitutivo de relação de família, pode realizar-se por representação, tendo o representante mandato especial e exercendo uma mera função de instrumento (art. 1068.°).

Quando uma pessôa, excedendo os limites doseu mandato, realizar um acto jurídico em nome de outrem, êste pode ser aprovado e reconhecido por aquêle em nome de quem foi feito (artt. 1351.º e 1726.º). Dá-se então uma declaração subsequente da vontade do representado, que, em linguagem jurídica se chama ratificação. A ratificação pode ser tácita ou expressa (art. 1351.º); é tácita quandose deduz de factos praticados pela pessoa em cujonome foi feito o acto jurídico: e expressa quando se dá a manifestação directa da vontade para tal fim.

A rectificação tácita é suficiente para vincular omandante às pessoas com quem o mandatário contratou.

Do objecto dos negócios jurídicos

Sumário:

208

Objecto dos negócios jurídicos: conceito. Causa como elemento essencial nos negócios jurídicos: negócios jurídicos concretos e abstratos. Objecto impossível: fisicamente, legalmente. Negócios jurídicos proibidos por lei. Negócios jurídicos contrários à moral pública ou aos bons costumes. Elementos que formam o conteúdo dos negócios jurídicos: essenciais, acidentais, naturais; noções gerais. Condição: conceito. Espécies de condição. Negócios jurídicos que não spodem ficar pendentes de condição. Efeitos da condição suspensiva e da resolutiva: no estado de pendência: verificando-se a condição (rectroactividade); não se verificando a condição. Momento em que se considera verificada a condição. Termo: conceito. Modo: conceito. Presuposição. Interpretação dos negócios jurídicos. Nulidade dos negócios jurídicos: nocões gerais. Espécies de nulidades: nulidades absolutas ou insanaveis: nulidades relativas. Ratificação destas nulidades. Efeitos da rescisão dos negócios jurídicos.

A palavra objecto é aqui sinónima de conteúdo, podendo nós definir *objecto* ou *conteúdo* dos negócios jurídicos as relações da vida social que pelo negócio jurídico se constituem. No código napoleónico

e em outros que foram fonte do nosso faz-se referência expressa à causa do negócio jurídico, considerando-a elemento essencial dos contractos. Causa dos contractos (1) é o fim jurídico que as partes teem intenção de realizar.

Como se vê, a causa do negócio jurídico, pràticamente, vem identificar-se com o objecto ou conteúdo dos mesmos, visto que, não podendo realizar-se o fim que as partes propuzeram, o negócio jurídico não produzirá efeitos e ficará sem objecto.

Mas no nosso Código não se considera a causa como elemento essencial dos negócios jurídicos. Esta determinação do legislador parece razoável. Com efeito, os negócios jurídicos abstractos ou formais, em que se estabelecem obrigações sem consideração pela razão económico-jurídica (2) que as determinou, não existe uma causa como elemento essencial dêstes contractos.

(1) Os jurisconsultos divergem em opinião quando tratam de precisar a noção de causa. Estas divergências nascem do facto de não se dar, em direito, sempre a mesma significação à palavra causa. Assim, nos arti. 660.9, 1745.º e 1746.º causa significa o motivo determinante da vontade. Mas tambêm se costuma empregar o termo causa para significar o motivo porque nos é devida uma prestação.

(2) Os negócios jurídicos são abstractos ou formais e concretos. Negócios jurídicos concretos são aqueles em que existe como determinante uma razão económico-jurídica, de maneira que as obrigações que deles derivam para as partes são causa

211

O art. 669.º estabelece o princípio da nulidade dos contractos, cujo objecto não seja física nem legalmente possível, isto é, por disposição dêste artigo, considera-se inexistente, não produzindo efeitos alguns jurídicos, o negócio cujo objecto, por ordem natural das cousas ou em virtude da ordem jurídica, não seja possível.

Dá-se a impossibilidade do conteúdo dos negócios jurídicos, segundo a ordem natural das cousas, tôdas as vezes que ou não existam as cousas constitutivas do objecto do negócio, ou se trate de cousas insusceptíveis de apropriação, ou a prestação não seja absolutamente possível em relação ao seu objecto. Exemplificando: se se vender um cavalo que tenha morrido, o contracto é naturalmente impossível, porque o seu conteúdo é uma cousa que já não existe; se se vender a água fluens duma corrente, o contracto é por ordem natural das cousas impossível, porque tem por objecto uma cousa que não pode ser apropriada; se se fizer o contracto de esvasiar o mar, o contracto é de sua

umas das outras, e a nulidade ou o não cumprimento das obrigações de uma das partes justifica a nulidade ou não cumprimento da outra parte. Negócios jurídicos abstractos são aqueles por meio dos quais se constituem obrigações independentemente da causa donde essas obrigações derivam. Assim, as letras são negócios jurídicos formais ou abstractos, porque valem pelo que nelas está escrito independentemente da causa que as produziu.

natureza nulo, porque o seu conteúdo é fisicamente impossível em relação ao objecto (1).

Não podem ser objecto de contracto, por determinação da ordem jurídica, as cousas que estão fóra do comércio por disposição da lei, as cousas ou actos que se não podem reduzir a um valor exigível, as cousas cuja espécie não é ou não pode ser determinada, e os actos contrários à moral pública ou às obrigações impostas por lei (art. 671.°). São, pois, de quatro categorias as cousas que constituem o objecto dos contractos impossível por disposição da lei. Assim, não pode fazer-se um contracto de venda duma estrada pública porque o caminho público está por disposição da lei fóra do comércio; não pode fazer-se um contracto de venda dum animal indeterminado, porque êsse animal tanto podia ser um boi como um mosquito e, por consequência, o objecto do contracto não tinha um valôr exigível nem determinavel; uma mulher não pode assumir a obrigação de se prostituir, porque êsse acto é contrário à moral pública (2), nem alguêm

⁽¹⁾ Nos contractos só se considera como fisicamente impossível o que o é absolutamente em relação ao objecto do contracto, mas não em relação à pessôa que se obriga. É o princípio do art. 670.°, que convêm ter sempre presente.

⁽²⁾ A moral pública de que fala o n.º 4.º do art. 671.º não é a moral religiosa nem filosófica, é o critério moral pelo qual se julgam os actos e as relações sociais dum certo meio, onde a lei é promulgada.

pode fazer o contracto perpétuo de prestação de serviços, porque seria um acto oposto ao direito originário de liberdade protegido por lei.

Podem praticar-se todos os actos que não sejam proíbidos por lei, e até mesmo aquêles que, produzindo eteitos idênticos a outros proíbidos são, contudo, permitidos. Por exemplo, as substituições fideicomissárias ou fideicomissos, isto é, as disposições testamentárias, pelas quais algum herdeiro ou legatário é encarregado de conservar e transmitir por sua morte a um terceiro a herança ou o legado, são proíbidas por lei (art. 1866.º); no entanto, a disposição testamentária, pela qual se deixa o usufruto duma cousa a alguêm e o domínio directo a outra pessôa, é permitida, não obstante os seus efeitos serem perfeitamente idênticos aos dos fideicomissos.

No art. 671.º ou em qualquer outro princípio geral que regule os negócios jurídicos não se faz referência a um outro conteúdo do contracto legalmente impossível, que é quando o acto versa sôbre cousas a que as partes não teem direito. Não pode haver, porêm, dúvidas sôbre a nulidade dêsses negócios jurídicos. A razão disto é evidente, deriva directamente do princípio de direito natural, segundo o qual ninguêm pode transferir para outro direitos que não tem. Nas normas particulares, reguladoras de alguns contractos, há referência a

esta condição nas disposições relativas à capacidade. Por sem dávida que êste princípio deve ser generalizado a todos os negócios jurídicos, ainda que, à face do direito, não sejam absolutamente nulos os contractos nestas condições realizados. Trata-se apenas duma nulidade relativa, pois que o contracto será revalidado se o contraente, antes da evicção ou acusação, adquirir por qualquer título egítimo a propriedade da cousa (art. 1555.°).

Nos negócios jurídicos, individualmente considerados e tal como se acham definidos na lei, entram uns elementos que os caracterizam, dando-lhe um tipo próprio e colocando-os numa espécie deter minada; existem outros elementos que a lei, com intuitos preventivos, estabelece que façam parte do conteúdo do contracto, no caso das partes não estipularem em sentido contrário; existem finalmente outros elementos, pelos quais as partes, sem a lterarem a natureza do contracto, estabelecem cláusulas que ficam fazendo parte dos mesmos contractos. Os primeiros dêstes elementos chamam-se essenciais; os segundos naturais; os terceiros acidentais.

Elementos essenciais são os que caracterizam o negócio jurídico e não podem ser substituidos pelas partes. Quando as partes por ignorância de direito objectivo derem a um contracto designação diversa da que devia ter segundo o seu tipo e espécie, dá se

214

um êrro àcêrca da natureza do contracto. Quando as partes laborarem num tal êrro, o que vale é o negócio jurídico que as partes tiverem tenção de realizar, a não ser que o seu conteúdo seja ilícito ou a fórma do contracto não fôr a que por lei é exigida para êsse contracto.

Elementos naturais são os que a lei faz entrar no conteúdo dos negócios jurídicos, se as partes não estipularem o contrário. Não são, pois, da essência do contracto, podem ser dispensados por determinação das partes, e só não havendo deliberação em contrário por parte dos contraentes é que êles produzem efeitos. Exemplificando: no contracto de usura, o juro será de 5 % na falta de estipulação (§ único do art. 1640.°), mas os contraentes poderão convencionar a retribuição que bem lhes parecer (art. 1640.°); o comprador tem de pagar o preço da cousa vendida no tempo e logar da entrega da mesma cousa (§ 1.º do art. 1583.º); mas o comprador pode satisfazer o pagamento em outro qualquer tempo ou logar convencionados (art. 1583.°); o alheador é obrigado a indemnizar o adquirente dùma cousa por contracto oneroso se êste fôr privado dela por terceiro que mostre o seu direito (art. 1046.º), mas o alheador pode deixar de ser responsável pela evicção se isso foi estipulado entre os contraentes (§ 1.º do art. 1051.º). Donde se vê que a taxa de 5 %, o pagamento do

preço no acto da entrega no objecto comprado, a evicção são elementos naturais, porque, sendo suplètivamente estabelecidos pela lei, podem ser substituidos segundo o arbítrio das partes.

Elementos acidentais são as cláusulas do negócio jurídico que derivam da manifestação expressa das vontades das partes. Tambêm se chamam cláusulas ou determinações acessórias, pelo facto de terem, em relação ao conteúdo do contracto, uma importância secundária, visto que negócio jurídico podia existir sem êsse elemento. Estes elementos acidentais ou cláusulas acessórias formam parte integrante dos contractos e governam-se pelas mesmas regras que êstes, excepto os casos expressos em que a lei ordenar o contrário (art. 672.°).

As cláusulas acessórias podem juntar se tanto aos contractos bilaterais como aos negócios jurídicos unilaterais em que há uma declaração da vontade, salvo, porêm, os casos em que a lei, por considerações de interêsse público, determina não poderem ser introduzidos elementos acessórios. Assim, um testamento pode ser acompanhado de condição, as doações podem ser simples ou modais, mas já o matrimónio e a perfilhação não são susceptiveis de condição ou de termo.

Os tratadistas de direito civil classificam os elementos acidentais dos negócios jurídicos em três um êrro àcêrca da natureza do contracto. Quando as partes laborarem num tal êrro, o que vale é o negócio jurídico que as partes tiverem tenção de realizar, a não ser que o seu conteúdo seja ilícito ou a fórma do contracto não fôr a que por lei é exigida para êsse contracto.

Elementos naturais são os que a lei faz entrar no conteúdo dos negócios jurídicos, se as partes não estipularem o contrário. Não são, pois, da essência do contracto, podem ser dispensados por determinação das partes, e só não havendo deliberação em contrário por parte dos contraentes é que êles produzem efeitos. Exemplificando: no contracto de usura, o juro será de 5 % na falta de estipulação (§ único do art. 1640.°), mas os contraentes poderão convencionar a retribuição que bem lhes parecer (art. 1640.°); o comprador tem de pagar o preço da cousa vendida no tempo e logar da entrega da mesma cousa (§ 1.º do art. 1583.º); mas o comprador pode satisfazer o pagamento em outro qualquer tempo ou logar convencionados (art. 1583.°); o alheador é obrigado a indemnizar o adquirente dùma cousa por contracto oneroso se êste fôr privado dela por terceiro que mostre o seu direito (art. 1046.º), mas o alheador pode deixar de ser responsável pela evicção se isso foi estipulado entre os contraentes (§ 1° do art. 1051.°). Donde se vê que a taxa de 5 %, o pagamento do

preço no acto da entrega no objecto comprado, a evicção são elementos naturais, porque, sendo suplètivamente estabelecidos pela lei, podem ser substituidos segundo o arbítrio das partes.

Elementos acidentais são as cláusulas do negócio jurídico que derivam da manifestação expressa das vontades das partes. Tambêm se chamam cláusulas ou determinações acessórias, pelo facto de terem, em relação ao conteúdo do contracto, uma importância secundária, visto que negócio jurídico podia existir sem êsse elemento. Estes elementos acidentais ou cláusulas acessórias formam parte integrante dos contractos e governam-se pelas mesmas regras que êstes, excepto os casos expressos em que a lei ordenar o contrário (art. 672.°).

As cláusulas acessórias podem juntar se tanto aos contractos bilaterais como aos negócios jurídicos unilaterais em que há uma declaração da vontade, salvo, porêm, os casos em que a lei, por considerações de interêsse público, determina não poderem ser introduzidos elementos acessórios. Assim, um testamento pode ser acompanhado de condição, as doações podem ser simples ou modais, mas já o matrimónio e a perfilhação não são susceptiveis de condição ou de termo.

Os tratadistas de direito civil classificam os elementos acidentais dos negócios jurídicos em três categorias: a) condição; b) termo; c) modo. Posto que todos sejam concordes na distinção, divergem sôbre as expressões a adaptar na designação destas cláusulas. Nós, porêm, adoptaremos a nomenclatura referida.

No nosso Código civil tambêm se dão significados diversos à palavra condição. Assim, umas vezes emprega-se no sentido de cláusula penal (art. 674.°), outras vezes significa termo (artt. 678.° e 1810.°), outras finalmente, emprega-se com o significado de cláusula acessória, e é êste o significado técnico-jurídico do termo.

Condição é a declaração da vontade das partes que torna a eficácia do negócio jurídico dependente dum facto futuro e incerto. Poderá parecer, vistas as cousas superficialmente, que a vontade condicionada é uma vontade incerta, e, por consequência, uma vontade insuficiente para a realização do negócio jurídico. Não é, porêm, assim; a vontade condicionada não é incerta, é tão sòmente uma vontade dependente. Incerto é apenas o negócio jurídico que fica dependente da verificação duma condição; a vontade fica existindo e perfeita desde o momento que houve a declaração. Sendo assim, não podem considerar-se condições nos negócios jurídicos: 1.°) os factos incertos mas já passados; 2.°) os factos futuros mas necessários; 3.º) os factos prática ou legalmente impossíveis; 4.º) os factos futuros e

incertos que representam uma condição necessária para que o negócio jurídico produza efeitos; 5.°) as condições meramente potestativas; 6.°) as condições resolutivas tácitas do contracto bilateral.

Não constituem condição os factos incertos mas jár passados, porque o negócio fica tendo imediatamente existência objectiva, embora pelo facto das partes desconhecerem a existência dêsse facto subsista a incerteza subjectiva. Assim, se alguem faz uma doação sob a condição de certo navio entrar dentro duma semana no pôrto de Lisboa, e se ao tempo da declaração da vontade o navio já tiver aportado ao Tejo, a doação produzirá imediatamente os seus efeitos, não ficará pendente, nem condicionada. Nêste caso pode sòmente o negócio ficar pendente da verificação do facto pelas partes e então a verificação é que constituirá o facto futuro.

Não constituem condição os factos futuros mas necessários, porquanto, se o facto se realizar necessáriamente, ou o contracto devia ter eficácia dando-se êsse facto, ou deixaria de produzir efeitos não se verificando o facto. No primeiro caso teriamos um contracto a termo incerto e nunca um contracto condicional; no segundo caso o negócio seria nulo, porque a condição era impossível. Segundo a doutrina exposta não será condicionada a doação feita a A, se B. falecer. Note-se, porêm, que um facto-

necessário póde, em relação a outro facto e relativamente ao tempo da sua realização, tomar a natureza de condição. Assim, a doação feita a A., se B. morrer antes do doador, é uma verdadeira condição.

Não podem considerar-se condições os factos pràtica ou legalmente impossíveis, porque essa condição ou anula o negócio que dela está dependente ou se considera não escrita. Se o acto jurídico sôbre que versa a condição é um negócio entre vivos, o facto futuro impossível produz a nulidade da obrigação, que dessa condição dependia (art. 683.°), isto é, o negócio jurídico considera-se inexistente; se é um negócio jurídico de última vontade, a condição física ou legalmente impossível considera-se não escrita e não prejudica os herdeiros ou legatários ainda que o testador determine o contrário. E' o conceito que em linguagem romanística se exprimia dizendo: nos actos jurídicos inter-vivos, conditio vitiat et vitatur; nos negócios jurídicos mortis causa, conditio vitiatur sed non vitiat. O nosso Código adoptou do direito romano êste princípio, que se acha consignado no § único do art. 1743.º. Esta disposição não é fácil de justificar, e tem sido banida de alguns códigos modernos. Isto é, porêm, uma questão de literatura jurídica, que só acidentalmente nos importa nêste momento. O certo é que em qualquer dos casos (negócio jurídico entre

vivos ou negócio jurídico da última vontade), não há um contracto pendente, e, por consequência, o facto impossível não é uma condição.

Não constituem condições as pressuposições necessárias do negócio jurídico, isto é, as condições necessárias para que o negócio se efective. Por exemplo, a declaração feita numa escritura antenupcial de que esta só produzirá efeitos se o casamento se realizar; a doação feita com a condição do donatário a aceitar. A razão disto encontra-se no próprio conceito da condição. Na verdade a condição é um elemento acidental dos contractos e as pressuposições necessárias do negócio jurídico são da própria natureza essência do contracto, por consequência não podem ser consideradas condições.

Também não são cláusulas acessórias do contracto as condições mèramente potestativas, (1) como se depreende do puro conceito de condição. Exemplificando: se alguem declarar que emprestará uma quantia a outrem, se êle quizer dentro do prazo de um ano, não faz um contracto condicionado, porque ao indivíduo, a quem é oferecido o empréstimo,

⁽¹⁾ Condição meramente potestativa é a declaração em virtude da qual a eficácia do negócio jurídico fica dependente da realização de um facto, que, embora seja voluntário, constitui uma circunstância determinante.

22 I

não se liga vínculo algum jurídico, ficando ao seuarbítrio realizar ou não o contracto.

Finalmente também não pode considerar-se condição o não cumprimento nos contractos bilaterais das obrigações resultantes dos mesmos contractos, embora. possa ter como consequência a rescisão do contracto, em harmonia com o princípio estabelecido no art. 709.º. Esta condição resolutiva tácita dos contractos sinalagmáticos não é uma verdadeira condição.

Em literatura jurídica costumam fazer-se várias divisões da condição. Assim pode ser: a) suspensiva e resolutiva; b) positiva e negativa; c) casual, potestativa e mixta.

A primeira destas classificações é a mais importante e sôbre ela faremos o estudo das condições dos negócios jurídicos. Quanto às outras limitarnos hemos a defini-las.

Positiva é a condição que torna os efeitos do negócio jurídico dependentes dum facto futuro que não produz alteração na ordem de cousas existentes no momento em que se fez o contracto; por exemplo, dou esta livraria a Pedro se êle se formar Negativa é a condição que consiste em um determinado facto se não verificar para o negócio jurídico produzir efeitos; por exemplo, deixo a minha quinta a Pedro, se tiver no momento da sua morteos mesmos filhos que agora tem. Condições casuais são as que consistem num pacto futuro que não depende da vontade dos interessados mas sim de terceiros; por exemplo, dar-te hei o meu livro se o professor não conseguir a orientação didática dele. Condições potestativas são as que consistem num facto voluntário para as pessôas que adquirem ou transmitem direitos do negócio jurídico; por exemplo, dou vinte mil escudos à mulher de Antónic se êste fôr para o Brazil. Condição mixta é a que, participando da natureza da casual e da potestativa, consiste num facto fortuito dependente da vontade de terceiro ao mesmo tempo que tambêm depende de um facto voluntário para os sujeitos do negócio jurídico; por exemplo, dou-te mil escudos, se casares com Maria.

Dissémos acima que a condição mèramente potestativa não era, na realidade, uma condição. Com eseito, a condição meramente potestativa consiste num facto que depende única e exclusivamente da vontade do adquirente, dum facto completamente indiferente, distinguindo-se assim da verdadeira condição potestativa, que supõe da parte do interessado não só a manifestação da vontade, mas tambêm a realização de um facto que constitui uma circunstância determinante da vontade. Exemplificando: se eu me comprometo a emprestar mil escudos, querendo vós contrair o empréstimo, faço

223

um contracto com uma condição mèramente potestativa, isto é, faço um contracto que não é condicionado porque só eu (a pessôa que faz a promessa) é que fico vinculado; ao contrário, se eu prometer dar a António uma quinta, no caso de êle se casar, nêste contracto já há uma verdadeira condição. porque, embora a obrigação dependa da vontade de António, êste pode ser obrigado por fôrça de circunstâncias imperiosas a não efectivar o acto futuro de que depende a condição.

Suspensiva é a condição pela qual a parte não quer que o negócio jurídico produza efeito imediatamente, mas só depois de esta se efectivar; por exemplo, deixo por minha morte a António a minha casa de habitação, se êle tiver filhos, não os tendo conservar-se há a dita casa no património dos meus herdeiros. Resolutiva é a condição posta pela parte para que o negócio jurídico produza efeitos imediatamente, deixando, porêm, de ter eficácia senão se verificar a condição estabelecida; por exemplo, deixo o legado de vinte contos em papéis de crédito a António, se êle não casar com Maria. no caso de fazer êste casamento perderá o legado.

E' fácil estabelecer em teoria a regra de diferenciação da condição suspensiva e resolutiva. Assim. na suspensiva, entre a manifestação da vontade e a realização do facto futuro e incerto, há a suspensão dos efeitos jurídicos da declaração; na resolutiva o negócio jurídico adquire logo eficácia como se não fôra condicionado, mas os efeitos jurídicos deixam de produzir-se, considerando-se o negócio como não realizado, no momento em que a condição se verifica. Na prática, porêm, é muitas vezes difícildeterminar se a condição é suspensiva ou resolutiva, provindo a dificuldade da condição resolutiva para uns ser suspensiva para outros. Assim, no exemplo citado da condição suspensiva, morrendo sem descendentes o indivíduo a quem foi feito o legado, êste fica pertencendo ao herdeiro do testador, de maneira que a condição suspensiva para o legatário é resolutiva para o herdeiro. A regra prática a formular para bem se estabelecer a distinção entrecondição suspensiva e resolutiva é a seguinte: procura determinar-se a intenção das partes; depois, se estas quizeram que o negócio jurídico produzisse imediatamente efeitos, e a condição é resolutiva, no caso contrário é suspensivá.

Alguns jurisconsultos consideram condicional sóo negócio jurídico que fica dependente de condição suspensiva; mas a condição resolutiva do mesmomodo que a suspensiva torna o contracto condicionado, como lògicamente se deduz da própria convertibilidade das duas condições. O nosso-Código também considera condicionados os contractos feitos na dependência duma condição resolutiva. Diz o art. 680,º: Se o contracto fôr feito-

com a condição de que desde certo facto ou acontecimento, se haverá por desfeito, verificado a condição, será cada um dos contraentes restituido aos direitos que tinha no momento do contracto, se outra cousa não tiver sido estipulada.

DIREITO CIVIL

No negócio jurídico condicionado, em relação ao facto futuro e incerto de que depende, podem considerar-se dois períodos: primeiramente, o período de espectativa, em que se espera que o facto futuro se realize, é o período da pendência; depois, um outro período, quando o facto futuro se tenha verificado, ou quando se tenha já verificado, ou quando se reconheça que a condição se não verifica ou não pode verificar-se, é o período da verificação positiva ou negativa. Vamos tratar separadamente: 1) dos efeitos da condição suspensiva pendente; 2) dos efeitos da condição suspensiva verificada; 3) dos efeitos da condição suspensiva que se não verifica.

O estado de pendência não é um estado de mera espectativa, como acima se disse, porque uma vez verificada a condição, os efeitos retrotraem-se ao momento em que o contracto se efectuou. E' por isso que os contraentes, cujos contractos dependem de alguma condição, ficam ainda antes de realizado o facto futuro e incerto com direitos sôbre as cousas que constituem o conteúdo do contracto.

Ésses direitos são os genèricamente contidos no princípio consignado no art. 682.º que diz: Os pactuantes cujos cantractos dependem de alguma condição podem, ainda antes de esta se verificar, exercer os actos lícitos, necessários à conservação do seu direito. Desta maneira, quem realizar a compra de um prédio sob condição suspensiva, pode registar o respectivo título na Conservatória; a pessôa, a quem fôr deixado um legado sob condição, pode exigir caução para segurança do legado (art. 1849.°) o herdeiro instituido debaixo de condição suspensiva terá a herança posta em administração até que seja verificada a condição (art. 1822.º).

Tambêm, em virtude da retroacção dos efeitos jurídicos do contracto condicionado, o adquirente condicional pode transmitir o seu direito, ficando o representante constituído nas mesmas condições em que aquele se encontrava. O princípio formulado àcêrca da transmissibilidade de direitos, durante o período de pendência dos contractos feitos sob condição, tem uma excepção importante no n.º 2.º do art. 1759.º onde se diz: Se a instituição de herdeiro ou o legado estiver dependente de condição, e os herdeiros ou legatários se finarem antes que esta se verifique, as disposições testamentárias caducam e ficam sem efeito, em relação aos mesmos herdeiros ou legatários (1).

225

⁽¹⁾ Não se vê uma razão de pêso bastante para determinar a extensão do art. 1750.0. Esta disposição já se achava, em verdade, consignada no direito romano; mas êsse argumento de

Dissémos já atrás que, no caso do contracto ficar dependente de alguma condição, verificada esta, se considera o negócio perfeito desde a sua celebração. É o princípio da retroactividade (1) dos contractos condicionados o qual vem consignado no art. 678.º.

Em virtude da retroactividade dos efeitos da condição suspensiva, os rendimentos ou frutos, que, durante o estado de pendência, a cousa transmitida por contracto condicional produziu, ficam pertencendo ao adquirente. É a doutrina que sem dificuldades se infere dos artt. 678.°, 1822.° e 1823.°. No entanto, nos contractos entre vivos, mistér é atender, por vezes, à natureza e à condição do contracto efectuado. Assim, se fôr vendido um prédio com a condição de que essa venda só produzirá os seus efeitos, se dentro em três anos, as inscrições atingirem a cotação de quarenta, e se o vendedor

tradição não é suficiente para justificar esta regra de excepção. Todos os nossos melhores jurisconsultos se teem pronunciado contra a doutrina do referido art. 1750.º.

só receber o preço da venda no momento da verificação da condição, clàramente que, por um princípio de equidade que se deve sobrepôr às disposições do art. 678.°, os frutos ou rendimentos dêsse prédio durante o estado de pendência devem ser do vendedor.

Levanta-se difícil questão quando trata de determinar-se a pessôa por conta de quem, durante o período de pendência, correm os riscos da cousa alheada por contracto condicional. No nosso Código não há disposição expressa sôbre esta matéria; mas por meio dum raciocínio fácil podemos chegar à conclusão de que o risco corre por conta do adquirente. Com efeito, no negócio jurídico condicionado a vontade não fica dependente de facto futuro e incerto; a condição não é mais do que um requisito exigido para a existência do contracto; por consequência, realizada a condição, o contracto ficou perfeito, quer a cousa alheada ainda exista quer não. Nos códigos civís francês e italiano há disposições expressas a êste respeito, que são contrárias à opinião por nós defendida; daí muitos jurisconsultos sustentarem que o risco corre por conta do vendedor. Parece, porêm, que à face do nosso Código, tomando para fundamento de argumentação a doutrina do art. 678.º, podemos sem receio pronunciar-nos pela opinião de que o risco é por conta do adquirente, salvo o caso de

⁽¹⁾ Os efeitos retroactivos da condição verificada só se justificam pela intenção das partes, que naturalmente quereriam que o negócio tivesse eficácia desde o momento da declaração da vontade no caso da condição se verificar. É, por consequência, evidente que, sendo a intenção das partes a única razão justificativa do princípio da retroactividade, esta pode ser excluida por expressa determinação dos pactuantes. E, com efeito, no art. 680.•, na sua última parte, estabelece-se essa doutrina.

culpa que será imputável de harmonia com os princípios da responsabilidade civil.

Se o facto futuro constitutivo da condição se não realiza ou se torna impossível, o negócio jurídico considera-se como não existente desde o momento da declaração da vontade. Todos os actos realizados, em relação a êste negócio, serão nulos e destituídos, como tais, de toda a eficácia jurídica.

Na condição resolutiva o contracto começa a produzir os seus efeitos desde a declaração da vontade. Durante o estado de pendência, o adquirente pode realizar não só actos de administração, mas tambêm de disposição, hipotecando e alienando. Mas as pessõas, para quem verificada a condição há-de reverter o objecto do contracto, podem nêste mesmo período de pendência exigir caução.

Uma vez verificada a condição resolutiva, o negócio jurídico considera-se nulo e cada um dos interessados tem de ser restabelecido nos direitos que tinha no momento da declaração da vontade, salvo disposição em contrário. Desta maneira todos os actos de disposição da cousa serão considerados inexistentes (r). É esta a doutrina do já tantas vezes

citado art. 380.º. Durante o estado de pendência, os frutos ou rendimentos da cousa que constituia o objecto do contracto pertencem, ao contrário do que sucedia na condição suspensiva, ao adquirente condicional. O risco da cousa corre por conta da pessôa para quem reverte verificada a condição resolutiva, salvo o caso de responsabilidade.

Não se verificando a condição resolutiva, o negócio jurídico considera-se definitivo, ficam válidos todos os actos praticados pelo adquirente condicional e consideram-se nulos todos os praticados por qualquer outra pessôa desde o momento da declaração da vontade.

Quando se considera verificada a condição? Ou a condição é positiva ou negativa; se é positiva, considera-se verificada no momento em que se realiza o facto previsto pelos autores do contracto e nas circunstâncias por êles determinadas, e considera-se não verificada no caso contrário; se a condição é negativa, verifica-se pela não realização do facto. Entre as circunstâncias que devem acompanhar o facto deve considerar-se especialmento o tempo. Se no contracto fôr precisado o tempo em que a condição se deve verificar, passado êsse momento considera-se como não verificada a condição; no caso de não ser fixado praso, a condição pode verificar-se em qualquer tempo, conside-

⁽¹⁾ Os actos de alheação e oneração feitos pelo adquirente, que foi desapossado da cousa pelo facto de ser revogada a doação em virtude de ingratidão ou qualquer outro motivo que permita a rescisão, são válidos e ficam substituindo, conforme o dispôsto nos artt. 1484.º e 1480.º.

rando-se, porêm, como não verificada, logo que haja a certeza de que se não pode verificar.

Quanto às condições estabelecidas em testamento, dispõe o art. 1759.º n.º 2.º que se consideram como não verificadas quando a sua verificação fôr posterior à morte dos herdeiros ou legatários. Considera-se preenchida a condição que não se verificar pelo facto daquele que se obrigou condicionalmente, salvo se êste obrar nos limites do seu direito. Tambêm se deve considerar preenchida a condição quando a pessôa, a favor de quem a condição se acha estabelecida, renuncie a ela. Mas a condição deve considerar-se como não verificada, segundo a doutrina do art. 681.º, tôdas as vezes que a realização do contracto depender de terceiro e êste fôr dolòsamente induzido a resolvê-lo, quer pelos interessados quer por terceiros.

Termo é a declaração em virtude da qual o negócio jurídico começa a produzir os seus efeitos ou deixa de os produzir num momento determinado. O termo distingue-se da condição porque naquele não há o estado de pendência, não ficando a eficácia do negócio jurídico dependente de um facto futuro e incerto. O termo pode ser inicial ou suspensivo e final ou resolutivo, ou como se dizia em linguagem romanística: dies a quo, in diem; dies ad quam, ad diam. Termo inicial é o que designa o

momento em que o negócio jurídico começa a produzir os seus efeitos; por exemplo, empresto mil escudos a Domingos no dia 1 de Junho. *Termo final* é o que determina o momento em que cessa uma situação jurídica; por exemplo, deixo a Pedro os meus bens até que êle complete a maioridade.

O termo pode ser fixado com referência ao calendário, designando-se um dia ou um prazo certo, ou um dia certo em relação a um facto. E' o que no direito romano se exprimia pela fórmula — dies certus an, certus quando. Exemplificando: empresto cem escudos a José no dia 15 de Julho; empresto dois contos a Mário daqui a um ano; dou a minha casa da rua dos Estudos a Guilherme para que êste tome posse dela um ano depois de chegar à maioridade, que atingiu em Maio próximo pretérito.

O termo pode ser fixado em relação a um facto futuro, cuja verificação é certa, mas incerto o momento em que se dará. E' o que em direito romano se designava pela expressão — dies certus an, incertus quando. Exemplificando: dou aos pobres da minha freguezia no dia da minha morte todos os cereais que houver em minha casa. Pode, tambêm, o termo ser fixado com referência a um facto futuro e incerto, que, verificando-se, se realizará em determinado momento. É o que em direito romano se diz — dies incertus an, certus

quando. Por exemplo, deixo o meu atelier ao meu empregado Alberto no dia em que êle atingir a sua maioridade. Pode, finalmente, o termo ser fixado em relação a um facto, cuja realização seja incerta, assim como o dia em que se verificará. É o dies incertus an, incertos quando dos romanistas. Por exemplo, dou o meu cavalo a Jacinto no dia do meu casamento.

Só deve considerar-se pròpriamente termo o momento fixado em ralação ao calendário ou a um facto certo. Quando o facto fôr incerto, quer na sua verificação quer no momento da sua realização, pode, geralmente, intender-se que o contraente quiz estabelecer uma condição e não um termo. Assim, deixando-se em testamento um legado a alguêm quando êle atingir a maioridade, deve intender-se que o testador quiz estabelecer a condição - se êle atingir a maioridade. Dissémos geralmente, porque pode depreender-se do testamento que o testador quiz, na verdade, fixar um termo. Esta distinção é importante, porque, conforme o legado foi instituido com condição ou termo, assim variam os efeitos do legado em relação aos herdeiros do legatário. No caso de haver condição, aplica-se o art. 1759.°, n.° 2.°, e, se o herdeiro ou legatário tiver morrido antes que a condição se verifique, caducam as disposições testamentárias; se o legado foi instituido com termo, ainda que morra o legatário antes de verificado o termo, a herança ou legado passa para os herdeiros do legatário.

O termo pode ser prefixado no título constitutivo do contracto, ou pode ser determinado pela própria natureza do contracto (art. 743.°). No primeiro caso diz-se expresso, no segundo tácito. O termo tambêm pode ser supletivamente determinado pela lei ou pelos costumes; e pode acontecer mesmo que o contracto estabeleça um termo e a obrigação se torne exigível antes de expirado êsse prazo. É o caso do art. 741.°, que estabelece a doutrina da obrigação ser exigível antes do prazo estabelecido falindo o devedor ou diminuindo as seguranças estipuladas a favor do crèdor.

Há casos expressos na lei em que a designação do tempo, ou termo se deve ter por não escrita; por exemplo, em matéria de sucessão testamentária (art. 1747.°).

Modo é uma cláusula acessória que, nos negócios jurídicos, a título gratuito, limita a liberalidade do doador, impondo ao benefício restrições, quer quanto ao uso que a cousa deve ter, quer relativamente a pensões, que o donatário ou legatário haja de pagar.

No Cod. civil, não se encontra a palavra modo, que foi substituida pelo legislador por est'outras—condição, onus e encargo—, como se pode ver

pela leitura dos artt. 1848.º, 1454.º, n.º 3.º e 1851.º. Nós, porêm, continuamos a usar desta expressão que é tradicional no nosso direito; vem já do direito romano e foi sempre usada no direito previgente.

A respeito da natureza jurídica do modo, surgem divergências entre os jurisconsultos, discordâncias estas que emergem no campo da prática, sobretudo em matéria de doações onerosas.

Jurisconsultos há que consideram o modo como uma categoria jurídica autónoma, distinta, não podendo integrar-se noutra categoria; outros intendem que o modo deve ser classificado como uma instituição fideicomissária; nós consideramos o modo como uma simples cláusula de caracter acessório, que é manifestada pela vontade e tem a sua causa na liberalidade. De maneira que, anulado o negócio jurídico modal, anulado fica o modo; pois é juridicamente impossível deixar de existir o negócio jurídico e subsistir o modo, visto que a liberalidade resulta do negócio jurídico e aquela é a causa do modo. Ao contrário, anulando-se o modo por impossível, não fica anulado o negócio jurídico, porque a causa pode subsistir cessando o efeito.

Aparecem, porêm, divergências entre os jurisconsultos quando se trata de determinar os efeitos do não cumprimento do modo possível nas doações-

Por outras palavras: deixando de cumprir se o modo, deverá anular-se integralmente a doação, ou

só na parte correspondente aos encargos? Os últimos acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça são inspirados pela doutrina de que as doações onerosas só podem, por falta de cumprimento do onus, rescindir-se na parte correspondente aos encargos não cumpridos.

É a aplicação a esta matéria do art. 709.º. Mas não é essa a opinião seguida por jurisconsultos de muito nome e grande envergadura intelectual. Na sequência do nosso curso defendeu-se com cópia de boas razões opinião em contrário à da jurisprudência do Supremo Tribunal.

O cumprimento do modo pode ser exigido pelos interessados e pelas autoridades competentes, quando se trate de encargos feitos no interêsse público.

O modo distingue-se da condição, porque naqule não se dá como nesta a suspensão ou incerteza do negócio jurídico; tambêm se distingue do termo, porque pelo modo não se difere ou finaliza o exercício de direitos que derivam do negócio jurídico. Quando pela declaração das partes seja impossível distinguir-se a cláusula é condição ou modo, deve considerar-se antes modo, porque a cláusula modal harmoniza-se melhor com a eficácia normal do negócio jurídico.

Pressuposição é uma condição não desenvolvida, ou, por outras palavras, uma limitação da vontade

que não chega a revestir a forma de condição. Como se vê da definição, por esta palavra pressuposição significa-se uma categoria jurídica constituída por diversas determinações acessórias e onde poderiamos tambêm meter o modo. A pressuposição, segundo a teoria de Windscheid, dar-se hia tôdas as vezes que se realizasse um negócio jurídico feito em certas condições e determinado por certos motivos, sem que essas circunstâncias se viessem a cumprir e esses motivos a efectuar. Quando tal acontecesse, o negócio jurídico não teria eficácia. Windscheid justificava assim a sua teoria: nos negócios jurídicos a vontade tem sempre um fim; se esse fim não é atingido, os efeitos do negócio jurídico não correspondem à verdadeira vontade dos pactuantes, por consequência, o negócio jurídico deve deixar de subsistir.

A teoria da pressuposição não está adoptada em nenhum código. Foi formulada pela primeira vez no projecto do Cod. civil alemão, mas não conseguiu vingar e foi eliminada na redacção definitiva. É que os jurisconsultos retraem-se diante dos abusos que desta teoria podiam derivar. No entanto, no nosso Código como no alemão e em outros, existem disposições que se podem filiar na teoria da pressuposição. As sim, no art. 1482.º, n.ºº 1.º e 2.º diz-se: As doações consumadas podem ser revogadas, por superveniência de filhos legítimos, sendo-

o doador casado ao tempo da doação, e por ingratidão do donatário; e no art. 1814.º: A instituição de herdeiro feita por pessôa que não tinha filhos ao tempo do testamento, ou que ignorava tê-los, caduca de direito pela superveniência de filhos ou outros descendentes legítimos, ainda que póstumos, ou pela legitimação dos ilegítimos em virtude de subsequente matrimónio.

Interpretar o negócio jurídico é determinar os seus efeitos e precisar o seu conteúdo; ou, por outras palavras, determinar os efeitos do negócio jurídico segundo a vontade das partes.

Na verdade, nos negócios jurídicos domina o princípio da autonomia da vontade, sendo, por isso, muito verdadeira e conceituosa a sentença popular que diz: os contractos fazem lei.

A vontade é fonte directa e imediata das relações sociais constituidas pelos negócios jurídicos, e, como se manifesta pela declaração, quando esta não fôr clara, é mister recorrer aos processos de interpretação.

Para o efeitos de bem se determinar, na falta duma declaração clara da vontade, o conteúdo do negócio jurídico, há na legislação disposições supletivas e interpretativas: as primeiras regulamentam, na falta de estipulação das partes, os efeitos do negócio jurídico; as segundas determinam a signi-

ficação que deve ligar-se às palavras e cláusulas do contracto. As primeiras aplicam-se sempre em caso de omissão das partes; as segundas só se aplicam quando de outra maneira é impossível determinar o sentido que os contractantes quizeram dar às palavras ou cláusulas do negócio. É a doutrina que, sem sombra de dúvida, resalta das disposições dos artt. 378.º, 1407.º e outros do Cod. civil.

Para a determinação da vontade informante do contracto, nos negócios jurídicos unilaterais, tem de se atender sòmente à vontade do seu autor, em conformidade com a disposição do art. 1761.º, que pode considerar-se princípio geral em matéria de interpretação. Diz assim o referido artigo: Em caso de dúvida sôbre a disposição testamentária, observar-se há o que parecer mais ajustado com a intenção do testador, conforme o contexto do testamento.

Nos negócios jurídicos bilaterais é mister atender-se não só à intenção das partes, mas também ao consenso dos contraentes; porquanto, se puder determinar-se que o sentido que o proponente ligou à proposta é diverso do que lhe deu o aceitante, o contracto deve considerar-se inexistente por falta de mútuo consenso, que, segundo o art. 643.º é elemento essencial da validade do contracto.

Tambêm deve examinar-se, em caso de dúvida àcêrca da interpretação dos contractos, se esta

recái sôbre o objecto principal do contracto ou sôbre os acessórios. Versando a dúvida sôbre o objecto principal, aplicar se há o art. 684.°, que dispõe: É nulo o contracto, sempre que dos seus termos, natureza e circunstâncias, ou do uso, costume ou lei, se não possa depreender qual fôsse a intenção da vontade dos contraentes. Se a dúvida versar sôbre acessórios, aplicar-se há o art. 685.°, que diz: Se o contracto tôr gratuito, resolve-se a dúvida pela menor transmissão de direitos e interêsses; se fôr oneroso, pela maior reciprocidade de interêsses.

Sintetizando: na interpretação dos negócios jurídicos, devemos atender: primeiramente, à declaração da vontade, que se pode determinar pelo título constitutivo do contracto, ou em caso de insuficiência dêste, pela natureza do contracto, ou pelas circunstâncias, ou pelo uso e costume, ou pelas normas interpretativas; em segundo logar, não podendo determinar-se a vontade das partes, deve examinar-se se as dúvidas versam sôbre o objecto principal ou sôbre acessórios, aplicando respectivamente as disposições dos artt. 684.º e 685.º.

O negócio jurídico pode deixar de produzir os seus efeitos por falta de requisitos necessários à sua validade. Diz-se nulo. Nem todos os negócios válidos produzem efeitos, por consequência nuli-

dade não é a mesma cousa que ineficácia. O conceito de ineficácia é mais amplo que o de nulidade. Em verdade, nós já vimos atraz casos em que o negócio jurídico condicionado é ineficaz embora seja válido.

Uns negócios são nulos, porque lhes faltam elementos essenciais para a sua existência; outros, porém, são nulos porque são afectados de vícios, -que os podem fazer anular. Há, portanto, duas espécies de nulidade: absoluta e relativa. Conforme os negócios são feridos de nulidade absoluta ou relativa, assim se chamam inexistentes ou absolutamente nulos, e rescindiveis ou anuláveis. O nosso Código emprega a palavra nulidade para significar tanto os negócios inexistentes como rescindíveis; não adoptou a classificação de nulidade absoluta e relativa, empregando para termo de diferenciação o qualificativo insanável, com que caracteriza a nulidade absoluta. Tambêm, entre os jurisconsultos, não é doutrina assente esta classificação, havendo quem distinga entre negócios jurídicos inexistentes, nulos e anuláveis: mas isto é matéria de literatura jurídica que nós preteriremos por brevidade, fazendo só distinção entre nulidade absoluta e relativa.

Não existe um critério rigoroso de distinção entre uma e outra espécie de nulidade, sucedendo até que alguns casos, que parecem de nulidade absoluta, são sòmente de nulidade relativa. Basta,

para se vêr como isto é verdade, citar a disposição do § único do art. 1555°, segundo o qual a venda duma propriedade alheia pode ser revalidada se antes da evicção ou acusação o vendedor a adquirir por título legítimo.

Dissémos nós que a nulidade absoluta tem por causa a falta de algum requisito essencial para a existência do contracto. Esses requisitos necessários são: a) a declaração da vontade; b) objecto possível; c) as formalidades que por lei são exigidas em relação à declaração; d) a capacidade de direito por parte de quem faz a declaração.

Faltando qualquer dêstes requisitos, os contractos são absolutamente nulos. Assim, è absolutamente nula a compra de imobiliários por contracto verbal, a obrigação que tenha por fim um acto imoral, etc.

O negócio jurídico absolutamente nulo não tem eficácia alguma; pode em todo o tempo, salva a prescrição, ser judicialmente declarado nulo; e a sua nulidade absoluta pode ser declarada a requerimento de qualquer interessado, podendo os juízes conhecer dela oficiosamente, quando seja devida à impossibilidade do seu conteúdo.

A nulidade relativa é produzida pelas seguintes causas: a) incapacidade pessoal do exercício de direitos por menoridade, interdição ou casamento: b) falta da devida autorização dos incapazes ou dos seus representantes, para manifestarem a vontade

nos contractos; c) vícios da vontade determinados por êrro, dolo ou violência.

Faltando qualquer dêstes requisitos, o negócio jurídico é rescindível. Assim, é rescindível o contracto feito por um menor com uso de razão, pelo ébrio, pela mulher sem autorização do marido.

O negócio jurídico relativamente nulo produz efeitos enquanto não fôr declarado ineficaz; sòmente podem pedir a sua rescisão as pessôas em relação às quais se dá a incapacidade ou vício da vontade (art. 695.°), só a êsses aproveitando essa rescisão (art. 700.°); e a acção de rescisão só pode ser proposta dentro dos prazos fixados na lei.

O tempo em que pode ser proposta a acção de rescisão varia, segundo os vícios são provenientes da falta de capacidade para exercício pessoal de direitos, do êrro ou da coacção. Quando o vício é proveniente da capacidade, o prazo para a rescisão é de 5 anos, os quais principiam a contar-se: no caso de incapacidade por menoridade, desde o dia em que o incapaz chega a maioridade ou se emancipa; no caso de incapacidade por interdição, desde o dia em que ela cessa (art. 688.º, n.ºs 1 e 2). Quanto à incapacidade acidental, por algum acesso de delírio, embriaguês ou outra causa semelhante, poderão ser rescindidos, se, dentro de dez dias imediatos ao seu restabelecimento, essas pessôas protestarem perante algum notário, na presença de

duas testemunhas, e intentarem a acção competente dentro dos vinte dias seguintes (art. 353.°). E o § único do mesmo artigo diz: Esta acção só poderá aproveitar aos herdeiros das pessoas mencionadas, falecendo elas sem recobrarem a razão, ou antes que hajam decorrido os dez dias em que devem protestar, contanto, porêm, que seja proposta dentro dos vinte dias subsequentes ao falecimento.

Quanto à mulher casada que não têm autorização do marido ou o seu suprimento judicial, a acção de rescisão deve ser requerida dentro do prazo de um ano contado desde a dissolução do matrimónio.

Quanto ao êrro e à coacção, a nulidade deve ser arguida dentro do prazo de um ano, a contar desde o dia que o enganado teve conhecimento do êrro, ou em que para o coagido cessou a coacção (art. 689.º e 690.º).

Êstes prazos fixados só são para o caso em que o negócio jurídico tenha sido executado; porque quando se não haja constituído uma situação de facto, os interessados na acção de rescisão podem opor-se, a todo o tempo, por meio de excepção a que êsses actos sejam executados. É a doutrina do art. 693.º que diz: A nulidade do contracto pode ser oposta, por via de excepção, a todo o tempo em que o cumprimento do contracto nulo fôr pedido

Os negócios jurídicos nulos por incapacidade, êrro ou coacção, diz o art. 696.º, podem ser ratifi-

cados, tendo cessado o vício ou motivo da nulidade e não ocorrendo outro que invalide a mesma ratificação. Para a ratificação do negócio jurídico são exigidos, por parte do ratificante, os mesmos requisitos ou formalidades legais que se exigem para a realização do mesmo contracto, mas não é precisa uma nova declaração de vontade por parte do contraente que fez contracto com o incapaz. A lei não exige solenidades especiais para a forma de ratificação, podendo esta ser, portanto, expressa ou tácita.

Os efeitos da rescisão são regulados pelos artt. 697.º a 701.º. Diz o art. 697.º: Rescindido o contracto, haverá cada um dos contraentes o que houver prestado ou o seu valor, se a restituição em espécie não fôr possível. Nos casos de êrro, que não proceda de dolo ou má fé, não há obrigação de restituir frutos ou interêsses; nos casos em que tenha havido dolo ou má fé, há obrigação de indemnisação.

De maneira que, rescindido o negócio jurídico por sentença judicial, considera-se como nunca existido; os bens hão-de ser restituídos, salvo o caso de prescrição, ao contraente; nos casos do êrro, em que não haja dolo ou má fé, os adquirentes não são obrigados à restituição dos frutos ou interêsses, mas no caso de má fé são obrigados não só à restituição dos frutos, mas tambêm à indemnisação de quaisquer perdas ou danos causados.

O art. 698.º acrescenta: Procedendo a nulidade do contracto da incapacidade de algum dos contraentes, não é esse contraente obrigado a restituir senão o que conserva em seu poder ou lhe serviu de proveito; isto é, o menor ou outro qualquer ferido de incapacidade, que tenha realizado algum negócio jurídico, não é obrigado a restituir da prestação por êle recebida senão o que ainda guardar em seu poder ou aquilo em que aumentou o seu património.

Completando esta ordem de disposições diz o art. 699.°: Se o contracto fôr rescindido por não estar autorizado para o fazer o representante do incapaz, só haverá recurso contra o contraente de bôa fé, quando o incapaz não puder ser indemnizado pelos bens do seu representante; mas, ainda nêste caso, poderá o contraente optar pela indemnização ou pela restituição da cousa; êste recurso não se dá contra os ulteriores adquirentes, salvo provando-se a sua má fé. Nêste artigo está consignada uma excepção ao princípio da retroactividade da rescisão dos negócios jurídicos anulados por sentença judicial. Como se vê, dos termos do artigo, esta disposição só é aplicavel aos contractos celebrados indevidamente pelo representante do incapaz.

Relativamente à rescisão dos contractos feitos por um cônjuge sem consentimento do outro, diremos quando se tratar das relações jurídicas de família-

Dos negócios jurídicos em relação a terceiros

Sumário:

Os negócios jurídicos em relação a terceiros; noções gerais. Exercício de direitos. Concurso e colisão de direitos. Limite do exercício de direitos. Defesa dos direitos. Casos em que é legítima a defesa própria e a alheia. Acção: noções gerais. Excepções. Prova; noção. Quem tem de aduzir a prova. Meios de prova e sua classificação. Confissão; conceito; objecto; capacidade para confessar; fôrça probatória; indivisibilidade. Prova documental; espécies. Documentos autênticos; fôrça probatória dêstes. Documentos particulares; fôrça probatória dos documentos particulares. Prova da data dêstes documentos. Quando se consideram datados em relação a terceiros. Data dos documentos particulares. Formalidades dos documentos autênticos e particulares; noções gerais. Legalização dos documentos. Vícios que invalidam a fôrça probatória dos documentos. Testemunhas instrumentárias. Certidões ou traslados e públicas formas: noções gerais e sua fôrça probatória. Declaração de honra: noção e espécies. Declaração de honra decisória. Declaração de honra supletória. Prova testemunhal; noção. Admissibilidade da prova testemunhal. Pessôas que podem ser testemunhas. Natureza da prova testemunhal. Prova contrária por testemunhas. Exames e vistorias: noção. Fôrça probatória dos exames e vistorias. Presunções: conceito; espécies. Presunções simples: presunções legais. Espécies de presunções legais; seus efeitos. Admissibilidade das presunções simples. Caso julgado: noção. Em relação a quem se dá à fôrça probatória do caso julgado.

Dum negócio jurídico não podem os contraentes fazer derivar efeitos que vão vincular pessôas que nêle não outorgaram. É o conceito da sentença popular — o contracto é lei para os contractantes, que é uma elegante e concisa tradução do aforismo latino — res inter alios acta alis neque prodesse neque nocere potest.

Muitas vezes, porêm, acontece que os efeitos do acto jurídico vão prejudicar pessôas a êles extranhas, que são, em técnica jurídica, chamados terceiros. Por isso há necessidade de se cumprirem certas formalidades que tornem públicos os contractos. Aliás não seriam suficientemente garantidos pela lei os interêsses dos particulares. Estas formalidades, como se vê, são de interêsse e ordem pública, não produzindo, por consequência, efeitos em relação a terceiros, os negócios jurídicos em que elas faltem.

Vamos agora dar a noção de terceiros. Terceiros são as pessõas extranhas ao acto jurídico, mas que teem direitos em colisão com os derivados do negócio pelas partes realizado.

Como se vê dos termos da definição, o conceito de terceiro resulta de dois elementos: um negativo,

que é a falta de participação directa ou indirecta no negócio jurídico; outro positivo, que é a existência de interêsses incompatíveis com o negóciojurídico realizado.

Do conceito de terceiros por nós dado tambêm evidentemente se deduz a existência de duas categorias de pessôas a quem não cabe a designação de terceiros, a saber: 1.º) os que não estão ligados por nenhuma relação jurídica às partes contractantes; são os que, em linguagem romanística, se chamavam penitus extranie, em oposição a tertii; 2.º) as partes, os herdeiros ou representantes (1), isto é, os contractantes e os que teem ligados ao contracto interêsses a título universal. Que êstes não são incluídos na noção de terceiros deduz-se claramente das disposições do art. 951.º, que diz: A falta de registo dos títulos e direitos não impede que sejam invocados em juízo entre as próprias

partes, herdeiros ou representantes, mas para com terceiros os efeitos de tais títulos ou direitos só começam desde o registo; dos termos do art. 2432.°, onde se lê: Os documentos particulares, escritos e assinados pela pessõa em cujo nome são feitos, que forem reconhecidos pelas partes ou havidos judicialmente como tal, terão entre os signatários e seus herdeiros e representantes. .; do art. 2529.°, que dispõe: a declaração de honra prestada só faz prova pró ou contra as próprias partes, ou seus herdeiros ou representantes. Esta doutrina está implicitamente contida noutros artigos ainda.

Como já ficou indicado, o fim do legislador, ao estabelecer as formalidades necessárias para que os negócios jurídicos produzam efeitos relativamente a terceiros, é garantir a segurança nas relações jurídicas, precavendo as partes dos enganos ou fraudes que lhes podiam ser preparados.

Quando tais formalidades não sejam cumpridas, não se admitem provas que tenham por fim demonstrar que o terceiro houvera conhecimento do acto, devendo, por consequência, produzir o negócio jurídico efeitos em relação a êle. Segundo a mesma orientação, tambêm não é permitida a alegação de ignorância dum acto, a respeito do qual se hajam cumprido todas as formalidades.

São muitas e de várias espécies as formalidades exigidas por lei para a eficácia do negócio jurídico.

⁽¹⁾ Partes são, não só as pessõas que outorgaram no acto jurídico, mas tambêm as que nêle intervieram por meio de representação, ou ainda as que o ratificaram. Herdeiros, diz o art. 1736.º, são as pessõas que sucedem na totalidade da herança, ou em parte dela, sem determinação de valor ou de objecto. Representantes são as pessõas que, não intervindo directamente ou por meio de representação no acto jurídico, sucedem às partes nos direitos que derivam do acto jurídico. O representante está para o herdeiro assim como o género para a espéciesisto é, os herdeiros são representantes, mas a noção de representante é muito mais ampla que a de herdeiro e abrange outras pessõas para quem o direito foi transferido.

Variam segundo a natureza do contracto. De todas, porêm, a mais importante é a formalidade do registo predial, de que se ocupa o Código civil nos artt. 949.º a 1004.º.

Exercício de um direito é a realização material do conteúdo dêsse direito, ou a efectivação dos poderes que formam o objecto do direito. A par de direitos que são susceptíveis de exercício duradouro, quer pelo seu conteúdo ser inexgotável, quer por dizerem respeito a relações que teem carácter de permanência, outros direitos há que se extinguem com o seu exercício. Assim, o direito de propriedade e o poder paternal são direitos duradouros; o direito de crédito extingue-se com o pagamento da dívida.

Pode suceder que sôbre o mesmo objecto recaiam muitos direitos, os quais teem ou não conteúdo diverso. Se diversos direitos, recaindo sôbre o mesmo objecto, não são entre si independentes, e não podem todos tornar-se efectivos, excluindo-se uns aos outros, dá-se o concurso de direitos, que é a incidência de diversos poderes ou faculdades sôbre o mesmo objecto. A incompatibilidade de direitos iguais é regulada pelo princípio estabelecido no art. 15.°, que diz: Em concurso de direitos iguais ou da mesma espécie, devem os interessados ceder reciprocamente o necessário para que êsses direitos produzam o seu efeito, sem maior detrimento de

uma que de outra parte. Por outras palavras, havendo incidência de vários direitos iguais sôbre o mesmo objecto, de maneira que seja impossível o seu exercício integral, devem os sujeitos do direito ceder mutuamente, para que todos possam efectivar os seus direitos na medida do possível e sem mais prejuízo para uns do que para outros. Por exemplo, tornando-se um devedor insolvente, os crèdores quirográficos serão pagos pro rata ou em proporção dos seus crèditos.

O princípio geral que regula em matéria de concursos de direitos é, como dissémos, o consignado no art. 15.°; no entanto, o critério adoptado pelo legislador não é único, varia segundo os vários casos especiais, devendo porisso atender-se sempre às disposições particulares estabelecidas na lei.

Ainda sôbre esta matéria dispõe o art. 14.°: Quem, exercendo o próprio direito, procura interesses, deve, em colisão e na falta de providência especial, ceder a quem pretende evitar prejuízos. Concretizando num exemplo a disposição do art. 14.°, teremos que, se num caso de inundação, a água invadir um prédio urbano, se não fôr cortada para um prédio rústico onde produza prejuízos muito menores, assiste ao proprietário da casa o direito de desviar a torrente, ainda que fique responsável pelos prejuízos causados no prédio visinho. O Código civil chama colisão a esta situação em que

253

dois direitos, por serem incompativeis, não podemefectivar-se. Mas, de facto, a colisão de direitos é impossível, porque não pode haver dois interesses antinómicos protegidos pelo direito objectivo. A própria noção de regulamentação de interesses é contrária ao conceito de colisão de direitos.

Os direitos tanto podem ser exercidos pelo próprio sujeito dêles, como, excepto se forem mèramente pessoais, por outro indivíduo em nome daquele. Neste último caso dá se a representação, de que já atrás falámos. Pode até um direito ser exercido por quem não seja titular dele, isto é, sem que o próprio direito exista. E' por exemplo, o caso daquele que exerce o direito de propriedade sôbre objecto que lhe não pertence, produzindoêste simples facto uma presunção de direito, segundo o disposto no art. 477.º. Mas esta matéria é tratada no instituto jurídico da posse de que agoranão nos ocupamos.

Ficou dito acima que o exercício de direitosconsistia na realização material dos poderes que formam o seu conteúdo. E' lógico, portanto, que determinemos agora até onde vão êsses poderes, ou, por termos diferentes, que precisemos quais são as limitações impostas por lei ao exercício dos direitos.

O art. 13.º estabelece uma doutrina de ampla liberdade do exercício dos direitos próprios. Preceitua o referido artigo: Quem, em contormidade com a lei, exerce o próprio direito, não responde pelos prejuízos que possam resultar dêsse mesmo exercício. Por consequência, é preciso que a lei proíba um determinado facto, para que a prática dêste seja vedada. De maneira que os únicos limites do direito são os prescritos no seu próprio conteúdo ou então os determinados na lei. Esta doutrina do art. 13.º é tambêm conforme com a consignada na Constituição. Com efeito, lá se estabelece, no n.º 1 do art. 3.º, o princípio de que ninguem pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma cousa senão em virtude da lei.

Podemos, pois, em face do nosso direito constituído, estabelecer a regra de que não é obrigado a reparar o dano causado, quem, exercendo um direito, praticar um acto que não seja proibido dum modo geral pela ordem jurídica, embora directa e propositàdamente só o dano tenha sido procurado (1).

O nosso Código, seguindo a corrente jurídica dominante no tempo da sua elaboração, considera

⁽¹⁾ A disposição do art. 14.º, atrás transcrito, não diz respeito aos actos emulativos; aplica-se tão somente aos direitos concorrentes, que não podem exercer-se integralmente sem as devidas restrições.

lícitos os actos emulativos. Hoje, porêm, está sendo fervoròsamente defendida pelos jurisconsultos modernos a teoria do abuso do direito, segundo a qual são considerados ilícitos os actos que só tenham em vista causar danos (1).

Se tal fôsse tambêm a doutrina do nosso Código, o proprietário, por exemplo, que levantasse no seu prédio um muro com o fim único e exclusivo de tirar as vistas ao prédio vizinho, seria obrigado à reparação do dano causado, pois praticaria um acto ilícito; aquele que construisse junto da casa do visinho uma eira, com o fim manifesto de ser nocivo aos moradores da referida casa, praticaria tambêm um acto ilegítimo. Mas esta não é, como já dissémos, a doutrina consignada no nosso Código, ainda que seja razoável e mereça ser adoptada na legislação de todos os países.

Se o direito objectivo é uma norma de relações sociais imposta coactivamente, claro é que quem

(1) A teoria do abuso de direito já foi sancionada pelos códigos civis alemão e suisso.

tiver um direito subjectivo, quer dizer, um interêsse garantido por uma regra cuja observância é imposta pelo Estado, pode tornar eficaz o seu direito, quer pela energia individual, quer pela fôrça colectiva.

De maneira que, sempre que ao exercício dum direito reconhecido se levante qualquer embaraço, é permitido o recurso ao Estado para que êsse impedimento desapareça. É a doutrina contida no princípio consignado no art. 12.º, que diz: Toda a lei, que reconhece um direito, legitima os meios indispensáveis para o seu exercício.

Êste recurso ao Estado, para que êle, pelos seusórgãos competentes, faculte o exercício de direitos, chama-se acção. Não há direito sem acção, porque não há norma jurídica perfeita sem coação. A acção é, pois, nas sociedades civilizadas, o meio normal de tornar efectivo o direito. Dizemos meio normal. porque a luta entre particulares, que era o meio ordinário de defesa nas sociedades primitivas, ainda hoje é permitida no direito moderno, dentro de certos limites e circunstâncias. Mas êste meio de defesa é tão restrito hoje em dia, que com razão se pode dizer só excepcionalmente admitido. Na verdade, para a legítima defesa quer da propriedade, quer dos direitos de pessôa, exigem-no no art. 46.º do Cód. penal três circunstâncias concorrentes, sem as quais não é permitida, a saber:

O Código civil alemão preceitua no art. 226.º: Não é permitido o exercício dum direito, quando não pode ter outro fim senão o de causar um prejuízo a outrem; o Código civil suisso diz no art. 2.º: Todos são obrigados a exercer os seus direitos e executar as suas obrigações em harmonia com as regras da bôa-fé, não sendo protegido pela lei o abuso manifesto do direito.

1) que haja uma agressão ilegal (1) em execução ou iminente que não seja motivada por provocação, ofensa ou qualquer crime actual praticado pelo que defende; 2) que se dê a impossibilidade de recorrer à fôrça pública; 3) que exista a necessidade racional da legítima defesa para prevenir ou suspender a agressão. Não se dando tôdas estas condições, o que repelir fôrça a fôrça a agressão é responsável civil e criminalmente pelos danos causados (2).

Esta disposição do Cód. penal veiu solver dificuldades que apareciam do confronto dos artt. 486.º e 2354.º com os artt. 2367.º e 2370.º do Cód. civil. Com efeito aqueles primeiros artigos não exigem a condição de não se poder recorrer à fôrça armada, enquanto que o art. 2370.º diz claramente: As disposições dos artt. 2367.º e 2368.º só teem aplicação, quando não seja possível ao agredido ou aos seus defensores, recorrer à fôrça pública, afim de

(1) Basta que a agressão seja só materialmente ilegal, isto é, não se atende aqui ao dolo ou culpa do agressor; de maneira que é permitida pela lei a legítima defesa contra o ébrio ou qualquer outro privado do uso da razão, embora não estejam no pleno domínio dessas faculdades e o seu acto não seja formal.

evitar o dano presente, ou prevenir o dano eminente (1).

Por consequência, parafraseando as disposições do Cod. penal e conjungando-as com as do Cod. civil, concluimos que só quando houver uma agressão materialmente ilegal em via de execução e não consumada já, e seja impossível o recurso à fôrça pública, e a defesa própria não seja desproporcional à gravidade da agressão, só então, convindo tôdas estas circunstâncias, é que é permitida a defesa própria fôrça a fôrça.

Ao lado da defesa própria existe a defesa alheia, isto é, a obrigação de auxiliar o agredido da parte daqueles que presenciarem a agressão. Esta obrigação é regulada pela disposição do art. 2368.°, que preceitua: Cabe àqueles, que presencearem agressões feitas nos termos do art. 2367.°, auxiliarem o agredido, não excedendo os limites da justa defesa dêste, e se, não correndo risco, deixarem de obstar ao malefício, serão subsidiària mente responsáveis por perdas e danos.

Há porêm, um caso em que não é admitida a legítima defesa da propriedade. É o caso do

⁽²⁾ A legítima defesa do direito pelo próprio indivíduo que é lesado ou ameaçado têm a sua lógica explicação no facto de nem sempre ser possível ao Estado evitar a violação de direitos. Ora, podendo ser reparáveis os danos causados pelo violador, justo é que a lei autorize o indivíduo a fazer justiça por suas mãos para evitar graves atentados contra os direitos de pessôa ou de propriedade.

⁽¹⁾ Esta antinomia, que se verifica nas disposições dos artigos citados, resulta da alteração introduzida, pela comissão revisora do Código, no art. 578.º do projecto primitivo, correspondente ao art. 486.º do Código. Podem vêr-se a propósito as Actas da Comissão Revisora, pagg. 104 e 105.

art. 2396.°, isto é, quando, para evitar algum prejuízo eminente, a que por outro modo se não possa impedir, fôr feito algum dano em propriedade alheia. Nestas circunstâncias, o proprietário não pode impedir que a sua cousa seja danificada, assistindo-lhe tão sòmente o direito de indemnização, que será paga por aquele a favôr de quem fôr feito o dano. Exemplificando para claresa da matéria: o proprietário dum barco não pode impedir que, para ser salvo um indivíduo que se queria afogar, um terceiro se apodere do seu barco; o proprietário dum prédio rústico não pode obstar a que para evitar a inundação dum bairro, se destruam os muros do seu prédio para a torrente tomar outra direcção, ainda que corra o risco do seu campo ficar esbulhado pela caudal.

Ficou visto que a defesa própria é somente um meio excepcional de fazermos valer os nossos direitos (1). O processo normal é o recurso ao Estado, ou seja a acção. A acção é um direito de pessôa em virtude do qual o indivíduo recorre aos pode-

res constituídos para que êstes façam reconhecer os seus direitos (1).

Parece poder deduzir-se da definição que só deve recorrer ao tribunais quem tiver um direito a fazer reconhecer. Não é, porêm, assim; nem tôdos os indivíduos que recorrem aos tribunais teem sempre direito; podem estar simplesmente numa situação de facto que lhes dá uma presunção de direito. O tribunal depois verificará se existe êsse direito, dando a acção por improcedente no caso de não existir. Ao lado da acção aparece a excepção que vem a ser todo e qualquer meio porque o réu se defende na própria acção. Denomina-se réu a pessôa que é chamada aos tribunais para reconhecer um direito ou cumprir uma obrigação, termo antinómico de autor, que é a pessôa que propõe uma acção, para que o seu direito seja reconhecido (2) ou reparada a ofensa recebida.

(1) O Código civil no art. 357.º classifica a acção (direito de defesa) como um direito originário; outros jurisconsultos chamam-lhe direito público subjectivo; nós chamamos-lhe direito de pessôa. No direito romano definia-se acção — o direito de procurar em juízo o que era devido ao autor — jus presequendi judicis quod sibi debetur.

(2) Ha casos em que, por motivos de ordem pública, a lei não reconhece o direito de recorrer aos tribunais para a efectivação duma pretenção; por exemplo as dívidas do jôgo que não podem ser pedidas judicialmente (art. 1542.º).

São casos em que a lei não reconhece direitos, embora se dêem todos os requisitos dum verdadeiro contrato, pelo qual as partes se constituem em direitos e obrigações.

⁽¹⁾ Encontram-se ainda na sociedade, com vestígios da antiga barbaridade dos costumes, usos contrários às normas do direito. Assim acontece em matéria de lesão de direitos de pessõa, pois encontra-se aínda muito radicada entre nos a usança de derimir questões de honra por meio de platónicos duelos públicos, que são uma grotesca comédia que podia evitar-se recorrendo aos tribunais.

260

As acções dividem-se em duas grandes categorias: patrimoniais e não patrimoniais. As patrimoniais podem ser: reais e pessoais.

As reais ainda por sua vez se dividem em: reditórias e possessórias.

Acções patrimoniais são aquelas em que se pede o reconhecimento de direitos reais, de obrigações ou de direitos de família e sucessórios, que forem de carácter mèramente patrimonial. Acções não patrimoniais são aquelas em que se procura a verificação do estado de pessôas, sem cuidar de relações de interêsse patrimonial.

Para exemplo: Uma acção em que se revindiquem direitos sôbre um prédio é patrimonial, uma investigação de paternidade, independentemente de interêsses patrimoniais, é uma acção não-patrimonial.

Acções reais são as que teem por fim direitos reais. Acções pessoais são aquelas que teem em vista direitos de obrigação. Exemplificando: No exemplo, acima dado, da revindicação dum prédio, há uma acção real, pois por meio dela vai estabelecer-se a relação entre uma pessôa e uma cousa; uma acção de indemnização de perdas e danos é uma acção pessoal.

Nas acções reais pode haver ao lado do direito real o direito de obrigação; ou melhor, há acções que podem ser simultâneamente reais e pessoais;

por exemplo, António roubou um objecto, é obrigado a restituí-lo e ao mesmo tempo a indemnizar o proprietário, a obrigação de indemnização liga os herdeiros e representantes do ladrão, porque se trata de um direito real.

Acções reditórias são aquelas em que se trata do direito de propriedade. Acções possessórias são as que teem por fim a posse duma cousa.

Vamos agora estudar a teoria das provas, ou seja, o conjunto de regras que determinam os meios por que o juiz pode ser convencido àcêrca da verdade dos factos, de que deriva o direito controvertido (1).

Prova é a demonstração da verdade dos factos alegados em juízo (art. 2404.º). Não é êste todavia o único conceito que se liga ao termo prova; pois que por esta palavra tambêm costumam significar-se os meios porque se faz a demonstração dos factos alegados em juízo. Esta acepção é até muito frequente em linguagem jurídica.

A prova recai, ordinàriamente, sôbre os factos, e não sôbre o direito. Dizemos ordinàriamente,

⁽i) Esta matéria relaciona-se simultâneamente com o direito civil e com o processo civil. Os legisladores estrangeiros teem adoptado uniformemente o sistema de a regular no Código do processo civil. O nosso legislador, porêm, afastando-se do método seguido no estrangeiro, regulou a teoria das provas no Código civil, nos artt. 2404.º a 2534.º.

porque casos há em que têm de provar-se o direito objectivo. Esses casos são taxativamente designados no art. 2406.°, por estas palavras: Nos casos em que fôr invocado algum estatuto, ou postura municipal dêste país, ou alguma lei estrangeira, cuja existência seja contestada, será obrigado a provar a dita existência aquele que tiver alegado tal estatuto, postura ou lei. Aos três casos, expressos no art. 2406.º, a saber: quando fôr invocada alguma lei estrangeira, algum estatuto, ou alguma postura municipal do país, temos de juntar o caso em que fôr citado um costume local ou geral. Na verdade os costumes são fontes do direito em algumas matérias; por exemplo, em matéria de arrendamentos e usufrutos. Com efeito é pelo costume que nós devemos, muitas vezes, determinar as consequências que derivam dum negócio jurídico, e até o modo como o direito deve ser exercido (1).

Na nossa jurisprudência o costume é considerado como um facto, cuja prova tem de ser feita

(1) Esclareçamos êste assunto com exemplos: A. deixou a B. o usufruto duma mata de pinheiros; o usufrutuário quer cortar os pinheiros, e os herdeiros de A. opõem-se. Neste caso, o costume é a única fonte de direito de que o juiz se deve valer para resolver a questão; porquanto o usufrutuário pode cortar ou não os pinheiros, conforme o costume estabelecido na localidade.

Nos contratos de arrendamento e respectivas acções de despejo tambêm é preciso recorrer muitas vezes ao costume como onte mediata do direito. por quem o alega, ou por meio de casos julgados ou pelos tratados dos jurisconcultos, ou por atestados passados pelas autoridades relativamente a factos da competência delas e que possam verificar-se por meio de testemunhas.

A existência das leis estrangeiras têm de ser provada por quem as alega. Na falta desta prova, pode o juiz, tendo conhecimento da lei, aplicá-la ou não conforme o seu arbítrio (1).

A existência e aplicabilidade das leis estrangeiras pode provar-se ou por meio do texto autêntico delas, ou por meio de documentos, passados pelas repartições competentes do país ou pelos agentes diplomáticos em Portugal, documentos êstes donde conste a existência e teor das leis, ou ainda por meio de consultas, de obras dos jurisconsultos ou decisões dos tribunais.

Há muitas relações jurídicas que, segundo a nossa legislação, devem ser reguladas por leis estrangeiras; por exemplo, aquelas em que seja preciso verificar da maioridade ou menoridade de

⁽¹⁾ E esta a opinião do sr. Dr. Guilherme Moreira, opinião muito conforme com a doutrina expressa no art. 2406.º Não obstante, em Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça, nomeadamente no de 12 de Dezembro de 1891, tem-se estabelecido a praxe de que o juiz não pode aplicar oficiosamente a lei estrangeira, devendo, sempre que as partes não provem a sua existência, julgar segundo a lex fori, isto é, segundo a lei do país, que nêstes casos é considerada subsidiária.

um estrangeiro, aquelas em que se trate da capacidade matrimonial. Note-se, no entanto, que devemos rejeitar as leis estrangeiras, seja qual fôr a relação jurídica que elas regulem, quando sejam ofensivas dos interêsses e ordem pública.

A existência dos estatutos e posturas municipais pode ser provada ou pela citação do *Diário do Govêrno* em que êles tenham sido publicados, ou pela simples citação, quando os referidos estatutos e posturas tenham sido remetidos a juízo, como é praxe (1).

É importante saber-se a quem pertence, num processo, fazer a prova dos factos. É o art. 2403.º que regula esta matéria, dispondo o seguinte: A obrigação de provar incumbe àquele que alega o facto, excepto se tiver em seu favor alguma presunção de direito (2).

Interpretando o artigo citado, diremos que ao autor incumbe o onus de provar os factos de que deriva o direito a que respeita a acção por êle-

(1) O juiz não deve aplicar as disposições das posturas municipais que sejam contrárias à lei geral ou que regulem matériaque não seja da competência das camaras. proposta; e, por sua vez, o réu têm de provar tambêm os factos, alegados em sua defesa, na excepção ou contestação ao pedido do autor, excepto se se limitar a uma negação absoluta: ou, como clara e concisamente se dizia no direito romano, auctori incumbit probatio; reus excipiendo fit auctor; negantis naturali ratione nulla est probatio.

Exemplificando: A. intenta contra B. uma acção, para que êste lhe pague um crédito de mil escudos. A A. compete o onus de provar o crédito, e assim o faz apresentando uma escritura de dívida B. alega que a escritura é nula por ser menor quando a fez, e é a B. que fica pertencendo o onus de provar o facto da menoridade por êle alegado.

De maneira que o onus de provar tanto pode recaír sôbre o autor como sôbre o reu, aplicando-se o princípio consignado no art. 2405.º tanto a um como a outro. Negantis naturali ratione nulla est probatio, dissemos nós; mas isto não quere dizer que não tenham de provar-se factos negativos, pois que a maior parte dos factos negativos podem resolver-se em factos afirmativos contrários, não bastando, para que um facto se considere positivo ou negativo, atender só aos termos gramaticais por que foi expresso. Por consequência, os factos negativos teem de provar-se tambêm todas as vezes que sejam constitutivos dum direito, em que se funde a acção ou a excepção.

⁽²⁾ Éste artigo não está correctamente redigido. Na verdade, a prova não constitui, como lá se diz, uma obrigação para o que alega o facto. É simplesmente um onus. Porquanto, se fôsse uma obrigação, a parte contrária podia obrigar o que alega o facto a fazer a sua prova. Mas tal direito não lhe assiste; a prova éfacultativa, por consequência, é onus e não obrigação. Onus probandi e não obligatio probandi lhe chamava o direito romano-

As regras precedentes por nós estabelecidas àcêrca do onus de provar teem uma excepção muito importante no caso das presunções legais (1). Com efeito, diz o art. 2517.º: Quem tiver a seu favor a presunção legal, escusa de provar o facto que nela se funda. As presunções legais são definidas no art. 2516.º, como sendo as consequências ou ilações que a lei ou o julgador deduz dum facto conhecido para firmar um facto desconhecido. De maneira que se dá a presunção legal quando a própria lei, dum facto determinado, infere a existência dum outro facto não manifesto. Assim, o filho nascido de mulher casada durante a constância do matrimónio é considerado legítimo, porque do facto do matrimónio subsistente infere a própria lei o outro facto da legitimidade.

Não obstante quási sempre se verificarem os factos presumidos pela lei, por excepção pode acontecer que seja falsa a presunção, e em verdade o é muitas vezes. Por isso a lei, para defender interêsses legítimos, admite às partes provas em contrário à presunção. É o princípio consignado no art. 2518.°,

onde se estatui que as presunções estabelecidas pela lei podem ser ilididas pela prova em contrário, excepto nos casos em que a lei absolutamente o proibir (1).

A verificação dos factos invocados pelas partes pode fazer-se por vários modos, que são taxativamente determinados pelo art. 2407.°, onde se diz: Os únicos meios de prova admitidos por êste Código são: 1) confissão das partes; 2) os exames e vistorias; 3) os documentos; 4) o caso julgado; 5) o depoimento de testemunhas; 6) a declaração de honra; 7) as presunções (2).

Segundo a maneira por que pode ser feita a verificação dos factos, as provas classificam-se em directas e indirectas, completas e incompletas, simples e preconstituídas. Ás provas completas costuma

(1) Os casos em que as presunções legais são irrefragáveis, isto é, em que não admitem prova em contrário, ainda são bastantes em direito, sobretudo nas relações jurídicas de família, e, especialmente, em matéria de legitimidade de filhos nascidos durante a constância do matrimónio, ou por êstes reconhecidos.

⁽¹⁾ A existência das presunções em direito têm uma razoável Justificação. Com efeito, a experiência mostra-nos que da existência do facto, que nos chamamos antecedente, se pode concluir quási sempre a exactidão do facto presumido. Acontece, porém, que a prova material do facto presumido é muitas vezes dificil de fazer; por isso a lei, para garantir interêsses muito justos, criou a teoria da presunção legal.

⁽²⁾ Relativamente à confissão, à declaração de honra decisória e à presunção legal, discute-se muito em literatura jurídica se na verdade serão meios de prova. O motivo da discussão é: quanto à confissão, o dispensar ela tôda e qualquer prova por parte da pessõa que a invoca; quanto à declaração de honra decisória, o pôr ela fim a tôda a questão independentemente da prova; quanto à presunção legal, o dispensar ela tambêm tôda a prova. Mas, por todos êstes meios se verifica em juízo a verdade dos factos alegados, e devem, por isso, ser considerados meios de prova.

dar-se-lhes mais frequentemente a designação de plenas, e às incompletas a de semi-plenas.

Prova directa é aquela que diz imediatamente respeito ao próprio facto que se alega; prova indirecta é aquela que não diz respeito imediatamente ao facto alegado, mas sim a outro donde êsse deriva. Exemplificando: se eu contraí um empréstimo, que depois me recusei a pagar em presença de testemunhas, e o meu crèdor vai a juízo provar a minha dívida pelo testemunho das pessôas que presenciaram o empréstimo, faz uma prova directa. Mas se declaro que vendi um prédio por dois mil escudos, quando o seu valor real era de dez mil, para diminuir a contribuïção de transmissão por título oneroso; e se o ministério público requer contra mim uma acção de simulação de preço, alegando que oprédio valia muito mais, e que entre mim e o comprador não havia relações de amizade, que meobrigassem a ceder-lhe o prédio por aquele preco, esta prova seria indirecta.

Prova completa ou plena é a que por si só é bastante para determinar a convicção do juiz. Prova incompleta ou semi-plena é a que, não sendo suficiente para produzir a convicção do juiz, tem todavia uma fôrça probatória que fica dependente do arbítrio do julgador. A confissão judicial, os documentos autênticos, os documentos particulares que sejam escritos e assinados pela pessôa em cujo

nome são feitos e reconhecidos pelas partes, ou havidos judicialmente como tal, teem, regra geral, fôrça probatória plena. Os documentos particulares assinados pelas pessôas em cujo nome são feitos e por duas testemunhas, cujos nomes hajam sido declarados no contexto do documento, a prova resultante dos exames e vistorias, e a prova testemunhal teem fôrça probatória semi-plena (artt. 2412.°, 2425.°, 2436.°, 2432.°, 2433.° e 2419.°.

Provas simples são as produzidas no decurso do processo. Provas preconstituidas são aquelas cuja existência é anterior ao processo. Assim as provas testemunhais de vistorias e exames, declaração de honra e de confissão judicial são simples; as provas documentais são preconstituidas.

O primeiro dos meios de prova enumerados no art. 2407.º é a confissão. Confissão é o reconhecimento expresso, que a parte faz, do direito da parte contrária, ou da verdade do facto por esta alegado (art. 2408.º) (1).

⁽¹⁾ Não obstante dizer-se que a confissão é um reconhecimento expresso, há certos factos que a lei reconhece como constituindo uma verdadeira confissão. Ésses casos acham-se taxativamente designados na lei. Por consequência, qualquer discussão teórica, acêrca de deverem ou não considerar-se êsses factos como outras tantas confissões tácitas, é meramente especulativa e de pouco alcance na prática jurídica. É exemplo muito fre-

Na confissão encontram-se tôdas as notas dum verdadeiro negócio jurídico, que tem por fim recochecer como existente um determinado facto de que resulta uma obrigação. Com efeito, na confissão existem a declaração de uma das partes, a aceitação da outra e um conteúdo; pela confissão estabelece-se um vínculo jurídico em virtude do qual a verdade do facto confessado não pode ser depois contestada pelo confitente (1). Deve pois considerar-se um contracto, sem que deixe de ser uma prova, pois que por ela se verifica a existência dum facto alegado.

A confissão, diz o art. 2409.°, pode ser judicial ou extra-judicial.

Confissão judicial, define o art. 2410.°, é a que se faz, em juizo competente, por termo nos autos, nos articulados, ou em depormento pela própria parte ou pelo seu procurador com poderes especiais.

quente de um dêsses casos a oposição de escritos feita pelo inquilino na casa por êle ocupada.

Na antiga jurisprudência chamava-se a esta confissão ficta. Tal designação não lhe quadra bem, porque o facto praticado ou o silêncio são considerados por lei como um reconhecimento expresso e toda a gente conhece o significado e os efeitos dêsses actos.

(1) Em verdade, a confissão é irretratável depois que é aceite pelos interessados, segundo o princípio consignado no n.º 1.º do art. 233.º do Cod. proc. civil, em que se preceitua que as confissões feitas nos articulados só podem ser reclamadas enquanto a parte contrária as não tiver aceitado.

Confissão extra-judicial é a que se faz por outro qualquer modo diverso do determinado para a confissão judicial. Como se vê não é o facto da confissão ser feita em juízo ou fóra que caracteriza esta sua classificação, porque a confissão pode ser feita em juízo sem ser judicial; por exemplo, é extrajudicial a confissão que, feita num requerimento junto ao processo, ainda não tiver sido reduzida a termo.

A confissão extra-judicial ainda é dividida pelo art. 2415.º em autêntica e particular, sendo confissão autêntica a que se faz em escritura ou auto público, e particular a que se faz verbalmente ou por escrito particular.

Outra divisão costumam ainda fazer os tratadistas de confissão, a saber: expontânea e provocada. Confissão expontânea é a que é teita por iniciativa do confitente; confissão provocada é a que é feita a requerimento da outra parte.

A confissão, sendo um meio de prova, deve recair sôbre factos. Éstes factos, em virtude da natureza da própria confissão, devem satisfazer aos seguintes requisitos: a) serem contrários aos interesses do confitente, pois é bem claro que ninguem pode adquirir um direito por uma simples declaração da sua vontade; b) que sejam respeitantes a direitos susceptíveis de alienação, renúncia ou trans-

ação, pois que, se a confissão fixa a existência do direito, não deve recair sôbre factos cujo reconhecimento seja projibido por lei (art. 144.º, Cód. proc. civil). De maneira que todos os factos que satisfaçam a êstes dois requisitos podem ser objecto de confissão.

Mas tambêm os direitos poderão ser objecto da confissão? Dum lado, o art. 2408.º parece afirmá-lo, quando diz que a confissão é o reconhecimento expresso que a parte faz do direito ou da verdade do facto da parte contrária; por outra parte, esta doutrina parece repugnar à definição de prova dada pelo art. 2404.º — a demonstração da verdade dos factos alegados em juizo. E não há dúvida que a confissão é uma prova, posto que tambêm tenha todos os requisitos dum verdadeiro negócio jurídico.

Como harmonizar esta antinomia de doutrinas? Parece que o legislador deu, no art. 2408.º, à palavra direito a significação de relação jurídica. Sendo assim, fácil é estabelecer a concordância entre as duas definições do código. Com efeito, a confissão pode versar, por sem dúvida, sôbre um direito reclamado pela outra parte, independentemente das normas legislativas reguladoras de factos donde êsse direito deriva; pode versar sôbre o sentido que deve ligar-se a uma determinada cláusula do contracto; pode versar ainda sôbre um crédito exigido, independentemente da declaração do facto

de que essa obrigação resulta. E tudo isto é contido no significado do termo direito, que o legislador faz entrar na definição de confissão.

Atraz, ao determinarmos a natureza jurídica da confissão, dissémos que ela era um negócio. Por isso, para a sua realidade, exigem-se os mesmos requisitos que para qualquer outro negócio jurídico. Assim não é válida a confissão feita per modum ludendi, nem a obscura, e pode ser anulada a feita por êrro, dolo ou coacção (1).

Ainda que não haja no Código civil disposição alguma que determine as pessôas que teem capacidade para confessar, todavia, sendo um negócio jurídico por meio do qual se reconhece uma obrigação, é lógico e razoável que para a confissão se exija a mesma capacidade que para o contracto especial por que a mesma obrigação se pode constituir. De maneira que as pessôas com capacidade civil restrita só podem fazer confissões relativas a obrigações que por lei podem contraír; os representantes dos incapazes, dos ausêntes ou das pessôas colectivas só podem confessar, diz o art. 143.º

(1) Note-se, porêm, que, de harmonia com as disposições do art. 2413.º, só o êrro de facto é que pode revogar a confissão judicial; e que, segundo o art. 2507.º, não é admissível a prova testemunhal de êrro, dolo ou coacção em contrário à confissão feita em documentos autênticos, excepto sendo arguidos de falsidade.

do Cod. proc. civil, nos precisos limites das suas atribuições ou precedendo autorização especial de quem dever concedê-la.

A confissão judicial é feita pelas partes, nos articulados ou por têrmo nos autos, tambêm pode ser feita pelo procurador das partes, exigindo-se, porêm, ao procurador poderes especiais para fazer a confissão por termo nos autos. Ofadvogado nomeado aos ausêntes, incapazes ou dementes e o ministério público, representante dos incertos, não podem confessar (art. 233.º, § 3.º, Cod. proc. civil). A razão do disposto nêste artigo é, na opinião dos jurisconsultos, a seguinte: presume-se que os factos alegados pelo procurador na confissão são ministrados pelas próprias partes; ora, não podendo os incapazes, os dementes e os incertos informar os seus advogados, é justo que êstes não possam fazer confissão em juízo.

Ficou dito que a confissão pode ser expontânea, ou provocada, isto é, requerida pela outra parte. De quem poderá exigir-se a confissão provocada? O art. 2411.º diz que esta só pode ser exigida: 1) de pessôas hábeis para estar em juízo; 2) sôbre factos pessoais, certos e determinados, relativos ao objecto em questão ou de que o depoente possa dar conhecimento. Vamos vêr quem são as pessôas hábeis, e depois determinaremos o que se deve

entender por factos pessoais, certos e determinados.

Quem são as pessõas hábeis para estar em juízo? Responde o Cod. proc. civil: São hábeis para estar em juízo as pessõas maiores com a livre regência da sua pessõa e administração dos seus bens. Nos três parágrafos do art. 9.º do mesmo Código determina-se a maneira porque os incapazes e os menores podem ser chamados a juízo: Os incapazes só podem estar em juízo nos termos da lei, excepto nos actos que são admitidos a exercer pessoalmente; os menores não emancipados, que tiverem mais de 14 anos, e os interditos por prodigalidade serão citados conjuntamente com os seus representantes. O mesmo acontece com a mulher quando necessita autorização do marido, e a êste quando não puder estar em juízo sem outorga da mulher.

Aos menores, de menos de 14 anos, que não podem estar em juízo, aos incapazes e aos dementes, não pode exigir-se-lhes confissão por meio dos seus representantes.

Quais são os factos sôbre que pode versar a confissão? Diz o n.º 2.º do art. 2411.º: São os factos pessoais certos e determinados, relativos ao objecto em questão ou de que o depoente possa ter conhecimento. Por outras palavras: a confissão só pode ser exigida sôbre factos passados, praticados pelo confitente, podendo tambêm fazer confissão os her-

deiros que de sciência certa saibam que o autor da herança estava constituído em obrigação para com a outra parte; a confissão não pode versar sôbre objecto estranho à questão; finalmente a confissão não pode ser exigida sôbre factos criminosos de que a parte seja arguida (1).

Cumpridos todos os requisitos exigidos para a confissão poder ser evocada, a parte é obrigada a confessar sob pena de ser havida como confessa. É a doutrina do § único do art. 2411.°, onde se diz: A parte requerida para depôr, sob pena de ser havida por confessa, será tida como tal, se a isso se recusar sem justa causa. Mas, se a parte deixar de comparecer por motivo legítimo por ela provado, não será tida como confessa.

A confissão, como dito ficou, pode ser judicial ou extra-judicial. Vamos determinar a fôrça pro-

(1) No art. 2411.º não se consignou o princípio, aliás estabelecido no art. 2523.º relativamente à declaração de honra decisória, de não poder provocar-se da outra parte uma confissão de
factos reputados criminosos. Poderia, pois, subsistir a dúvida
àcêrca de poderem ser objecto de confissão os factos criminosos.
Toda a excitação, porêm, veiu a desaparecer com o disposto no
art. 218.º do Cód. proc. civil. Este artigo faz parte da secção II,
do capítulo das provas, a qual se intitula — Da prova por declaração de honra ou confissão. Os termos do referido artigo são:
A parte não pode ser obrigada a depôr sôbre factos criminosos
de que seja arguida... Já em direito romano era conhecidíssimo
êste princípio, do seu uso frequente nasceu o aforismo latino —
Nemo tenetur detegere propraim turpitudinem.

batória de cada uma destas espécies de confissão.

Os princípios atinentes à fôrça probatória da confissão estão consignados no art. 2412,°, que diz: A confissão judicial constitue prova plena contra o confitente, excepto: 1) se a confissão fôr declarada insuficiente por lei, ou se recaír sôbre factos cujo reconhecimento ou investigação a lei proíba; 2) se produzir a perda de direitos, a que o confitente não possa renunciar, ou sôbre os quais não possa transigir.

Parafraseando êste artigo, temos que o facto sôbre que ela recai deve ser considerado judicialmente provado, independentemente da qualidade da confissão. Note-se, porêm, que a confissão judicial só constitue prova plena em relação ao confitente, e não em relação a terceiros, para os quais a confissão é um mero testemunho com uma fôrça probatória dependente do prudente critério do julgador.

Mas nem sempre a confissão produz prova plena contra o confitente; exceptuam-se os casos dos n.ºs 1.º e 2.º do art. 2412.º, isto é, se a confissão fôr declarada por lei insuficiente, e se produzir a perda de direitos a que o confitente não possa renunciar (1).

⁽¹⁾ A confissão é declarada insuficiente por lei, quando a pessôa que a faz é inhábil para êsse efeito, quando recái sôbre factos cuja prova se não pode fazer por meio da confissão, e

A confissão extra-judicial, como dissémos, pode ser autêntica e particular, podendo quer uma quer outra ser feita verbalmente ou por escrito.

A fôrça probatória da confissão extra-judicial é regulada pelo art. 2416.º, que dispõe: A confissão extra-judicial, mèramente verbal, é inadmissível nos casos em que não pode admitir-se prova testemunhal: nos casos em que esta pode ser admitida, fica ao prudente arbítrio do julgador avaliar os seus efeitos, confórme as circunstâncias e demais provas dos autos.

A confissão por escrito particular deve ser apreciada conforme as disposições dos artt. 2431.º a 2440.º.

Por outras palavras: a confissão extra-judicial feita por palavras produz uma prova semi-plena e tem de ser provada por meio de testemunhas; a confissão feita em documento escrito, autêntico ou particular, tem de ser apreciada em harmonia com a fôrça probatória dêstes meios de prova.

Note-se, com cuidado, que a declaração, não dirigida aos próprios interessados embora feita em documento autêntico ou particular legalizado, é

rescindivel, podendo por isso quem a fez apresentar provas contra ela. Tem, por consequência, a fôrça dum documento e não a de confissão judicial.

Nesta matéria de prova por meio da confissão judicial, é importantíssimo determinar se a confissão deve considerar-se divisível ou indivísivel. Esta matéria tem sido objecto de graves discussões, estando ainda longe de uma solução cabal.

O art. 2417.º do Cod. civil estatui o seguinte: A confissão é indivisível; não poderá, por isso, a parte que dela se quizer aproveitar, aceitar o que lhe fôr favorável e rejeitar o que lhe possa ser prejudicial, salvo abrangendo a dita confissão factos cuja falsidade se ache aliás demonstrada.

Conforme os termos dêste artigo, a confissão seria indivisível, salvo no casos de versar sôbre factos reconhecidamente falsos.

Mas o art. 230.º do Cod. proc. civil vem contrariar a disposição citada do Código civil. Diz o referido artigo: A confissão teita em depoimento é só indivisível em relação a cada facto.

Assim ficamos nós sem saber, ao certo, quando a confissão é divisível ou indivisível. Os tratadistas de direito não são concordes. No entanto a maioria dêles, fazendo uma corrente de opinião muito respeitável, adoptaram a doutrina que passamos a expôr.

a inda quando verse sôbre actos cujo conhecimento e investigação a lei proíba. Assim a confissão judicial duma dívida de 500 escudos, proveniente de empréstimo, não fará prova, porque, em virtude de disposição da lei, um tal empréstimo só pode provarse por meio de escritura pública.

A confissão pode ser: pura ou simples, qualificada e complexa.

Confissão pura ou simples é o reconhecimento exacto do facto alegado pela outra parte. Confissão qualificada é o reconhecimento do facto alegado, mas com modificações tais que a naturesa ou essência da relação jurídica não fica sendo a mesma. Confissão complexa é o reconhecimento puro do facto alegado pela outra parte, feito, porêm, com o adicionamento doutros factos, que modificam ou extinguem a relação jurídica estabelecida (1).

Esta classificação é feita para determinar as condições da divisibilidade da confissão, criando notáveis tratadistas a doutrina seguinte, que nós perfilhamos: a confissão simples e qualificada é indivisível nos termos do art. 2417.°; a confissão complexa pode ser divisível ou indivisível conforme a relação existente entre os factos aduzidos.

(1) Vamos dar, para maior claresa, exemplos de cada uma destas espécies de confissão: uma das partes exige em juízo uma dívida contraída em determinadas circunstâncias; provocada ã confissão, a outra parte diz que realmente deve o crédito e nas condições em que é exigido — a confissão é pura ou simples; uma das partes pede uma quantia emprestada com determinados juros, vencidos desde a data do empréstimo; a outra parte diz que, em verdade, deve o dinheiro, mas não os juros, porque o contracto feito foi de mútuo e não de usura — confissão qualificada; uma das partes exige certa quantia emprestada, a outra parte declara que realmente contraíu êsse empréstimo mas que já o pagou — confissão complexa.

Estes factos podem entre si manter a seguinte relação: serem simultâneos e conexos; serem sòmente conexos; não serem nem simultâneos nem conexos.

Se os factos são simultâneos e conexos, ou sòmente conexos, diz Demolombe, a confissão é indivisível; se lhes falta conexidade, a confissão é divisível (1).

De todos os meios de prova o mais importante é sem dúvida a prova documental.

Prova documental é, na definição do art. 2420°, a que resulta de documento escrito, isto é, aquela em que, por meio dum escrito, se demonstra a existência dum facto (2).

Os documentos, para o efeito da prova, podemser autênticos ou particulares.

(1) Sem se ter pronunciado claramente, parece ser esta a opinião para que o sr. dr. Guilherme Moreira mais se inclina. Em Acórdãos da Relação e na Revista do Supremo Tribunal tem-se seguido ora a doutrina da divisibilidade, ora a da indivisibilidade da confissão, nos termos por nós expostos. No direito previgente a indivisibilidade da confissão tinha numerosas excepções.

(2) Em relação aos negócios jurídicos, os documentos representam umas vezes um elemento essencial, a forma, sendo então necessários para a existência do acto; outras vezes significam sòmente uma prova, preconstituida com o fim de evitar qualquer contestação possível do contracto realizado.

Quási todos os contractos regulados no Código civil exigem esta prova; mesmo nos casos em que ela não é requerida por lei, a jurisprudência das cautelas aconselha a reduzir a escrito as cláusulas do negócio jurídico.

Documento autêntico é o que fôr exarado por oficial público, ou com intervenção dêste exigida por lei (art. 2422.°).

Os documentos autênticos são oficiais ou extraoficiais.

Documentos autênticos oficiais são os exarados, ou expedidos pelas repartições do Estado ou câmaras municipais, e bem assim os actos judiciais e os documentos lançados nos registos de todas as repartições publicas, quer extintas quer existentes.

Documentos autênticos extra-oficiais são os instrumentos, actos ou escrituras (1), exarados por oficiais públicos, ou com sua intervenção nos casos em que por lei é exigida, e destinados à verificação de contractos ou à conservação e transmissão de direitos.

Nos documentos autênticos dá-se sempre a intervenção do oficial público. Este oficial é diverso, conforme as diversas espécies de contractos.

Alêm dos documentos autênticos, há os autênticados e os legalisados.

Documento autêntico é aquele que, embora não tenha tomado parte nêle o notário, posteriormente se torna autêntico pela intervenção daquele funcionário público. Documento legalisado é aquele em que se cumprem todas as formalidades oficiais, exigidas para que êle tenha eficácia.

É bem distinta a diferença que existe entre documento autêntico e legalisado. Evidenciemo-la ainda mais por meio de exemplos. Faço uma declaração de dívida num documento particular; passado tempo apresento-a a um notário, declarando que aquele documento exprime a minha vontade; obtenho assim, por meio da intervenção do oficial público, um documento autenticado. Tenho em meu poder uma procuração; preciso de gerir os negócios do meu constituinte; vou fazer reconhecer por semelhança a procuração, para que esta possa produzir efeitos; depois de reconhecido êste documento é legalisado.

Como dissémos, os documentos autênticos são oficiais ou extra oficiais. Os documentos oficiais, relativamente às suas formalidades, não se regulam por disposições de caracter geral, devem ser feitos em harmonia com as leis e regulamentos que regem os respectivos serviços. Assim, uma lei ou regulamento devem ser elaborados conforme os preceitos da Constituição; os registos civís devem ser feitos conforme os respectivos códigos; as actas das cor-

⁽¹⁾ Os documentos autênticos teem no Código civil diversas designações. Chama-se-lhes instrumentos, nos artt. 2423.º, 2429.º e 2523.º; escritura, nos artt. 925.º, 1097.º e noutros; actos autênticos, actos solenes, autos públicos ou sòmente autos, nos artt. 858.º, 2469.º, 123.º e 439.º. Todas estas expressões embora, em género, signifiquem a mesma coisa, em espécie, teem suas diferenças.

285

porações administrativas devem ser redigidas conformemente ao Código administrativo.

Os documentos extra-oficiais são regulados pela norma de caracter geral, expressa no art. 2495.°.

Na definição de documentos oficiais, implicitamente ficou feita a sua enumeração. Repeti-lahemos dum modo mais completo e claro. São documentos autênticos oficiais: 1.º) os que forem exarados em quaisquer rapartições do Estado, ou por estas expedidos; 2.º) os que sejam exarados ou discutidos nos tribunais; 3.º) os registos de todas as repartições públicas, quer extintas quer existentes.

O § 1.º do art. 2423.º só enumera como oficiais os documentos exarados nos arquivos das câmaras municipais; no entanto, por analogia, devemos considerar também oficiais os documentos das outras autarquias locais — junta de paróquia e junta geral do distrito (1).

No referido § 1.º do art. 2423.º tambêm se fala de documentos expedidos pelas autoridades eclesiásticas, propostas à administração das dioceses. Em virtude dos princípios consignados na constituição Política e no Dec. de 20 de Abril de 1911, os documentos emanados dessas autoridades eclesiásticas não teem caracter oficial. Todavia devem continuar a considerar-se como oficiais os documentos das autoridades eclesiásticas, anteriores à época em que começou a vigorar a lei da separação do Estado das igrejas e o Cód. do Registo Civil.

São documentos autênticos extra-oficiais, como se disse, os exarados pelos notários ou por pessôas que exerçam funções notariais (1), e que tenham por fim verificar a manifestação da vontade, nos negócios jurídicos destinados a conservar, transmitir ou modificar direitos.

Depois da publicação do Cod. civil, duvidou-se se, para um documento ser autêntico, seria preciso que fôsse escrito pelo próprio tabelião, ou bastaria sòmente que pelo tabelião fôsse assinado.

Persistiu-se nesta dúvida, até que a lei de 12 de Abril de 1877 veiu expungir tôda a hesitação. Com efeito, os termos dessa lei eram os seguintes:

⁽¹⁾ Segundo a opinião do sr. dr. Guilherme Moreira tambêm devem considerar-se como documentos autênticos oficiais os emanados das pessoas colectivas de fins desinteressados.

⁽¹⁾ Por fôrça do art. 1.º do Dec. de 14 de Setembro de 1900, há uma categoria de funcionários cujas funções são autenticar os instrumentos dos negócios jurídicos. Todavia os escrivães de direito, que à data da publicação do citado decreto exerciam funções notariais, continuaram a tê-las, e tambêm exercem funções notariais, relativamente a certos actos, os oficiais de registo e outros funcionários públicos, tais como, os secretários das camaras municipais, o director geral dos ministérios, os secretários do crédito predial, etc.

Art. 1.°. Os documentos extra-oficiais a que se refere o art. 2495.° do Cod. civil podem ser escritos pelos tabeliães ou por seus amanuenses, contanto que sejam autenticados com a assinatura e sinal do tabelião. Art. 2.°, ficam assim interpretados os artt. 2495.°, n.° 9, e 2424.°, § 3.° do Cód. civil; § único, esta disposição em nada prejudica as disposições vigentes sôbre testamentos. Em matéria de testamentos, é disposição vigente o Dec. de 14 de Set. de 1900, art. 72.°, § único, onde se preceitua: Os testamentos públicos e os autos de aprovação dos testamentos cerrados serão escritos pelo punho do notário.

Neste Dec. modifica se tambêm a disposição da lei de 12 de Abril de 1877, na parte em que se diz: Os outros documentos autênticos extra-oficiais (diversos dos testamentos) poderão ser escritos pelo punho do notário ou dos seus ajudantes ou amanuenses.

Na definição do art. 2431°, documentos particulares são os escritos ou assinados por qualquer pessôa, sem intervenção do oficial público. Os documentos particulares podem classificar-se nas seguintes categorias: 1) documentos escritos e assinados pela pessôa em cujo nome são feitos; 2) documentos escritos por outra pessôa e assinados por aquela em cujo nome são feitos e por duas testemunhas; 3) documentos somente assinados pela

pessôa em cujo nome são feitos; 4) documentos escritos pela pessôa em cujo nome são feitos ou por outra, mas sem serem assinados.

A fôrça probatória dos documentos autênticosé regulada pelos artt. 2425.º e 2426.º: Diz o art. 2425.º: Os documentos autênticos oficiais constituem geralmente prova plena. Dispõe o art. 2426.º: Os documentos autênticos extra-oficiais fazem prova plena quanto à existência do acto a que se referem, excepto naquilo em que possam involver ofensa de direitos de terceiro, que não fôsse parte no mesmo acto.

Como se vê, êstes artigos são de difícil interpretação e constituem, na merecida expressão do Sr. Dr. Guilherme Moreira, verdadeiras charadas ou *casse-tête* para estudantes.

Vejamos se os podemos trocar em termos claros.

A autenticidade dos documentos, quer oficiais quer extra-oficiais, deriva do facto da intervenção do oficial público. Por consequência, êstes documentos só constituem prova plena para todos quanto às formalidades e aos factos passados na presença do oficial público ou por êle verificados. Só êstes factos é que não podem ser impugnados sem o documento ser arguido de falsidade. Todos os outros, inclusive as declarações feitas diante de um oficial público e cuja exactidão êle não pode

verificar, podem ser impugnadas ao modo ordinário.

Os documentos autênticos não podem prejudicar direitos de terceiros. Relativamente aos documentos autênticos extra-oficiais, êsse princípio está claramente consignado no art. 2426.°; quanto aos documentos autênticos oficiais, tambêm êsse princípio é claramente expresso no que diz respeito aos casos julgados e à confissão judicial, podendo generalizar-se a todos os outros.

Quanto à anulação, por vícios de vontade, dos negócios jurídicos constantes de documentos autênticos, do confronto dos artt. 2426.º e 2507.º, resultam os seguintes princípios: não é admissível a prova testemunhal para demonstrar, em contrário ou além do conteúdo de documentos autênticos, a falta de correspondência entre a vontade e a sua declaração; pode provar-se, no entanto, com provas testemunhais, a existência de êrro, quanto ao objecto do negócio jurídico, à sua causa e às pessôas, de harmonia com os princípios gerais consignados nos artt. 656.º e seguintes; não se admite, entre as próprias partes e seus representantes, a prova testemunhal, para anular um negócio jurídico simulado constante de documento autêntico, admitindo-se, porêm, em relação a terceiros; não se admite a confissão verbal e as presunções não estabelecidas por lei, nos casos em que não é admissível tambêm

a prova testemunhal; as declarações enunciativas (1) que não digam respeito imediato ao objecto do acto jurídico celebrado, tambêm não fazem prova plena, devendo ser consideradas como simples depoimentos.

A prova exigida na lei, por documento autêntico, não pode ser substituída por alguma de outra espécie, em conformidade com a determinação do art. 2428.°, que diz: A falta de documento autêntico não pode ser suprida por outra espécie de prova, salvo nos casos em que a lei assim o determinar expressamente (2).

Como poderão determinar se os casos em que a prova por documento autêntico se torna necessária?

A regra prática é esta: Vê-se, primeiramente, se se trata de um negócio ou de um facto jurídico. No primeiro caso, observam-se as disposições especiais da lei em relação à forma do contracto, devendo notar-se que só podem exarar os documentos os próprios funcionários a quem a lei atribui competência; no segundo caso (tratando-se de factos jurí-

(2) Esta disposição é genérica, não havendo aqui que fazer distinção entre documentos, que são da essência do acto, e documentos que são somente provas do acto jurídico celebrado.

⁽¹⁾ Declarações enunciativas, em oposição a declarações dispositivas, são as que não exprimem o verdadeiro objecto do acto jurídico, podendo eliminar-se sem que o acto se modifique; por exemplo, a declaração feita, num contracto de compra e venda, de que a coisa vendida foi adquirida por prescrição.

dicos) a prova deve tambêm fazer-se de harmonia com as formalidades exigidas por lei, mas não tendo êsses factos sido registados, ou não o havendo sido em conformidade com os preceitos legais, admite-se outra qualquer espécie de prova.

A fôrça probatória dos documentos particulares é diversa, segundo a categoria a que pertencem. Assim os documentos escritos e assinados pela pessõa em cujo nome são feitos, que forem reconhecidos pelas partes ou havidos judicialmente como reconhecidos, terão, segundo a disposição do art. 2432.º, entre os signatários e seus herdeiros e representantes, a mesma fôrça probatória que os documentos autênticos, excepto nos casos em que a lei expressamente ordenar outra cousa (1).

Que quererá significar a excepção expressa na última parte do art. 2432.°, por estas palavras: excepto nos casos em que a lei ordenar outra coisa? Sem sombra de dúvida, o legislador por estas palavras quiz exprimir que, no caso de a lei exigir um documento autêntico para prova dum acto jurídico, o documento particular, escrito e assinado pela pessõa em cujo nome foi feito, não produz os mesmos efeitos do autêntico, como às primeiras considerações, poderia deduzir-se dos termos do citado artigo.

Os documentos, tão sòmente assinados ou firmados pela pessoa em cujo nome são feitos, diz o art. 2433.° farão prova unicamente contra o signatário, sendopor êle reconhecidos, ou por seus herdeiros e representantes; mas, achando-se tambêm assinado por duas testemunhas, cujos nomes hajam sido declarados no contexto do documento, farão princípio de prova, que poderá ser completada pelo depoímento feito em juízo pelas mesmas testemunhas. Traduzindo a disposição dêste artigo em termos mais claros, diremos que os documentos particula. res, tão somente assinados jou firmados pela pessôa em cujo nome são feitos, só fazem prova contra o signatário, seus herdeiros e representantes, sendo por êstes reconhecido. Por meio dêste reconhecimento, a sua fôrça probatória será a mesma que a dos documentos particulares escritos e assinados

⁽¹⁾ O reconhecimento do escrito pelas partes equivale a uma confissão, podendo, em conformidade com o que ficou exposto acêrca da confissão, ser judicial e extra-judicial. Tambêm, acêrca do reconhecimento de documentos como a respeito da confissão, existe para as partes a obrigação de reconhecer os seus escritos, sendo tidos como reconhecidos quando o interessado se recusar a depôr sôbre a autenticidade do documento, ou a comparecer em juízo, no caso de ter sido requerido o exame da letra (artt. 2435.°, 2411.°, § unico do Cod. civil, e 217.° e 219.°, § 4.º do Cod. proc. civil).

A prova, de que um documento foi escrito e assinado pela pessoa a quem é atribuido, também pode ser feita pelo exame da letra e por meio de testemunhas, ficando todavia esta prova dependente do prudente arbítrio do juiz (artt. 2432.º do Cod. civil e 248.º do Cod. proc. civil).

pela pessõa em cujo nome são feitos; sem o referido reconhecimento não teem fôrça alguma probatória. Mas, sendo assinado pela pessõa em cujo nome é feito e mais duas testemunhas cujos nomes hajam sido declarados no contexto do documento, tem fôrça probatória plena, se forem reconhecidos pelas partes, seus herdeiros e representantes. Não sendo reconhecidos, constituem só princípio de prova, que pode ser completada pelo depoímento feito em juízo pelas testemunhas.

Os documentos desta categoria não podem ser havidos judicialmente como reconhecidos, por meio de exame ou de testemunhas (1). É a conclusão a que se chega pelo confronto dos artt. 2432.º e 2433.º. Com efeito, não só do art. 2433.º foi eliminada a fórmula — ou havidos judicialmente como reconhecidos, como tambêm foi introduzida esta outra — farão prova unicamente contra o signatário. Estas expressões querem significar, sem dúvida, que, ao contrário do que acontece com a categoria de documentos particulares a que se refere o

art. 2432.º êstes não podem ser reconhecidos por exame ou prova tetemunhal.

Os documentos particulares, assinados a rogo ou de cruz, teem a mesma fôrça probatória que os assinados tão sômente pela pessôa em cujo nome são feitos. É a doutrina do art. 2434.°, o qual dispõe: Aos documentos particulares assinados a rogo ou de cruz, é aplicável o que fica determinado no artigo antecedente.

Os documentos escritos pela própria pessôa ou por outra sem serem assinados, teem fôrça probatória nos termos dos artt. 2438.°, 2439.° e 2440.°. Dizem êles: A nota escrita pelo crèdor, em seguimento, à margem, ou nas costas de qualquer escritura ou obrigação, ainda que não seja datada nem firmada, faz prova em favor do devedor (art. 2438.°). Os assentos, registos e quaisquer outros escritos domésticos não fazem prova em favor do seu autor, mas farão preva contra êle, se enunciarem claramente a recepção de qualquer pagamento (art. 2539.°). As pessôas, que de tais assentos, registos ou escritos quizerem ajudar-se, devem aceitá-los igualmente na parte que lhes fôr prejudicial (art. 2440.°).

Conjugando êstes três artigos conclui-se o seguinte: 1) as notas escritas pelo crèdor, em seguimento, à margem, ou nas costas de qualquer escritura ou obrigação, teem fôrça probatória, para

⁽¹⁾ É esta a opinião do Sr. Dr. Guilherme Moreira, oposta às dos civilistas Dias Ferreira e Neves e Castro, que seguem doutrina contrária, fundando-se em que o art. 243.º não proibe êsse reconhecimento, e os artt. 248.º e 249.º do Cod. proc. civil falam do exame para reconhecimento de letra, sem distinguir se a letra é de todo o escrito ou somente da assinatura.

efeito de pagamentos, independentemente de assinatura, de testemunhas, e de reconhecimento (1); 2) que êsses documentos (registos ou assentos) e as notas à margem não fazem prova em favor do seu autor (2), mas sim contra êle quando claramente enunciarem a recepção de qualquer pagamento; 3) as pessôas que quizerem ajudar-se dêsses documentos teem de admiti-los no seu todo; 4) quando os escritos, registos ou assentos domésticos se não acharem em poder (3) do seu autor,

(1) Esta disposição só deve aplicar-se relativamente a contractos e quantias que não exijam documentos com formalidades especiais. É esta a opinião do Sr. Dr. Guilherme Moreira e aquela que mais conforme nos parece com o espírito do legislador. Com efeito, do confronto dos artt. 2438,º com os artt. 1434.º, 1534.º e 1643.º, resulta, evidentemente, que as disposições de carácter especial, contidas naqueles três últimos artigos, são excepções ao princípio de carácter geral do art. 2438.º, e por consequência o disposto nêste artigo não é aplicável quando formalidades excepcionais sejam requeridas nos contractos. No entanto, muitos tratadistas opinam em contrário, querendo que a disposição do art. 2438.º seja de carácter genérico, aplicável a qualquer distracte, querendo outros, contra todas as regras de interpretação, que o art. 2438.º seja uma excepção aos citados artt. 1534.º e 1643.º.

(2) Deve considerar-se autor não só o indivíduo que escreve as notas e registos, mas tambêm quem os manda escrever, não sendo, pois, necessário que os registos ou assentos sejam escritos pelo próprio credor. Assim, os assentos feitos pelo encarregado de escrituração fazem prova contra o credor que os mandou exarar pelo seu empregado.

(3) O art. 2439.º não torna a prova dos documentos, nêle especificados, dependente do facto de se acharem em poder do credor que os escreveu. No entanto, a circunstância dêsses

só pelo seu reconhecimento, que pode ser feito judicialmente por exame e testemunhas, adquirirão fôrça probatória.

O escrito particular, segundo a doutrina consignada no art. 2437.°, não prova contra a pessôa que o escreveu e assinou, quando esta tenha estado sempre da posse do mesmo escrito. Claro é que esta disposição não abrange os escritos especificados nos artt. 2438.° e 2439.°. A razão do disposto no art. 2437.° é a presunção de não ter passado de projecto a obrigação que havia de contrair-se, nascida esta presunção do facto do escrito ser encontrado na posse do seu autor; ora, pelos escritos regulados pelos artigos 2438.° e 2439.°, prova-se a extinção total ou parcial duma obrigação, por consequência a êstes casos não se aplica o princípio do art. 2437.°.

O art. 2436.º estatui o seguinte: Os documentos particulares considerar-se hão, em relação a terceiros, como datados do dia em que algum dos seguintes factos tiver acontecido: 1) o reconhecimento autêntico do escrito; 2) a morte de algum dos signatários; 3) a apresentação do documento

documentos terem fôrça probatória, independentemente do seu reconhecimento e até de assinatura, indica que é ao facto de êles se encontrarem em posse da pessôa, contra quem fazem prova, que se deve atribuir toda a sua fôrça probatória. Por consequência, quando tal não suceda, devem precisar do reconhecimento.

297

em juízo, ou em alguma repartição pública (§ unico). Reconhecimento autêntico é o que foi feito por tabelião, na presença das partes e de duas testemunhas. Isto quer dizer, só no caso em que se verifique alguma das circunstâncias dos números do art. 2436.º é que um documento particular se considera assinado em relação a terceiros. O correio deve considerar-se uma repartição pública; no entanto só os carimbos firmados no corpo do documento é que constituem data em relação a terceiros. Posto que os factos, que fixam a data dum documento particular em relação a terceiros, sejam taxativamente enumerados no art. 2436.º, parece, todavia, que outros factos se podem dar que tornem do mesmo modo impossível alterar a data dos documentos; por exemplo, a amputação dos braços do signatário, uma doença que o impossibilite de tornar a escrever, etc.

Relativamente às partes, aos seus herdeiros e representantes, a data do documento pode provar-se de qualquer outro modo.

Embora seja uso geral datar os documentos particulares, o nosso Código não exige essa formalidade.

A fôrça probatória dos documentos autênticospode ser ilidida, diz o art. 2493.º, por falta de algum dos requisitos que a lei exige na sua feitura, isto é, por nulidade ou por falsidade.

Um documento é nulo quando lhe faltam algumdos requisitos essenciais para a sua validade. É a doutrina do art. 2494.°, que diz: A nulidade dosdocumentos oficiais resulta da sua falta de conformidade com as disposições das leis e dos regulamentos, que determinam o modo como eles devemser exarados e expedidos. É, por consequência, relativamente a cada uma das espécies dêsses documentos que devem determinar-se as formalidades. Estas encontram se expressas, pelo que diz respeito ao registo predial, no Código civil; em matéria de estado civil, tambêm no Código civil e no Dec. de 18 de Fevereiro de 1911; quanto a actos judiciais, no Cod. do proc. civ.; relativamente aos documentos emanados do Estado e das corporações públicas, na Constituição e nas leis políticas e administrativas.

A nulidade dos documentos autênticos extra-oficiais resulta, por sua vez, da sua falta de conformidade com os preceitos do art. 2425.º do Cod. civ. e do art. 69.º do Dec. de 14 de Setembro de 1900.-As disposições fundamentais são as do art. 2495.°, num ou noutro ponto revogado pelo citado Dec. de-14 de Setembro de 1900.

Diz o art. 2495.°: Tornam nulos os documentos oficiais. 1) a incompetência do oficial público, pelo que toca ao objecto e ao logar; 2) a sua qualidade de interessado no acto, quer o interêsse seja seu,

299

quer seja de seus ascendentes, descendentes, irmãos ou cônjuge seu ou de algum dêles; 3) a falta de data de dia, mês, ano e lugar; 4) a falta de assinatura das partes, ou doutras pessôas a seu rogo, quando aquelas não sabem ou não podem assinar; 5) a falta de assinatura de duas testemunhas idóneas pelo menos, quando a lei não exigir maior enúmero; 6) a falta do reconhecimento de identidade dos outorgantes; 7) a falta de menção das procurações, se o acto fôr celebrado por procurador; 8) a falta de resalva das emendas, entrelinhas ou rasuras que ocorrerem; 9) a falta de assinatura e sinal de ofício público.

A primeira condição exigida é a competência do oficial público, relativamente ao objecto e ao lugar. O oficial público não é só o notário, que o art. 1.º do Dec. de 14 de Setembro de 1900 define: -O funcionário público, de nomeação régia e serventia vitalícia, que tem competência para intervir em todos os actos extra-judiciais que careçam de certeza e autenticidade. São tambêm oficiais públicos os funcionários civís ou administrativos e ainda os empregados de algumas sociedades, a quem a lei atribui competência especial para certificar actos jurídicos. Assim, os secretários das câmaras municipais teem funções notariais em todos os actos e contractos em que as respectivas câmaras sejam outorgantes; os secretários dos estabelecimentos de

crédito predial, por Dec. de 7 de Janeiro de 1876, teem tambêm competência notarial relativamente aos contractos com êsses estabelecimentos efectuados. A incompetência do oficial público pode derivar quer da falta de atribuições para exarar o documento, quer da falta de jurisdição em razão do lugar, por ter celebrado o acto fóra da circunscrição territorial que lhe pertence; por exemplo, é nulo o acto praticado pelo notário duma comarca ou dum concelho fóra das áreas das respectivas circunscrições (1).

A segunda condição exigida ao oficial público é não ter interêsses mediatos ou imediatos no acto em que intervêm. A êste respeito, o art. 36.º do Dec. de 14 de Setembro de 1900 modifica o n.º 2.º

(1) O notário da séde duma comarca pode exercer as suas atribuições em toda a área da respectiva comarca; o da séde do concelho só dentro da área do seu concelho; o de um distrito judicial de paz, só a dentro da área do respectivo distrito (art. 5.º do Dec. de 14 de Setembro de 1900). Os notários só podem exercer as suas funções fóra do respectivo cartório, quando para êsse fim fôrem requisitados pelas partes, do que deve fazer-se menção no documento (art. 35.º do cit. Dec.). O notário só pode começar a exercer funções depois que tomou posse, e deve deixar de exercê-las no dia imediato àquele em que chegou, à localidade do seu cartório o Diário do Govêrno que publica a sua destituição, demissão, suspensão ou transferência (art. 47.º do cit. Dec.). Se um notário tiver sido ilegalmente nomeado, os actos por êle realizados são válidos até que seja destituído; assim como tambêm são válidos os actos praticados por um notário a quem falte título mas, por êrro geral e comum, seja considerado tal.

do art. 2495.°, quando dispõe: o notário deverecusar a sua intervenção em todos os actos legais da sua competência para que seja requerido, se fôr parte ou interessado no acto, ou procurador ou representante de quem seja parte ou interessado, e quando torem partes ou interessados, ou procuradores ou representantes de quem seja parte ou interessado, sua mulher, os seus ascendentes, descendentes, irmãos, ou cônjuge de algum dêles. Convem referir que o notário pode intervir nos actos em que sejam partes ou interessados os irmãos do seu cônjuge; e que, por disposição expressa do Dec. de 14 de Setembro, podem intervir nos actos de qualquer sociedade, de que sejam meros acionistas, mas não podem intervir sendo representantes (1).

A terceira condição, requerida para a validade dos documentos extra-oficiais, é a indicação do diamês, ano e lugar em que o documento fôr assinado, exigindo tambêm o citado Dec. de 14 de Setembro, a designação da casa, quando esta não seja a docartório do notário.

O quarto requisito essencial é a assinatura, no fim do documento, das partes, ou doutras pessõas a seu rôgo, quando aquelas não saibam ou não possam assinar; exigindo tambêm o Dec. de 14 de Setembro a assinatura dos abonadores, intérpretes (1) e testemunhas, devendo o documento conter o nome por inteiro de todos eles, seus estados, profissões, moradas, isto é, residência, e a declaração que os outorgantes façam de que não sabem ou não podem assinar.

A quinta condição exigida é a assinatura de duas testemunhas idóneas, pelo menos, quando a lei não exigir maior número.

A sexta é o reconhecimento da identidade dos outorgantes, pelo conhecimento pessoal do notário,

⁽¹⁾ O Dec. de 14 de Setembro não revogou as disposições dos artt. 1772.º e 1773.º, por serem de carácter excepcional. A doutrina consignada nêstes artigos é que as disposições testamentarias, feitas em favor do tabelião ou das testemunhas que intervenham no testamento público ou no auto de aprovação do testamento cerrado, são nulas na parte que a essas pessõas digamerespeito, não produzindo, todavia, a nulidade do testamento.

⁽¹⁾ Só podem assinar a rôgo, ou ser intérpretes e abonadores nos documentos autênticos extra-oficiais ou particulares as pessõas que podem ser testemunhas em testamentos, nos têrmos do art. 1966.º do Cod. civil. Excepção a êste princípio só uma se encontra no Dec. de 18 de Fevereiro de 1911 (Cod. reg. civil), que admite as mulheres como testemunhas instrumentárias. Ninguêm pode intervir no mesmo documento com mais de uma das qualidades referidas, excepto os abonadores que tambêm podem ser testemunhas instrumentárias (art. 68.º do cit. Dec.). A pessõa, que assinar a rôgo nos testamentos públicos e nos autos de aprovação dos testamentos cerrados, é tambêm testemunha instrumentária. Não sabendo ou não podendo assinar vários outorgantes no mesmo acto, assinarão a rôgo tantas pessõas, pelo menos, quantas fôrem as ordens e interêsses diferentes que representem (art. 68.º do cit. Dec.).

ou pela declaração de dois abonadores dêste conhecidos.

O sétimo requisito essencial e a menção das procurações, se o acto fôr celebrado por procurador; exigindo o Dec. de 14 de Setembro tambêm a menção de todos os mais documentos relativos ao acto. O art. 69.°, § 2.° do cit. Dec. proíbe ao notário que admita a intervenção de mandatário, cujo mandato conste de cópia de original não existente em arquivo público.

A oitava condição é a resalva, antes das assinaturas, das emendas, entrelinhas ou rasuras que ocorrerem, e tambêm dos traços com que se risquem palavras escritas inadvertidamente, por disposição do cit. Dec. de 14 de Setembro. O não cumprimento dêste requisito importa a anulação de todo o documento, embora o defeito exista em escrito relativo a matéria acidental (1).

A nona condição é a assinatura e sinal do oficial público. O art. 69.º do citado Dec. de 14 de Setembro preceitua que a assinatura seja feita com o nome por inteiro do notário e com a indicação desta qualidade de notário e do cartório.

A décima condição, exigida só pelo art. 69.º do citado Dec., é a menção da leitura do documento-

aos outorgantes, feita pelo notário em voz alta e na presença das testemunhas, e a menção tambêm da leitura feita, em casos especiais especificados no art. 75.º do referido Dec. por qualquer dos outorgantes ou por alguêm a seu rôgo (1).

A décima primeira condição, tambêm só exigida pelo Dec. de 14 de Setembro, é a menção da declaração de honra, feita pelos intérpretes perante o notário; a menção dos motivos que determinaram a intervenção dos intérpretes; e a menção do modocomo receberam a declaração da vontade dos outorgantes e da maneira como transmitiram o conteúdo do documento (2).

São estas as condições requeridas pelo art. 2495.° e Dec. de 14 de Setembro de 1900. Mas outros quaisquer requisitos podem ser exigidos, excepcio-

⁽t) É esta a opinião do sr. Dr. Guilherme Moreira, contrária à do Dr. Neves e Castro.

⁽¹⁾ Nêstes casos especiais, se um dos outorgantes fôr surdo, sabendo ler, deve fazer a leitura do documento em voz alta, não sabendo ler, deve designar a pessôa que ha-de fazer a leitura na presença das testemunhas. Disto se fará menção no documento. Se um dos outorgantes fôr surdo mudo e souber ler e escrever, deve declarar por escrito no documento que o leu e reconheceu confórme a sua vontade. Se um dos outorgantes fôr cego, ler-se há o documento duas vezes: uma pelo notário; outra por pessôa designada pelo outorgante cego. Disso se fará tambêm menção.

⁽²⁾ Os intérpretes interveem quando algum dos outorgantes não conhece a língua portuguesa; os intérpretes são da escolhados outorgantes. Nos documentos, em que interveem intérpretes, ao lado do original português deve vir a tradução feita pelointérprete.

nalmente, pela lei. É a doutrina consignada no § único do art. 2495.º que diz: As disposições dêste artigo não prejudicam nenhuma providência, que a tal respeito esteja estabelecida por lei, em casos especiais.

Tambêm a falsidade pode ilidir a fôrça probatória dos documentos. A falsidade distingue-se da nulidade. A falsidade consiste na falta de verificação dos requisitos, formalidades ou quaisquer circunstâncias dos documentos; ao passo que a nulidade consiste na falta de cumprimento dessas formalidades.

Segundo a doutrina consignada no art. 2496.°, a falsidade do documento pode consistir: 1) na suposição dêle; 2) na dalguma das pessôas que nêle são mencionadas como partes ou como testemunhas; 3) em se mencionar nêle, como praticado no acto da sua celebração, algum facto que realmente não se deu; 4) na viciação da data, contexto ou assinaturas do documento.

Se a falsidade resultar da falsificação ou alteração do documento, chama se *material*; se resulta de alteração substâncial de qualquer acto ou das declarações contidas no documento, chama-se *intelectuau*. Assim, as falsidades contidas nos n.ºs 2 e 3 do art. 2496.º, acima transcrito, são intelectuais; as dos n.ºs 1 e 4 são materiais (1).

(1) É importante a distinção entre falsidade intelectual e material. A falsidade intelectual só pode provar-se por meio de

Relativamente à fôrça probatória dos documentos anteriores ao século xVI, é preciso atender às disposições consignadas no art. 2497.°, que diz: Ésses documentos, sendo a sua autenticidade contestada em juízo, não poderão ser recebidos como meio de prova, sem prévio exame diplomático feito na Tôrre do Tombo do qual resulte o reconhecimento da dita autenticidade; § único: êste exame será ordenado pelo guarda-mór do arquivo, por virtude de requisição do juízo onde o documento tiver sido apresentado.

Nos documentos tanto autênticos como particulares exige-se, em casos na lei expressamente determinados, a intervenção de testemunhas instrumentárias. Que pessõas poderão servir de testemunhas instrumentárias? Esta questão foi, ainda há pouco tempo, ardorosamente debatida na imprensa jurídica e nas agremiações de jurisconsultos do nosso país, a propósito do caso da herança Valmôr. Não se pode, em merecida consideração às abalisadas opiniões emitidas, dar uma resposta categórica à interrogação acima feita.

testemunhas. A prova da falsidade testemunhal pode fazer-se não só por testemunhas, mas tambêm por meio de exames. É hoje ponto assente na nossa jurisprudência que as testemunhas instrumentárias tambêm podem testemunhar a falsidade do documento.

Vamos apresentar a opinião que se nos afigura mais defensável, justificando-a com razões e argumentos.

O art. 2492.º diz: Não podem ser testemunhas entre vivos aquelas pessôas que não o podem ser em actos de última vontade, na conformidade do art. 1966.°. Por sua vez, o art. 1966.° do Código civil, em uma ou outra coisa modificado pelo art. 74.º do Dec. de 14 de Setembro de 1900, diz: Não podem ser testemunhas em testamento: 1.º Os estrangeiros (1); 2.º as mulheres; 3.º Os que não estiverem em seu perfeito juízo; 4.º os menores não emancipados; 5.º os surdos, os mudos, os cegos e os que não entenderem a língua em que fôr escrito o documento, sendo público, ou o auto de aprovação, sendo o testamento cerrado; 6.º os filhos e os amanuenses do notário que exarar o documento ou nêle intervier, atenta a influência que sôbre êles pode exercer o notário; 7.º os declarados por sentença incapazes de serem testemunhas instrumentárias (2).

Mas só êstes é que não podem ser testemunhas instrumentárias? Respondem afirmativamente uns, e entre êstes estão juristas merecedores do melhor acatamento. Mas, por um lado, nós vemos que o Cod, civil exige mais requisitos às testemunhas instrumentárias do que às testemunhas que depõem em juízo; de outra parte, por vezes, di-lo o art. 2433.°, as testemunhas instrumentárias vão completar a sua prova em juízo. De maneira que a consequencia das leis e o interêsse público (porque, se as testemunhas instrumentárias não podem depôr em juízo, muitos documentos restariam sem valor) exigem que tambêm não possa ser testemunha instrumentária quem não pode depôr em juízo, nos termos dos artt. 2509.° e 2511.°.

Assim, segundo o nosso modo de ver, são também ináveis para serem testemunhas instrumentárias: 1) os que teem interêsse directo na causa; 2) os ascendentes nas causas dos descendentes, e vice-versa; 3) o sogro ou a sogra, nas causas do genro ou da nora, e vice-versa; 4) o marido, nas causas da mulher, e vice-versa (art. 2511.°).

A fôrça probatória dos traslados, certidões e públicas formas (1) é regulada pelo Cod. civil nos

⁽¹⁾ É hoje jurisprudência assente entre nós, que não deve ser anulado o testamento em que interveiu como testemunha um estrangeiro, que geral e comumente tenha sido considerado português.

⁽²⁾ A incapacidade de ser testemunha instrumentária não é hoje, por disposição da N. R. Penal de 1884, incluida no número dos direitos políticos; por consequência, a suspensão dêstes não importa a perda daquela.

⁽i) Certidões ou traslados são as cópias integrais extraídas na devida forma dos documentos originais. Tambêm são

artt. 2498.º a 2501.º e pelo art. 76.º de Dec. de 14 de Setembro de 1900. As disposições dêsses artigos são, em resumo, as seguintes: Os traslados e certidões, extraídos, na devida forma, dos documentos autênticos originais, teem a fôrça probatória dos próprios originais; as públicas formas só farão prova, sendo extraídas com citação da parte contra quem forem apresentadas, ou oferecendo-se o apresentante a mostrar os documentos donde foram extraídas, logo que isso seja requerido. Se nos documentos originais se fizer referência a procurações, a cópia destas deve seguir o traslado dos documentos autênticos. Para que os traslados e certidões produzam fé, é preciso que sejam passados pelo oficial público competente.

Declaração de honra é a promessa solene que a parte faz de afirmar a verdade de um facto certo e determinado (1).

cópias ou traslados as cópias de traslados ou de certidões, quando êstes se achem arquivados.

Públicas formas são cópias de documentos que não estão arquivados.

A distinção entre certidões e públicas formas é importante porquanto, como do que ficou dito se vê, a força probatória dumas e de outras é diversa, segundo as circunstâncias.

(1) O Código civil chama lhe juramento; o Dec. de 18 de Outubro de 1910, proibindo a invocação da divindade, dá-lhe a designação de declaração de honra.

A declaração de honra constitui prova só no direito civil. Pode ser decisória ou supletoria.

Declaração de honra decisória é a que uma das partes defere ou refere à outra, para decisão do pleito. Declaração de honra supletória é a deferida pelo juiz a alguma das partes, para complemento da prova (art. 2522.°).

Dissémos na definição de declaração de honra decisória que esta pode ser deferida ou referida pelas partes; precisamos, pois, de definir o que venha a ser deferimento e referimento. Para isso vamos servir-nos de um exemplo. Uma das partes em litígio impõe à outra a obrigação da declaração de honra, comprometendo-se a tomar como verdadeiro o que ela disser — deferimento de declaração de honra; a outra, por sua vez, recusa-se a prestar declaração de honra, mas devolve a obrigação para a primeira, declarando aceitar tambêm como verdadeiro o que esta disser — referimento de declaração de honra.

A declaração de honra decisória, como a própria expressão indica, resolve o pleito, faz com que a causa termine. Pode tomar-se, diz o art. 2523°, em toda e qualquer pendência civil, mas nunca sôbre factos reputados criminosos pela lei, nem sôbre convenções, qu só devem ser provadas por instrumento público, nem, finalmente, sôbre questões àcêrca das quais as partes não possam transigir.

Esta declaração de honra decisória pode ser deferida em qualquer estado da causa, ainda que não haja comêço algum de prova (art. 2524.°), e pode até, segundo o disposto no art. 587.° do Cod. proc civil, ser requerida antes de proposta a acção.

Como dissémos, a declaração de honra decisória resolve a questão. Aquele, que recusar prestar a declaração de honra deferida, ou referida à parte contrária, diz o art. 2525.°, ficará inibido de dar qualquer outra prova; ou de propôr outra acção sôbre o mesmo objecto, diz o art. 593.° do Cod. proc. civil.

O juiz, nos termos do art. 591.º do Cod. proccivil, proferirá a sentença, condenando ou absolvendo nos precisos termos da declaração de honra; e, depois de prestada a declaração de honra deferida ou reserida, diz o art. 2527.º, não poderá a outra parte ser admitida a provar a falsidade dela, tendo, todavia, o lesado direito a perdas e danos, quando a falsidade da declaração de honra fôr verificada por acção criminal.

Ao juiz assiste o dever de declarar sem efeito o processo nos casos seguintes, especificados no art, 592.º do Cod. proc. civil: 1) quando o citado para a declaração de honra, deixar de comparecer, sem comprovar justo impedimento; 2) quando o citado recusar fazer declaração de honra, sem a reterir à outra parte se fôr caso disso; 3) quando o requerente se recusar a prestar a declaração de

honra referida pela outra parte, podendo esta referi-la; 4) quando, querendo e podendo o citado referir a declaração de honra à outra parte, esta não estiver presente; 5) quando, deixando a parte citada de comparecer em audiência por justo impedimento comprovado, o requerente deixar de pedir nesse acto a nova citação.

A declaração de honra prestada só faz prova, segundo o disposto no art. 2529.°, pró ou contra as próprias partes que a deferiram, referiram ou prestaram, entre os seus herdeiros e representantes. Excepções a êste princípio geral só as determinadas no art. 2431.°, a saber: 1) a declaração de honra, deferida ao devedor principal, livra igualmente os seus fiadores; 2) a declaração de honra, deferida a um dos devedores solidários, aproveita aos seus condevedores (1); 3) a declaração de honra, deferida ao fiador, aproveita ao devedor principal.

Como consta da própria definição de declaração de honra supletória, esta é deferida, oficiosamente ou a requerimento, pelo juiz, ao contrário do que

⁽¹⁾ Note-se, porêm, que a declaração de honra deferida por um dos credores solidários ao devedor, não livra êste senão pelo que toca à parte do dito credor (art. 2530.º); e que a declaração de honra do fiador ou de um dos condevedores solidários não aproveita ao devedor principal ou aos outros condevedores, se for deferida sôbre o facto da fiança ou da solidariedade, e não sôbre a própria dívida.

acontece na declaração de honra decisória que é deferida por uma parte à outra.

A declaração de honra supletória só é admissível nos casos taxativamente determinados no art. 2533.°, que são os seguintes: 1) achando-se provada a acção ou a defesa e havendo tão sòmente dúvidas sôbre o quantitativo; 2) se êste quantitativo se não poder provar de outro modo; 3) se a pessôa, a quem se defere a declaração de honranão fôr indigna de crédito; 4) se o valor do quantitativo não exceder a 50\$, excepto se a obrigação resultar de delito, culpa ou dolo.

A declaração de honra supletória, ao contrário do que acontece na decisória, pode ser arguida de falsidade.

Este meio de prova (a declaração de honra) é muito interessante debaixo do ponto de vista exegético e teórico; é, porêm, quási nulo nos seus efeitos práticos. A declaração de honra, na crise actual de civismo, poucas vezes pode merecer a confiança do julgador.

Vamos agora tratar duma espécie de prova, que sendo uma das mais importantes, é tambêm a mais árdua e perigosa, quer para os advogados quer para as partes — a prova testemunhal.

Nem todas as pessõas que depõem em juízo se devem considerar testemunhas. Testemunhas são,

sòmente, as pessoas extranhas à causa e que nela depõem sobre quaisquer factos controvertidos entre as partes.

As testemunhas depõem só sôbre os factosque pessoalmente observaram ou de que tomaram conhecimento por intermédio de outras pessôas, e ainda sôbre deduções que acaso possam fazer sôbre os factos observados; o seu depoimento não deventrar na esfera das consequências e efeitos derivados dos factos por elas observados, porque esta é a função própria dos peritos.

A prova testemunhal é admissível, diz o art. 2506., em todos os casos em que não seja expressamente defesa. Os artt. 2507.º e 2508.º especificam os casos em que esta espécie de prova é inadmissível a saber:

1) em contrário ou àlêm do conteúdo de documentos autênticos, excepto sendo arguidos de falsidade;

2) em contrário, ou àlêm do conteúdo de escritos

2) em contrário, ou àlêm do conteúdo de escritos particulares legalizados, nos termos dos artt. 2432.º e 2433.º, excepto se êsses escritos forem argúidos de falsidade, êrro, dolo ou violência.

Sôbre a exegése dêste artigo, havia a fazer muitas considerações, que atrás ficaram expostas àcêrca da prova documental.

Podem ser testemunhas, diz o art. 2509., todas as pessoas de um e de outro sexo, que não forem inábeis por incapacidade natural ou disposição da

315

lei. De maneira que há duas categorias de pessôas que não podem depôr em juízo — os naturalmente incapazes, e os incapazes por determinação legal.

São incapazes por incapacidade natural, segundo o disposto no art. 2510.º: 1.º) os desassisados: 2.º) os cegos e surdos, nas cousas cujo conhecimento depender dêstes sentidos (1); 3.º os menores de quatorze anos (2).

São inábeis, por disposição da lei, para serem testemunhas, segundo o preceituado no art. 2511.º: 1) os que teem interêsse directo na causa, (3) abrangendo-se nesta categoria quaisquer representantes das partes, os advogados e procuradores; 2) os ascendentes, nas causas dos descendentes, e viceversa; 3) o sogro ou a sogra, nas causas do genro ou da nora, e vice-versa 4) o marido, nas causas da

(1) Os surdo-mudos, que não saibam ler nem escrever, farão o seu depoimento por intermédio dum intérprete que, debaixo de juramento, lhe transmita as perguntas, e ao juiz as respostas que êle der; se souber ler e escrever, será perguntado e responderá por escrito (art. 274.º, § 1.º do Cod. proc. civil).

(2) Em processo criminal, podem depôr os menores de 14 anos e maiores de 6. Ao sr. dr. Guilherme Moreira afigura se-lhe conveniente que esta disposição seja modificada, no sentido do que está estatuido em processo criminal, porque sendo toda a prova testemunhal apreciada pelo juiz conforme o seu prudente critério, êste, guardadas as conveniências, tanto podia apreciar o testemunho dum major de 14 anos como de um major de 6 anos.

(3) Os acionistas podem ser testemunhas nas causas em que a sociedade a que pertencem seja parte.

mulher, e vice-versa (1); 5) os que, por seu estado ou profissão, são obrigados a segredo nos negócios relativos ao mesmo estado ou profissão; 6) os especialmente inibidos de testemunhar em certos factos (2).

A prova testemunhal é semi-plena, isto é, fica ao prudente arbítrio do juiz precisar a fôrça probatória dos testemunhos aduzidos. É a doutrina do art. 2514.º que diz: A fôrça probatória dos documentos será avaliada, tanto pelo conhecimento que as testemunhas mostrarem ter dos factos, como pela fé que merecerem, pelo seu estado, vida e costumes, ou pelo interesse que possam ter ou não ter no pleito, ou, finalmente, pelo seu parentesco ou relação com as partes. Para que o juiz possa ter conhecimento de todas as circunstâncias que o possam vir esclarecer sôbre a fé atribuível ao depoímento das testemunhas, o art. 278.º do Cod. proc. civil dá à parte, contra quem foi produzido o tes-

⁽¹⁾ Os ascendentes e descendentes, o sogro e sogra, o genro e a nora, e o marido e a mulher, todos êstes podem ser testemunhas nas questões em que se trate de verificar o nascimento ou óbito dos filhos.

⁽²⁾ A lei de 14 de junho de 1884 revogou as disposições dos artt. 53.º, 57.º e 58.º do Cod Penal de 1852, que privavam de poderem ser testemunhas os condenados a qualquer das penas perpetuas de trabalhos públicos, prisão ou degredo e os condenados à perda de direitos políticos.

temunho, o direito de alegar, em contradita, qualquer circunstância que influa na fôrça probatória do depoimento.

O arbítrio do juiz não é porêm limitado. Põemlhe limites os artt. 2512.º e 2513.º; o primeirodos quais estabelece o princípio duma testemunha só não fazer fé em juízo. Este princípio erajá admitido em direito romano, dando origem ao conhecidíssimo aforismo latino — testis unus testisnulus (1).

O art. 2513.º estabelece a doutrina, aliás muito justa, de vários depoimentos singulares, tendentes a provar o mesmo acêrto, poderem constituir prova de que o juiz se possa servir no julgamento da causa. Com efeito, quando várias testemunhas fizerem declarações que por meios mais ou menos directos, nos conduzam ao mesmo resultado, nada mais justo do que dar-se o caso como provado, embora os factos sôbre que as testemunhas depõem sejam diversos.

A parte, contra quem foi produzido um testemunho, pode também oferecer prova testemunhal, para demonstrar a falsidade dos depoimentos aduzidos. Chama-se a isto prova contrária por testemunhas.

Na prova contrária por testemunhas, sendo os depoimentos, duma e outra parte, de igual fôrça, prevalece a prova produzida pelo réu, segundo o disposto no art. 2515.°.

Com a prova testemunhal teem íntima conexão os exames e vistorias. Estes distinguem-se daquela, emquanto que as vistorias e exames incidem sôbre factos presentes, ao passo que a prova testemunhal respeita a factos passados; a testemunha dá simplesmente notícia dos factos ou de qualquer ilação que sôbre êles tenha formado, emquanto que o perito aprecia os factos debaixo do seu aspecto técnico e scientífico.

Tambêm o exame se distingue da vistoria somente nisto: o exame é a verificação do facto controvertido feita sôbre móveis; a vistoria é a mesma verificação feita sôbre imóveis (1).

A prova por vistoria ou exame é só aplicável, diz o art. 2418.°, à averiguação de factos que

⁽¹⁾ No parecer do sr. dr. Guilherme Moreira e segundo os ditames da sa razão, êste princípio e iníquo, porquanto um só testemunho de pessoa fidedigna pode e deve merecer maior confiança do que muitos testemunhos juntos de pessoas desqualificadas.

⁽¹⁾ No Cod. de proc. civil trata-se dos exames e vistorias, bem como da avaliação, sob a designação genérica de arbitramento. No Cod. civil não se trata da avaliação como prova. Avaliação, como todos sabem, é a determinação do valor duma cousa.

tenham deixado vestígios, ou possam ser sujeitos a inspeção ou exame ocular.

A prova que resulta dos exames e vistorias é semi-plena, segundo a doutrina consignada no art. 2419.°, que estatui: A prova, que resultar da vistoria ou do exame, será avaliada pelo julgador, conforme as circunstâncias e demais provas da causa.

Presunções são as consequências ou ilações, que a lei ou o julgador deduzem dum facto conhecido, para firmar um facto desconhecido (art. 2516.º). A presunção é uma prova indirecta. Por meio da presunção pode inverter-se o onus da prova. É esta a doutrina consignada no art. 2517.º, que preceitua: Quem tiver a seu favor a presunção legal, escusa de provar o facto que nela se funda.

Há duas espécies de presunções: a) presunções legais: b) presunções judiciais, tambêm chamadas simples ou de homem.

Presunções legais, como o próprio termo indica, são as estabelecidas por lei; presunções judiciais ou simples são as que não estão determinadas na lei e dependem do prudente arbítrio do julgador.

As presunções legais ainda se podem reduzir a três categorias: 1.*) presunções que admitem toda a prova em contrário, a que nos chamamos presunções legais simples, e o direito romano presumptio

juris tantum; 2.4) presunções que não admitem prova em contrário, a que damos a designação depresunções legais absolutas, e em linguagem romanística presumptio juris et de jure; 3.ª) e finalmente, presunções intermédias, que, não excluindo completamente a prova em contrário, só a admitem em condições especialmente determinadas. Esta últimacategoria estabelece uma gradação muito variada entre as duas primeiras categorias. Exemplificando, o art. 477.°, que regula a posse, é exemplo duma presunção juris tantum; o art. 102.º, que trata da legitimidade dos filhos nascidos dentro dos 180dias seguintes à celebração do matrimónio, é exemplo duma presunção qualificada, isto é, que não admite prova em contrário; o art. 101.º, que regula a legitimidade dos filhos nascidos de matrimónio legitimamente contraído, é exemplo duma presunção intermédia, porque admite a prova em contrário estabelecida no art. 103.º.

De maneira que a presunção qualificada ou absoluta decide, perentóriamente, a causa a favor de quem a tem; por sua vez, a presunção legal simples só tem a virtude de dispensar de prova aquele em cujo favor a presunção se creou.

Quando a presunção legal admite prova em contrário, esta faz-se demonstrando que não se verificou a ilação deduzida por lei. As presunções, que não consentem prova em contrário, constituem uma categoria excepcional, tendo a sua razão de existência no favor que a lei, por graves razões de interêsse e ordem públicos, concede em circunstâncias especiais.

As presunções simples ou de homem, segundo o disposto no art. 2519.°, só são admissíveis nos casos em que a prova testemunhal é de receber.

Para que o juiz as admita, é necessário que elas sejam revestidas dos seguintes caracteres: que sejam graves, isto é, que os factos donde derivam sejam idóneos para produzir as consequências que dêles se tiram; que sejam precisas, isto é, que tenham relação directa e imediata com facto donde se deduzem; que sejam concordantes, quer dizer, que sejam harmónicas entre si.

Finalmente, para concluirmos a matéria das provas, vamos tratar do caso julgado.

Caso julgado, define o art. 2502.º, é o facto ou o direito tornado certo por sentença, de que já não há recurso ordinário.

O caso julgado é indiscutível, porque a sentença que passou em julgado e de que já não há recurso é, no que respeita à verificação duma determinada situação subjectiva, considerada como a expressão genuina da verdade. Êste princípio é fundamental e acha-se consignado na legislação de todos os povos civilizados; já no direito romano era um postulado, que os jurisconsultos enunciavam, dizendo —res judicata pro veritate habetur.

O caso julgado só obriga os sujeitos da relação jurídica verificada; por meio dêle tambêm se não podem prejudicar terceiros, assim como acontece com o negócio jurídico.

Para que o caso julgado possa ser invocado como prova, necessário é que se verifiquem as seguintes condições, estabelecidas no art. 2503.º:
1.º) identidade do objecto, sôbre que versa o julgamento; 2.º) identidade do direito ou causa de pedir; 3.º) identidade dos litigantes e da sua qualidade jurídica. Por outras palavras, não existe caso julgado senão quanto as coisas que foram objecto da sentença, em relação aos interêsses sôbre que a sentença haja versado, e relativamente às pessoas para as quais a sentença foi proferida.

Estamos a versar esta matéria no campo do direito civil, por consequência só ao caso julgado civel é que deve aplicar-se a matéria exposta.

Relativamente ao caso julgado executório em matéria criminal, diz o art. 2504.º, que êste constitui presunção legal no civil, emquanto esta não fôr ilidida por prova em contrário. Não tem, porêm, a fôrça de caso julgado, como diz o art. 2505.º, por êstes termos: A absolvição do réu nos tribunais criminais ou correcionais não ilide a acção de

perdas e danos; salvo o que fica disposto nos artt. 2368.º e seguintes.

Resumo:

Negócio jurídico é a manifestação da vontade de que resulta um acto jurídico permitido e reconhecido por lei. Os negócios jurídicos podem ser unilaterais ou bilaterais; gratuitos ou onerosos; entre vivos ou mortis causa.

São dois os requisitos essenciais do negócio jurídico; a saber: a manifestação da vontade, e o objecto ou conteúdo possível.

Para que, de direito, exista a manifestação da vontade, são precisas e indispensáveis duas condições: a capacidade das partes, e a correspondência entre a vontade real e manifestada. Em determinados casos a lei exige formalidades especiais para o acto da manifestação da vontade. Não é necessário que a declaração da vontade seja sempre feita pelos outorgantes do contracto; pode fazer-se por intreposta pessoa devidamente autorizada. Neste último caso dá-se a representação. A representação exige todas as formalidades do contracto que por ela se vai realizar.

Chama-se objecto do negócio jurídico às relações da vida social que por êle se constituem. Um objecto impossível torna nulo o negócio jurídico.

Nos negócios jurídicos, individualmente considerados, entram elementos que são uns essenciais, outros naturais, e outros, sômente, acidentais. Os elementos essenciais são insubstituíveis; os naturais são de carácter suplétivo, os acidentais são da pura eleição dos outorgantes no contracto. Estes podem classificar-se ainda em três categorias, a saber: condições, termos e modos.

Um negócio jurídico, revestindo de todas as condições necessárias à sua validade, vincula, pelos seus efeitos, as pessoas que nele outorgaram; não podem, porêm, produzir efeitos em relação a terceiros. Para precaver os interêsses dêstes, a lei exige formalidades, tendentes a tornar o negócio jurídico conhecido. A mais importante destas formalidades é o registo predial.

Todas as pessoas podem fazer valer o seu direito, recorrendo ao Estado, isto é, por meio da acção. Tambêm excepcionalmente, podemos fazer valer os nossos direitos por meio da legítima defesa.

O Estado garante o direito dos particulares por meio dos órgãos do poder judicial. O direito controvertido demonstra-se em juízo por meio das provas. Prova é a demonstração da verdade dos factos alegados em juízo. As provas fazem-se por meio da confissão, de documentos, de presunções, de testemunhas, de exames e vistorias, de declarações de honra e do caso julgado. Quanto aos seus efeitos as

provas são plenas ou semi-plenas. A confissão judicial e os documentos autênticos teem fôrça probatória plena. As presunções legais absolutas tambêm não admitem prova em contrário, assim como o caso julgado, em certas e determinadas condições. A fôrça probatória de todos os outros meios de prova fica dependente do critério e livre arbítrio do juiz.

INDICE

그 그 그 그 일까겠다면 하다 하다.	Pág,
Do domicílio	. 3
Da ausência	14
Do registo do estado civil	35
Das pessoas colectivas	41
Do objecto do direito	82
Da classificação das cousas	91
Dos factos jurídicos	138
Dos negócios jurídicos	153
Do conceito de negócio jurídico, sua classificação	
e requisitos essenciais	154
Da vontade como requisito essencial dos negócios	
jurídicos	162
Do objecto dos negócios jurídicos	208
Dos negócios jurídicos em relação a terceiros	246